



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de novembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X EDMO DIAS PINHEIRO

Fls. 116/117 e verso: recebo a denúncia em relação aos acusados Casimiro José Avelar Vilela e Edmo Dias Pinheiro, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requisitem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Proceda-se à citação dos acusados Casimiro José Avelar Vilela (por mandado) e Edmo Dias Pinheiro (por meio de carta precatória a ser expedida a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Goiânia-GO), para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ao SEDI para autuar como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intime-se. Publique-se.

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI

Fls. 436/438: recebo a denúncia em relação aos acusados Ênio Rodrigues Souto e Vanir Alexandre Cavicioli, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requisitem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Proceda-se à citação dos acusados Ênio Rodrigues Souto (por mandado) e Vanir Alexandre Cavicioli (por meio de carta precatória a ser expedida a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritama-SP), para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ao SEDI para autuar como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intime-se. Publique-se.

0013448-86.2007.403.6107 (2007.61.07.013448-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS X

TARCISO RIBEIRO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Conclusos por determinação verbal.Considerando-se a absolvição do acusado Valdir Silva de Jesus e, ainda, que foi declarada a extinção de punibilidade do acusado Tarcísio Ribeiro da Silva (ou Tarciso Ribeiro da Silva), determino à Secretaria: 1) A expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais de Salvador-BA - atentando-se ao endereço indicado às fls. 651 e 709 - a fim de que se proceda à intimação de Valdir Silva de Jesus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da fiança por ele depositada, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento e2) A expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA - atentando-se aos endereços indicados às fls. 646 e na pesquisa obtida junto à página da Receita Federal, que passa a fazer parte integrante deste despacho - a fim de que se proceda à intimação dos herdeiros do acusado falecido Tarcísio Ribeiro da Silva (ou Tarciso Ribeiro da Silva), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (e caso o desejem), habilitem-se nos autos para o recebimento do valor depositado a título de fiança.Advertam-se os intimandos que, no silêncio, ou na hipótese de manifestarem-se pelo desinteresse no levantamento dos valores lhes são devidos, serão os mesmos convertidos em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário). No mais, considerando-se o teor da Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo Fiat Palio/Week ELX Flex, cor branca, placas HDK-8238, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato. Faculto à autoridade fazendária cópias de fls. 06/07 e 752/754 e deste despacho, cuja cópia também deverá acompanhar as cartas precatórias a serem expedidas, juntamente com as cópias dos respectivos comprovantes de depósito dos valores das fianças (fls. 647 e 652). Por fim, se em termos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 2804

MONITORIA

0010600-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

Fls. 125/129: deixo de acolher o quesitos formulados pelo réu, uma vez que já se encontra preclusa esta oportunidade, conforme se depreende do despacho proferido à fl. 71 e a certidão constante de fl. 94.Fls. 130/277: ante os extratos juntados pela autora, decreto o SIGILO dos autos, que deverão ser manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos.Tornem os autos à Contadoria para conclusão da perícia.Int.

0007040-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007040-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA REGINA EVANGELISTA X DIRCEU MARIO EVANGELISTA X VANDIRA VERDO EVANGELISTA(SP287882 - LUCIMARA CORREA ORTEGA E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 59/83: manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-62.2000.403.6107 (2000.61.07.004826-6) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000105-91.2005.403.6107 (2005.61.07.000105-3) - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO DE FL. 182:Fls. 167/181: tornem os autos à Contadoria para prestar os esclarecimentos requeridos pela ré no prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos, intime-se o autor para manifestação em 10 dias, inclusive quanto ao pedido de fls. 161/164 dos patronos destituídos.Após, dê-se vista à ré CEF para manifestação em 10 dias.Int.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0008610-71.2005.403.6107 (2005.61.07.008610-1) - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1) - AFONSO HENRIQUE DE MELO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 490 em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende obter os benefícios da assistência judiciária. Em caso positivo, ficam deferidos os benesses da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se decisão nos autos de Embargos À Execução nº 0002142-18.2010.403.6107. Intime-se.

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 127/129: defiro o pedido da autora de produção de prova pericial médica indireta, ante o óbito de Josias Lourenço da Silva, ocorrido em 19/08/2005 (fl. 28). Por tratar-se de ônus da parte autora, proceda, em 30 dias, a juntada das cópias dos prontuários médicos que desejar, para subsidiar a perícia indireta, sob pena de esta restar impossibilitada. Oficie-se ao INSS para enviar ao juízo, em 20 dias, cópias dos exames médicos realizados na pessoa acima citada e os respectivos laudos. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica indireta. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 127/129. Junte a secretaria cópia dos quesitos depositados pelo réu INSS. Defiro a produção da prova oral a se realizar após a conclusão da perícia. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0005971-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005971-4) - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS (SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 94, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5) - TEREZA MARIA JACOB (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 65: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004173-79.2008.403.6107 (2008.61.07.004173-8) - IRACEMA APARECIDA PAULONE (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005350-78.2008.403.6107 (2008.61.07.005350-9) - SALVADOR BOCUTI (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 57, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005618-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005618-3) - MIGUEL MALOUK(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 132/139: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0007209-32.2008.403.6107 (2008.61.07.007209-7) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 106 e 107, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012636-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012636-7) - LEANDRO OLIVEIRA DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000704-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000704-8) - JOAO MIGUEL MARINHO FORNAZIERI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a divergência entre os nomes que constam no RG (JOÃO MIGUEL MARINHO FORNAZIERI - fl. 14) e dos extratos (JOÃO MIGUEL MARINHO - fls. 16/17) e apresente documento(s) que comprove(m) sua legitimidade para propor a presente demanda. Cumprida a diligência, dê-se vista à CEF. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002522-75.2009.403.6107 (2009.61.07.002522-1) - MANOEL DOMINGUES LOPEZ(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003633-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003633-4) - DIRCEU FRANCISCO GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004314-64.2009.403.6107 (2009.61.07.004314-4) - MARIA CARMEM VASQUES DA SILVA(SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO

NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 71: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009792-53.2009.403.6107 (2009.61.07.009792-0) - DAVILSON FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010361-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010361-0) - TIAGO DONEGA MARTINEZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010898-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010898-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000113-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000113-9) - JOSE PRATES(SP021925 - ADELFO VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Preliminarmente, pela corrê CACILDA foi dito: MM. Juíza, requeiro a juntada aos autos do substabelecimento que apresento. Pela MM. Juíza Federal foi dito: defiro. Junte-se.Após a oitiva da corrê e das duas primeiras testemunhas, pela i. advogada da autora, foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da terceira testemunha arrolada pela demandante. Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha. Deixei de proceder ao depoimento pessoal da autora, tendo em vista que a mesma se encontra com 97 anos e tem sérias dificuldades auditivas e de se expressar através da fala. Informo, ainda, que a autora compareceu a este Juízo em cadeira de rodas. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha da corrê CACILDA, residente em Bauru (fl. 353). Com a juntada da deprecata, fica encerrada a instrução e, por isso, atendendo a requerimento das partes, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e após aos Réus, começando pela corrê CACILDA - depois, INSS e UNIÃO FEDERAL -, para apresentação de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Antônio F. M. de Faria - RF nº 2842) Técnico Judiciário, digitei. Araçatuba/SP, 28 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta OBSERVAÇÃO: RETORNOU A CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, ECONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA AOS REUS, COMEÇANDO PELA CORRÉ, HAJA VISTA MEMORIAIS DA PARTE AUTORA NOS AUTOS.

0007498-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007498-0) - EUCLIDES DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 2806

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Cumpram os réus na integralidade o despacho de fl. 421, comprovando a inexistência de tributos incidentes sobre o imóvel na esfera estadual e municipal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002803-07.2004.403.6107 (2004.61.07.002803-0) - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 345/346, 528, v. decisões de fls. 472/477, 487/488, 499/504 e certidão de fls. 530. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Impetrante o r. despacho de fl. 29, indicando corretamente a autoridade coatora em razão de sua categoria (gerente, diretor, etc) e sede funcional, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005351-92.2010.403.6107 - JOSE ONILDO BRAMBILA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005351-92.2010.403.6107 IMPETRANTE: JOSÉ ONILDO BRAMBILA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 784 - ARAÇATUBA/SP Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 2007.63.16.001508-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1659/10-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, cujo endereço é o mesmo da autoridade impetrada. Cópia do presente servirá como ofício nº 1660/2010-ecp. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6680

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-81.2010.403.6108 - LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Junte-se a petição. Em regime de urgência, publique a Secretaria a decisão de folhas 1333 a 1337, como também notifique o representante legal da empresa Svizzero & Reghini, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da aludida decisão, para que, se for da sua vontade, apresente os seus esclarecimentos. Após, retornem conclusos. **DECISÃO DE FLS. 1333/1337:Assim, no presente caso,torna-se imprescindível o ingresso da empresa Svizzero & Reghini Ltda - ME, como assistente litisconsorcial do Presidente da Comissão Especial de Licitação - Diretoria Regional de SP Interior. Assim sendo, intime-se a empresa Svizzero & Rehini Ltda- ME do inteiro teor da presente decisão, cientificando-a de que foi dferido seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, bem como para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, remetam-se os presnetes autos ao SEDI para inclusão da Svizzero & Reghini LTDA - ME, no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade imeprada.Intimem-se.**

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Ante a certidão de fl. 238, cancelo a audiência para oitiva da testemunha de acusação Reinaldo da Cruz Castro, designada para o dia 17/11/2010, às 14h00min (fls. 220/221).Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 227 e 231 para intimação dos réus do cancelamento da audiência. Cumpra-se, servindo este de aditamento, encaminhando-se cópia deste via e-mail aos juízos deprecados (art. 5º, LXXVIII c.c. Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado em 22/12/2009 entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e art. 7º da Resolução nº 225, de 17/03/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Dê-se ciência ao parquet.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Reinaldo da Cruz Castro à subseção judiciária de Sorocaba/SP, instruindo-se a carta precatória com cópia de fl. 238 e deste despacho, além das cópias de praxe.Pelo presente, ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO X ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS (fls. 97), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 15H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/12/2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

0006413-67.2010.403.6108 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007469-38.2010.403.6108 - GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826,

situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007507-50.2010.403.6108 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007915-41.2010.403.6108 - ROBINSON JOSE DA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL

0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fl.563: intime-se a defesa do réu a dizer em até cinco dias se insiste ou não na oitiva da testemunha Pedro(não encontrada), em caso positivo, trazendo aos autos, o endereço atualizado.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6453

ACAO PENAL

0012137-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-57.2006.403.6105 (2006.61.05.000959-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Trata-se de ação penal desmembrada da ação originária (2006.61.05.000959-2) e suspensa nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Vieram aos autos novos endereços da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (fl. 172). Expedida carta precatória e realizada a diligência pela Oficial de Justiça da Comarca de Jundiá, a ré foi citada por hora certa (fl. 177). A defesa apresentou resposta à acusação, às fls. 179/184, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Preliminarmente, considerando a citação da ré, revogo a suspensão do artigo 366 do Código de Processo Penal, a partir daquela data.Alega a defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida.Não procede a alegação. A presente investigação teve

início a partir de auditoria realizada pela autarquia previdenciária na gerência executiva de Jundiá. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. **DELIBERAÇÕES** Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para interrogatório da ré. Defiro o requerido no item d de fl. 138, ficando prejudicado o pedido da defesa. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Em 04/11/2010 foi expedida carta precatória nº. 851/2010 ao Juízo da Comarca de Jundiá/SP para interrogatório da ré Teresinha Aparecida.

Expediente Nº 6454

ACAO PENAL

0010287-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010287-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO IACOPINI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, às fls. 329/334, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, considerando que a ré constituiu defensor (fl. 335), destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Antonio Gazato Neto, arbitrando seus honorários no mínimo, reduzido de 2/3, constante da tabela vigente. Fica sem efeito a peça apresentada às fls. 326/328. Desentranhe-se e restitua-se ao subscritor. Alega a defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A presente investigação teve início a partir de auditoria realizada pela autarquia previdenciária na gerência executiva de Jundiá. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. **DELIBERAÇÕES** Considerando que não há testemunhas de defesa arroladas, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo disciplinar formulado pela defesa da acusada TERESINHA, posto que como figura como parte interessada no referido procedimento, a ré poderá extrair cópia do que entender pertinente e providenciar a juntada aos autos, não necessitando de respaldo judicial para tanto. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Em 04/11/2010 foi expedida carta precatória n. 852/2010 ao Juízo da Comarca de Jundiá/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório da acusada.

Expediente Nº 6455

ACAO PENAL

0015752-69.2004.403.6105 (2004.61.05.015752-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASSETTA (SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais finais nos termos do artigo 403 do CPP.

0011595-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011595-8) - JUSTICA PUBLICA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ELIZEU VIEIRA DOS SANTOS X DIRCEU MARCELINO GASPARGAR X IVANILDO DA SILVA CORREIA X JEAN PAULO DE JESUS OLIVEIRA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que os autos foram desmembrados em relação ao réu Cícero Aparecido da Silva conforme decisão de fls. 333 sendo excluído do polo passivo desta Ação, reconsidero o despacho proferido às fls. 434 e determino o desentranhamento da petição de fls. 434/436 e a intimação do peticionário para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de destruição que deverá ser efetivada pela Secretaria após decorrido o prazo, pois estranha aos autos.

0004792-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004792-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6456

EXECUCAO DA PENA

0012345-45.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas pecuniárias e após intime-se a apenada para recolhimento no prazo de 10 dias, devendo apresentar os comprovantes perante este Juízo. Designo o dia 23__de FEVEREIRO_de _2011_, às _15:00_horas para audiência admonitória e fixação da entidade onde deverão ser prestados os serviços.

0012445-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculas das penas pecuniárias e após intime-se o apenado para recolhimento no prazo legal, devendo apresentar os comprovantes perante este Juízo. Designo o dia _23_de _FEVEREIRO_de _2011_, às _15:20_horas para audiência admonitória e fixação da entidade onde deverão ser prestados os serviços. Int.

ACAO PENAL

0010375-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010375-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Considerando que a defesa apresentou memoriais finais antes da acusação (fls. 151/160), intime-se novamente a defesa para se manifestar nos termos no art. 403 do CPP.

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Em face do endereço apresentado às fls. 239 depreque-se a oitava da testemunha Eliana Maria Pereira, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 837/2010 AO JUÍZO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 790/2010 AO FORO DISTRITAL DE COSMÓPOLIS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 210/211). Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia _14_ de _abril_ de 2011_, às 15:00_ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório da ré. Intime-se a testemunha, bem como a acusada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (INSS). I.

Expediente Nº 6457

INQUERITO POLICIAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIS CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Em face do teor da primeira certidão de fls. 83, intemem-se novamente os defensores constituídos do réu (procuração acostada às fls. 63), a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da lei 11.343/06, sob pena de aplicação de

pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6458

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime-se a defesa da corrê Cleonice Conceição de Andrade Lopes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Guilherme Conti Schutzer, qualificado nos autos, pugnando a requerente pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado entre as partes por meio do contrato nº 25.0298.149.0000001-12. Aduz a requerente que firmou o contrato referido com previsão de garantia - alienação fiduciária - e que por razão de seu inadimplemento promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo VW Fox Plus 1.6 Mi, ano 2005, chassi 9BWKB05Z954063355, código Renavan 846537435, placas CSY2390. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23/25), sendo juntada (fls. 39/50) carta precatória, devidamente cumprida, expedida para o fim de busca e apreensão do veículo. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 74), pelo que foi decretada a sua revelia e nomeado curador especial (fls. 75), tendo a Egrégia Defensoria Pública da União oferecido contestação ao feito por negativa geral (fls. 77/79). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Anoto, de início, que, apesar da decretação da revelia (fls. 75), nomeado curador especial, este apresentou contestação ao feito por negação geral, tornando, assim, os fatos controversos e afastando a revelia. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 25.0298.1490000001-12, o qual restou antecipadamente resolvido, em 15/02/2008, por razão de inadimplemento por parte do requerido, ora devedor. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/12) previu em sua cláusula 7ª, parágrafo primeiro, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a disposição citada: Na hipótese de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá à busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(os) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). (negritei). Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente já na segunda parcela do contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e

encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - VW Fox Plus 1.6 Mi, ano 2005, chassi 9BWK05Z954063355, código Renavan 846537435, placas CSY2390 - restando convolada a posse e autorizada a transferência. Em face disso, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-95.2003.403.6105 (2003.61.05.000821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X MECANICA BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X DIRCEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípua de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos embargados que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 2- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 139-141 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013249-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013249-7) - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO LUIZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora para CIÊNCIA sobre documentos colacionados pela Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005677-58.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para suspender a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio e a indenização paga pela empresa no período de 15 dias que antecede a concessão de licença previdenciária. Em decisão inicial, foi determinada a emenda da petição inicial para ajuste do valor dado à causa. Agravou a decisão a parte autora, o qual foi mantida. Sem notícia de suspensão do quanto decidido foi determinado o cumprimento sob pena de indeferimento da inicial. Apresentou emenda às fls. 84/96 e o recolhimento das custas às fls. 97/98. É o relatório. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio e a indenização paga pela empresa no período de 15 dias que antecede a concessão de licença previdenciária. Ainda, a parte autora funda o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre referidas verbas, nos termos da previsão do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder à compensação do tributo administrativamente. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 84/85, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Sem prejuízo, cite-se a União que apresente defesa, no prazo legal. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, oportunizo às partes para que se manifestem quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015124-70.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que declare suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) apurada com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/101. Passo a decidir. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição previdenciária, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Ora, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Ademais disso, dos autos não se extrai notícia de que a impetrante interpôs o recurso administrativo de que trata o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 7.126/10. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder à compensação ou repetição do tributo administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando

tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6487

IMISSAO NA POSSE

0011846-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011846-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ENRICO CARDOSO X IOLANDA ROSA DO PARAISO X JOSE ALAN CARDOSO

1. F. 63: Defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, que estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 509/2010 #####. Dessa forma, de modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo, venho propor a Vossa Excelência que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. Cumpra-se com urgência.

0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

1. F. 62: Defiro o desentranhamento das guias originais de recolhimento de custas judiciais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, que estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 507/2010 #####. Dessa forma, de modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo, venho propor a Vossa Excelência que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

1- Intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para que regularize a petição de ff. 170-171, posto que protocolizada sem assinatura da Il. Subprocuradora Geral. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 166.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014481-64.2000.403.6105 (2000.61.05.014481-0) - LUIZ ALBERTO MALANDRIN X LUIS AUGUSTO BRESSIANI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X LIBERATO COLOSSO NETTO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X LUIZ ANTONIO LOPESS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 187: A gratuidade já foi deferida (f. 40). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006314-53.2003.403.6105 (2003.61.05.006314-7) - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

REPUBLICAÇÃO-1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014990-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 182/190 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela ré (ff. 220/247) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 385/386: Noto que a manifestação apresentada pela parte ré não contém assinatura. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) a colher a assinatura do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprido o item 1, dê-se vista do referido documento à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença.3) Decorrido o prazo do item 1 sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0010995-22.2010.403.6105 - EZIO AUGUSTO FIGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 68, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0011000-44.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE PORTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 64, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012114-18.2010.403.6105 - GERSON DEMONTE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 58, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012123-77.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 62, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012124-62.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 64, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012386-12.2010.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 62, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo

285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC).
Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012477-05.2010.403.6105 - CARLOS CANDIDO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 75, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC).
Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012754-21.2010.403.6105 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Em complemento ao despacho de f. 52, mantenho a sentença proferida nos autos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC).
Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003952-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

1) Ff. 177-209: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte embargante para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA CASAL DOS SANTOS

1- F. 112: Defiro a suspensão do feito, nos termos do requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à f. 110.2- Intime-se e cumpra-se.

0016867-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURENCO E LAURENCO LTDA ME X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

1- Ff. 43-44: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo. 2- Após, comprovada a providência acima referida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC), ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. 4- Intimem-se.

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT

1. F. 40: Oficie-se ao Juízo Deprecado para que esclareça o quanto solicitado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 508/2010 #####, por meio do qual solicita à Caixa Econômica Federal originais das guias de oficial de justiça, bem como do recolhimento das custas processuais da Carta Precatória enviada através de correio eletrônico (documento digitalizado), uma vez que o Acordo de Cooperação firmado estabelece a tramitação por meio exclusivamente eletrônico de informações processuais entre Juízos vinculados aos respectivos Tribunais, de modo a conferir maior celeridade no cumprimento dos atos. Dessa forma, de modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo, venho propor a Vossa Excelência que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias originais, devendo a parte autora comparecer em Juízo para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como autorizo a retirada das cópias fornecidas para instrução da contrafé. Cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006984-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006984-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(Proc. ELCIO ROBERTO SARTI E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. FF. 72/75: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Decorrido o prazo do item 5, não havendo nova manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0103053-76.1999.403.0399 (1999.03.99.103053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ORLANDO SILVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 130: 2. Ciência à parte autora. 3. Nada mais a prover, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0) - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DAMAS

1- F. 122:Diante do alegado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte executada para que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a data e valor do depósito efetuado através da guia de f. 119.2- Atendido, dê-se nova vista à parte exequente para os fins do determinado à f. 120.3- Intime-se.

0007892-51.2003.403.6105 (2003.61.05.007892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

1- F. 250:Defiro a suspensão do feito, nos termos do requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à f. 248.2- Intime-se e cumpra-se.

0000274-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO FERRAREZE FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FERRAREZE FEITOSA

1- F. 125:Defiro a suspensão do feito, nos termos do requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à f. 123.2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6488

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá o Corréu Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário promover seu recolhimento conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), no importe de R\$ 23,23(vinte e três reais e vinte e três centavos), código 5762, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EZEQUIEL BALDOVINOTTI X VALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI

1 - Observo que apesar de noticiada a existência de depósito judicial no pedido inicial, não consta dos autos a sua comprovação, motivo pelo qual determino sejam intimados os autores para, que juntem aos autos a comprovação do depósito judicial referente ao valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - O pedido de liminar de imissão provisória

na posse será apreciado após as contestações.3 - Sem prejuízo, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, expedindo-se Carta Precatória, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SPI40126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

REPUBLICAÇÃO1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SPI39609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 250/253) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 380) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro (f. 547), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 295/303 e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fls. 311) e a parte executada apresentou (fls. 312/322) as considerações de seu assistente técnico. O juiz determinou (fls. 327) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 329/333), apurando o montante de R\$ 463.475,48 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de março de 2010, descontado o valor já pago pela executada. Contudo o trabalho da Contadoria limitou-se a atualizar os cálculos do próprio laudo elaborado pelo Perito especialista, a partir de critérios e índices não adotados no âmbito da Justiça Federal. Instadas a se manifestar, a parte exequente com eles concordou (fls. 337) e a parte executada apresentou (fls. 338/536) novas considerações de seu assistente técnico. Assim, este Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 538 e verso) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$ 122.315,76 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de junho de 2010 e, instadas, a parte exequente não apresentou manifestação (fls. 552) e a parte executada apresentou (fls. 549/551) pedido de refazimento do laudo pericial, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 553). É o relatório. Decido. Fls. 555/556: inicialmente, mantenho a decisão de fls. 553 por seus próprios fundamentos. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões no lote colacionado às fls. 102, aí, sim, avaliando-o diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 303) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fls. 303). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 540/544, chegando ao valor de R\$ 122.315,76 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), para os lotes de jóias de que tratam os autos, já com o acréscimo do valor referente à condenação sucumbencial. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/43 e 54/57), que foram objeto de penhor anéis, brincos, colares, pendente, broches, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 122.315,76 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo e verba sucumbencial.

Ademais, os exequentes não se opuseram (fl. 552) ao valor apresentado pela Contadoria às fls. 540/544. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 122.315,76 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), para junho de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 273-284-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 290/292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0005511-26.2010.403.6105 - LADISLAV ZDENKO SULC(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0008122-49.2010.403.6105 - USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a petição inicial. Trata-se de feito sob rito ordinário em que Almiro dos Reis Epifânio pretende, em síntese, a prolação de provimento jurisdicional declaratório de inexistência de débito que lhe cobra o Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$ 56.778,64, atualizado em 20/11/2009. Pretende o INSS a devolução do valor total pago ao autor pertinememente a benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.554.711-8, DIB em 30/03/2005). Tal benefício foi posteriormente cessado pelo INSS sob fundamento de ocorrência de fraude no registro de vínculo laboral que garantiu ao autor a manutenção da qualidade de segurado necessária à concessão do benefício. Ao que conta das informações que acompanham esta decisão, tramita junto ao Egrégio Juizado Especial Federal local o pedido nº 2010.63.03.003848-0, de que são partes as mesmas deste feito, em que o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário acima numerado, após prévio reconhecimento da existência do vínculo laboral declarado fraudulentamente pelo INSS. Resta evidenciada, assim, a dependência da solução ao pedido apresentado no presente feito ordinário ao quanto se decidirá naquele outro pedido deduzido junto ao JEF-Campinas. A solução daquele outro feito é, pois, questão prejudicial externa à solução do presente feito, sendo-lhe mesmo pressuposto lógico necessário: somente se poderá declarar a inexigibilidade do débito versado no presente feito após a definição da existência ou não de fraude na anotação de vínculo laboral que garantiu o recebimento dos valores cuja repetição ora o autor pretende ver afastada. Evidentemente que os pedidos daquele e deste feito deveriam, ao bem da celeridade e economia processual, ter sido formulados cumulativamente em um único processo, pois guardam absoluta conexão. Não o foram, contudo. Nem mesmo a remessa do presente feito, por conexão, ao Juizado Especial Federal está permitida, diante do valor da

pretensão deduzida nos presentes autos e da limitação imposta pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com cópia desta, ao Juizado Especial Federal local, para ciência e para que informe a este Juízo a eventual superveniência de prolação de sentença feito nº 2010.63.03.003848-0, em curso naquele Órgão jurisdicional. Ainda, indefiro a antecipação da tutela requerida nestes autos. A verossimilhança da alegação da ilegitimidade do débito exigido pelo INSS depende da apuração de indícios mínimos da existência do vínculo laboral discutido naquele outro feito. Assim, por ora a presunção de legitimidade dos atos administrativos, incluídos aqueles decorrentes do exercício de autotutela, deve ser homenageada. Com o término do prazo acima, ou com eventual comunicação de sentenciamento do feito em trâmite no JEF-Campinas, voltem conclusos. Intimem-se. Os extratos que se seguem fazem parte integrante desta decisão.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, cabendo à exequente, sendo de seu interesse, proceder à anotação no Cartório de Registro de Imóveis da penhora realizada. 2. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014030-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014030-6) - GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014858-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014858-9) - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se.

0011529-63.2010.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X GERENTE DE INSPECAO E CONTROLE DE ALIMENTOS - GICRA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para manifestação - por meio da Procuradoria que a representa em Campinas - acerca da situação das licenças de importação, objeto dos autos, informando se houve liberação das mercadorias nelas referidas, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, após a manifestação referida, diga a impetrante sobre o interesse mandamental remanescente, devendo nesta ocasião manifestar-se, ainda, sobre o quanto informado relativamente ao licenciamento de importação de nº 10/2021895-3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0015039-84.2010.403.6105 - NELSON PORCARI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, por meio de que o impetrante pretende expedição de ordem a que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 01/07/2010, declarando-se nulo o ato de revogação do benefício. Relata que teve concedido em 15/04/2002 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.517.280-5). Passados aproximados oito anos da concessão do benefício, a autoridade impetrada em procedimento de revisão, constatou irregularidades na concessão do benefício, consistentes na não comprovação do recolhimento das contribuições como empresário atinentes ao período de junho/1969 a agosto/1971, decorrendo daí a revogação da concessão do benefício. Sustenta, contudo, que no ato do requerimento do benefício foram apresentados todos os documentos comprobatórios dos referidos períodos, sendo que não possui comprovantes especificamente desse período. Com a inicial vieram os documentos de ff. 11-257. O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise da petição inicial, verifico que o impetrante não ataca a regularidade formal do ato administrativo de revogação do benefício. E ainda que o tivesse feito, apuro dos documentos juntados aos autos que o impetrante foi devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas (f. 19-20), tendo apresentado defesa (f. 196), sem contudo juntar os documentos que pudessem reverter a decisão administrativa. Assim, tenho que foi respeitado o devido processo legal. O impetrante pretende, portanto, o restabelecimento do pagamento do valor integral de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi revogado em razão da desconsideração do período de 1969 a 1971, em que não restou comprovado o recolhimento das contribuições à Previdência. Em razão da desconsideração de referido período, o autor deixou de comprovar o tempo necessário à aposentadoria, por isso seu benefício foi cessado. Bem analisando a questão posta, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise da existência da comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias do período entre junho/1969 a agosto/1971 e a regularidade material do ato administrativo objurgado. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não é suficientemente suprida pela juntada de prova cabal do direito líquido e certo vindicado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. Deverá o impetrante, pois, repetir o pedido, valendo-se entretanto da via processual da ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se poderão produzir todas as provas necessárias a comprovação do direito alegado. Ademais, pretende o impetrante o pagamento das diferenças devidas em razão da cessação do benefício (item 1.2 da f. 8 da petição inicial), o que não é permitido pela via mandamental, nos termos dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Os referidos enunciados têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (269) e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (271). Assim, nesse ponto pretende o impetrante valer-se da célere via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança de valores - pretensão incompatível com o mandamus. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024354-03.2001.403.0399 (2001.03.99.024354-2) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 510-511: Diante do informado pela União, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba-SP, deprecando-se o levantamento da penhora lavrada à f. 402, intimando-se o respectivo depositário de que está desonerado do encargo.2- Ff. 512-514: Sem prejuízo, dê-se vista à Empresa Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao valor atualizado do débito apresentado pela União (ff. 510-511, verso), oportunizando-lhe, dentro desse prazo, sua quitação, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processual.3- Decorridos, sem pagamento, adite-se a carta precatória de ff. 484-492, deprecando-se o leilão do bem penhorado à f. 488.4- Intimem-se e cumpra-se.

0000267-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GERONSO PINTO FERREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 286/288: Defiro e reconsidero em parte o despacho de f. 285 para receber a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Intimem-se as partes e após, nada mais

sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDA certidão de Inteiro Teor, com prazo de validade de 90 dias.2. Não sendo retirada no prazo indicado, a certidão será automaticamente CANCELADA.

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDA certidão de Inteiro Teor, com prazo de validade de 90 dias.2. Não sendo retirada no prazo indicado, a certidão será automaticamente CANCELADA.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014387-67.2010.403.6105 - ADEMILSON BONGIORNO(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011307-95.2010.403.6105 - HIDELY ROSADO VENTORINI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.Intime-se. Oficie-se.

0014385-97.2010.403.6105 - FRANCISCA DE ALMEIDA(SP262781 - WILLIAM CARLOS CESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 24/35, visto tratar-se de objetos distintos.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 11.Inicialmente, promova a impetrante à correta indicação da autoridade apontada como coatora, em obediência aos comandos do art. 1.º, 1º e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009, bem como providencie à apresentação da 2ª via da contrafé, com os documentos que instruíram a primeira reproduzidos na segunda, nos termos do art. 6.º, caput, da lei em referência.Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011274-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI GONCALVES(SP241600 - DANIELA GALBES SOARES) X GENIVAL BERNARDES DA SILVA
Diante da declaração de fls. 46, defiro a gratuidade processual. Anote -se. Em razão da manifestação da ré de fls. 43/55, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Imissão na Posse de fls. 40. Promova a Secretaria, com urgência, seu recolhimento junto à Central de Mandados. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pela ré às fls. 43/44, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008019-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008019-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP114763 - SERGIO VALLE PERES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta da 3ª Vara, ante a ausência desta magistrada no dia 10 de novembro próximo, bem como para que não haja prejuízo às partes, hei por bem antecipar a audiência designada para aquela data, devendo a mesma realizar-se no dia anterior, ou seja, 09 de novembro de 2010, às 15h30. Intimem-se as partes com urgência, inclusive por meio de telefone, observando-se o número de contato do réu, informado às fls. 75.

CARTA DE ORDEM

0010673-02.2010.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta da 3ª Vara, ante a ausência desta magistrada no dia 10 de novembro próximo, bem como para que não haja prejuízo às partes, hei por bem antecipar a audiência designada para aquela data, devendo a mesma realizar-se no dia anterior, ou seja, 09 de novembro de 2010, às 16hs. Intimem-se as partes e a testemunha com urgência, inclusive por meio de telefone, se possível. Comunique-se ao Exmo. Desembargador ordenante a nova data ora designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0015136-84.2010.403.6105 - DARCY MACEDO JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCY MACEDO JUNIOR, em face do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado o imediato desbloqueio de veículo, perante o DETRAN/SP. Relata o impetrante que adquiriu, em maio de 2001, no mercado interno, uma motocicleta da marca IMP/Honda, ano 1980, placas BVK8946, com a regular transferência para seu nome, perante os órgãos de trânsito, sem que houvesse qualquer restrição. Aduz que, após cinco anos da aquisição, e sob o fundamento de que o bem entrara irregularmente no território nacional, foi notificado pela Receita Federal a entregar o veículo, sendo que a autoridade impetrada, à época, promoveu o bloqueio perante o órgão de trânsito. Após, como o impetrante não entregou a motocicleta, a pena de perdimento foi convertida em multa aduaneira. Informa que impugnou o auto de infração lavrado e, sendo mantida a penalidade, recorreu ao Conselho de Contribuintes, o qual deu provimento ao recurso, em 14 de agosto de 2009, declarando extinto o direito de o Erário exigir a multa imposta, em virtude da prescrição. Alega que, diante da decisão, requereu, em 19 de abril de 2010, o desbloqueio do veículo, entretanto, o pedido ainda não foi apreciado, o que afronta, no seu entender, princípios constitucionais e lhe acarreta inúmeros prejuízos, por não conseguir licenciar o veículo e utilizá-lo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, uma vez que os atos praticados decorrem da fiscalização aduaneira, restando claro nos autos que o bloqueio do veículo foi determinado pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 29). Além disso, o requerimento de desbloqueio, formulado pelo impetrante, foi dirigido a tal autoridade (fls. 84/85), portanto, somente ela poderá cumprir eventual decisão favorável neste feito. No mais, em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. De acordo com as peças juntadas aos autos, constata-se que a apreensão do veículo foi convertida em pena de multa, sendo esta, por sua vez, declarada extinta pelo Conselho de Contribuintes (fls. 77/83), entretanto, decorridos mais de seis meses desde o protocolo do pedido de desbloqueio, ainda não foi providenciada a liberação perante o órgão de trânsito, sendo que o processo administrativo encontra-se no Arquivo Geral da GRA-SP, conforme se constata do extrato juntado às fls. 86. Tal fato revela omissão da autoridade, em infringência ao disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a demora configura ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art.

37, caput, da Constituição da República), o que, à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Persistindo o bloqueio do veículo, por certo o impetrante não poderá promover o licenciamento ou recolher os tributos relativos ao bem, o que impede, consequentemente, a regular utilização do bem, restando evidente, nesse aspecto, a existência do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que promova o desbloqueio da motocicleta Imp/Honda, ano 1980, placas BVK8946, chassi SC032010484, perante o DETRAN/SP., no prazo de cinco dias. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3885

MONITORIA

0000278-58.2004.403.6105 (2004.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

DECISÃO DE FLS. 266/270: ...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 263/265 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 106, já incidida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 131, face ao pagamento do devido pela parte Ré. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 276: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 274/275, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 266/270. Int. DESPACHO DE FLS. 280: Petição de fls. 279: prejudicado, por ora, o requerido, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Outrossim, intime-se a CEF, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

0007100-92.2006.403.6105 (2006.61.05.007100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDUARDO ARAUJO REIS X INGRID SHIRLLEY DE CASTRO REIS

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELO DE ASSIS REBELO X ADAIR AUGUSTO DE ASSIS X SONIA BARBOSA DE GOUVEIA DE ASSIS (SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por SONIA MARIA DE GOUVEIA DE ASSIS, devidamente qualificada na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO DE ASSIS REBELO (devedor) e ADAIR AUGUSTO DE ASSIS e SONIA BARBOSA DE GOUVEIA DE ASSIS (fiadores), objetivando o pagamento da quantia de R\$13.958,55 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), importância atualizada em 05/01/2010, em vista do inadimplemento do devedor, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.4089.185.0003527-53, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 01/11/2002. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 5/36. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida SONIA MARIA DE GOUVEIA DE ASSIS interpôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 46/50, aduzindo preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que o contrato assinado pelas partes, avalistas e testemunhas possuiria eficácia de título executivo, pelo que inadequada a via monitoria. No mérito, aduz, em síntese, que a Embargada não comprovou a liberação dos valores decorrentes do contrato de financiamento, bem como defende que a sua responsabilidade deve ser limitada aos respectivos aditamentos, já que não foi avalista do contrato original, e, ainda, que as prestações referentes aos aditamentos em que a Embargante se obrigou foram devidamente quitadas, conforme se verifica da planilha de valores pagos apresentados pela entidade financeira com a inicial, e, de forma geral, por fim, defende a excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados. Intimada, a Autora, ora Embargada, às fls. 55/66, se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante, requerendo a improcedência dos Embargos. Às fls. 67, foi certificado o decurso de prazo sem oposição de Embargos pelo Requerido

ÂNGELO DE ASSIS REBELO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada, já que o contrato original firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os Requeridos, e respectivos aditamentos, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos (fls. 8/21), bem como demonstrativo de débito, são suficientes e preenchem os requisitos legais exigidos da prova escrita para a instrução da ação monitória. Ademais, ainda que a considerar o contrato dotado de força executiva, não há qualquer prejuízo aos Requeridos, já que com a interposição dos Embargos, resta garantida ampla defesa aos mesmos, razão pela qual a opção da Caixa Econômica Federal - CEF pela via monitória não deve ser considerada inadequada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e processuais que determinam a observância da economia processual e da instrumentalidade das formas. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF celebrou com o devedor, em 01/11/2002, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.4089.185.0003527-53, com limite de crédito global de R\$29.614,62 (fls. 08/15), tendo a Embargante, garantido o contrato, como fiadora, nos respectivos aditamentos ao contrato de fls. 17/21. Nesse sentido, em vista do inadimplemento do devedor, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende, através da presente ação monitória, a cobrança da dívida, que, em 05/01/2010, perfazia o montante de R\$ 13.958,55, conforme demonstrativo de débito que instrui a inicial. A alegada falta de comprovação de liberação dos valores não merece acolhida, já que os extratos de movimentação financeira juntados aos autos pela Embargada são suficientes para comprovação de utilização dos recursos liberados pela instituição bancária, não havendo qualquer indício ou mesmo de comprovação de fraude para afastar a cobrança dos valores. No que toca à limitação da responsabilidade aos respectivos aditamentos em que se obrigou como fiadora, sem razão a Embargante. Com efeito, conforme disposição contida no art. 822 do Código Civil, não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais. De outro lado, conforme se verifica dos termos constantes na cláusula D do Termo de Aditamento de fls. 20/21, devidamente assinado pela Embargante, e sem qualquer eiva de ilegalidade, a nova fiadora se obrigou à satisfação de todas as dívidas, passadas e futuras, decorrentes do contrato originário, inclusive com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto na legislação civil. Relevante, assim, a transcrição dos exatos termos constantes da referida disposição contratual: D - OUTRAS DISPOSIÇÕES: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. No que toca às possíveis ilegalidades constantes das cláusulas que referencia genericamente na exordial do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto em razão da excessividade dos encargos contratados, passo às seguintes considerações: Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub iudice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais

imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento do devedor, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, bem como para afastar a responsabilidade da Embargante, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, em relação à Embargante SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a Co-Ré SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pelo Co-Réu e devedor ÂNGELO DE ASSIS REBELO, conforme certificado às fls. 67, fica constituído, de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e, em relação a este, prosseguindo-se, desde já, a execução, na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da Embargante, Co-Ré, a fim de constar SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS. P.R.I.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI

Preliminarmente, considerando a certidão de fls. 52, no tocante a citação por hora certa, proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 56. Certifique-se. Assim sendo, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à Co-Ré LUARA ROCHA GONÇALVES, dando-lhe ciência do ocorrido. Intime-se. CLS. EM 09/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista a certidão supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida carta, substituindo-a por cópia, para o integral cumprimento via correio. Certifique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605663-21.1993.403.6105 (93.0605663-0) - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista manifestação da autora de fls. 225/226, homologo por decisão o pedido de desistência da execução e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC, que aplico analogicamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 383/395, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0005641-65.2000.403.6105 (2000.61.05.005641-5) - NELSON CAPELETTO X HELIO CASANOVA X ANTONIO RUBENS GIRARDI X VICTOR JALES DE ALVARENGA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X JUAREZ CINTRA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 219/229, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 206. Assim sendo, dê-se vista à ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao crédito na conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao(s) Autor(es), acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001671-23.2001.403.6105 (2001.61.05.001671-9) - ROMILDO ROMERO FAVARON X ADELCLILIO ROMERO FAVARON X ALFEU FERRAREZ X LIDIA ZANCOPE FERRAREZ(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 309/310. Considerando a sentença de fls. 205/212, que desconsiderou a petição e documentos de fls. 202/204, bem como a manifestação da CEF (fls. 257 e 300/301), no tocante a Autora LÍDIA ZANCOPE FERRAREZ, prejudicado o pedido de fls. 309/310. Assim sendo, HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005180-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005180-0) - NADIR BARBOSA MACHADO DA COSTA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância da Autora com os valores apurados pela CEF juntados aos autos às fls. 223/236, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelo Autor, ora Exequente, acolho os cálculos da CEF, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros, observado os critérios oficiais. Outrossim, incabível a multa requerida pela Autora, ora Exequente, tendo em vista a data da intimação da Executada CEF para pagamento, que se deu em 12/05 e, face à Inspeção Ordinária realizada e ao movimento grevista, que culminou com a suspensão dos prazos de 24/05 a 28/05/2010 e de 01/06 a 28/06/2010. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores à Autora em R\$ 5.251,07 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), para maio/2010. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, do valor acima referido para a Autora e Ofício para a CEF retornar e/ou apropriar-se do valor de R\$ 2.616,21 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), ambos devidamente corrigidos até a data do levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da autora informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o alegado às fls. 145, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para a complementação dos cálculos apresentados, no que toca aos honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada. Após, dê-se vista às partes. Int.

0012954-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012954-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/063.682.296-6), em 29/10/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 31/03/1994 a 14/06/1996, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/72. Às fls. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 80/86, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 88/114, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 120/149. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 151/166, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, às fls. 174/199, impugnando os cálculos apresentados. Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Sr. Contador, que apresentou cálculos retificados, às fls. 204/209, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 212/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a

ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 204/209, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$1.089,94 (em abril/2009), enquanto o novo benefício seria de R\$465,00 (também em abril/2009), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013520-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013520-0) - GERMANO RODRIGUES ALVES NETO (SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.
Int. INFORMAÇÃO DO SETOR DE CONTADORIA - FLS. 92. CAMPINAS, 28/10/2010.

0000532-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000532-0) - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.
Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 87/89. CAMPINAS, 27/08/2010.

0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte Autora para proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 144, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762, no prazo legal, sob as penas da lei. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos. Int.

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando a auferir provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário, de modo a obstar a ré de cobrá-lo. Alega a Autora que recebeu Termo de Intimação emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nº 04130956, em 31.05.2010, no qual são discriminados débitos de IPI e a informação de que caso não sejam quitados ou regularizados até 30.07.2010, os mesmos serão inscritos no CADIN, serão rescindidas as Adesões aos Programas de Parcelamento e os débitos serão inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial. Aduz que o débito de IPI descrito na notificação mencionada, referente ao período de apuração de 03/2004, no valor de R\$ 5.678,32, foi objeto de compensação com recolhimentos a maior de COFINS, sendo certo que existem outras compensações de IPI realizadas pela demandante que também não foram homologadas pela Ré e também são objeto desta ação. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 468/469 acerca do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Decido. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco. Sucede que, conforme consta da petição inicial, a Autora não procedeu à retificação das DCTF de COFINS para a constituição de crédito seu apto a ser compensado com os valores devidos a título de IPI. É certo que em casos de erros provocados pelo próprio declarante é possível realizar-se Declaração Retificadora, a qual, porém, somente é admitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o contribuinte do lançamento feito pela própria autoridade fiscal, nos expressos termos do art. 147, 1º, do Código

Tributário Nacional. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, entendo não existir elementos suficientes, nestes autos, que permitam suspender a exigibilidade do crédito fiscal em comento. Ante o exposto, à míngua da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 465: Vistos etc. De início, retifico o número do processo constante no despacho de fls. 460, a fim de que se leia PROCESSO 0010746-71.2010.403.6105, onde se lê: PROCESSO 2007.61.05.012680-1, tendo em vista a existência de erro material. Outrossim, considerando a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011799-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)) A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0005462-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001623-0)) GBI MOTORES E PECAS P/ VEICULOS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X LUIZ GARCIA FREIRE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por GBI MOTORES E PEÇAS P/ VEÍCULOS LTDA. E LUIZ GARCIA FREIRE, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2010.61.05.001623-0. Alegam, em preliminar, a nulidade da execução por ausência de título executivo, bem como a irregularidade da representação processual da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduzem acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança da Comissão de Permanência sobre o valor atualizado monetariamente, pugnando, ao final, pela improcedência da execução. Às fls. 60 foi proferido despacho recebendo os embargos opostos sem o efeito suspensivo requerido, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Luiz Garcia Freire e indeferindo os referidos benefícios à pessoa jurídica co-ré. Inconformados, os Embargantes interpuseram agravo retido pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica co-ré. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 69/81. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, Parágrafo Único, do CPC. Outrossim, não merecem guarida as preliminares argüidas pelos Embargantes, porquanto meramente protelatórias e sem qualquer fundamento. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/12, da Execução em apenso, no valor original de R\$30.337,00 (trinta mil e trezentos e trinta e sete reais), mesmo valor da Nota Promissória levada à protesto (fls. 13). Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. Ademais, afastado a alegada irregularidade de representação da Caixa Econômica Federal. O instrumento público de procuração acostado às fls. 04 dos autos da execução é suficiente para demonstrar a capacidade postulatória e a regularidade da representação da Empresa Pública. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (Destaquei). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja

cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013852-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013852-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023236-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023236-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DOS SANTOS X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final da

sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 307: Certifico e dou fé que consultando o sitio da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, o webservice, verifiquei que o endereço cadastrado para a Ré e seus representantes legais são os mesmos indicados no Ofício da Receita Federal de fls. 229 e já diligenciados conforme as certidões de fls. 135, verso, 270 e 284, onde os Oficiais de Justiça certificam que não os encontraram, conforme consultas anexas. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 307: Em vista da certidão supra, dê-se vista dos documentos anexos à Exequente INFRAERO, bem como a intime para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos, prossiga-se na presente execução, devendo a CEF esclarecer o pedido de fls. 271/285, tendo em vista a penhora realizada nos autos às fls. 42/43 e o ofício e documentos de fls. 65/69. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612779-39.1997.403.6105 (97.0612779-8) - VAN DER HOEVEN IND/ E COM/ DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003651-05.2001.403.6105 (2001.61.05.003651-2) - OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
DESPACHO DE FLS. 540: Ciência da descida dos autos do E.TRF3, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. (Cls. 06/05/2010).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079871-61.1999.403.0399 (1999.03.99.079871-3) - MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X RENE SOUZA TOLEDO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SANDRA LIA BARBAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LIA BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento, conforme cálculos juntados às fls. 314/317. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int. CLS. EM 25/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 320: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do(s) assunto(s) cadastrado(s) no sistema processual, devendo constar SERVIDOR PÚBLICO CIVIL Com o retorno, cumpra-se a determinação retro, no tocante a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). CLS. EM 13/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 328: Tendo em vista a informação de fls. 322, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int. CLS. EM 20/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 339: Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 336/338. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em vista da expedição do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 333 e 334). Int.

Expediente Nº 3886

DESAPROPRIACAO

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NEWTON DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 135: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da pesquisa efetuada junto à rede INFOSEG, conforme fls. 132/134, deferindo-lhe, outrossim, o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à regularização do pólo passivo da ação.Intime-se.DESPACHO DE FLS.150: Petição de fls. 148: Defiro o pedido de expedição de Ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que os mesmos forneçam a este Juízo quais informações possuem necessárias à localização do Expropriado Newton de Oliveira.Outrossim, defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias para a localização da Expropriada Imobiliária Internacional Ltda.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 135.Int. DESPACHO DE FLS. 163: Dê-se vista aos Autores acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 155 e 158/162, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Int.

MONITORIA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
Petição de fls. 243/248: indefiro, mantendo o despacho de fls. 239 por seus próprios fundamentos.Outrossim, o Autor poderá valer-se da citação por edital.Assim sendo, requeira o Autor o que de direito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Petição de fls. 652/653: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

0033188-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033188-1) - SIND DOS FUNC DA PREF MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E EMPRESAS MUNIC DE S J BOA VISTA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 1884, tendo em vista a petição e documentos de fls. 1885/1889.Sem prejuízo, intime-se a Autora Marica Poletini Lopes da Silva para que se manifeste acerca da suficiência do valor desbloqueado em sua conta vinculada, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Preliminarmente, proceda o apensamento dos presente feito aos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.05.001709-8. Certifique-se.Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme determinado às fls. 248, bem como para a alteração do pólo passivo/ativo, devendo constar somente a UNIÃO FEDERAL, na Ação Principal e apensos, se houver, em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei nº 11.457/2007.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista a petição de fls. 201/202, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado

que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Pedro Gilberto Paiva. Intime-se o Autor para que, caso haja interesse e, no prazo legal, apresente seus quesitos, bem como, assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis, conforme já determinado às fls. 198. Int.

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 406: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu INSS para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 376/384. Int. DESPACHO DE FLS. 422: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011727-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011727-3) - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a concordância da Autora, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão e, tendo em vista que houve a juntada do contrato escrito de honorários advocatícios às fls. 125/126, bem como, face ao prévio depósito de fls. 255, defiro a separação de valores conforme requerido, ou seja, a Secretaria deverá expedir dois Alvarás de Levantamento, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a Autora e 20% (vinte por cento) para o i. advogado, devendo para tanto, o i. advogado da autora informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009587-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009587-0) - JOSE MODOLO (SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

DESPACHO DE FLS. 119: Retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 122: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 120/121, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013467-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013467-0) - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE (SP240375 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DESPACHO DE FLS. 73: Retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 74/75, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000487-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000487-0) - JORACY PELETEIRO PEREIRA (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls 39, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL
Considerando tudo o que consta dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Traslade-se cópia da sentença e da certidão para os autos principais.Certifique-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

EXECUCAO FISCAL

0014182-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004247-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA LIBERDADE OPTICA E COMERCIO LTDA EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003298-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI E SP236985 - THIAGO FERNANDES CINTRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003689-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003727-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005783-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTA ISABEL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001321-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2701

EXECUCAO FISCAL

0613638-21.1998.403.6105 (98.0613638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012766-84.2000.403.6105 (2000.61.05.012766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004288-19.2002.403.6105 (2002.61.05.004288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010500-56.2002.403.6105 (2002.61.05.010500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002320-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP090886 - KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006153-09.2004.403.6105 (2004.61.05.006153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009335-03.2004.403.6105 (2004.61.05.009335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005161-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUBEL CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006391-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQFERR LTDA.(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2702

EXECUCAO FISCAL

0009720-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X JOAO DONIZETE MARCOMINI(MG075130 - ANTONIO JOSE SOARES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2703

EXECUCAO FISCAL

0606962-67.1992.403.6105 (92.0606962-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Indefiro o pleito de fls. 111, tendo em vista que o coexecutado JOSÉ OSWALDO MARCHILLI já se encontra citado (AR de fls. 09). Ademais, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de acordo com a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, ainda não se procedeu ao registro da penhora, de modo que cabe ao exequente provar eventual má-fé do terceiro adquirente. Portanto, rejeito, por ora, o reconhecimento de fraude à execução com declaração de nulidade da alienação. Intime-se.

0605538-82.1995.403.6105 (95.0605538-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MERCADO AQUINO BARRETO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Expeça-se mandado de reforço de penhora à executada, ante a insuficiência dos bens penhorados para garantia do débito. Defiro o pleito de fls. 57, na forma que segue: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0600892-92.1996.403.6105 (96.0600892-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X MIGUEL DACIW X RUTH EITUTIS DACIW(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Defiro o pleito formulado às fls. 79/81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se

vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0600893-77.1996.403.6105 (96.0600893-2) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA) X MIGUEL DACIW X RUTH EITUTIS DACIW
CARGA INSS/FN - LOTE 13468

0600906-76.1996.403.6105 (96.0600906-8) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA) X MIGUEL DACIW X RUTH EITUTIS DACIW
CARGA INSS/FN - LOTE 13468

0606177-66.1996.403.6105 (96.0606177-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MIRIAM DE SOUZA LEAO ALBUQUERQUE
Indefiro o pedido de fls. 49, tendo em vista que a executada já se encontra citada (fls. 07). Requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0602000-88.1998.403.6105 (98.0602000-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GELATINA OMEGA LTDA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006549-20.2003.403.6105 (2003.61.05.006549-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X C.R.F LIVRARIA LTDA X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

De acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, ainda não se procedeu ao registro da penhora, de modo que cabe à exequente provar eventual má-fé do terceiro adquirente. Portanto, rejeito, por ora, o reconhecimento de fraude à execução com declaração de nulidade da alienação. Intime-se.

000886-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000886-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KREMILIN COM/ DE CONFECOES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0011219-96.2006.403.6105 (2006.61.05.011219-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

Indefiro o pedido do exequente porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0002852-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002852-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROEIRA COM PROD FARM LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002853-97.2008.403.6105 (2008.61.05.002853-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO BENTO CHAVES SANTANA -ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001536-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001536-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRAZAO & BEZERRA DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0012032-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012032-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MACHADO CANDIDO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016942-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016942-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo,

aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017012-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017012-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBAJARA CREBAN PEREIRA CORREA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017399-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017399-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SILVANA FELICIDADE LOPES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017414-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017414-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ELIZABETH DE BRITO KLOSTERMANN

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-05.2006.403.6105 (2006.61.05.003284-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006940-43.2001.403.6105 (2001.61.05.006940-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA DOS LUSTRES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

À vista do desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007133-53.2004.403.6105 (2004.61.05.007133-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERVAL SERAFIM DA SILVA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) Fls. 38/42: Tendo em vista que a importância bloqueada e convertida em penhora decorre da movimentação de vencimentos percebidos pelo executado e, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, DEFIRO o desbloqueio requerido. Providencie a secretaria o necessário, expedindo-se Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a referida instituição efetue a transferência do numerário bloqueado e mantido à conta do Juízo (Nº da conta: 00050574) para a conta originária do executado: BANCO SANTANDER - 033 - Agência 0010 - Conta corrente - 01-058578-9. Cumpra-se com urgência.

0005880-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005880-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro.3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0013112-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013112-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) Fls. 36/41: Indefero, tendo em vista que a citada Lei nº 11.941/2009 não abrange os créditos demandados nestes autos.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 35.Intimem-se.

0009195-95.2006.403.6105 (2006.61.05.009195-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELCIO LUIZ DE ABREU

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 17v. dando conta do novo endereço da executada, qual seja: Rua Félix Bracquemond, 72, Pinheiros, em São Paulo/SP, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

0009354-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009354-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURICIO TONSIG

Ciência às partes da descida destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Ao exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0013907-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013907-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS FERREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada, haja vista o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução.Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

0001771-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001771-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002851-30.2008.403.6105 (2008.61.05.002851-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IBIRAPUERA PAULINIA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002871-21.2008.403.6105 (2008.61.05.002871-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013571-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013571-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA ELI BUENO

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-50.2009.403.6105 (2009.61.05.001179-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESQUINA SAUDE M & J LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002902-07.2009.403.6105 (2009.61.05.002902-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002907-29.2009.403.6105 (2009.61.05.002907-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TIAGO FIGUEIREDO CRUZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002925-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002925-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILI SILVA DE MORAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003531-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA DOS SANTOS MORENO

Fls. 30: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003982-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003982-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008418-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008418-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CARVALHO DE BARROS

Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial foi efetuado pelo executado por meio da Guia DJE, que se destina a pagamento de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista que o presente débito é cobrado pelo CREA/SP, determino a expedição de ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal desta Justiça, a fim de que transfiram o montante depositado em Guia DJE para uma conta de depósito judicial à ordem deste Juízo. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à satisfação de seu crédito. Ante o exposto, recolha-se o mandado expedido. Cumpra-se.

0008609-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008609-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO VACHIANO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008645-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008645-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAIANA RODRIGUES MARCELINO SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010534-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010534-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROCIO E ROCIO COM/ DE PROD VET

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010838-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0015734-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VICENTE BLANCO

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, a qual dá conta do possível falecimento do executado, desacompanhada, porém, da respectiva certidão de óbito, requeira o exequente o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

0017409-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017409-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PATRICIA TEREZINHA SFORCINI
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017420-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017420-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X N.F. GOMES & CIA LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017490-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017490-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARINA ABRAHAO PEDROSO
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2705

EXECUCAO FISCAL

0605826-30.1995.403.6105 (95.0605826-1) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X CERMICA CERAMICA INDL/ DE CAMPINAS LTDA X OSWALDO GROFF JUNIOR X HENRIQUE LOPES CRUZ

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003055-89.1999.403.6105 (1999.61.05.003055-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 2% (dois por cento). Nomeio o sócio administrador da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-56.2001.403.6105 (2001.61.05.011524-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X G J SILVA CAMPINAS ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012910-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012910-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAL - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERT WALTER LANGE

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0008303-89.2006.403.6105 (2006.61.05.008303-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTOMIDIA INFORMATICA LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X AUREA MONTEIRO SILVA X MARCIO VINHOLES FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.Publique-se com urgência.

0001072-74.2007.403.6105 (2007.61.05.001072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMBUI VEICULOS E LIVROS LTDA X MAIDE CUSTODIO DE CARVALHO E SILVA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente o despacho de fl. 56, deixo de apreciar a peça apresentada.Prossiga a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens.Intimem-se.

0013379-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013379-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010417-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010417-2) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)

À vista da petição e documentos de fls. 31/67, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 30.Em prosseguimento, manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada em 23/08/2010, no valor de R\$ 1.412,64 (guia encartada às fls. 29).Publique-se com urgência.

0013336-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013336-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000986-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000986-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003082-23.2009.403.6105 (2009.61.05.003082-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE BELISARIO DE OLIVEIRA CHAVES

Fls. 27: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo

telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 26, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0008444-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLUSAT TELECOMUNICACOES-COM.E SERVICOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008572-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008572-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIMPIO MAURO GADIOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000938-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000938-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO RUS FONSECA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido, comunicando-se a respectiva Central. Intime-se. Cumpra-se.

0005025-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ad Cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0005388-28.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015439-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-40.2005.403.6105 (2005.61.05.010643-0)) PLINIO JOSE BARBOSA(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Aguarde-se a regularização da Execução Fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010643-40.2005.403.6105 (2005.61.05.010643-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PLINIO JOSE BARBOSA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabra o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emendar os embargos. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 256: Tendo em vista a não localização da testemunha Alessandro da Silva Xavier, e diante da previsão do artigo 408 do CPC, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DE OFÍCIO: Vista a parte autora do teor dos ofícios requisitórios expedidos, fls. 328, 329, 330, 331, 332 e 333, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403019-43.1996.403.6113 (96.1403019-4) - CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X INSS/FAZENDA

Item 5 do despacho de fl. 168. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 170 e 171, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000307-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000307-5) - MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ X JOYCE FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA X JOYCE FERNANDA DE LIMA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 118. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 123, 124, 125 e 126, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003188-05.2002.403.6113 (2002.61.13.003188-2) - GLORIA DE FATIMA MORAES X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLETE SANDRA FERREIRA X SIMONE CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 239. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 246, 247 e 248, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001756-77.2004.403.6113 (2004.61.13.001756-0) - JESUINA DA SILVA CANDIDO(SP079750 - TANIA MARIA

DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JESUINA DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 6 do despacho de fl. 160. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 165, 166 e 167, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001941-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001941-6) - CARLOS LELIS FALEIROS X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fl. 259. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 273 e 275, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004726-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004726-0) - VALDINO CARVALHO TEIXEIRA X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 153. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 161 e 162, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001138-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001138-4) - SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 179. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 184 e 185, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000920-0) - MARIA DIVINA BORBA X DOROTHEA BORBA X DULCE PEREIRA BORBA CORDARO X PEDRO PEREIRA BORBA X MARIA APARECIDA PEREIRA BORBA X ANTONIO DE OLIVEIRA BORBA X TEREZINHA DE OLIVEIRA BORBA X MARIA PEREIRA BORBA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela petição de fl. 206/207, encaminhando-a por email ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com urgência. Noticiado o cumprimento nos autos, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 -Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

0004476-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004476-2) - ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando que os ofícios requisitórios constantes dos autos foram transmitidos eletronicamente, oficie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região solicitando a retificação da requisição nº 20100000558 (fl. 174), para que ao invés de constar como valor total da requisição R\$ 8.038,74, conste a quantia de R\$ 7.175,74 (atualizada em agosto/2009) a ser paga em favor do autor, Sr. Antonio Cesário de Oliveira. Esclareço que o valor devido ao autor é resultado da diferença entre o valor homologado (fl.164) e a condenação de honorários advocatícios sofrida nos autos de Embargos a Execução nº 0002508-73.2009.403.6113 (fl.166), conforme cópia da sentença juntada às fls. 165/166. Desnecessária a atualização promovida pela Contadoria do Juízo às fls. 169, uma vez que tanto o valor homologado quanto o valor da condenação de Embargos, estão posicionados para Agosto de 2009.Intimem-se as partes, antes do envio eletrônico do ofício supracitado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7677

ACAO PENAL

0002807-95.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILCEMAR MENDES AFONSO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.207/210 e 213/218. Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7257

ACAO PENAL

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição da testemunha Graciliano Reis da Silva ou apresente seu novo endereço, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-11.2010.403.6119 - JOSE ANDRE DE ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 13/07/71 a 16/12/71 e 11/01/72 a 22/04/74, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0009433-33.2010.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENETTI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de

complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.....

0009772-89.2010.403.6119 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/2003 e artigo 1211-A do CPC. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2874

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007342-67.2010.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

A requerente M. F. B. ingressou com o presente incidente postulando a restituição do documento do veículo CITROEN, ano 1993, apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Carlos Alberto Martins de Almeida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/16. O incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 2003.61.19.002508-8. O MPF, às fls. 18/19, informou que, compulsando os termos do auto de busca e apreensão nº 93/2005, expedido em desfavor de Carlos Alberto Martins de Almeida, não houve apreensão do documento requerido, mas sim uma cópia de certificado de registro e licenciamento do veículo CITROEN ano 93, placa COC 0999, em nome de M. F. B. A decisão de fl. 20 determinou ao requerente que juntasse o comprovante da apreensão do documento pretendido. Às fls. 21/32, a requerente carrou cópia do Mandado de Busca e Apreensão nº 93/2005, do Auto Circunstanciado de Busca e do Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados. Em 13/10/2010, autos conclusos (fl. 33). É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Conforme se verifica do Auto Circunstanciado de Busca e do Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados carreados pela requerente, especificamente às fls. 25 e 31, nota-se, onde a própria requerente destacou, que o que foi apreendido pela autoridade policial por ocasião da deflagração da Operação Canaã/Overbox, em poder de Carlos Alberto Martins de Almeida foi uma CÓPIA do certificado de registro e licenciamento do veículo CITROEN ano 93, placa COC 0999, em nome de M. F. B., e não o próprio documento, como insiste a requerente. Assim, vislumbro falta de interesse processual, pois não houve apreensão do documento que a requerente pretende ver restituído. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004541-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004541-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE AVILA ALMEIDA(SP177271 - RÚBIA MUNHOZ ARISA)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

0007083-72.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BLERINA PALI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BLERINA PALI, presa em flagrante delito no dia 28 de julho de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A acusada BLERINA PALI foi notificada à fl. 102 vº, constituiu advogada nos

autos, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 108/110. A defesa da acusada alega o comunicado de prisão em flagrante é nulo, uma vez que a acusada não teve a oportunidade de decidir se queria ou não exercer o direito ao silêncio constitucional, tendo em vista que o Delegado de Polícia Federal limitou-se a identificar apenas um dos direitos da ré, qual seja, o de informar a sua prisão a alguém. No mérito, reservou-se no direito de provar as causas excludentes da ilicitude e as extintivas da punibilidade. O Comunicado de prisão em flagrante encontra-se em ordem. Consta à fl. 05 dos autos, no interrogatório da acusada, que foi devidamente cientificada de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calada. 2. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 53/56 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/06; auto de apresentação e apreensão de fl. 09/10; laudo de constatação preliminar de fl. 07/08). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada BLERINA PALI, americana, nascida aos 10/05/1974, filha de Nurie Pali e Prengé Pali, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3) DESIGNO o dia 11/01/2011 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Cite-se a acusada para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SERVINDO ESTA DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa a acusada, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Intimem-se as testemunhas em comum: 1) SILVIO LUIZ BEZERRA, agente de Polícia Federal, matrícula 2499, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; 2) PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA, RG 455997007, CPF 334.987.578-57, agente de proteção da MP Express, com endereço no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo, Terminal I - Asa A - Bairro Cumbica, tel: 2466.6511. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005779-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005779-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON PAUL SONGAMBELE(Proc. FLAVIA BORGES MARGI* A) X ALFRED MATHEW MHINA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o defensor do réu Alfred Mathew Mhina, Dr. Marco Antonio de Souza, OAB/SP 242.384, que os autos encontram-se desarquivados em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-46.2001.403.6119 (2001.61.19.001796-4) - JOAQUIM FERREIRA FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 163/186, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

I - Do pedido de revogação das prisões preventivas. Conforme termo de audiência realizada no dia 28/10/2010 (fls. 4334/4336), pela defesa dos réus SIDNEI APARECIDO VITORIANO e WILSON VICENTE DA SILVA foi reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva extensivo aos demais acusados, alegando, em síntese, a inexistência das propaladas ameaças contra a testemunha Rosa Maria Carvalho Félix, restando afastados os motivos que ensejaram o decreto das prisões. Asseverou, ainda, que no decorrer das audiências realizadas os réus se portaram de maneira ordeira, além do que os crimes imputados não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, concluindo que a restituição dos acusados à liberdade não afetará a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Por sua vez, a defesa do réu VALTER PEREIRA CÉSAR, requereu a juntada de documentos, que foi deferida, aduzindo que o mesmo se encontra impedido de usar armas e distintivos da Polícia Civil, além do que não possui passaporte, de sorte que, não comprovadas as ameaças relatadas pela acusação, em liberdade, também não oferecerá risco à ordem pública, à instrução processual e, tampouco, à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente á revogação da prisão preventiva, reiterando as razões invocadas quando do oferecimento da denúncia, onde fora formulado o pedido de prisão preventiva dos acusados. Conforme já mencionado, as conversações captadas no monitoramento realizado pela Polícia Federal, devidamente autorizado por este Juízo, nos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119, permitem inferir a participação de todos os acusados nas práticas delitivas que lhe são imputadas, constituindo indícios suficientes da autoria múltipla imputada na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava, indevidamente, senhas de médicos peritos para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Vale ressaltar, nesse sentido, que, em diálogo mantido no dia 19/01/2010, às 09h04min11seg, conforme relatado no Auto Circunstanciado nº. 03/2010, LUCIANO revela a SIDNEI a existência de um chupa cabra instalado nos computadores da APS de Guarulhos (fl. 306 dos autos nº. 0011785-95.209.403.6119). Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO é o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para isso, ingressando no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos colhidos até o momento indicam tratar-se de uma organização criminosa, sendo que, em seu primeiro escalão, figuram os acusados FÁBIO ALVES FEITOSA, VAGNER APARECIDO BARBOSA e SIDNEI APARECIDO VITORIANO, que atuam na intermediação de clientes para a quadrilha orquestrada por LUCIANO (fls. 929 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Além deles, o acusado VALTER PEREIRA CÉSAR, Delegado de Polícia Civil Valter Pereira César, lotado na 69ª. Delegacia de Polícia participa do esquema fraudulento de concessão de benefícios previdenciários, organizado por LUCIANO, também encaminhando serviços para LUCIANO, sendo que as investigações revelaram que, diferentemente dos demais intermediários, VALTER preferia marcar encontros pessoais com LUCIANO. Ressalte-se que, no dia 25/02/2010, às 10h27min, VALTER recebeu ligação de um homem não identificado - HNI, na qual conversaram em código, sendo que este

pergunta sobre a possibilidade de fazer um pedido em nome do vendedor Ismael Valério Silva, informando um número de telefone que, na realidade, confere com o NIT do referido segurado: 12105309978, e também o número 5347610030 que corresponde ao benefício de auxílio doença do mesmo segurado (fl. 640 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Em análise do HISMED, constatou-se que esse segurado requereu o benefício de auxílio doença, NB 5347610030, em 18/03/2009, tendo sido submetido a três exames médicos periciais. No primeiro, obteve o benefício em questão, no período de 26/03/2009 a 26/01/2010. Já no segundo exame, realizado em 05/02/2010, o benefício não foi prorrogado, tendo como data de cessação o dia 04/02/2010. Porém, em 25/03/2010, mesma data em que o acusado VALTER recebeu a ligação daquele HNI, o auxílio doença do segurado Ismael Valério Silva apareceu no sistema SISBEN, como prorrogado com data limite em 16/11/2010. Em consulta realizada no sistema informatizado da Previdência Social, constatou-se que o referido exame médico pericial foi realizado na modalidade perícia em trânsito, figurando como conessor o médico perito lotado na APS Guarulhos Marcelo Rodrigues da Cunha Conserta, matrícula 1584765, apesar de constar no campo relativo à APS de realização do exame o código de APS Itaquaquecetuba - 21.0.25.050. Destaque-se que, num dos diálogos monitorados, os acusados VAGNER e FÁBIO reclamam da pouca atenção dispensada por LUCIANO aos trabalhos que lhe são repassados, sob o argumento de que Ele está fazendo um monte do Delegado lá pô (fl. 642 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Também conforme os elementos até aqui colhidos, o segundo escalão da organização criminosa é composto pelos acusados ROSENILDO JOÃO DA SILVA, LENIVALDO VALASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGLE REGIANE IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA, que atuam na captação dos clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão, que, por sua vez, os repassam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais são informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). De posse desses números, LUCIANO providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando, indevidamente, as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. Consta dos registros que as supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Conforme se verifica dos documentos constantes do Apenso V, além do seu depoimento prestado no dia 26/10/2010, o médico perito do INSS. Dr. Massafumi Tamaguchi, confirmou que não realizou perícias em vários segurados, embora recebessem benefício de auxílio-doença, em decorrência de suposto parecer favorável, emitido com sua senha pelo sistema SABI (fls. 136/143 do Apenso V aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Vale destacar que os registros indicam que tais perícias teriam sido realizadas em tempo recorde, ou seja, com intervalos de dois a três minutos cada, enquanto a média de tempo demandada para a realização desses exames é de, aproximadamente, vinte minutos. Além disso, o texto utilizado nos campos histórico, exames físicos e considerações, em diversas dessas perícias, são idênticos, sugerindo a utilização dos recursos copiar e colar, para imprimir agilidade ao procedimento. No Relatório APE/GR/SP 22 SET (Apenso I aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), também, foram encaminhados quatro dossiês, formados para apurar indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, a saber: 1) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Massafumi Yamaguchi, em 15/06/2009 (Apenso V). Consta no Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE a realização de trinta e quatro perícias, com a matrícula do referido profissional que reconhece a realização de, apenas quinze. Apurou-se que essas perícias não reconhecidas foram realizadas depois das 18 horas, sendo que o agendamento se encerra, diariamente, às 15h40min. As remarcações dessas perícias, com indícios de irregularidades foram efetuadas pelo acusado LUCIANO e realizadas alguns minutos depois. 2) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Luiz Hiroshi Mizuno (Apenso IV). Foram constadas irregularidades nos mesmos moldes, sendo que algumas perícias foram realizadas em seu período de férias ou fora do horário de expediente normal, também, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 3) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Paulo Domingos Santos (Apenso III). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados fora do horário normal de expediente, igualmente, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 4) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Eduardo Di Loreto (Apenso II). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados, da mesma forma, fora do horário normal de expediente e, também, poucos minutos após a remarcação das perícias por LUCIANO. Ressalte-se que tais irregularidades foram confirmadas pelos referidos peritos, em audiência realizada nos dias 26, 27 e 28/10/2010, inquiridos em contraditório e mediante compromisso de dizerem a verdade, sob pena de incorrerem no crime de falso testemunho. Além disso, todo o trabalho executado na fase investigativa, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos da interceptação telefônica nº. 0011785-95.2009.403.6119, em apenso. Ademais, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa de nome ALAILTON OLIVEIRA MELO, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). O segurado Luis Alberto La Paz compareceu na DELEPREV, em 30/09/2009, e relatou que se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - B31,

há quatro anos e três meses, tendo realizado a última perícia em janeiro de 2.009, quando teve o benefício cessado. Após interpor recurso administrativo, foi submetido à nova perícia, em 04/02/2009, quando o perito autorizou o prosseguimento do benefício. Cerca de quinze dias depois recebeu correspondência na qual, novamente, foi informado da cessação do benefício. Ingressou, então, com ação perante o Juizado Especial, sendo marcada nova perícia para 06/10/2009. No início de setembro, recebeu telefonema de ALAYLTON MELLO, que se identificou como advogado e informou ter conhecimento de todos os dados do seu benefício. O referido segurado foi ao escritório desse advogado, onde por ele lhe foi mostrado todo o histórico das perícias realizadas. Por intermédio desse advogado, teria sido agendada outra perícia na APS em Guarulhos, para o dia 22/09/2009, na qual o segurado não precisaria comparecer, acrescentando que deveriam ser pagos dois salários à pessoa que faria a perícia, além de um salário que seria o custo do serviço do advogado, tudo parcelado em três vezes, sendo que recusou a proposta e não compareceu à perícia marcada e apresentou o cartão de visita do advogado (fls. 23/28 do Apenso I). Diante disso, infere-se que a manutenção da prisão preventiva de todos os acusados entremostra-se necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, podem influir no comportamento de testemunhas, a exemplo do que ocorreu, quando foi descoberta a ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Impende ressaltar, por oportuno, que o decreto de prisão preventiva não se baseou em ameaça concretizada à testemunha Rosa Maria Félix Carvalho, mas na plausibilidade de sua ocorrência. Com efeito, na audiência do dia 28/10/2010, a própria testemunha confirmou que não chegou a receber qualquer ameaça diretamente. Porém, também revelou temor por sua integridade e pela própria vida, ao ser informada pela Polícia Federal acerca dessas possíveis ameaças. A corroborar a plausibilidade de concretização das ameaças, anoto que o acusado VALTER PEREIRA CÉSAR foi autuado em flagrante delito, pela Polícia Federal, no dia 27/04/2010, tendo em vista que, no decorrer do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi encontrada em sua poder uma arma de fogo, sem o devido registro, sendo que a ação penal correspondente a esse fato, também tramita perante este Juízo sob nº. 0004472-57.2010.403.6181. Ora, as atividades profissionais de agente público ocupante do cargo de Delegado de Polícia, são voltadas exatamente ao combate da criminalidade, não se olvidando que para tanto dispõe da prerrogativa de porte de arma. Por outro lado, o fato de possuir em seu poder arma de fogo, sem o devido registro junto aos órgãos competentes, além de constituir fato típico, demonstra a possibilidade de uso dessa arma clandestina, para a consecução de outros fins igualmente ilícitos, como por exemplo, a de ameaças em face de testemunhas. Diante disso, não se afigura razoável que os órgãos públicos responsáveis pelas investigações, cientes da situação de perigo, aguardassem a possível concretização dessas ameaças para agirem somente após a ocorrência de dano à integridade ou mesmo atentado contra a vida da testemunha. Sendo assim, a ação preventiva da Polícia Federal revelou-se eficiente para coibir a concretização da possibilidade efetiva das ameaças, descobertas por meio das interceptações telefônicas realizadas, devidamente autorizadas por este Juízo. É possível que nem todos os acusados tivessem ciências dessas possíveis ameaças. De outro lado, não é menos certo que todos seriam beneficiados por elas, posto que visavam a permitir que todos continuassem a beneficiar-se com as fraudes perpetradas em detrimento da Previdência Social. A manutenção da segregação cautelar também se faz necessária, para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. De fato, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Nesse ponto, vale ponderar que apesar de os valores auferidos fraudulentamente, em detrimento da Previdência Social, em sua maior parte, destinarem-se aos segurados titulares dos benefícios fraudulentos, tais pessoas, por si sós, não dispõem de acesso aos sistemas informatizados do INSS, de modo que, sem a intervenção dos acusados, não tinham como conseguir fraudar as perícias médicas. Diante disso, imputar somente aos segurados a responsabilidade pelos danos causados à Previdência Social, implicaria em isentar de responsabilidade os réus, justamente aqueles que demonstraram maior grau de censurabilidade em suas condutas. De outro prisma, o decreto de prisão preventiva também deve ser mantido para garantia da ordem pública, posto que, permanecendo em liberdade, não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que lhes são imputadas, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social. A necessidade a manutenção da custódia cautelar dos acusados também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontrariam empecilhos em prestar auxílio mútuo, para se evadirem no intuito de não se submeterem as consequências dos delitos praticados. Por fim, acrescento que o comportamento ordeiro dos réus nas audiências não enseja a revogação da prisão preventiva, posto que se trata de atitude exigida de todos que compareçam perante o Judiciário. Com efeito, cabe ao magistrado que preside a audiência zelar pela ordem, podendo adotar as medidas que se fizerem necessárias para o bom andamento dos trabalhos, como determinar que os réus permaneçam algemados, se o caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados LUCIANO TADEU RIBEIRO, VALTER PEREIRA CÉSAR, SIDNEI APARECIDO VITORIANO, ROSENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER APARECIDO BARBOSA, FÁBIO ALVES FEITOSA, LENIVALDO VALASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, EGGLE REGIANE IGNÁCIO, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e WILSON VICENTE DA SILVA. II - Do pedido de desbloqueio da conta bancária do réu LENIVALDO VALVASSORI. Na petição de fls. 4376/4378, a defesa do réu LENIVALDO VALVASSORI requereu o desbloqueio de sua única conta

bancária utilizada para recebimento de sua aposentadoria por invalidez, alegando que, em virtude do bloqueio sua família encontra-se desamparada. É cediço que o valor auferido a título de benefício previdenciário, obtido licitamente, possui caráter alimentar, destinando-se à subsistência da família do acusado. A esse respeito, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PENAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO. DEPÓSITO DE APOSENTADORIA NA MESMA CONTA. LIBERAÇÃO. 1 - Bloqueio de conta em razão do envolvimento do impetrante com organização investigada em face da suspeita de perpetração de vários crimes, dentre os quais corrupção ativa, lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, prevaricação, crime ambiental (tráfico de animais silvestres e manutenção de galo de briga), além de formação de quadrilha. 2 - Fundadas suspeitas de que os valores movimentados na conta do impetrante tenham origem ilícita, razão pela qual se mostra perfeitamente razoável a medida acautelatória em testilha. 3 - Demonstração, posterior à medida constritiva, de que a indigitada conta bancária alberga, também, valores oriundos da aposentadoria do impetrante. 4 - Confirmada a origem lícita de parte dos valores, bem assim a natureza alimentar deles, impõe-se seu imediato desbloqueio. 5 - Segurança parcialmente concedida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região - Primeira Turma - Mandado de Segurança 102364, Relator Desembargador Federal César Carvalho, v.u., DJ 09/04/2009, pág. 68). Por outro lado, segundo a denúncia, o réu LENIVALDO VALVASSORI integra organização criminosa responsável por inúmeras fraudes perpetradas em detrimento da Previdência Social, acarretando prejuízo ao erário que alcança cifras de enormes proporções, cujo ressarcimento somente será possível, ainda que parcialmente, com a constrição de parcela do patrimônio dos acusados. Diante disso, com arrimo no princípio da razoabilidade, acolho parcialmente o pedido para autorizar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados pelo INSS junto ao Banco HSBC, a título de aposentadoria. Enquanto o réu estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência bancária, referidos valores poderão ser levantados por meio procurador nomeado expressamente para tal finalidade, cujo instrumento de mandato deverá permanecer acautelado pela agência bancária. Oficie-se. III - Item 2 da folha 4310. Trata-se de solicitação do Ministério Público Federal para que seja autorizada a compartilhar as principais peças do processo com os órgãos correccionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do INSS, visando instruir as apurações administrativas em face dos réus VALTER PEREIRA CÉSAR e LUCIANO TADEU RIBEIRO, bem como com o Ofício Cível do próprio MPF, com a finalidade de investigar eventual improbidade administrativa. Em que pese as manifestação em contrário, pelos defensores dos referidos acusados, não se pode cercear o direito de investigações também nos âmbitos civis e administrativos. Não é menos certo, também, que parte dos elementos de prova já foram encaminhados por este Juízo para o Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo, como também para a Corregedoria do INSS. Contudo, no decorrer da tramitação processual novos elementos de prova foram sendo agregados, fazendo-se necessária a complementação das informações remetidas aos órgãos indicados pelo i. Procurador da República. Posto isso, defiro o pedido formulado, para autorizar o órgão acusatório a enviar cópias das principais peças do processo aos órgãos correccionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do INSS, bem como com o Ofício Cível do MPF, ressaltando que tais providências deverão ser adotadas pelo próprio requerente, com a adoção das cautelas necessárias para preservação do sigilo das informações enviadas. IV - Do pedido formulado pela defesa do réu ROSENILDO JOÃO DA SILVA - fl. 4311. Pela defesa foi requerido que seja dispensado tratamento que garanta aos acusados a possibilidade de alimentação, antes de serem retirados de suas celas para serem conduzidos às audiências, além de fornecimento de medicação àqueles que necessitam de tais cuidados. A respaldar o pedido da defesa, anoto que no decorrer das audiências, alguns acusados sentiram-se mal, alegando não haver recebido qualquer alimentação, sendo necessário suspender os trabalhos para aquisição de lanches que foram servidos aos réus, acarretando atraso na realização dos atos. Diante dessa situação inusitada, determino à Secretaria que expeça ofício endereçado ao Secretário de Administração Penitenciária, relatando tais fatos e solicitando a adoção das providências cabíveis. Ao término das audiências designadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na folha 4225. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005251-0) - ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS X ANA PAULA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ONILIA NUNES REBOLSA DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004618-37.2003.403.6119 (2003.61.19.004618-3) - MAURICIO MENDES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURICIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008188-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008188-2) - ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001243-23.2006.403.6119 (2006.61.19.001243-5) - VALDEREDO ALVES VALENTIM(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003872-67.2006.403.6119 (2006.61.19.003872-2) - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006474-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006474-5) - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002796-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002796-0) - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003358-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003358-3) - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006917-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006917-6) - ITAMAR MORENO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007246-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007246-1) - VALDIR DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS

PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001810-83.2008.403.6119 (2008.61.19.001810-0) - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002066-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002066-0) - MARINA FELIX DA ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINA FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002480-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002480-0) - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003348-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003348-4) - VANDA MARIA VARAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JESSICA VARAO MAIA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDA MARIA VARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA VARAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005103-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005103-6) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006074-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006074-8) - ALBERTO BRESCIANI LOPES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007636-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007636-7) - ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008571-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008571-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008813-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008813-8) - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008855-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008855-2) - IRMA CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003591-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003591-6) - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004094-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004094-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005215-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005215-0) - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011225-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011225-0) - ANA MARIA DE FIGUEIREDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 3226

ACAO PENAL

0000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Vistos. Não há falar em litispendência a envolver a presente demanda e aquela em curso perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois, conforme bem anotado pelo MPF, os fatos são dessemelhantes, ainda que entre eles haja algum liame. A ação penal, portanto, deve prosseguir. Para tanto, cobre-se resposta quanto ao ofício de fls. 582 e oficie-se à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos termos requeridos pelo MPF às fls. 604, fine. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000391-21.1997.403.6111 (97.1000391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004490-68.1996.403.6111 (96.1004490-5)) ASSOCIACAO COMUNITARIA LIBERDADE(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número do C.N.P.J. da Associação Comunitária Liberdade para que os autos sejam arquivados, visto que a União Federal não proporá a execução dos honorários nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002777-24.1997.403.6111 (97.1002777-8) - GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP154451 - DANIELA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes sobre a realização do leilão dia 29/11/2010 às 14 horas e 14/12/2010 às 14 horas (fls. 558), no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007141-51.2000.403.6111 (2000.61.11.007141-5) - KATIA SUELI FERRARE LOPES X ROSEMARY ALVES SILVA X RUBENS BACCAS FERNANDES X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 511/512 no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000529-63.2001.403.6111 (2001.61.11.000529-0) - VERA LUCIA CRUZ X SUELY PRANDO SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA FERREIRA DE SOUZA X IRANI APARECIDA MUNIZ(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 282.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 91/99: Esclareça a CEF o motivo da juntada dos respectivos extratos, haja visto que pertencem ao Sr. Olímpio Mariotti e correspondem à conta poupança nº 0320.013.00000540-3 e a presente ação ordinária foi ajuizada por ZULEICA ELIAS, a qual pretende obter a correção monetária da conta poupança nº 0320.013.00000540-5.Resta consignar que a primeira intimação válida para que a CEF apresentasse os extratos da conta da autora, nos autos, ocorreu em 22/05/2.009. Portanto, há aproximadamente 1 ano e 5 meses (fls. 47).Outrossim, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 5 DIAS E SOB PENA DE INCORRER NO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, faça juntar aos autos os extratos referentes à conta poupança da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual diferença devida ao autor e honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002923-2) - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004490-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004490-7) - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 94/96, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 92/93, observando-se que o autor renuncia expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 90/107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006398-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006398-7) - CARLOS AUGUSTO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 78/92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 92. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000731-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000731-7) - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/56, requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000802-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000802-4) - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA X CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento dos exames requeridos pelo médico perito às fls. 66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA JÚLIA NOGUEIRA ALVARES, MAYCON NOGUEIRA ALVARES, MARIANA NOGUEIRA ALVARES, menor(es) incapaz(es), representado(s) por sua genitora e requerente ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Alvares. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus, por 12 anos, e desta união foram gerados seus filhos, ANA JÚLIA, MAYCON e MARIANA, atualmente com 9 e 3 anos de idade, respectivamente, o que gerou para os autores o direito de receberem o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. Assevera que ele encontrava-se evadido do Sistema Prisional e se utilizava de documentação falsa quando veio a óbito, após transpor barreira policial. Por essa razão, o atestado de óbito foi gerado em nome de pessoa diversa e o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício. Afirma que, desde meados de 2.004, após a prisão do Sr. Marcos, sua família passou a receber o auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira e o filho menor como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. Aqui, primeiramente, é importante consignar que está demonstrado nos autos que a pessoa, a qual veio a óbito ao passar pelo bloqueio policial, no dia 25/11/2009, é o SR. MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALVARES, conforme exaustivamente se denota da documentação constante dos autos (fls. 18, 23, 90, 92, 117, 121, 155/159 e cópia do inquérito policial nº 179/2.009 (fls. 47/159), apesar de não haver, ainda, a retificação do atestado de óbito do falecido pelo Cartório de Registro Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. Outrossim, no caso em tela, o requisito dependência restou demonstrado, pois a relação de dependência dos autores é presumida (art. 16, I, 4º da lei nº 8.213/91), uma vez que ANA JÚLIA, MAYCON e MARIANA são filhos do falecido Marcos Aurélio e da coautora ADRIANA, estando devidamente comprovada através das certidões de nascimento de fls. 13/15. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, também entendo que restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. Conforme documentos carreados aos autos, notadamente o CNIS do falecido, verifico que os dependentes do de cujus gozaram do auxílio-reclusão até, pelo menos, 01/07/2009 (fls. 19). Consta dos autos a informação que Marcos Aurélio de Oliveira Alvares evadiu-se do sistema carcerário e, após, foi morto, ao tentar passar por um bloqueio policial. Desta forma, por não mais se encontrar recolhido à prisão, requisito indispensável ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, o pagamento do aludido benefício foi suspenso. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a implantação do benefício de pensão por morte a ANA JÚLIA NOGUEIRA ALVARES, MAYCON NOGUEIRA ALVARES, MARIANA NOGUEIRA ALVARES, e ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE

0001584-34.2010.403.6111 - SILVIA FATIMA BRINO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001687-41.2010.403.6111 - LOURENCO SBRAGIA NETO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001722-98.2010.403.6111 - DAVID MEDEIROS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/76, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001737-67.2010.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/81, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001823-38.2010.403.6111 - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 69.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 278 visto que o INSS já foi citado e contestou a ação (fls. 110/123).Ciência à parte autora sobre a conclusão da justificação administrativa (fls. 137/138).Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003191-82.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO PAULINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003597-06.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO LOPES NETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 133.923.600-9), bem como o cancelamento da cobrança administrativa dos valores pagos referente ao período compreendido 04/2.004 a 08/2.008. O(A) autor(a) alega que, a partir de 1.990, passou a se dedicar a atividades pesqueiras, vertendo contribuições à Previdência e assim aposentou-se. Sustenta que, em períodos que não podia haver a pesca ou nos períodos em que esta fracassava, supria suas necessidades remendendo lonas, atividade paralela, mas nunca foi a principal e qual até hoje exerce em um modesto barracão em frente a sua casa. Porém, este foi o motivo que o requerido encontrou para cessar o benefício, mesmo com farta documentação anexada ao processo. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício ora pleiteado. Regularmente citado, o INSS esclareceu que a concessão do benefício ao autor foi um equívoco, sendo necessário, portanto, seu cancelamento. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e dilação probatória, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004812-17.2010.403.6111 - TANIA CRISTINA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA CRISTINA VIEIRA, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sra. Maria Senhora Vieira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente e foi interditado(a), razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 51/59. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando

que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 36 anos de idade (fls. 09) e foi interdito(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 1.849/2007, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 17. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 236,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0004995-85.2010.403.6111 - OSWALDO FAGUNDES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO FAGUNDES contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(u) esposo(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 26/31. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade

e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 69 anos de idade (fls. 19). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). No tocante ao requisito miserabilidade, analisando o auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). Senão vejamos. Primeiramente, cumpre consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposa, do cálculo da renda familiar. Ademais, entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe e do aluguel de sua casa, no valor de R\$ 150,00 mensais (renda per capita de R\$ 75,00), não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL LUIZ BISPO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período 17/09/1.984 até os dias atuais (35 anos (após conversão)) a função de serviços gerais na empresa NESTLÉ INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA, exposto a constante ruído. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a

sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades laborativas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelos períodos compreendidos entre 02/01/1.964 a 30/12/1.980, 02/01/1.981 a 10/05/1.982, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver a atividade de pedreiro, totalizando, aproximadamente, 35 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 17/33). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu(ua) companheiro(a) Sr(a). Benedito Pires. Sustenta(m) o(a)s autor(a)s, em apertada síntese, que era(m) dependente(s) do(a) falecido(a), o(a) qual, por sua vez, era aposentado(a), o que gerou para a autor(a) o direito de receber o aludido benefício, já que o de cujus era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente da autora em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que Benedito Pires, companheiro do(a) autor(a), era segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7) - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com as decisões juntadas às fls. 253/271. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005915-62.1998.403.6111 (98.1005915-9) - VICENTE RAMOS DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 191: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação de fls. 452, dou por correto os cálculos de fls. 453/458, homologando-os. Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 165-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 160. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 174/179: Manifeste-se expressamente a parte autora a respeito da cota ministerial, esclarecendo as particularidades apontadas no tocante a Sra. Diva de Macedo Marçal, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002942-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002942-6) - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002143-88.2010.403.6111 - ONILDA AYRES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDA AYRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 14h15min. Intime-se, por carta, a parte executada para comparecer na audiência ora designada. Ante o acima exposto, fica revogado o despacho de fls. 100. Publique-se.

0007044-36.2009.403.6111 (2009.61.11.007044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUNARDELLI CIA/ LTDA X LELIA MARIA DE SANTANNA LUNARDELLI X JOAO LUNARDELLI

Vistos. Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 14h30min. Intime-se, por carta, a parte executada para comparecer na audiência ora designada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X MILTON SERGIO CHIOZINI X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Cientifiquem-se as partes de que foram designados os dias 18/11/2010, às 14 horas, e 29/11/2010, no mesmo horário, para realização do primeiro e segundo leilão do bem penhorado nestes autos, no Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada àquele Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2601

EXECUCAO FISCAL

0551014-65.1991.403.6109 (00.0551014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PRACA DA VILLA RESTAURANTE BAR LTDA X LOURDES NYLMA MORETTI FABRIS X FRANCISCO FABRIS NETO X ESPOLIO DE FRANCISCO FABRIS NETTO

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KORN - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita (NDFG) sob nº 144722. À fl. 100 sobreveio petição da exequente requerendo extinção do processo, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Posto isso,

JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, ou seja, R\$6,90 (seis reais e noventa centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.

0005156-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DOS ROLAMENTOS CASA DA COLINA LTDA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DOS ROLAMENTOS CASA DA COLINA LTDA., objetivando execução fiscal de dívida ativa inscrita sob nº 80.6.99.185114-54. Citado, o autor aderiu ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 32/45). Às fls. 47 a Fazenda Nacional pediu suspensão do processo por 180 dias. Às fls. 53 a Fazenda nacional pediu suspensão do processo por 180 dias novamente. Às fls. 60 a executada se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento integral do débito, bem como a Fazenda Nacional se manifestou às fls 66 também requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0004064-35.2003.403.6109 (2003.61.09.004064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MALUSA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA TEREZINHA MALUSA X HELIO MALUSA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Malusá Comércio de Calçados Ltda., Maria Terezinha Malusa e Hélio Malusa Júnior, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 35.271.093-4 e 35.271.094-2 (fls. 05/06). Sobreveio petição informando o pagamento dos débitos constantes da certidão de dívida ativa às fls. 48/50. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. As executadas devem arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO -as ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenti, intimem-se as executadas para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0009897-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009897-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLENE FANTINI T GRANUZZI PELO EXPOSTO, JULGO A EXECUCAO EXTINTA NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI N 6830/1980. SEM CUSTAS E SEM HONORARIOS UMA VEZ QUE CONFORME DISPOE O ART. 26, DA LEI N 6830/80, A EXTINCAO SE DA SEM ONUS PARA AMBAS AS PARTES. TRANSITADO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUICAO.

0001769-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DE JESUS RIBEIRO PELO EXPOSTO, COMPROVADA A EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO, JULGO A EXECUCAO EXTINTA NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I, E ART. 795, AMBOS DO CODIGO DE PRECESSO CIVIL. TORNO SEM EFEITO EVENTUAL PENHORA, DEVENDO SER OFICIADO, SE NECESSÁRIO, PARA CANCELAMENTO DO SEU REGISTRO. SEM CUSTAS NEM HONORÁRIO UMA VEZ QUE O EXEQUENTE DEU QUITACAO TOTAL DA DIVIDA. TRANSITADO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUICAO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3640

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001535-87.2010.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1)) VANESSA DE FREITAS OLIVEIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Vanessa de Freitas Oliveira. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT, placa NGL-2997, de Caldas Novas-GO, cor prata, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, RENAVAL n° 934379912, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Adevando Furtado da Silva Júnior e Thiago Carvalho Mundim Ferreira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 27/28, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documento de fl. 11. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, conforme fotografias de fls. 118/126 dos autos principais, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação da requerente na suposta prática delitativa, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT, placa NGL-2997, de Caldas Novas-GO, cor prata, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, RENAVAL n° 934379912, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue à requerente Vanessa de Freitas Oliveira, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0011090-65.2009.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 1331: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Bilac/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 459/460: Adite-se a carta precatória expedida à fl. 423 para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Gerson. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDO ADITAMENTO DA CP 176/2010 A COMARCA DE PANORAMA/SP)

0002651-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002651-3) - JUSTICA PUBLICA X DANILO RITICINO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANILO RITICINO, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que no dia 28 de fevereiro de 2009, por volta das 00h20, o acusado introduziu na circulação uma nota falsa de cem reais como pagamento de despesa de dez reais efetuada no Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra, situado na Avenida Manoel Goulart, nº 2007, em Presidente Prudente-SP, nesta Subseção Judiciária.Ainda segundo a denúncia, o acusado teria recebido a cédula de cem reais falsa no estabelecimento comercial denominado Bar América, próximo ao local do delito, de uma pessoa desconhecida, para repassá-la em outro estabelecimento e assim ficar com trinta reais da quantia obtida como troco da nota falsa.A denúncia foi recebida à fl. 54, no dia 22 de maio de 2009.O réu foi citado (fl. 63) e apresentou defesa preliminar (fls. 65/67).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Ricardo Farias do Prado, José Carlos Alves

Queiroz, Ivanildo de Holanda Cavalcanti e as testemunhas de defesa Roberto Alves Malaquias, Ricardo Nunes Matias e Rafael da Silva Barbosa. Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha de defesa Milton César Barbosa, deferida por este juízo. Em seguida o réu foi interrogado. Todos os depoimentos foram gravados audiovisualmente em mídia (CD de fl. 108). Ainda em audiência, após as partes dispensarem a realização de diligências, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pleiteando a condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 110/114 requerendo a absolvição do acusado. Alega ausência de conduta dolosa e de prejuízo econômico, bem como insuficiência de provas para amparar decreto condenatório. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo pericial de fls. 31/33, que atestou que a cédula é falsa, concluindo que essa falsificação não pode ser considerada grosseira, e reúne atributos para confundir-se no meio circulante e enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns. Passo, assim, ao exame da autoria. Não há dúvida acerca da autoria, visto que o acusado foi preso em flagrante delito ao introduzir na circulação uma cédula falsa de cem reais no estabelecimento comercial Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra. De igual modo também não restam dúvidas de que o réu praticou o delito dolosamente, haja vista que confessou, perante a autoridade policial, que tinha conhecimento acerca da falsidade da cédula de cem reais apresentada para pagamento de despesa efetuada no Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra. Deveras, o interrogatório em sede policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, foi fincado nos seguintes termos (fl. 08/09): (...) QUE na data de hoje, encontrava-se no BAR AMÉRICA, local em que se reúnem vários roqueiros; QUE as reuniões acontecem aos finais de semana para ingestão de bebidas alcoólicas; QUE estava em tal localidade quando uma pessoa desconhecida, vestindo roupa preta, 25 anos aproximadamente, moreno, e usando boné, chamou um dos colegas do interrogando, o qual estava sentado ao seu lado, tomando cerveja; QUE após o mesmo conversarem alguns minutos, o interrogando se aproximou, ocasião em que o rapaz lhe mostrou uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), e pediu para que passasse a mão na mesma; QUE ficou analisando a cédula, ocasião em que foi advertido para que não ficasse dando bandeira, sendo que neste momento indagou a tal pessoa se a cédula seria falsa; QUE o mesmo confirmou a falsidade da nota, e perguntou ao interrogando se não tinha interesse em repassá-la no RESTAURANTE E PIZZARIA SABOR DA TERRA, em troca de R\$ 30,00; QUE o mesmo lhe garantiu que no estabelecimento a cédula seria trocada sem problema; QUE apesar de todo final de semana estar no BAR AMÉRICA, esta foi a única vez que viu tal rapaz, o mesmo ocorrendo com os amigos que o acompanhavam; QUE tal rapaz demonstrava ser de classe econômica baixa, isto porque não tinha estilo de boyzinho; QUE apesar dos colegas que o acompanhavam ter dito ao mesmo para que não tentasse trocar a cédula, o interrogando se deslumbrou com os R\$ 30,00 que seriam pagos, e acabou se dirigindo ao RESTAURANTE SABOR DA TERRA; QUE no local comprou uma coca-cola de um litro, uma vodka ice e um maço de cigarros, e quando do pagamento apresentou a cédula de R\$ 100,00, antes lhe entregue no BAR AMÉRICA; QUE o caixa do estabelecimento, começou a passar a unha sobre a cédula, e após alguns segundos, lhe disse que a cédula aparentava ser falsa; QUE solicitou ainda seus documentos, e informou ser policial; QUE foi indagado sobre a procedência da cédula, e informou tê-la recebido de seu empregador, todavia, já nesta Delegacia de Polícia Federal, foi orientado por seus colegas a relatar a verdade dos fatos, o que o fez primeiramente aos policiais, e agora, quando de seu interrogatório; QUE havia tomado cervejas na noite dos fatos, e a sua intenção era utilizar os R\$ 30,00 para a compra de mais cervejas; QUE está arrependido de ter praticado tal conduta, sendo que é trabalhador e nunca se envolveu em ocorrências policiais (...) O gerente do estabelecimento comercial Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra, local onde a cédula falsa foi apresentada, prestou depoimento perante a autoridade policial. Transcrevo trecho do depoimento, in verbis: (...) QUE enquanto aguardava os policiais, conversou com o autor dos fatos, e disse estar desconfiado da falsidade da cédula, perguntando a este de quem a havia recebido; QUE o mesmo disse ser jardineiro, e que a havia recebido de seu patrão como pagamento; QUE perguntou a este onde poderia contactar seu empregador, pois o mesmo deveria ser avisado, haja vista a possibilidade de estar na posse, sem conhecimento, de outras cédulas falsas; QUE então o autor lhe disse que o seu empregador era de Indiana/SP, e que não tinha como contactá-lo; QUE em seguida, os policiais chegaram ao estabelecimento, o depoente fez a entrega da cédula, e este voltou a afirmar tê-la recebido como pagamento; QUE quando nesta descentralizada, ao ser informado ao mesmo a necessidade da localização de seu empregador para confirmação dos fatos, este acabou por confessar que estava no BAR AMÉRICA, em frente ao estabelecimento onde o depoente é gerente, quando um indivíduo desconhecido lhe propôs repassar a cédula falsa, em troca lhe daria R\$ 30,00 e os produtos adquiridos (...) (Depoimento prestado por Antonio Ricardo Farias do Prado, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante - fls. 06/07) Os policiais militares que compareceram ao local dos fatos também relataram à autoridade policial a existência de conduta dolosa por parte do acusado: (...) QUE na data de hoje, encontrava-se de serviço neste município, quando foi acionado via COPOM para atender ocorrência de moeda falsa; QUE ao chegar ao local dos fatos, RESTAURANTE E PIZZARIA SABOR DA TERRA, foi informado por seu proprietário que o autor dos fatos havia tentado lhe repassar uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais); (...) QUE ao entrevistar o autor dos fatos, este disse ser jardineiro, e que a cédula lhe fora entregue por seu empregador, todavia, ao chegar a esta unidade policial, o mesmo acabou confessando que estava em um bar denominado AMÉRICA, nas proximidades do RESTAURANTE E PIZZARIA SABOR DA TERRA, quando um desconhecido lhe disse estar de posse de duas cédulas falsas de cem reais, e lhe propôs dirigir-se ao RESTAURANTE SABOR DA TERRA para efetuar uma pequena compra, sendo que caso obtivesse êxito no repasse da nota, poderia ficar com os produtos adquiridos, e ainda receberia R\$ 30,00 (trinta reais) pela conduta; (...) (Depoimento prestado pelo policial militar Ivanildo de Holanda Cavalcanti, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante - fls. 02/03) (...) QUE o autor dos fatos alegava que a cédula havia sido recebida de seu empregador, e que não tinha conhecimento da falsidade da mesma; QUE nesta unidade policial, o mesmo foi informado que seriam procedidas diligências para a localização de seu empregador, e por este motivo acabou

por confessar que estava em um bar ao lado do restaurante, quando um desconhecido lhe disse estar com duas cédulas falsas, e propôs ao mesmo que efetuasse a troca de uma delas no comércio local; QUE este aceitou a proposta, e além dos produtos adquiridos, receberia ainda R\$ 30,00 (trinta reais); (...) (Depoimento prestado pelo policial militar José Carlos Alves Queiroz, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante - fls. 04/05) Sobreleva destacar que os testemunhos do gerente do estabelecimento comercial e dos policiais militares, colhidos na esfera policial ao tempo da prisão em flagrante, foram todos confirmados em Juízo, consoante depoimentos gravados audiovisualmente e constantes do CD de fl. 108. Vale dizer, há prova nos autos, produzida durante a instrução processual em juízo, de que o acusado tinha conhecimento da falsidade da cédula de cem reais apresentada no estabelecimento comercial Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra. A propósito, destaco o depoimento prestado em juízo pela testemunha de acusação José Carlos Alves Queiroz, policial militar que compareceu ao local dos fatos para atender a ocorrência envolvendo o acusado. Segundo o teor do depoimento, o acusado teria dito, a princípio, que havia recebido a nota de cem reais de seu patrão, porém, na delegacia de polícia federal, confessou a aquisição da cédula de um desconhecido no Bar América, que lhe havia proposto ficar com os produtos adquiridos caso obtivesse êxito em trocar a cédula falsa, mais trinta reais do troco obtido. A testemunha relatou, ainda, que o acusado admitiu ter conhecimento da falsidade da cédula de cem reais que apresentou na Pizzaria Sabor da Terra, tendo sido asseverado em seu depoimento que o réu afirmou, inclusive, que a pessoa que lhe entregou a nota havia afirmado a existência de outra cédula, que seria trocada em outro estabelecimento comercial das proximidades, por outra pessoa, caso houvesse êxito na troca da primeira nota. Ressalto que a testemunha José Carlos Alves Queiroz estava presente na Delegacia de Polícia Federal ao tempo da lavratura do auto de prisão em flagrante e afirmou, perante este juízo, que ouviu quando o acusado admitiu à autoridade policial que tinha conhecimento acerca da falsidade da cédula. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, por sua vez, não foram suficientes para afastar o fato descrito na denúncia. Inicialmente, ressalto que a testemunha de defesa Roberto Alves Malaquias nada esclareceu sobre os fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado. De outra parte, a testemunha Ricardo Nunes Matias, arrolada pela defesa, confirmou que estava com o réu no Bar América, quando uma pessoa, cujo nome não soube declinar, ofereceu-se para pagar a conta, referente a despesas das bebidas consumidas no estabelecimento comercial, impondo, porém, a troca da cédula de cem reais em outro estabelecimento comercial. A testemunha afirmou que na sua presença nada foi ventilado a respeito da autenticidade da cédula, mas, indagado por este juízo, asseverou que não seria impossível o terceiro não identificado ter aventado, com o acusado, sobre a falsidade da cédula. No mesmo sentido foi pautado o depoimento da testemunha de defesa Rafael da Silva Barbosa, haja vista que não afastou a possibilidade de a falsidade da cédula de cem reais estar albergada na esfera de conhecimento do acusado. Por fim, ao ser interrogado perante este juízo, o réu alterou a versão dos fatos. A nova versão, além de pouco factível, não se sustenta diante do acervo probatório. Deveras, não há dúvidas de que o réu estava no estabelecimento comercial Bar América antes de apresentar a nota falsa de cem reais no estabelecimento comercial Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra, fato por ele confessado e confirmado pelas testemunhas de defesa Ricardo Nunes Matias e Rafael da Silva Barbosa. O réu foi preso em flagrante ao apresentar a cédula de cem reais falsa no estabelecimento comercial Restaurante e Pizzaria Sabor da Terra. Em outras palavras, a cédula foi levada para troca em estabelecimento comercial diverso daquele onde o réu se encontrava. As testemunhas de defesa, conforme já explanado, afirmaram não ter presenciado notícia da falsidade da cédula pela pessoa não identificada, contudo não afastaram a possibilidade de o réu ter se inteirado da inautenticidade da nota de cem reais. Concluo, portanto, à vista do conjunto probatório, que a versão apresentada pelo réu em juízo não detém robustez para arrefecer decreto de condenação. Entendo demonstrada a existência de dolo por parte do réu. Calha transcrever, a propósito do interrogatório do réu, a manifestação ministerial de fl. 98/verso, que bem resume a ausência de verossimilhança da versão apresentada pelo réu em juízo: (...) Sustentar que estava bebendo junto com terceira pessoa que sequer sabe o nome, que se oferece para pagar a conta, e que solicita que efetue a troca de dinheiro em estabelecimento diverso de onde estava, e ainda não comenta nada disso com a polícia quando ele próprio está sendo autuado, é fato pouco provável. (...) Anoto, ainda a desnaturar tese defensiva, que a alegada embriaguez do acusado, que poderia, eventualmente, conduzir hipótese de desconhecimento da falsidade da cédula, foi descartada pelo depoimento prestado pela testemunha Ivanildo de Holanda Cavalcanti. De igual modo, não prospera a alegação do réu no sentido de que o teor do termo de interrogatório produzido no âmbito da polícia federal estaria desvirtuado da realidade dos fatos, visto que a alegação não foi comprovada nos autos, tampouco em qualquer outro procedimento que poderia ter sido instaurado pelo réu, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante. Concluo, portanto, que o réu praticou dolosamente o fato descrito na denúncia. Em movimento derradeiro, ressalto que a alegação de ausência de prejuízo ao estabelecimento comercial onde a cédula falsa de cem reais foi apresentada em nada altera a tipificação legal, visto que o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, não tem natureza patrimonial, tendo como objeto jurídico protegido a fé pública, que é abalada com a introdução da nota falsa na circulação, independentemente da sua recusa pelo responsável do estabelecimento comercial onde ela foi apresentada para pagamento. Passo ao exame da dosimetria da pena. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. A agente, ao manter em guarda moeda falsa, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O réu é primário, constituindo o fato narrado na denúncia episódio isolado em sua vida. Logo, não se pode dizer que tenha personalidade voltada para a prática de delitos. Há ainda a favor

do réu o fato de possuir boa conduta social, conforme atestado pela testemunha de defesa Roberto Alves Malaquias. Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Quanto às circunstâncias e conseqüências do delito, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, observo a existência da atenuante da menoridade (fl. 21). Considerando, no entanto, que a pena base foi fixada no mínimo legal, referida atenuante não incidirá, visto que não poderá conduzir a pena para abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Logo, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão, que fixo definitivamente ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (devidamente analisadas), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não obstante a constatação da atenuante da menoridade, não haverá incidência da referida circunstância, dada a fixação da pena no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Logo, ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo, definitivamente a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista as condições financeiras do réu declaradas por ocasião de seu interrogatório em juízo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU DANILO RITICINO a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido ao tempo da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena, em razão do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no valor único de R\$ 100 (cem reais), a ser entregue a instituição de atendimento a crianças designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege P.R.I.C.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2309

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001063-28.2006.403.6112 (2006.61.12.001063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6)) CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004960-25.2010.403.6112 (2009.61.12.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004091-1)) LUCI IRENE SACA(SP089621 - JOAO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0008210-81.2001.403.6112 (2001.61.12.008210-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Fls. 446: Providencie a defesa, no prazo de cinco dias, a juntada da Guia DARF, com autenticação mecânica, a fim de

comprovar o correto recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho das folhas 443. Int.

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Certidão da folha 512: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 480, HOMOLOGO a desistência tácita da oitiva da testemunha CARLOS FRANCISCO NEVES. Fl. 506: HOMOLOGO a desistência das testemunhas de defesa ALESSANDRO JOSÉ BRASÃO e JOÃO ANTONIO BACCA FILHO. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Junqueirópolis que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 249/2008 (fl. 173). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI Fl. 304: Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelas partes.

0000200-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000200-3) - JUSTICA PUBLICA X SALOMAO DA SILVA(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X VANDETE FERREIRA LIMA TIMOTEO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X RAUL CARLOS BROGNARO(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR)

Apresente a defesa do réu SALOMÃO DA SILVA e do réu RAUL CARLOS BROGNARO a resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Int.

0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes das folhas de antecedentes e documentos das folhas 482/487 e 489/493, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, caso queiram, poderão as partes aditar suas alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Forneça a defesa o correto endereço da testemunha CARLITOS DA SILVA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 25 e 362).

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)

Ante o teor do ofício da folha 362, designo para o dia 16/02/2011, às 14:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha ELIAS NUNES CAVALHEIRO, arrolada pela acusação. Requisite-se o comparecimento da testemunha, através do superior hierárquico. Depreque-se a intimação do réu. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 252). Ciência ao MPF. Int.

0006658-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006658-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Comunique-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 615. Considerando a apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 620), apresente o advogado subscritor da petição da folha 622 nova procuração, a fim de regularizar a representação processual. Int.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do

fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, se limitando a deduzir questões relacionadas ao mérito. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Depreque-se o interrogatório do réu.

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SPO68105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe e respectivas certidões. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202955-88.1994.403.6112 (94.1202955-1) - MANOEL RICCI X MITSUO OISHI X OLIVIO CREPALDI X OSVALDO JOSE MARTINI X TOMIO AOKI(SPO63884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1205394-38.1995.403.6112 (95.1205394-2) - JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 310/311: Defiro. Remetam-se os autos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO34902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS SILVA X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS

BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUMOTO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 5 dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

1204086-30.1996.403.6112 (96.1204086-9) - LUIZ CARLOS BATISTA P PRUDENTE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação desta ação. / P.R.I.C.

1204770-52.1996.403.6112 (96.1204770-7) - TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 333/337: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1203946-59.1997.403.6112 (97.1203946-3) - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA SILVA X FLORINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da inércia da parte autora, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado à fl. 381 que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de sessenta dias. Não sobrevindo manifestação, cancele-se o alvará expedido e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

1200316-58.1998.403.6112 (98.1200316-9) - JOSE ANTONIO PATARO LOPES X ADAO XAVIER DE MORAES X ARLINDO JOSE DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie a Secretaria a reclassificação da classe processual desta ação. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0009084-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009084-4) - JOSE LOPES LUSTRI X JOSEFA DA COSTA LUSTRI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001074-96.2002.403.6112 (2002.61.12.001074-2) - ALMODOVA & ALMODOVA LTDA(Proc. CRISTIANY ROCHA DE FREITAS-37158PR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002453-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002453-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Intimem-se os réus, para no prazo legal, apresentarem alegações finais. Int.

0006797-96.2002.403.6112 (2002.61.12.006797-1) - MARIA ELISIA DOS SANTOS CORREIA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001273-84.2003.403.6112 (2003.61.12.001273-1) - FILOMENA MEIRELES DE ALENCAR X OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO X JOSE LUCIO ARRAIS X MARIA LUCIA ALENCAR X MARIA CASTILINA DOS SANTOS X MARIA NADIR BRESQUI X MARIA MEIRELES DA SILVA X FRANCISCA LUCIO CALIFANI X FRANCISCA LUCIO ARRAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da guia de pagamento juntada à fl. 182, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

0006163-66.2003.403.6112 (2003.61.12.006163-8) - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES - AGU)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 9mil reais), nos termos do artigo 20, 4o do CPC. / P. R. I.

0010413-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010413-3) - ELI BLUMLE SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 217/222.Int.

0010478-40.2003.403.6112 (2003.61.12.010478-9) - ETUO INOMOTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação desta ação. / P.R.I.C.

0003095-74.2004.403.6112 (2004.61.12.003095-6) - MARCELO SANCHES CASTELHAO REP P/ JOSSELEY PIRAO SANCHES(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face das informações constantes do extrato do CNIS das folhas 122/126, fixo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para que o autor, através de sua defesa constituída, esclareça os vínculos empregatícios constantes às folhas 123/126, diante da manutenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - folhas 122/123, haja vista que incompatíveis.No silêncio, intime-se o INSS - através de correio eletrônico - a suspender o pagamento do benefício assistencial nº 87/104.436.547-9 até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0001206-51.2005.403.6112 (2005.61.12.001206-5) - LAURA MARIA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001777-22.2005.403.6112 (2005.61.12.001777-4) - MARIA ELENA DA SILVA URDIALI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003717-22.2005.403.6112 (2005.61.12.003717-7) - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006567-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006567-7) - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Às partes para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais. Int.

0007708-06.2005.403.6112 (2005.61.12.007708-4) - CARMEN DA SILVA GASQUE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 60/65. Int.

0008107-35.2005.403.6112 (2005.61.12.008107-5) - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0001403-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001403-0) - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003636-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003636-0) - MARIA HELENA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0004211-47.2006.403.6112 (2006.61.12.004211-6) - VALDEMAR LADISLAU PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e eventual renúncia ao valor que excede à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0005622-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005622-0) - AVELINO BARROZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 05 para o dia 16/11/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009997-72.2006.403.6112 (2006.61.12.009997-7) - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0010512-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010512-6) - MARIA DE LOURDES BERTASSO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 58/66 e 73/81. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0010726-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010726-3) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 144/166 e 176/221. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6) - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista a certidão da fl. 1243, concedo novo prazo de 15 dias para a manifestação do Banco do Brasil.Int.

0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0) - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, do ofício da fl. 94. Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 92. Intime-se.

0012380-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012380-3) - SANDRA MARCELINO BARROS DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se

estes autos. / P.R.I.C.

0012776-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na ação cautelar de sustação de protesto e julgo improcedente a ação, cassando a liminar deferida. / Quanto à ação declaratória de inexistência de débito, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, levantada pela Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. / No que se refere à ação cautelar, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a corrê Andréia Ribeiro Bordão de Matos, em favor da qual condeno a autora a pagar a verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (cautelar de sustação de protesto - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)), atualizados. / Condeno também a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor de ambas as causas (total de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais)), atualizados, em favor da Caixa Econômica Federal. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso.

0013185-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013185-0) - LUCIO CESAR FURTADO X MARIA RENILDA DE SANTANA FURTADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico realizado. Int.

0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0013294-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013294-4) - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 201/203. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0000208-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000208-1) - ALZIRA RODRIGUES COSTA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tenho por corretos os cálculos das fls. 190/191. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001316-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001316-9) - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 145: assiste razão à parte ré, por esta razão, reconsidero a determinação da fl. 143. Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculo das fls. 123/124, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0002513-69.2007.403.6112 (2007.61.12.002513-5) - FAUSTINO VENTURINI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003383-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003383-1) - MARIANA TEIXEIRA BATISTA - ESPOLIO - X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o falecimento de LEANDRO AUGUSTO VILELA, providencie a parte autora a inclusão de seus sucessores, devidamente representados, no prazo de quinze dias. Int.

0003887-23.2007.403.6112 (2007.61.12.003887-7) - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO(SP247605 -

CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004415-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004415-4) - MARIA APARECIDA MESSIAS MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de Pensão por Morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0004545-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004545-6) - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004662-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004662-0) - CLAUDEVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como esclareça a divergência apontada na grafia de seu nome conforme documento da fl. 130, regularizando-a, se for o caso. Não sobrevivendo discordância e regularizada a pendência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8) - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005930-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005930-3) - CLIDIO DOMINGUES X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. / Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 132/141), tempestivamente interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I.

0008595-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008595-8) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO TROMBETA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio o dia 22 de Novembro de 2010, às 15h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5) - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 85 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010299-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010299-3) - MARIA BREXO RODRIGUES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012959-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012959-7) - ZENEUDA VICTORINO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como esclareça a divergência apontada na grafia de seu nome conforme documento das fls. 18 e 156, regularizando-a, se for o caso. Não sobrevindo discordância e regularizada a pendência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0013209-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013209-2) - MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Fls. 248/286: Dê-se vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0013869-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013869-0) - MARCILIO JOSE LOPES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014185-74.2007.403.6112 (2007.61.12.014185-8) - SALVA SEBASTIANA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte ré. Int.

0000169-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000169-0) - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0000653-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000653-4) - COSMO ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Junte o autor cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde conste o Termo de Opção pelo FGTS no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001670-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001670-9) - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8) - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Forneça a parte autora o endereço de LORIJANE SAVIOLO, no prazo de dez dias; 2- Forneça a parte ré, no prazo de dez dias, os nomes completos e endereços das testemunhas Sueli, Orlando e Aurea, a qual a parte autora faz menção (fls. 48/49). Int.

0002628-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002628-4) - ADELICE GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002840-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002840-2) - IOLINDA PEREIRA SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8) - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 30 de Novembro de 2010, às 14h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004024-68.2008.403.6112 (2008.61.12.004024-4) - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0004089-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004089-0) - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5) - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário

mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à data da citação, ou seja, 27/06/2008 - folha 22 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: NEIDE ROSA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/06/2008 - folha 22 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/10/2.010. / P. R. I.

0004957-41.2008.403.6112 (2008.61.12.004957-0) - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 108/110.Int.

0004961-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004961-2) - JEAN CARLOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, reapreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, reapreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0006105-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006105-3) - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 06 de Dezembro de 2010, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006150-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006150-8) - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 12/02/2008 (fl. 48), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto

no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA MENEZES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/02/2008 - fl. 48. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/10/2010. / P. R. I.

0006255-68.2008.403.6112 (2008.61.12.006255-0) - OLINDA MESSIAS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9) - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fls. 99/103: Ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9) - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Antes de apreciar o pedido da fl. 66, intime-se a parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 67 e verso).

0006502-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006502-2) - NEUZA SENO DE MENEZES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fls. 83/87: Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 88/89, por cinco dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado à fl. 78, quanto à apresentação dos cálculos ali referidos. Int.

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 24/10/2008 (folha 26), por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CREUSA BERNARDO DA SILVA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 24/10/2008 - folha 26. / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 22/10/2.010 / P. R. I.

0006518-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006518-6) - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0006884-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006884-9) - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007043-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007043-1) - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DAMIÃO A. G. LORENTE, CRM nº 60.279 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9) - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.598.573-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/03/2008 - folha 22 - até as competência 06/2008, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e na forma da fundamentação acima. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores percebidos administrativamente ou em decorrência da antecipação de tutela deferida nestes autos, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.598.573-5 - folha 22 / Nome do Segurado: JÚLIO CEZAR TOMAZINI / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / Período do benefício: De 31/03/2008 a 06/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 25/10/2.010 / P.R.I.

0008088-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008088-6) - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5) - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à data da citação, ou seja, 17/10/2008 - folha 14 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE

PIRES. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 17/10/2008 - folha 14. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 22/10/210. / P. R. I.

000885-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008885-0) - ANA CAROLINA SERAFIM SOUZA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação de manutenção de pensão por morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Fixo os honorários da advogada dativa nomeada através do ofício nº OAB AJ nº 295/08 - folha 13, na proporção de 50% do valor máximo constante da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007 - (R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) -, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta sentença, a teor do disposto no 4º do art. 2º da mesma Resolução. / P. R. I.

0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3) - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0009784-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009784-9) - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0) - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010504-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010504-4) - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / 1. julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, no saldo das contas vinculadas dos autores Siderval Dias e Virgínia Maria Freitas Cavicchioli, no trimestre de dezembro/88 - fevereiro/89, a diferença do percentual acumulado aplicado ao período decorrente da aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, computando-se o percentual pago a maior no mês de fevereiro daquele ano. / Caso suas contas tenham sido movimentadas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. / Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / 2. Reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação aos autores Aparecida Pinheiro Dias, Armando Oliveira Silva, Elisa Maria Carvalho Liberati e Irie Nagao e, em relação eles, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

0010537-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010537-8) - PEDRO DOMINGUES BRANCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012019-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012019-7) - ADAIL BUCCHI X CLOVIS MARTINS ELIAS X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / 1. julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, no saldo das contas vinculadas do autor Clóvis Martins Elias, no trimestre de dezembro/88 - fevereiro/89, a diferença do percentual acumulado aplicado ao período decorrente da aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, computando-se o percentual pago a maior no mês de fevereiro daquele ano. / Caso as contas tenham sido movimentadas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de

imediatamente se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. / Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / 2. Reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação aos autores João José Barrios Rodrigues e Adail Bucchi e, em relação a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

0012179-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012179-7) - ROSALINA CELIA GALANTE MORENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 133/134, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012280-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012280-7) - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0012305-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012305-8) - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 17 de Novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder às autoras a pensão pela morte de Willian Fernando dos Santos Soares, a partir da data do óbito, ou seja, 03/11/1999 - folha 17, na forma da fundamentação supra. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, as Autoras poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/144.913.575-4 - folhas 45/46. / Nome do Segurado: WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS SOARES. / Nome das Beneficiárias: MÁRCIA ROSA MARTINS DA SILVA e WILLIANE CAMILA SILVA. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/11/1999 - folha 17. / RMI: A

0013361-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013361-1) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 147, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013441-45.2008.403.6112 (2008.61.12.013441-0) - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014193-17.2008.403.6112 (2008.61.12.014193-0) - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014250-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014250-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014402-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014402-5) - MARIA JOANA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0014487-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014487-6) - BRUNO MARTINS PEREIRA X LUANA MARTINS PEREIRA X ILDA MARTINS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, atestado de permanência carcerária (atualizado). Int.

0014535-28.2008.403.6112 (2008.61.12.014535-2) - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014887-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014887-0) - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados às folhas 103/109, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0015791-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015791-3) - SUELI MOTTA TOME(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados às folhas 191/192, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas constantes na inicial (0337.013.00079603-) ou comprove documentalmente que as contas não existiam no período mencionado (devendo constar obrigatoriamente a data de abertura e encerramento). Int.

0016843-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016843-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0016887-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016887-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0016894-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016894-7) - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0017423-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017423-6) - MARIA DE LIMA PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos da fl. 132 e decisão da fl. 135, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0017451-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017451-0) - RICARDO BRITO FONTOLAN(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 70/74: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0018315-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018315-8) - BRAULINA DUARTE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Esclareça a Autora, no prazo de cinco dias, a divergência constante no seu nome na inicial e no documento da fl. 12, apresentando documento comprobatório de se tratar da mesma pessoa. Int.

0018600-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018600-7) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas constantes na inicial ou comprove documentalmente que as contas não existiam no período mencionado (devendo constar obrigatoriamente a data de abertura e encerramento). Int.

0018615-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018615-9) - LERIO OLIVETO X ODETE GERARDO OLIVETO X LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 67. Int.

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a emenda da inicial, na qual deverá constar os demais sucessores. Int.

0018741-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018741-3) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da guia de depósito da verba sucumbencial à parte ré, por cinco dias. Não sobrevivendo manifestação em contrário, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, mediante alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Int.

0000073-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000073-1) - TERESA TRINDADE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

0000091-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000091-3) - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança n. 013.00012164-9 e 013.00016387-2, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 42/54). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000461-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000461-0) - ROQUE SEVILHA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE nº 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo, por vinte dias, à parte autora. Int.

0000942-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000942-4) - EDSON BALDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 18/05/2005, data do requerimento administrativo (fl. 34). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

/ Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, segundo a Súmula nº 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / P.R.I.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001613-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001613-1) - OLINDINA DE SOUZA BATISTA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / Custas ex lege. / Fixo os honorários da senhora perita - Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº 34.959-SP -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P.R.I.C.

0001807-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001807-3) - MARIA DO CARMO DE SA MALDONADO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001889-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001889-9) - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1) - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/125: Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 123. Intime-se.

0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Tendo sido apresentadas as Contrarrazões, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0004833-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004833-8) - DIRCE MARINHO DE AZEVEDO SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tópico final da assentada: (...)Declaro encerrada a instrução processual nestes autos, com a concordância das partes. Fica franqueado às partes a oportunidade para manifestação e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais. Para tanto, fixo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos, iniciando pela parte Autora. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005169-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005169-6) - MANOEL SANCHES CACERES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Réu a converter em comum a atividade especial exercida pelo autor no período de 12/04/1955 e 29/09/1987, pelo fator 1.4, efetuando a revisão da RMI do autor (NB 082.278.704-0 - espécie 42), perfazendo tempo total de contribuição de 45 anos, 05 meses e 13 dias. / As diferenças vencidas são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento COGE, nº 64/2005, devidos juros de mora à taxa de 1% a.m., a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Não há condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005795-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005795-9) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0007061-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007061-7) - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0007202-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007202-0) - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 29, Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Desnecessária a prova testemunhal, vez que o laudo pericial está bem fundamentado. Int.

0007684-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007684-0) - ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 15 de Dezembro de 2010, às 13h10min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Sentença: (...) Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Requistem-se os pagamentos. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão.

0008940-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008940-7) - FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão lançada no verso da fl. 48, intime-se a parte autora, através do seu advogado constituído, para que informe ao Juízo seu endereço atualizado, a fim de possibilitar a realização da Constatação determinada à fl. 43. Cumprida essa determinação, expeça-se novo mandado. Caso contrário, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, asmedições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0009701-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009701-5) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, no saldo das contas vinculadas do autor, no trimestre de dezembro/88 a fevereiro/89, a diferença do percentual acumulado aplicado ao período decorrente da aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, computando-se o percentual pago a maior no mês de fevereiro daquele ano. / Caso as contas tenham sido movimentadas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. / Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial e sobre o laudo de estudo socioeconômico. Int.

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o

benefício de auxílio-doença nº31/528.785.052-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/05/2009 (fl. 33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imprerivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DIEGO FERNANDO GARCÉS VÁSQUEZ, CRM nº 90.126 - pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/528.785.052-9. / Nome do segurado: EMERSON BARBOSA SINFRONIO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/05/2009 - fl. 33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/10/2010. / P. R. I.

0011879-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011879-1) - AIRES CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 75/79. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 50. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011969-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011969-2) - GUMERCINDO ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 66/70. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012123-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012123-6) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 64/68. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 44. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012127-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012127-3) - LUIZ MIGUEL DE QUEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P. R. I.

0012212-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012212-5) - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais feitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados às folhas 133/134, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0012453-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012453-5) - ROBERTO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0012474-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012474-2) - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0012518-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012518-7) - LIDIA TERUKO TANIGAVA MATSUMOTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a autora os documentos dos filhos (RG, CPF) e junte procuração por eles outorgada, devendo constar que são representados por ela, para regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-los no polo ativo. No mesmo prazo acima mencionado, especifique a parte autora provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, considerando o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012606-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012606-4) - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 134/138,verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 118. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno o autor no pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). / Comunique-se à i. Relatora do agravo. / P.R.I.

0000169-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000169-5) - CARMELITA ALMEIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000195-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000195-6) - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não ocorrendo conciliação, reapreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

0000328-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000328-0) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2009 - fl. 51 - , nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 11/11/2009 - concessão do auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/11/2009 - folha 51. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 25/10/2010. / P.R.I.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 02/03/2011, às 10:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Designo o dia 04 de Outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Vista à parte autora dos documentos de fls. 49/51. Int.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 26/41 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção da fl. 24.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

0000501-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000501-9) - ADEMIR LACINTA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido tão somente para que seja excluído o nome do requerente dos registros de restrição, conforme fundamentado acima. / Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000510-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000510-0) - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 22 de Novembro de 2010, às 15h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000805-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000805-7) - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO

GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Junte atestado de permanência carcerária atualizado em nome do genitor as autoras, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de Novembro de 2010, às 18:30 horas, para realização de perícia pelo médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM nº 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, fone: 3916-4420, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3) - EVA PRIORE BONFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6) - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/539.092.035-6, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2010 - folha 21 - , nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/539.092.035-6 - folha 21. / Nome do Segurado: ISLÉIA MARTINS DIAS. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO / DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/01/2010 - folha 21. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 27/10/2010. / P.R.I.

0001429-28.2010.403.6112 - DIVALDO DIAS SOARES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0001461-33.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001513-29.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001613-81.2010.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0001653-63.2010.403.6112 - WALTER HATSUO HIGUCHI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001668-32.2010.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue buscas em nome da parte autora pelo seu CPF 075.037.098-04 de eventuais contas de poupança existentes no período pleiteado na inicial, apresentando os referidos extratos e em caso negativo a comprovação de que as buscas resultaram infrutíferas.Int.

0001766-17.2010.403.6112 - APARECIDO CEZARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 39/46. Int.

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001911-73.2010.403.6112 - BENTO FERREIRA LIMA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 76/79. Int.

0001912-58.2010.403.6112 - EDSON DONIZETTI DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 66/69. Int.

0001913-43.2010.403.6112 - EDSON MARQUES DE SANTANA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 67/72. Int.

0001914-28.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 62/65. Int.

0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FREIRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001999-14.2010.403.6112 - ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002155-02.2010.403.6112 - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int

0002169-83.2010.403.6112 - OSWALDO SALMAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002193-14.2010.403.6112 - JOSE ADELICIO DE SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 36/40. Int.

0002252-02.2010.403.6112 - JOSE SILVA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição de fls. 38/41. Int.

0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, asmedições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0002383-74.2010.403.6112 - DAMIANA CORREIA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002392-36.2010.403.6112 - BENICIA ANGELICA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de estudo socioeconômico. Int.

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte o despacho de fl. 51 para constar a data correta da audiência como sendo 13/04/2011, às 14:40 horas e para que as testemunhas compareçam independentemente de intimação, devendo a parte autora, caso queira a intimação das testemunhas, fornecer croqui no prazo de cinco dias. Int.

0003721-83.2010.403.6112 - CICERO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003958-20.2010.403.6112 - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, por cinco dias. Após, cite-se e dê-se vista do mesmo laudo ao réu. Intimem-se.

0004213-75.2010.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico parcialmente o despacho de fl. 57 para que as cópias sirvam de carta de intimação e para que as testemunhas JOSE APARECIDO DIAS FERREIRA e ANISIO DA SILVA compareçam independentemente de intimação na audiência designada para o dia 07/04/2011, devendo a parte autora, caso queira a intimação das mesmas, apresentar croqui no prazo de cinco dias. Int.

0004321-07.2010.403.6112 - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 16 de Março de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo médico pericial. Intime-se.

0004391-24.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004992-30.2010.403.6112 - DULCEMARA DA COSTA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 102 e seguintes: Vista à autora para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0005245-18.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 16/17: Solicitem-se as cópias necessárias para o fim de verificar eventual prevenção. Int.

0005313-65.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o

pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 137/10 S, nomeio a advogada ANA MARIA RAMIRES DE LIMA, OAB/SP nº 194.164, com escritório profissional na Rua Major Felício Tarabay, nº 635, sala 01, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3222-7299, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 20). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006302-71.2010.403.6112 - THAIS ISABELA ALMEIDA DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de novembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 361/10S, nomeio o advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP nº 136.387, com escritório profissional localizado à Rua Siqueira Campos, nº 1296, 1º andar, sala A, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3222-8426, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 17). Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se.

0006483-72.2010.403.6112 - CELSO MATOS DAS NEVES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC,

artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2010, às 9h, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 375/10 S (fl. 09) nomeio o advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP nº 176.640, com escritório à Rua Djalma Dutra, 410, CEP 19015-040, telefone nº (18) 3222-2554, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses do autor nesta ação. Anote-se, bem como intime-o a regularizar a representação processual do Autor, juntando a respectiva procuração. Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Designo o dia 11/10/2011, às 13:30 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e intime-se-o para manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

0006605-85.2010.403.6112 - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006606-70.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte

não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Designo o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e intime-se-o para manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se.

0006690-71.2010.403.6112 - ELZA OLIVEIRA DA CRUZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico parcialmente o despacho de fl. 27 para determinar a citação da CEF.

0006692-41.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 35. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006694-11.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará

na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006696-78.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 09h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006732-23.2010.403.6112 - LUIZ ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo, por ora, de deferir o pedido de prioridade na tramitação do feito por não haver diagnóstico expresso quanto à qualidade anquilosante da patologia do autor, requisito previsto no artigo referido. Reapreciarei o pedido após a vinda do laudo pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que o Autor não é alfabetizado. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-

se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) determino ao INSS que informe nos autos, detalhadamente e com cópia documental, no prazo para contestação, o motivo do desdobramento, bem como os dados cadastrais da pessoa para quem foi desdobrado o benefício em questão. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 27. Cite-se e Intime-se.

0006768-65.2010.403.6112 - DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 124. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 125). Não efetuado o preparo em 30 (trinta) dias a distribuição do feito será cancelada (art. 257, do CPC). Intime-se.

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora às fls. 14 e 16. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2010, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0006809-32.2010.403.6112 - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05

(cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0006860-43.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-5609. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0006871-72.2010.403.6112 - LUCIA CAETANO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010536-77.2002.403.6112 (2002.61.12.010536-4) - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 195/196: Defiro. Providencie a Secretaria as cópias autenticadas solicitadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005623-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005623-4) - MILTON DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0005853-89.2005.403.6112 (2005.61.12.005853-3) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0008860-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008860-4) - OZANA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006909-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006909-0) - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE X HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 197/198. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003531-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003531-9) - MARIA LEONICE GALINDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos verifico que não houve a citação da parte ré, providência determinada à fl. 16. Destarte, cite-se a parte ré, bem como intime-se-a para manifestar-se sobre os atos já praticados nos autos.Int.

0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2) - JAIR FELICIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003020-25.2010.403.6112 - OLGA LIMA SAMPAIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos pela Autora, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo - 25/05/2009 (folha 24). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: OLGA LIMA SAMPAIO. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/05/2009 - folha 24. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 21/10/2010. / P. R. I.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004557-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011937-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011937-3)) UNIAO FEDERAL X HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 115/116 -, que apurou para março/2006 o valor de R\$ 150.448,92 (cento e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos). / Condene os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 7.362,64 - sete mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 73.626,42 - setenta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). / A sucessão da União converte o rito processual de execução por quantia certa contra devedor solvente em execução contra a Fazenda Pública, onde inexistente constrição de bens e a dívida é paga através de precatório, de modo que está correto o levantamento da penhora efetivada antes da sucessão, assim como os valores depositados devem ser levantados pela União ou convertidos em renda dela. / Do exposto, indefiro o pedido das fls. 799/801 e defiro o pedido da fl. 814, b, para autorizar à União, o levantamento do depósito das fls. 775 e 777. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96./ Proceda-se ao levantamento do valor depositado nos autos (fl. 775) em favor da União Federal. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200761120119373. / P. R. I

0006556-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0007060-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

A base de cálculo da verba honorária consiste na diferença entre valores fixados em abril de 2005, conforme conta da folha 243, estando implícita a necessidade de correção até a data do efetivo pagamento. Não há, pois, omissão alguma. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Int.

0007693-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010092-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 93/105 -, que apurou para julho/2009 o valor de R\$ 21.244,63 (vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de honorários, não havendo crédito devido à parte autora. / Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Custas indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200161120003289. / P. R. I.

0011921-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelos embargados (fls. 131/167). / Ante o pedido da fl. 193, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário nº 9612036292. / P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4) - ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na ação cautelar de sustação de protesto e julgo improcedente a ação, cassando a liminar deferida. / Quanto à ação declaratória de inexistência de débito, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, levantada pela Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. / No que se refere à ação cautelar, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a corrê Andréia Ribeiro Bordão de Matos, em favor da qual condeno a autora a pagar a verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (cautelar de sustação de protesto - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)), atualizados. / Condeno também a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor de ambas as causas (total de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais)), atualizados, em favor da Caixa Econômica Federal. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200193-94.1997.403.6112 (97.1200193-8) - SERGIO MITSUO ONIMARU-ME X GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS-ME X XILOIASSO INAGUE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERGIO MITSUO ONIMARU-ME X GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS-ME X XILOIASSO INAGUE X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA FERRER(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 179, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome, comprovando a regularização. Após, se em termos, cumpra-se a determinação da fl. 172.Int.

0005200-29.2001.403.6112 (2001.61.12.005200-8) - ROSIMEIRE DE ARAUJO (REP P/ MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSIMEIRE DE ARAUJO X MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora/exequente, conforme documentos das fls. 179/180, bem como a inclusão no pólo ativo da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 182. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X THEREZINHA ABRAHAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos das fls. 255/257, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome, comprovando a regularização. Após, se em termos, cumpra-se a determinação da fl. 247. Int.

0000151-02.2004.403.6112 (2004.61.12.000151-8) - LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a advogada da parte autora, sua data de nascimento. Int.

0005809-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005809-7) - DEZUITA JESUS DE SOUZA (REP P/ JOSE LOURENCO DE SOUZA)(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DEZUITA JESUS DE SOUZA (REP P/ JOSE LOURENCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As informações das fls. 130/131 comprovam que o benefício está ativo, assim, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, ou sendo ela negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Deixo de apreciar o requerimento das fls. 357/358, tendo em vista que a medida requerida já foi providenciada pela Secretaria, conforme certidão da fl. 289. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

0007358-18.2005.403.6112 (2005.61.12.007358-3) - MARIA FLORENTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FLORENTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009477-49.2005.403.6112 (2005.61.12.009477-0) - JOAO DA CONCEICAO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO DA CONCEICAO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de inclusão nos cálculos de multa diária, tendo em vista que a determinação da fl. 135 trata-se de mera advertência, não havendo fixação nos autos. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0010193-76.2005.403.6112 (2005.61.12.010193-1) - AFONSO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculo da fl. 166, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0010460-48.2005.403.6112 (2005.61.12.010460-9) - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0009614-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009614-2) - LIDIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos, conforme cálculo das fls. 112/114, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0010217-36.2007.403.6112 (2007.61.12.010217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6)) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0001635-13.2008.403.6112 (2008.61.12.001635-7) - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 107/110.Int.

0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0) - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA DONATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016280-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016280-5) - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANILDA DE JESUS RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 118/120.Int.

0018494-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018494-1) - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENALDO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 136/138.Cumpra-se a última parte da determinação da fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA X JOAO ANTONIO QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para a classe Execução/ Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 167/176.Int.

0002392-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002392-7) - NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA
Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e cálculos das fls. 311/314.Int.

0008302-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008302-0) - MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO X JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007961-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007961-5) - WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0004721-60.2006.403.6112 (2006.61.12.004721-7) - MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA X EDVALDO APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0011508-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011508-9) - MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0011764-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011764-9) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2311

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Fls. 195/196: Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, a intimação do réu ANGELO FREIRE LEMOS (com endereço na Travessa dos Iepês, 130, Quadra 38, Primavera e/ou na Fazenda Bananeira), para que cumpra a sentença das fls. 184/186, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Escritório Regional do IBAMA em Presidente Epitácio (Rua Boiadeira Norte, nº. 3-27, Bairro Vila Santa Rosa, CEP 19470-000, Presidente Epitácio), com segunda via deste despacho servindo de Ofício, que fiscalize o cumprimento das obrigações impostas, conforme sentença das fls. 184/186.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da sentença das fls. 184/186 e das fls. 195/196, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Defiro às rés Maria Terezinha Menezes Gatto e Cristina Menezes Gatto os benefícios da Assistência Judiciária.Considerando a indicação contida no ofício da folha 208, nomeio o advogado ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Presidente Prudente, para defender os interesses das referidas rés. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado.Dê-se vista à parte autora e à União Federal, das contestações das folhas 188/199 e 200/222 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Ao SEDI para retificar no registro de autuação o nome da ré Maria Terezinha Menezes Gatto, conforme consta da inicial.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Defiro prazo de sessenta dias para juntada dos extratos bancários, conforme requerido pelo réu às folhas 821/824.Após a juntada dos extratos, intime-se o perito Leandro Antônio Marini Pires para que complemente o laudo pericial, conforme determinado à folha 819.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do referido perito, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro, Presidente Prudente. Int.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO) Fl. 95: Por ora, concedo prazo de quinze dias para juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 189/190: Por ora, defiro a CEF prazo de quinze dias para juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY PESSOA

Ante a certidão da folha 91, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Ante a certidão da folha 66-verso, havendo suspeita de ocultação, proceda o Analista Judiciário - Executante de Mandados a citação com hora certa, nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu DORIVAL ALCANTARA LOMAS, com endereço na Avenida José Soares Marcondes, 911 e/ou na Rua Antônio Lopes de Azevedo, 216, nesta ou onde for encontrado. Intimem-se.

0000126-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Concedo prazo de quinze dias para que a CEF diligencie na localização de bens em nome dos Executados, conforme requerido à folha 90. Int.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 62/64), no prazo legal. Int.

0000355-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO DARIO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DARIO

Folha 59: Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 06/33, mediante substituição por cópias, após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS

Defiro prazo de quinze dias para a CEF juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido às fls. 31/32. Int.

0003157-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Defiro ao Requerido José Ferreira os benefícios da Assistência Judiciária. Considerando a indicação contida no ofício da folha 32, nomeio a advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA - OAB/SP 194.164, com escritório na Rua Major Felício Tarabay, 635, sala 01, nesta, para defender os interesses do referido Requerido. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada. Dê-se vista à CEF da proposta de acordo das folhas 27/28, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Concedo prazo de quinze dias para a CEF manifestar-se sobre o laudo pericial, conforme requerido à folha 164. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante os documentos juntados às folhas 204/207 e o requerido à folha 208-verso, forneça a CEF o endereço do novo adquirente do automóvel GM/S-10 2.2 s, placas CIO-5254. Após, depreque-se a penhora e avaliação do referido bem. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Fls. 411/412: Ao SEDI para retificar o registro de autuação da presente ação para que conste no pólo passivo em substituição ao Executado Adhemar Fernandes, o espólio de Adhemar Fernandes, representado pela inventariante Diva Gonçalves Fernandes. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a reavaliação e a venda Judicial dos bens penhorados às fls. 52 e 260, bem como a intimação dos Executados residentes naquela Comarca acerca dos referidos atos. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte Autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005762-96.2005.403.6112 (2005.61.12.005762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Defiro a suspensão requerida (fl. 94), nos termos do artigo 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados às folhas 99/102, pertencentes aos executados João Henrique Nucci e Supermercado Prata de Dracena Ltda., bem como as intimações dos mesmos acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição no Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

1. Fls. 109/119: Lavre-se Termo de Levantamento da Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 28.904 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. 2. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula nº 33.059, do 1º CRI de Presidente Prudente, a fim de comprovar a propriedade do imóvel indicado à penhora, no prazo de cinco dias.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Tendo em vista que os Executados Mário Feliciano Ribeiro e Rações Prudente Indústria e Comércio Ltda. não foram localizados e citados (fls. 58 e 61-verso), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011635-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Folha 91: Indefiro, por ora. Lavre-se em Secretaria o termo de penhora dos depósitos das folhas 58, 60 e 84, intimando-se a parte Executada, com exceção do Executado Luiz Belisário que já teve conhecimento da penhora e manifestou-se nos autos (fls. 61/66).Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte Autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001808-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO VERNILLE COSTA

Defiro a suspensão requerida (fl. 46), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Defiro à Executada os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 19/21: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Aguarde-se a juntada do laudo da perícia solicitada nos autos da Ação Civil Pública nº 0003926-88.2005.403.6112 (fl. 1148).

MANDADO DE SEGURANCA

1201133-93.1996.403.6112 (96.1201133-8) - CASADEI S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 189 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

1202715-94.1997.403.6112 (97.1202715-5) - ALECIO PEREIRA DOS SANTOS(SP040745 - GILBERTO INOCENCIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009235-66.2000.403.6112 (2000.61.12.009235-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0004342-27.2003.403.6112 (2003.61.12.004342-9) - ANTONIO REAL MAROTINHO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

Folha 166: Encaminhe-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Dracena (Rua Euclides da Cunha, 501, Dracena, CEP 17900-000), cópia da decisão das fls. 156/158 e da certidão de trânsito em julgado, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005645-76.2003.403.6112 (2003.61.12.005645-0) - EVARISTO JOSE DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0010389-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010389-0) - JOAO RUBIO GOMES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E Proc. ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA 219290) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI

para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 145/147 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0005856-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005856-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 205 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0010412-89.2005.403.6112 (2005.61.12.010412-9) - J RAPACCI E CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 368 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0001984-45.2010.403.6112 - D V H COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS, IMPRESSORAS, SUPRIMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003331-16.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento na forma da fundamentação supra. / Retifique-se o registro originário. / Permanece o julgado, no mais, tal como foi lançado. / P. R. I.

0003574-57.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a certidão da folha 186, proceda a parte impetrante ao correto recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0003739-07.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o recurso adesivo da parte Impetrante, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005889-58.2010.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 45/71: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado da Impetrante, Dr. MÁRCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP nº. 158.949, na Rua Doutor Gurgel, 514, Presidente Prudente. Int.

0006910-69.2010.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP050222 - GELSON AMARO DE

SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dispositivo da decisão da folha 87 de 03/11/2010:(...) Assim, por ora, mantenho a decisão das folhas 80, vs. e 81, sem prejuízo de reapreciação dopleito liminar depois da vinda das informações / P. I.

PETICAO

0002388-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Aguarde-se a juntada do laudo da perícia solicitada nos autos da Ação Civil Pública nº 0003926-88.2005.403.6112 (fl. 1148).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Desentranhem-se as guias das folhas 144/149, substituindo-as por cópias, e remetam-se-as ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a fim de instruir a Carta Precatória nº. 392/2010, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016085-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016085-7) - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o Requerente o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada CIBELY DO VALLE ESQUINA - OAB/SP 205.853, com endereço na Rua LUIS Carlos Pimenta, 125, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9)) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante se manifeste sobre o contido nas petições juntadas como folhas 83, 103/104 e documentos que a instruem.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008405-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2)) MERCEDES JACOMELLI PETRIS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA
Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005667-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIAS JOSE ABDO FILHO

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 15

(quinze) dias.Intime-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Traslade-se a estes autos cópia da sentença prolatada nos embargos à execução.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto ao requerido pelos executados na petição retro.Posteriormetne será apreciado o pedido formulado nas folhas 333/336.Sem prejuízo, considerando que partes parte manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo a referida audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 17 horas.Intime-se as partes.

0001437-10.2007.403.6112 (2007.61.12.001437-0) - UNIAO FEDERAL(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X EDSON PERES ROS X ATALIBA GARGARO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)
Ao Sedi, para que se retifique o registro de autuação, substituindo-se a parte exeqüente pela UNIÃO FEDERAL.No mais, defiro o requerido pela União na petição da folha 381 no tocante à expedição de ofício às Comarcas de Nobres/MT e Promissão/SP, solicitando-lhes informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias n. 783/2009 (datada de 04/12/2009) e 784/2009 (datada de 04/12/2009). Encaminhe-se cópia da petição da folha 381 e documentos que a instruem.Intime-se.

0001629-35.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
Em cumprimento ao disposto na decisão das folhas 34/35, foi bloqueado, via Bacenjud, valor existente na conta n. 00.003.620-x, do Banco do Brasil.Com a petição juntada como folhas 43/45, a parte autora informou que o bloqueio recaiu sobre a conta onde são recebidos seus proventos de aposentadoria. Naquela petição foram trazidas cópias de demonstrativos de pagamento (fls. 48 e 49), bem como da comunicação feita por aquele Banco (fl. 50).Na respeitável manifestação judicial da folha 56 foi fixado prazo para que o executado esclarecesse a divergência existente entre o banco onde recaiu a penhora (Banco do Brasil) e o que consta no demonstrativo de pagamento (Nossa Caixa).Sobreveio a petição juntada como folhas 60/62, instruída com os documentos de folhas 63 e 64, onde restou comprovado que se trata da mesma conta, originária da Nossa Caixa e que migrou para o Banco do Brasil em decorrência deste Banco ter adquirido aquele.Dessa forma, não resta dúvida de que o bloqueio de valores recaiu sobre conta-salário, sendo de rigor sua liberação, nos trmos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Processo: AI 200903000395883AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390507Relator(a): JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 554 Ementa: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. 1. Dentre as características do salário, a mais importante é a sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade de penhora de valores constantes de conta-corrente em que a aposentadoria do executado é depositada. 3. A jurisprudência não diferencia as hipóteses de conta salário e conta em que se percebe os vencimentos ou proventos. Dessa forma, comprovado que a remuneração é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre tal conta-corrente. 4. Agravo inominado desprovido.Data da Decisão: 02/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Assim, libero a constrição havida em relação à conta em referência, determinando, com urgência, a tomada de providências atinentes à liberação junto ao Bacenjud.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste quanto ao contido na petição juntada como folhas 86/87 e documentos que a instruem.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-56.2010.403.6112 - NEUSMIR STASCIK(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006300-04.2010.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, pelo qual a parte impetrante pretende seja a autoridade coatora compelida a proferir julgamento em recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a concessão de auxílio-doença.Alega, em síntese, que indeferido o pedido administrativamente, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social e, há mais de 5 meses aguarda o julgamento de referido recurso, razão pela qual está privada de

benefício que lhe é devido por ato ilegal da Autarquia. Juntou documentos de fls. 13/37. Instado a prestar informações, o INSS apresentou manifestação, na qual alegou que o impetrante não comprovou a qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual o benefício foi indeferido (fls. 45). Juntou documentos de fls. 46/62. É o breve relatório. Decido. Com efeito, registro que a presente demanda tem como finalidade que seja proferida decisão no recurso administrativo interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, não se discute a qualidade de segurado ou qualquer outro requisito para a concessão do benefício postulado, mas tão somente o direito do impetrante de receber uma resposta ao recurso interposto. Neste contexto, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência postulada. Ocorre que, para tanto, são necessários a demonstração do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*. Concorrem, pois, os requisitos para a concessão da medida de urgência no presente caso. Ocorre que o *fumus boni jûris* das alegações do autor restou comprovado nesta fase de cognição sumária, pois os documentos de fls. 16/19 demonstram a interposição de recurso em 30/04/2010, recebido em 14/05/2010, que se encontra pendente de decisão até os dias de hoje. Aliás, neste aspecto, vale salientar que até mesmo a impetrada concordou com os argumentos do impetrante, uma vez que em suas informações contentou-se em alegar que o impetrante não tem direito à concessão do benefício postulado, sem, contudo, demonstrar que fora proferida decisão do recurso interposto. Ao contrário, os documentos juntados pela impetrada dão conta de que o recurso não fora julgado até o presente momento, de forma que há nos autos do procedimento administrativo apenas decisão de primeira instância (fls. 46/62). Por outro lado, conforme disposição do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a administração pública tem o prazo máximo de 30 dias para proferir decisão nos pedidos administrativos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora seja admissível pequenos atrasos, em virtude do elevado número de procedimentos que tramitam na administração pública, o atraso deve estar dentro do razoável. No entanto, o que se verifica no presente caso é que o prazo de, no máximo 30 dias, prorrogáveis por mais 30, já chega a mais de 5 meses. Deste modo, entendo preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Quanto ao *periculum in mora*, registro que o recurso interposto visa a reforma de decisão proferida em primeira instância pelo INSS, para que seja deferida a aposentadoria rural por idade ao impetrante. Assim, a ausência de julgamento do recurso obsta o impetrante de perceber benefício previdenciário, ou, ao menos, de receber uma resposta definitiva da Autarquia para, então, tomar as providências cabíveis. Ressalte-se que o benefício pretendido tem caráter alimentar, de modo que resta patente o perigo na demora do provimento jurisdicional. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão do recurso que se encontra pendente na Junta de Recursos da Previdência Social, relativo à concessão do benefício nº 540.350.980-8, no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista que o recurso encontra-se pendente há mais de 5 meses. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006729-68.2010.403.6112 - MARCIO BARBOSA NEGRAO X LUCIANE DE OLIVEIRA NEGRAO X CLARISSE BARBOSA NEGRAO X MARCELO BARBOSA NEGRAO X LILIAN BARBOSA NEGRAO X SIMONE BARBOSA NEGRAO X MARCIO BARBOSA NEGRAO E OUTROS (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual as partes autoras pleiteiam a antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL, instituída pelo art. 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Alegam que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF. Afirmam que necessitam da medida assecuratória em razão da dificuldade de eventual restituição das verbas recolhidas ao Erário. Propuseram depositar em juízo a quantia referente aos recolhimentos. Explicam que questionam a contribuição de 2,1% do produtor rural pessoa física, pois se trata de nova fonte de custeio, estipulada por lei ordinária, em afronta aos artigos 195, 4º e 154. I, da CF/88. Argumentam, ainda, que referida contribuição fere o princípio da legalidade uma vez que a norma que a instituiu não dispôs sobre o fato gerador, tampouco sobre o momento e local de sua consumação. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/59). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no

art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Em princípio, a lei nº 10.256/2001, ora combatida está fora do alcance dos efeitos da aludida decisão, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade se restringe à legislação anterior à dita EC nº 20/98, conforme ressalva expressa do voto da lavra do Ministro Marco Aurélio. Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. No entanto, nada impede o depósito judicial, na forma do pedido, o que fica deferido. Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X SUELY DE ALMEIDA

1). Diante da manifestação de fls. 109/109vº, na qual a parte autora indica o engenheiro Alexandre de Souza Lacerda como assistente técnico, revogo nomeação de fls. 107 e designo para o encargo pericial o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, com escritório profissional localizado à Rua Ribeiro de Barros, nº 1227, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefones prefixos ns (18) 3222-8602; 32233123 e 9772-1556.2). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 100vº), isento-a do recolhimento dos honorários do perito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005784-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005784-4) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição juntada como folha 322 e documentos que a instruem.

ALVARA JUDICIAL

0002472-97.2010.403.6112 - NOEMIA FERNANDES CARVALHO DE AZEVEDO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Resta prejudicada a análise da petição das folhas 53/54, tendo em vista o contido na r. sentença proferida nas folhas 50/51. Assim, cumpra-se a última parte da r. sentença das folhas 50/51, certificando-se o seu trânsito em julgado e arquivando-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Intime-se.

0006778-12.2010.403.6112 - ALFREDO MELNHIK(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0013178-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013178-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDER JERONIMO DE OLIVEIRA X ERICA JERONIMO DE LIVEIRA

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005907-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005907-8) - MARGARETE LUCIA NOLLI DE MORAES X IDALINA NOLLI DE MORAES(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0010686-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010686-0) - ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0002839-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002839-6) - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004355-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004355-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006269-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006269-0) - CREUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006729-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006729-8) - RAMIRO SOUZA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006889-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006889-8) - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008742-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008742-0) - STEFAN LASZLO FILHO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009569-22.2008.403.6112 (2008.61.12.009569-5) - ANTONIO ROBERTO CAUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0011002-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011002-7) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0014208-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014208-9) - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014842-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014842-0) - LUIS ANTONIO STURARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015345-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015345-2) - CELSO LUIZ GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0) - NILZA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0016347-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016347-0) - CLEUSA TIGGI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0017278-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017278-1) - RITA FLORENCIO FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0018638-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018638-0) - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3) - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006272-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006272-4) - LOURDES LODRAO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006950-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006950-0) - EDSON DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009559-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009559-6) - NELI AGUIAR ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010041-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010041-5) - VALDENORA LEITE SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010595-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010595-4) - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010727-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010727-6) - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000799-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000799-5) - MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001087-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001087-8) - JOSE PEDROSA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002007-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002910-26.2010.403.6112 - DORIVAL CHIMMIRRI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003321-69.2010.403.6112 - VALDETE SOLA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003527-83.2010.403.6112 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005478-15.2010.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim de quitar parcelas em atraso e amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento da casa própria junto à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Alegou que se enquadra na hipótese prevista nos incisos V e VI, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Além disso, a jurisprudência dominante ampara sua pretensão. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que a prova inequívoca estaria demonstrada pelo cumprimento dos requisitos necessários ao saque; a verossimilhança teria sido comprovada pelos julgados colacionados e, quanto ao periculum in mora, decorreria da continuidade da inadimplência da autora, com a possibilidade de reintegração de posse do imóvel em favor da Cohab Crhis, na ação em trâmite perante a Justiça Estadual. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da manifestação judicial da folha 36, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promovesse a citação da Cohab Crhis. Com a petição juntada como folha 38, a parte autora cumpriu aquela determinação, requerendo a citação da Cohab Crhis. Decido. Cumprido observar que este Juízo adota, como requisito, que a parte autora, primeiramente, requeira a liberação administrativa do FGTS, para só então, após a resistência da ré, seja efetuado o pedido judicialmente. No entanto, o requerimento administrativo resta demonstrado pelos documentos encartados como folhas 28/33. e, à mingua de solução na esfera administrativa, passo a analisar o pedido antecipatório. O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, da Lei n. 8.036/90, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n. 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador,

coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO).Dessa forma, me convenço da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, na medida em que sua moradia pode ser reintegrada na posse pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, nos termos da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes. Também deve ser observado que a incidência de juros sobre as parcelas em atraso poderá, a longo prazo, inviabilizar o pagamento de tais parcelas mesmo com a futura utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, em decorrência da diferença na taxa de juros entre um e outro valor.No que toca à inclusão da Cohab Crhis, revejo o posicionamento anterior.Na manifestação judicial da folha 36 foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a citação daquela Companhia em razão figurar como parte no contrato firmado.Também foi observado, naquele momento, que, no item 01 do pedido (fl. 9) a autora requereu que se determinasse que a Cohab Crhis aceitasse o crédito (oriundo do FGTS), dando por citado o valor recebido.Melhor analisando a questão, não me parece crível que aquela Companhia deixasse de aceitar determinado valor para quitação de saldo devedor, sendo indiferente para a ela se os valores são oriundos daquele fundo ou de recursos próprios da parte autora. O interesse daquela companhia é o adimplemento contratual.Ademais, não há comprovação de recusa de receber valor oriundo do FGTS,Assim, cabe unicamente à CEF, como órgão gestor do FGTS figurar como ré na presente demanda.Nesse sentido:Processo: REO 9604518925REO - REMESSA EX OFFICIORelator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJ 02/07/1997 PÁGINA: 51014Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MOVIMENTAÇÃO. 1. A CEF é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas, bem como naquelas em que se visa o levantamento das quantias depositadas. (destaquei).2. O FGTS deve possibilitar o financiamento habitacional ao trabalhador, na conformidade do que dispõe o ART-20 da LEI-8036/90.Data da Decisão: 27/05/1997Data da Publicação: 02/07/1997Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação do saldo da conta vinculada da autora do Fundo de Garantia por tempo de serviço, para a quitação de seus débitos perante a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, sem prejuízo da necessidade de observância dos demais requisitos legais.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reconsidero a manifestação judicial da folha 36, restando prejudicada a análise do pedido formulado na petição juntada como folha 38.Cite-se.Intimem-se.Registre-se esta decisão.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento e a restituição dos valores que lhe foram descontados nas notas fiscais por ele emitidas, a título de FUNRURAL.Sustenta que explora atividade pecuária e, quando da venda do gado para abate em frigorífico, é emitida a respectiva nota fiscal, com os descontos dos valores de FUNRURAL incidentes em 2,1%.Argumenta que a exação importa em bitributação, fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, além de padecer de vício de inconstitucionalidade formal. Aduz, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente decisão, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a ilegalidade daquela exação. É o relatório. Decido.Analisando os autos, não verifico a relevância no fundamento desta ação.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar.Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição).Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita.No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legítima a cobrança da exação questionada nestes autos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98,

o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre)Ante o exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente as informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006817-09.2010.403.6112 - SIRLENE MARANI CRISTOVAM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIRLENE MARANI CRISTOVAM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/72.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/43 e 46/48 são de data recente e noticiam de forma contundente que autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades.Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora.Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.Do mesmo modo, da análise dos documentos de fls. 49/72 e do extrato do CNIS da autora, depreende-se que, ao que parece, a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar.Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sirlene Marani Cristovam**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** N/C;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 09h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006891-63.2010.403.6112 - VANDERLEI CAMORE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEI CAMORE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/19.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/18 são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais. Aliás, conforme se depreende do atestado de saúde ocupacional, o autor foi obstado de ingressar no trabalho em razão de incapacidade laborativa.Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora.Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.Do mesmo modo, do cotejo da cópia da CTPS (fls. 15) com o extrato do CNIS do autor, depreende-se que, ao que parece, este preenche os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar.Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vanderlei CamoreBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade,**

manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007203-83.2003.403.6112 (2003.61.12.007203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001699-1)) NEWTON CELSO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 193 : Defiro a juntada do substabelecimento. Vista já franqueada à fl. 195. Cota de fl. 195 verso : Defiro. Ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0011153-95.2006.403.6112 (2006.61.12.011153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-83.2005.403.6112 (2005.61.12.002827-9)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. Sentença: Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela União à fl. 305 verso, porquanto os pagamentos já efetivados por meio de RPV são realizados diretamente na conta bancária do beneficiário, sem a possibilidade de interveniência deste Juízo, conforme se comprova pelo documento de fl. 309, recebido do e. TRF da 3ª Região, e pelos documentos de fls. 310/311, recebidos do banco encarregado do pagamento. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a

levantar. Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0014141-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201730-62.1996.403.6112 (96.1201730-1)) MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI X ELITON FERRUZZI GARCIA X LISANDRA FERRUZZI GARCIA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004141-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)) COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando que os autos da execução fiscal encontravam-se indisponíveis (certidão retro), restituiu à Embargante prazo integral para cumprimento das determinações exaradas à fls. 85, a contar da data da publicação. Int.

0004376-55.2010.403.6112 (95.1200312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora (fl. 484 verso), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004778-39.2010.403.6112 (95.1203937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203937-68.1995.403.6112 (95.1203937-0)) STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora e autentique os documentos juntados, porque é possível a remessa dos embargos ao tribunal sem o acompanhamento da execução (artigo 520, inciso V, do C.P.C.), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204527-74.1997.403.6112 (97.1204527-7)) MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA

Vistos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 152, requereira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201694-20.1996.403.6112 (96.1201694-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 84: Atente(m) o(s) Executado(s) para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 96.1205269-7. Int.

1205269-36.1996.403.6112 (96.1205269-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 124/125: Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80.7.96.006610-06, nos termos do art. 794, I, do CPC. Quanto à CDA remanescente que terá regular prosseguimento do feito, defiro o prazo postulado a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

1205349-97.1996.403.6112 (96.1205349-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP092650 -

VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 211 : Tendo em vista a nova informação do ingresso da executada em outro Parcelamento, veiculado pela Lei 11.941/2009, resta prejudicado o provimento emitido à fl. 191. Sem prejuízo, defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0003570-69.2000.403.6112 (2000.61.12.003570-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMEN PRESS COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X SIGUETO TACASAQUI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X HATSUE KOYANAGUI TACASAQUI - ESPOLIO

Fls. 187/188 e 192/193: O coexecutado Siguetto Tacasaqui requereu o desbloqueio do valor certificado à fl. 186, junto ao Banco Nossa Caixa, por se referir a proventos de aposentadoria e pensão por morte, em razão da incidência do art. 649, IV do CPC. A Exequente discordou porque teria havido acúmulo de capital do mês de fevereiro para o mês de março deste ano, porque houve débito na conta para investimento em título de capitalização, porque caberia ao executado comprovar o inadimplemento de dívidas para a subsistência de si próprio e dos eventuais dependentes e, por fim, porque poderia pagar ou parcelar a dívida fiscal em razão do seu valor e da disposição da Lei Federal nº 11.941/2009. Decido. Não tem razão a Exequente. Da análise do extrato de fl. 190, afere-se que, logo no início de março do corrente ano, mais precisamente no dia 02 (dois), a conta indicada apresentou saldo de R\$ 00,71, sendo que houve crédito, apenas no dia cinco, intitulado PGT. SALÁRIO-SETOR PU, no valor de R\$ 1.800,48, consumido ao longo do mês, remanescendo-lhe saldo de R\$ 35,99, quando houve outro recebimento, dia 26 (vinte e seis), relativo a Crédito benefício IN, no montante de R\$ 510,00. Na sequência, operou-se o bloqueio, ora em análise, no importe de R\$ 545,99, donde se conclui que atingiu o saldo do crédito do dia 05 (cinco) e a integralidade do crédito do dia 26 (vinte e seis). Destarte, não houve em momento algum, acúmulo de capital, conforme apontado pelo exequente, restando claro e incontroverso que todo o valor bloqueado tem origem única e exclusiva no recebimento de salários e benefícios previdenciários, a uma porque as denominações do extrato dão essa indicação, e a duas, porque a Exequente não contestou a afirmação da origem apresentada pelo coexecutado. De igual modo, o débito na conta para investimento não compromete a natureza dos rendimentos, em razão da fundamentação anterior. Também não é de se exigir a prova de eventuais necessidades financeiras do coexecutado para que obtenha o desbloqueio, sob pena de se caracterizar afronta ao art. 5, II, da CR/88. Por fim, a não fruição da faculdade que a Lei 11.941/2009 concedeu, não autoriza a manutenção do bloqueio, já que, como dito, era uma faculdade, e não implicava pena sua dispensa. Assim, caracterizada a origem eminentemente remuneratória do saldo onerado, a liberação é medida que se impõe, inclusive do valor bloqueado junto a CEF, certificada à fl. 186, por ser ínfimo. Desta forma, providencie a Secretária, via Bacenjud, o desbloqueio dos saldos. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0008274-28.2000.403.6112 (2000.61.12.008274-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI)

Fls. 184/185: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 339 : Por ora, apresente o n. advogado substabelecendo instrumento de mandato, porquanto o substabelecimento de fl. 340 é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo : 10 dias. Fl. 361 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 376. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente sobre a certidão de fl. 344 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018815-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fl. 76: Considerando que foi efetuado o parcelamento em 02/06/2009 conforme fl. 60, suspendo a presente execução até 13/02/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007830-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI E PR046473 - GEANA SANTOS GAYER)

Fls. 90/92 e 116: Defiro o prazo postulado pela credora, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Fl. 108: Defiro a juntada requerida e considero regularizada a representação processual da executada. Int.

0009125-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 222 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200173-40.1996.403.6112 (96.1200173-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSS/FAZENDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Cota de fl. 67 verso : A sentença foi cumprida voluntariamente sem início de fase executiva que demande sentença extintiva. Ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001017-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 174/293. A despeito da Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que altera o regramento do agravo previsto no art. 544, do Código de Processo Civil, encontrar-se no período de vacatio legis de noventa dias, como estabelece o art. 2º da mencionada Lei, por medida de economia processual, bem como em atenção à duração razoável do processo, deve o agravo de instrumento manejado contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário ser processado neste autos, pois diante da inovação trazida pela legislação supra torna-se contraproducente a remessa dos autos ao SEDI para nova distribuição, autuação, intimação para resposta e posterior remessa ao STF, já que, provavelmente, após tais medidas administrativas a referida Lei já estará em vigor. Ademais disso, a execução fiscal (autos nº 0010000-37.2000.403.6112), originária deste feito, encontra-se garantida, conforme se depreende da guia de depósito de fl. 173 daquele processo, razão pela qual deverá subir ao STF, juntamente com os presentes embargos, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Destarte, abra-se vista à agravada para resposta no prazo legal, de acordo com o art. 544 e seguintes do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200428-95.1996.403.6112 (96.1200428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X EDSON JACOMOSI

Vistos. Nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 243 o coexecutado e proprietário Sr(a) Edson Jacomossi. Intime-o(a) do referido encargo. Intime-se também seu cônjuge, se houver. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

1203731-83.1997.403.6112 (97.1203731-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls. 269/270: Defiro o pedido e fixo multa no montante de 10% sobre o valor em execução, em proveito da exequente, com fundamento no art. 600, inciso III c.c art. 601, ambos do CPC, por caracterizada a resistência injustificada às ordens judiciais, por meio das intimações de fls. 226 verso e 239 verso, não atendidas pelo executado. Não vejo configurada a hipótese do inciso IV do art. 600 do CPC, conforme proposto pela exequente, por quanto não se trata de indicar qual é o bem nem apontar sua localização, em razão da natureza jurídica garantia apanhada desta demanda. Consigno que, doravante, caberá a exequente apresentar o valor desse acréscimo ao crédito tributário. Expeça-se o necessário. Int.

1207333-82.1997.403.6112 (97.1207333-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 363 : Defiro. Penhorem-se os bens encontrados na residência dos coexecutados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 268. Int.

0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO

GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL

Fl. 190 : Defiro. Vista já concedida à fl. 193. Fl. 199 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Intimem-se os coexecutados Agostinho Kurak e Cláudio M. Cabral da penhora de fl. 197, bem assim do prazo para oposição de embargos. No mesmo ato e nos mesmos termos, intime-se também o coexecutado Cláudio da penhora de fl. 67. Expeça-se o necessário. Int.

0002085-34.2000.403.6112 (2000.61.12.002085-4) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSPRAME CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 256 : Defiro. Penhorem-se os bens encontrados na residência dos coexecutados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Expeça-se carta precatória. Com a vinda de novos documentos, promova a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

0007985-95.2000.403.6112 (2000.61.12.007985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 75/76: Desentranhe-se a petição, juntando-a nos autos 2000.61.12.008059-0, onde estão prosseguindo os atos processuais. Int.

0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl(s). 314 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

0005897-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005897-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOVA ERA INDUS DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fls. 88/90 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, instruindo-se com cópia da petição de fls. 88/90. Int.

0006674-64.2003.403.6112 (2003.61.12.006674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

Expeça-se nova deprecata, instruindo-a conforme solicitado às fls. 103/104.

0005353-57.2004.403.6112 (2004.61.12.005353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARILENA DOS S F CASTILHO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 151: Defiro a juntada requerida. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003245-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 167/168 : Deixo de acolher as argumentações da exequente em relação ao bem oferecido às fls. 98/100, porque não há como aferir neste momento, a liquidez, uma vez que não foram levados à hasta pública, bem assim indefiro o pedido requerido às fls. 118/119, porquanto o pessoa jurídica já foi alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud, nas dezenas de execuções que tramitam em face dela neste Juízo, sempre infrutíferas. Dessa forma, penhore-se o bem oferecido às fls. 98/100. Expeça-se carta precatória. Int.

0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 104 : Defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida à fl. 94 verso. Sem prejuízo, intime-se seu cônjuge, se houver, da referida constrição. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Fl. 139 : Defiro a juntada da procuração, como requerida. Vista franqueada à fl. 141. Fl. 149 : Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Int.

0004949-35.2006.403.6112 (2006.61.12.004949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 550: Defiro a juntada requerida. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 545, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011293-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011293-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Considerando o baixo valor dos bens constritos (fls. 44/45) à vista do valor originariamente executado, susto referida penhora. Sem Prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 82. Int.

0015630-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANCALEN-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Fl. 149 : Defiro. Expeça-se mandado, a fim de que o oficial de justiça verifique se a empresa executada encontra-se em atividade. Após, abra-se vista à exequente, para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

0006803-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 23 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo : 10 dias. Fl. 24 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

Expediente N° 1603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Nomeio o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO para, em conjunto com o Dr. LEANDRO PAIVA, proceder ao exame determinado em assentada, ficando desde logo designado para o dia 8 próximo, às 19h30, no consultório sito à Av. Washington Luiz, 2.536, primeiro andar, sala 104, nesta cidade. Intime-se com urgência o curador provisoriamente nomeado para que apresente o examinando no local e data designados. Considerando que mais de uma dezena de profissionais foram consultados para o mister, denotando a dificuldade na nomeação, desde logo fixo os honorários periciais, para cada um dos expertos, no dobro do valor máximo da tabela vigente por ocasião do pagamento. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2339

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-10.2008.403.6102 (2008.61.02.007787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-98.2007.403.6102 (2007.61.02.007473-2)) HOTELARIA MR LTDA EPP X LUIS MANUEL CABRINI X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Deverá a Embargante, primeiramente, providenciar o recolhimento da guia de custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002903-64.2010.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9)) WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela CEF na audiência realizada no dia 20-10-2010 (fl. 100).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO MARQUES DE MELLO(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013778-40.2003.403.6102 (2003.61.02.013778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERV CONTABEIS S/C LTDA X JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI X MARCIA APARECIDA DACANAL CIAMPAGLIA X MARIO SERGIO CIAMPAGLIA(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 110/112), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Após, defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Int.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO)

DE OFÍCIO: Ciência à exequente da expedição da certidão de inteiro teor de penhora para retirada, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010349-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010349-3) - ANTONIO EINAR HANSEN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do decidido nos autos do agravo de instrumento. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001922-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001922-3) - UGO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005042-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005042-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 239-240: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 199-218, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003354-89.2010.403.6102 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA

MAGGIONI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 317-318: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 302-310, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 290-293, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005469-83.2010.403.6102 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YEDA MACHADO FIGUEIREDO, MÁRCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO, MARILENA MACHADO FIGUEIREDO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212-1991, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos com outros débitos. As impetrantes alegam, em síntese, que as referidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Despacho de regularização à fl. 298. A decisão da fl. 304 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 315-346, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda quanto às atividades desenvolvidas pelas impetrantes no imóvel localizado no município de Nuporanga, SP e, no mérito, sustentando a legalidade da exação. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016-2009, a União se manifestou às fls. 347-348. A r. decisão das fls. 350-353 indeferiu a medida liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 360-363. Relatei o que é suficiente. Tendo em vista a preliminar suscitada, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como

consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para assegurar, às impetrantes, o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) os valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até a data do ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005894-13.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando assegurar o afastamento da exigência da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212-1991, referente aos períodos de apuração de setembro de 2009 a abril de 2010, em razão da inconstitucionalidade do tributo. A impetrante alega, em síntese, que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Despacho de regularização à fl. 146. A decisão de fl. 150 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 168-195, sustentando a legalidade da exação. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016-2009, a União se manifestou às fls. 196-199. Às fls. 200-233, a impetrante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão da fl. 150, ao qual foi negado seguimento (fls. 298-301). A decisão das fls. 237-238 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração das fls. 245-250, que foi indeferido, e à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 303-339. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 346-349. Relatei o que é suficiente. Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da

Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do acerto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no

caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Ressalto, ademais, que a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal não alcançou as inovações legislativas posteriores à Lei nº 9.528-1997 e a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados, que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), posto que, para este, o artigo 195, 8º, da Constituição da República, em sua redação original, permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social: Art. 195. (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Portanto, a contribuição social de responsabilidade do segurado especial já era validamente prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212-1991. Outrossim, observo que a declaração de inconstitucionalidade decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei nº 8.540-2002, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991, incluindo suas alterações. Logo, não abrange o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-1991, em sua redação original e posteriores alterações. Quando sobreveio a Lei nº 10.256-2001, o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-1991, com redação conferida pela Lei nº 9.528-1997, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas

diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...)Assim, considerando que as disposições do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212-1991, permaneceram válidas para o segurado especial, é possível concluir que a norma contida no referido artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-1991 impõe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social para as aquisições feitas pelo empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei nº 10.256-2001 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu a partir de 09 de outubro de 2001, respeitada a anterioridade nonagesimal.Em suma, concluo que, segundo o disposto no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-91, a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212-1991, persiste, em relação à produção rural adquirida: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei nº 8.212-1991; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.Ante o exposto e atento aos limites do pedido, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.P. R. I.

0006354-97.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212-1991, em razão da inconstitucionalidade do tributo.A impetrante alega, em síntese, que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.A decisão da fl. 97 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 148-182.A União (Fazenda) apresentou manifestação da fl. 108, requerendo a extinção dos presentes autos ante a ocorrência de litispendência com o processo n. 0005894-13.2010.403.6102, em trâmite perante esta 5ª Vara Federal.A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 112-139, sustentando a legalidade da exação.A decisão das fls. 141-412 afastou a hipótese de litispendência e indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 183-219.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 225-228.Relatei o que é suficiente.Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar

para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer

receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Ressalto, ademais, que a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal não alcançou as inovações legislativas posteriores à Lei nº 9.528-1997 e a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados, que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), posto que, para este, o artigo 195, 8º, da Constituição da República, em sua redação original, permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social: Art. 195. (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Portanto, a contribuição social de responsabilidade do segurado especial já era validamente prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212-1991. Outrossim, observo que a declaração de inconstitucionalidade decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei nº 8.540-2002, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991, incluindo suas alterações. Logo, não abrange o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-1991, em sua redação original e posteriores alterações. Quando sobreveio a Lei nº 10.256-2001, o artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-1991, com redação conferida pela Lei nº 9.528-1997, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) Assim, considerando que as disposições do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212-1991, permaneceram válidas para o segurado especial, é possível concluir que a norma contida no referido artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-1991 impõe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social para as aquisições feitas pelo empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei nº 10.256-2001 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu a partir de 09 de outubro de 2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Em suma, concluo que, segundo o disposto no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212-91, a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212-1991, persiste, em relação à produção rural adquirida: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei nº 8.212-1991; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramitam os Agravos de Instrumento noticiados nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

0008478-53.2010.403.6102 - ROSELI CARDOSO PAULOSSO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 72, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

0009553-30.2010.403.6102 - WALLACE LOPES TRINDADE (SP191990 - MATHEUS PASCHOAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Ciência às partes da redistribuição e retorno dos autos. Manifeste-se o impetrante se persiste o interesse na propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013187-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013187-5) - ELYSEU JOAO GONCALVES(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 154: indefiro nos termos do r. despacho da f. 147. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005972-07.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por José Paschoal Evangelista, qualificado na petição inicial (f. 2), em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos referentes à conta de caderneta de poupança n. 86412, agência 0340, da instituição financeira requerida. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 10.3.2010 (f. 14), os extratos da referida conta referente ao período de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta poupança n. 86412-0, agência 0340, mantida com a requerida, referente ao período de julho de 1990. O art. 5.º, inc. XXXIII, da Constituição da República confere a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, indicando a repulsa constitucional a qualquer ato normativo ou concreto que vise evitar o acesso aos documentos de interesse do requerente. Assim, presente a aparência do bom direito. O risco da demora, outrossim, é evidente, pois apenas com o conhecimento desses documentos é que se abrirá ao requerente a possibilidade de discussão, devendo, desde já ser-lhe dado acesso a eles, sob pena de retardar a possível satisfação de sua pretensão. Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 86412-0, agência 0340, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por Ivone Nagib Mattar Chaves, qualificado na petição inicial (f. 2), em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos referentes à conta de caderneta de poupança n. 13.386-4, agência 1942, da instituição financeira requerida. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 14.6.2010 (f. 14), os extratos da referida conta referente ao período de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta poupança n. 13.386-4, da agência bancária 1942, mantida com a requerida, referente ao período de julho de 1990. O art. 5.º, inc. XXXIII, da Constituição da República confere a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, indicando a repulsa constitucional a qualquer ato normativo ou concreto que vise evitar o acesso aos documentos de interesse do requerente. Assim, presente a aparência do bom direito. O risco da demora, outrossim, é evidente, pois apenas com o conhecimento desses documentos é que se abrirá ao requerente a possibilidade de discussão, devendo, desde já ser-lhe dado acesso a eles, sob pena de retardar a possível satisfação de sua pretensão. Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 13.386-4, agência 1942, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-30.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por Flávia Maria Ferreira Colombo Cintra, qualificado na petição inicial (f. 2), em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos referentes à conta de caderneta de poupança n. 00010182, agência 0340, da instituição financeira requerida. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 24.5.2010 (f. 14), os extratos da referida conta referente ao período de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta poupança n. 00010182, agência 0340, mantida com a requerida, referente ao período de julho de 1990. O art. 5.º, inc. XXXIII, da Constituição da República confere a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, indicando a repulsa constitucional a qualquer ato normativo ou concreto que vise evitar o acesso aos documentos de interesse do requerente. Assim, presente a aparência do bom direito. O risco da demora, outrossim, é evidente, pois apenas com o conhecimento desses documentos é que se abrirá ao requerente a possibilidade de discussão, devendo, desde já ser-lhe dado acesso a eles, sob pena de retardar a possível satisfação de sua pretensão. Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica

Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 00010182, agência 0340, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por José Paschoal Evangelista, qualificado na petição inicial (f. 2), em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de documentos referentes à conta de caderneta de poupança n. 122994-0, agência 0340, da instituição financeira requerida. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 10.3.2010 (f. 14), os extratos da referida conta referente ao período de julho de 1990. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta poupança n. 122994-0, agência 0340, mantida com a requerida, referente ao período de julho de 1990. O art. 5.º, inc. XXXIII, da Constituição da República confere a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, indicando a repulsa constitucional a qualquer ato normativo ou concreto que vise evitar o acesso aos documentos de interesse do requerente. Assim, presente a aparência do bom direito. O risco da demora, outrossim, é evidente, pois apenas com o conhecimento desses documentos é que se abrirá ao requerente a possibilidade de discussão, devendo, desde já ser-lhe dado acesso a eles, sob pena de retardar a possível satisfação de sua pretensão. Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 122994-0, agência 0340, referente ao período de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006355-82.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Deverá o requerente, primeiramente, providenciar o recolhimento da guia de custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

0007354-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007354-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X ANTONIO CARLOS GUSSONI(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Ana Paula Vargas de Mello, OAB/SP n.º 171.552, em R\$ 353,96 (trezentos e cinquenta e três reais noventa e seis centavos). Providencie o pagamento conforme a nova sistemática adotada. Sentença em separado. Int. Sônia Maria Garde e Antônio Carlos Gussoni, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa e a 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 445-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 17.08.2010 (fl. 446). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a co-ré Sônia, e a 2 (dois) anos de reclusão, no que concerne ao acusado Antônio. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 8 (oito) anos e o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 30 de agosto de 1996 (fl. 15) e que a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2007 (fl. 186), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 446), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do

disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Sônia Maria Garde, RG n.º 6.454.355 e Antônio Carlos Gussoni, RG n.º 12.711.608-4 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002088-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ITAMAR NOVAES FILHO X MARCELO JOSE MAFRA X MOACYR REZENDE X MARIA ARACI DE ANDRADE X DIVINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH E SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH E SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Divino Xavier de Oliveira, apesar de regularmente intimado (fl. 770), não se apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Divino Xavier de Oliveira para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) Manifeste-se a defesa do corréu Aguinaldo, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha André Farias (fl. 430/431-v).

0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DECIO ONOFRE TEIXEIRA(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X JOSE ROBERTO ROCHA RAMOS(SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fls. 76/77: defiro, designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa e interrogatório do réu. Adite-se, com urgência, a carta precatória n.º 0010050-98.2010.403.6181 (258/10), distribuída à 7ª Vara Criminal, solicitando tão somente, a intimação do réu e da testemunha para audiência supra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1468

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.877/879: Compulsando os autos, não encontrei nenhum elemento que comprove a alegação da autora no sentido de que a motivação da Caixa Econômica Federal ao denegar a renovação da Certidão de Regularidade da requerente junto ao FGTS tenha vinculação com a adequação dos depósitos judiciais efetivados nos autos em função da medida liminar deferida às fls.38/39, tornando temerário o atendimento do pleito da autora no sentido de determinar à CEF que proceda a imediata expedição da certidão pretendida, sem oportunizar o contraditório. Em função deste quadro, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da intimação, decline os motivos que obstam a imediata expedição da Certidão de Regularidade da autora junto ao FGTS. À Secretaria para as providências necessárias, a serem executadas com urgência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta da CEF, retornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pela executada, no tocante à substituição de alvará de levantamento por ofício dirigido ao PAB CEF-Justiça Federal desta Subseção Judiciária, autorizando a liberação da importância de R\$31.648,04 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos alvarás complementares em favor das exequentes e de seu advogado, descontando-se os valores já levantados (fls.156/162). Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2476

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-19.2010.403.6126 (2000.03.99.009044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 21/26: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021659-13.2000.403.0399 (2000.03.99.021659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005560-1)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0015443-53.2002.403.6126 (2002.61.26.015443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012788-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012788-1)) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se certidão de objeto e pé. I.

0005372-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000405-3)) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fls. 588/630: Cuida-se de embargos à execução opostos por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. em face de Fazenda Nacional. Nos autos principais houve substituição da C.D.A., sendo deste fato a ora embargante intimada. Em razão disso vem opor novos embargos. Tenho por desnecessária a oposição de novos embargos, uma vez que contraria o princípio da economia processual e da racionalidade dos atos processuais. Assim, não havendo qualquer prejuízo à embargante, recebo a petição de fls. 588/630, como aditamento à inicial. Dê-se vista ao embargado. Após, voltem-me. Int.

0002908-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-61.2002.403.6126 (2002.61.26.006415-2)) ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0000618-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003385-2)) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X

ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003705-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-51.2006.403.6126 (2006.61.26.006232-0)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0001705-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) MARILZA COLEVATI DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 182: Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original ou substabelecimento. Após, voltem-me.Publique-se.

0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROPA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Dê-se vista as partes acerca do laudo juntado aos autos. Após, voltem-me. I.

0001914-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001914-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0)) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002941-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9)) JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Mantenho a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final. I.

0004164-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004934-0)) CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO(SP058688 - ALVARO DE LIMA PENIDO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 133 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo final. I.

0006163-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7)) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000922-25.2010.403.6126 (2009.61.26.004579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 63/68: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão e/ou contradição uma vez que recebeu os presentes embargos e suspendeu o curso da execução, sem o requerimento do embargante.É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator:

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que constato que a embargante não requereu a suspensão do curso da execução.Diante disso, conheço os embargos declaratórios apresentados e lhes dou provimento para receber os embargos executórios que se processam nos autos, sem suspender a execução em curso.Outrossim, manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada pela embargada, especificando as provas que pretende produzir. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0001954-65.2010.403.6126 (2009.61.26.006264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

0002033-44.2010.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002077-63.2010.403.6126 (2007.61.26.001678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-39.2007.403.6126 (2007.61.26.001678-7)) OGAM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 61/63: Cuida-se de requerimento formulado pela embargante consistente na produção de prova testemunhal e no depoimento pessoal das partes. Dispõe o art. 400, II, do Código de Processo Civil:Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Assim, de meridiana clareza que os fatos sobre os quais controvertem embargante e embargado não permitem sua prova por meio de testemunhas, ficando tal requerimento indeferido. Melhor sorte não ocorre ao embargante quanto ao pedido de ouvida em depoimento pessoal das partes. É que o depoimento pessoal do representante legal da embargada em nada auxiliaria o deslinde da questão, uma vez que não teve conhecimento pessoal dos fatos, sendo totalmente desnecessária sua produção. Também irrelevante para a instrução dos presentes autos, a ouvida do representante legal da embargante, posto que suas alegações já foram vertidas aos autos, por meio da inicial destes embargos.Assim, não havendo novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0002572-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

0003389-74.2010.403.6126 (2008.61.26.005046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-22.2008.403.6126 (2008.61.26.005046-5)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003672-97.2010.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional

poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, verifica-se que não houve requerimento por parte do embargante para que se atribuisse efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0003900-72.2010.403.6126 (2003.61.26.000346-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000346-5)) USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, manifeste-se o embargante se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001704-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 90: Da sentença proferida às fls. 74 houve recurso de apelação, sendo recebido em seus regulares efeitos (fls. 88). Desta forma, deixo de apreciar o pedido de fls. 90, nos termos do art. 521 do C.P.C. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 519/520: Verifica-se que a certidão de objeto e pé trazida pelos co-executados (fl. 516) não contempla a informação de que teriam renunciado a seus quinhões em favor da inventariante. Assim, comprovem os co-executados GILBERTO TRAZZI CANTERAS e GISLAINE TRAZZI CANTERAS sua alegada renúncia. Outrossim, indefiro o pedido para os demais co-executados tragam o preço pelo qual foi alienado, posto tratar-se de informação que o próprio exequente pode obter junto ao cartório de registro de imóveis onde o bem está matriculado

0006140-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRACO TRANSPORTES LTDA X DORIVAL LUIZ X SHIRLEY VIAN(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010343-54.2001.403.6126 (2001.61.26.010343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA - ME X WELLINGTON JERONIMO X ERNESTO JERONIMO(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Fls. 177/178 e 179/182: Requer o co-executado WELLINGTON JERONIMO a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, bem como de rendimentos de PIS/PASEP. De início, convém salientar, que apesar de haver decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 134), a hipótese posta nos autos refere-se à impenhorabilidade de verbas de natureza previdenciária, que ostentam óbvio caráter alimentício e demandam apreciação. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. De outro lado, a lei nada dispõe acerca da impenhorabilidade de valores referentes a rendimentos do PIS/PASEP. Pelo exposto, declaro a impenhorabilidade dos valores que estavam depositados na conta corrente do ITAÚ/UNIBANCO. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta de n.º

2791.635.00000361-0, devendo a patrona do coexecutado informar o número de seu R.G.No que tange aos valores que originalmente estavam depositados junto à Caixa Econômica Federal, a solução é diversa, uma vez que não existe previsão legal que estabeleça a impenhorabilidade de valores decorrentes de rendimento do PIS/PASEP. Assim, oficiem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta de n.º 2791.635.00000361-0.P. e Intime-se o exequente para manifestação.

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.19) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado HERAL S A INDÚSTRIA METALURGICA, C.N.P.J. 57.482.713/0001-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publicue-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

0012142-35.2001.403.6126 (2001.61.26.012142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO CAXILAR LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X JOAO DE MORAES X TERESINHA DE OLIVEIRA MORAES

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei

11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.33 e 149), porém a penhora realizada às fls.24 restou insuficiente para a garantia do débito. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados EXPRESSO CAXILAR LTDA, C.N.P.J. 62.565.429/0001-83; JOÃO DE MORAES, C.P.F. 389.298.808-00 E TEREZINHA DE OLIVEIRA DE MORAES, C.P.F. 149.397.518-80 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0012443-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE O.CUNHA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA X GIANI SILENI PASQUOTO X ZENEIDE CEZARINO PASQUOTO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Fls. 141/142: A executada oferece bem para garantir a presente execução fiscal, conforme lhe faculta a lei nº. 6.830/80. Dada vista ao exequente, este discordou do bem oferecido, visto ser de difícil comercialização. A lei nº. 6.830/80 em seu artigo 9º faculta ao devedor oferecimento bens à penhora, mas não é impositivo que o credor aceite tais bens, mormente no caso em tela, em que, além de não obedecida à ordem legal (art. 11 Lei 6830/80), o bem ofertado é de difícil comercialização. Em casos como tais, a jurisprudência vem admitindo a recusa pela Fazenda, sem que haja ilegalidade alguma, já que a execução, embora deva correr do modo menos gravoso para o devedor, há de ser feita no interesse do credor, ainda mais se tratando de crédito público (TRF-3 - AG 325.086, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T, j. 29.05.2008; AG 104.267, 3ª T, rel. para o ac. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 13.12.06). Em face da recusa expressa do exequente com o bem ofertado, acolhida pelo Juízo, passo a análise do pedido de substituição da penhora, pelo sistema BACEN JUD, requerido pelo exequente. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal

medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo nominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 14 e 138). Realizou-se a penhora de bens, porém em face de restarem negativos os leilões designados, o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome dos executados. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PIZZARIA TRIPOLI LTDA, C.N.P.J. 47.715.305/0001-43, GIANI SILENI PASQUOTO, C.P.F. 107.528.308-64 e ZENIDE CEZARINO PASQUOTO, C.P.F. 254.939.398-86 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0012687-08.2001.403.6126 (2001.61.26.012687-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DARCI CHAGAS ME X DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0006415-61.2002.403.6126 (2002.61.26.006415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 65, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014233-64.2002.403.6126 (2002.61.26.014233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA X ALESSANDRA COLIN GONCALVES X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fls. 195/196 e 228/229: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada ALESSANDRA COLIN GONÇALVES, onde requer a suspensão da execução, uma vez que tramita junto à 4.ª Vara Cível desta Comarca, ação de caráter declaratório, onde busca demonstrar que sua inclusão nos quadros sociais da executada deu-se de forma fraudulenta. Requer, também, a desconstituição da penhora sobre seus ativos financeiros, uma vez que os débitos em questão encontram-se parcelados, de acordo com a Lei 11.941/009. Dada vista à exequente manifestou sua contrariedade

no levantamento da penhora, ao argumento de a formalização do parcelamento deu-se em data muito posterior à penhora ocorrida nos autos, devendo as garantias obtidas no processo ser mantidas, nos termos da lei que instituiu o parcelamento. Requer, por fim, que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à disposição do Juízo. É o breve relato. Primeiramente, mister enfrentar a questão de suspensão do feito, em razão da ação declaratória ajuizada pela executada em face dos demais sócios da executada. Não há como acolher a pretensão da co-executada, ante a clara dicção do art. 585, 1.º, do C.P.C., que prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito em execução não inibe o credor de promover execução. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da execução. No que tange ao pedido de levantamento da penhora de ativos financeiros, a co-executada não colhe melhor sorte, uma vez que a constrição ocorreu em 07/11/2008 (fls. 187/189), ou seja, em data muito anterior à adesão da executada ao parcelamento referido. O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 11.941/09, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e estabelece em seu art. 11, que as penhoras já formalizadas devem ser mantidas. Destarte, indefiro, o pleito da executada para o levantamento da constrição. Após, tendo em vista que as co-executadas já foram devidamente intimadas da penhora proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Ultimada a transferência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)

Fls. 397/399: Manifeste-se o Executado. I.

0000346-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA X ALESSANDRA COLIN GONCALVES X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE TADEU DA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fls. 176/177 e 181/183: No que tange à alegação da co-executada ALESSANDRA COLIN GONÇALVES de que não pertence aos quadros da executada, nada a deferir, uma vez que se trata de questão já apreciada pela decisão de fls. 147/148, sobre a qual se operou a preclusão, eis que não recorrida. Por outro lado, o bloqueio de ativos financeiros (fls. 167/171) alcançou valores ínfimos, que merecem ser levantados. Senão vejamos. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da exequente.

0000371-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DENIS PASCHOAL - ME(SP243824 - ADRIANA CERVI E SP227079 - THAIS RAINERI LARANJEIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 160,71, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0003200-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS(SP104097 - OSVALDO GOMES DA SILVA)

Proceda-se à intimação editalícia dos executados acerca da penhora dos imóveis descritos a fls. 265 e 272.

0006137-55.2005.403.6126 (2005.61.26.006137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA BECCARO X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Fls. 125/126: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada, nesta secretaria. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002278-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA BECCARO X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Fls. 241/242: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada, nesta secretaria. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006232-51.2006.403.6126 (2006.61.26.006232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. A exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito, já com as deduções decorrentes da referida decisão. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0001771-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Fls. 172/174: Intime-se o executado, da retificação do auto de constatação e reavaliação. Após, aguarde-se designação de leilão. Int.

0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE EDUARDO CUNHA LAZZURI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURRI, distribuída em 25 de Outubro de 2007, para cobrança de débito apurado entre 30/04/2001 a 15/01/2007. Alega o exequente a ocorrência de fraude à execução, posto que JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURRI teria alienado o imóvel de matrícula 50.268 do 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP, a DURVAL EPIFANIO e sua mulher MARIA BARRETO DA SILVA em 28/11/2008. Por meio de advogado constituído por meio da Assistência Judicial Gratuita, os terceiros interessados (DURVAL EPIFANIO e sua mulher MARIA BARRETO DA SILVA) comparecem aos autos para alegar que o referido imóvel foi adquirido na mais absoluta boa-fé. Alegam, ainda, a existência de bens de propriedade do executado, que poderiam ser objeto da penhora e garantindo a execução de forma menos gravosa. Por fim, afirmam que os débitos encontram-se prescritos. É o breve relatório. Inicialmente, convém salientar que cabe ao executado levantar as questões suscitadas pelo terceiro interessado (menor gravosidade e prescrição do débito), não sendo dado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6.º, do C.P.C. Para a caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. O imóvel foi alienado em 28/11/2008, ou seja, em data posterior à sua citação, que se deu em 31/10/2007. Assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. São claros os termos do artigo 185, do Código de Tributário Nacional caput: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na hipótese dos autos a dívida foi inscrita em 02/02/2007 e a alienação se perfez em 28/11/2008, ou seja, em data também muito posterior à inscrição da dívida. Confiram-se os julgados a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para a caracterização de fraude à execução prevista no inciso II do art. 583, do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 2. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o imóvel 2 (dois) dias após ser citado, ou seja, em 26 de agosto de 1997 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 29 de agosto de 1997 o imóvel foi alienado aos embargantes. 3. Apelação improvida. (AC nº 2001.03.99.050363-1, TRF - 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJ 20.10.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, excluindo a expressão em fase de execução, não basta para a caracterização da fraude à execução, a propositura da execução, sendo imprescindível a citação do devedor (REsp nº 40224/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/02/2000, pág. 31; Resp Nº 1050291/ RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/082008). 2. No caso dos autos, o bem imóvel matriculado sob o nº 19042 junto ao 1º CRI de Franca foi alienado pelo co-executado JOÃO PAULO SALOMÃO em 09/10/2002, portanto, após a inscrição da dívida (01/10/93, fl. 24), a propositura da execução (23/12/93, fl. 23vº) e a citação do co-devedor (02/02/94 fl. 16vº), do que se conclui que a alienação do bem, como alega a agravante, ocorreu em fraude à execução. 3. E não pode prevalecer o argumento de que a agravante não demonstrou que a alienação do imóvel reduziu a devedora à insolvência, visto que, no caso, a execução fiscal se arrasta desde 1993, sem que se tenha obtido êxito na busca de bens que pudessem garantir o Juízo, tendo a exequente, como se depreende dos documentos acostados às fls. 48/57, diligenciando junto aos Cris das Comarcas de Franca, Ribeirão Preto, Pedregulho, Patrocínio Paulista e Batatais. 4. Agravo provido. (AI nº 2005.03.00.045715-9, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 18.03.2009, PG. 429). Apesar da Súmula 375/STJ preconizar que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, é fato que o adquirente tinha totais condições de

verificar a condição de executado do alienante, uma vez que comprou o imóvel em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, se tivesse adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificaria que o alienante era executado por débitos fiscais, pela Fazenda Nacional. Em recente decisão proferida pela Terceira Turma, do Superior Tribunal de Justiça, relatada pela Eminente Ministra Nancy Andrighi (RMS 27.358), ficou consignado que: O adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o vendedor, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, consequentemente, decreto a ineficácia em relação à Fazenda Nacional, da alienação do imóvel de matrícula 50.268 do 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP, então pertencente ao coexecutado JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURI. Expeça-se ofício ao 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP, dando-se conhecimento desta decisão. Expeça-se mandado de penhora de metade ideal do imóvel de matrícula 50.268, então pertencente ao executado JOSÉ EDUARDO LAZZURI, intimando-se seu cônjuge da constrição.

0001091-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001091-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA(SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS)

Fls. 110/114: Em cumprimento ao despacho de fl. 109, que determinou a regularização de sua representação processual, a executada faz juntar cópia uma alteração de contrato social, que não esclarece a questão de fundo, ou seja, se a signatária da procuração de fl. 86, detém poderes para representar a pessoa jurídica. Verifica-se que o documento juntado, por se tratar de mera alteração de contrato social e não o contrato social consolidado, não esclarece quem representa a pessoa jurídica. Assim, anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra, adequadamente, o despacho de 109, regularizando sua representação processual

0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 203/207: Nada a deferir, uma vez que não houve a penhora de qualquer ativo financeiro da executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do resultado da penhora on line de fls. 196/197, bem como acerca do alegado parcelamento dos débitos

0005215-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA E SP235325 - LUCIANA PAULA RAMOS DE CASTRO)

Fls. 71/73 e 76/82: O executado requereu a suspensão da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada iria aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente informa que os débitos cobrados na presente execução fiscal referem-se a FGTS, o qual é regido por legislação específica, além de não ser considerado tributo; portanto a dívida ora cobrada não está parcelada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu a conversão em renda dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD e transferidos às fls. 66. o breve relato. Razão assiste ao exequente. Verifico que os débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº FGSP200806254, referem-se a débitos do FGTS. Diz o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 11.941/2009 que institui novas regras sobre parcelamentos e remissão de débitos tributários: Artigo 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). O FGTS, por sua vez, além de não ser considerado tributo, é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 5º, inciso IX diz: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; (...). Ante a dicção legal, lícito concluir que o FGTS não está abrangido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim por outro diploma legal com regras específicas sobre parcelamento. No que concerne a Certidão de Dívida Ativa nº CSSP200806255, referente dívida de Contribuição Social, também não há parcelamento devidamente comprovado pelo executado nos documentos juntados às fls. 72/73. Assim sendo, inexistente parcelamento apto a suspender a presente execução fiscal. Diante do exposto, determino à conversão em renda do exequente dos valores transferidos às fls. 66, somente após o decurso do prazo para a interposição de recurso da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

DANTAS) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)
Fls. 81/83: Manifeste-se o Executado. I.

Expediente Nº 2491

MANDADO DE SEGURANCA

0006065-39.2003.403.6126 (2003.61.26.006065-5) - POIT ENERGIA LTDA(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - SANTO ANDRE(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006022-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006022-3) - ANTONIO GONCALVES TONON(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002841-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002841-5) - MARCIO LOPES DE SOUZA X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP073449 - SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 2492

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004568-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2006.403.6126 (2006.61.26.000071-4)) GISELE POSSIDONIO COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 47, verso: Defiro o quanto requerido pelo defensor dativo da requerente Gisele. Intime-me a aludida requerente, a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apontados pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 44/45. Acaso decorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Int.

ACAO PENAL

0062477-98.2004.403.0000 (2004.03.00.062477-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Cuida-se de ação penal proposta em face de José Dilson de Carvalho e Miriam Yara Amorim de Carvalho, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. Segundo consta dos autos, os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Hospital das Nações Ltda., deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delituosa, em tese praticada pelos acusados, foram lavrados nas NFLDs n.º 35.580.030-6 e n.º 35.580.035-7. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 1640/1643, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aguardando deferimento. Às fls. 1632/1633, tendo em vista a noticiada adesão do contribuinte ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição desde a data da formalização do pedido. Ademais, salienta que os réus declararam nos autos que o crédito tributário objeto do delito será incluído no parcelamento, de forma que tal alegação, aliada à adesão genérica e ao início do pagamento da parcela mínima, e, não havendo, ainda, o indeferimento do parcelamento, deve o feito ser provisoriamente suspenso. Sendo assim, requer seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 03/11/2009, data do recibo do pedido de parcelamento (fls. 1623), determinando-se ademais, a suspensão provisória do feito, até que o respectivo processo seja concluído. Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Santo André, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento iniciado em 03/11/2009 foi concluído e se os débitos consubstanciados nas NFLDs n.º 35.580.030-6 e n.º 35.580.035-7 foram nele consolidados. Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal, consoante esposado a fls. 1632/1633, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 03.11.2009, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Ademais, no que alude ao requerimento quanto à expedição de ofício ao órgão fazendário, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado

pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República.No entanto, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime.Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Em razão da suspensão da ação criminal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001450-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Expeça mandado para intimação do réu Baltazar acerca do teor da sentença condenatória às fls. 1224/1228, requisitando urgência no cumprimento.Em termos, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004453-27.2007.403.6126 (2007.61.26.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA E SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

Cuida-se de ação penal proposta em face de JOSÉ MARCIO MENDES ROCHA, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal.Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delituosa, em tese praticada pelo acusado, foram lavrados no PAF n.º 10805.000479/2007-57. Consoante os documentos acostados aos autos, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aguardando deferimento (fls. 202/206 e 234/236).Às fls. 220/221, manifesta-se o Ministério Público Federal, embora não consolidado o parcelamento, seja expressamente declarada a suspensão da prescrição e da pretensão punitiva, até que o processo de parcelamento seja concluído.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, consoante deduzido às fls. 220/221, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009.Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 10.11.2009, data da formalização do requerimento de adesão ao regime de parcelamento (fls. 234), COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei.Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime.Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 2493

MANDADO DE SEGURANCA

0002618-96.2010.403.6126 - LITORAL PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 243/265 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002626-73.2010.403.6126 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 331/353 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para

oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002664-85.2010.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 100/121 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, 1 do código de Processo civil,.

0001374-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001374-1) - MATILDE CORREIA FORASTIERE (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001679-87.2008.403.6126 (2008.61.26.001679-2) - LUZIA FARIA DOS SANTOS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO PROCEDENTE ...

0002806-60.2008.403.6126 (2008.61.26.002806-0) - GECEONITA DE OLIVEIRA (SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000512-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000512-9) - MOYSES DE BRITO MORAES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0002961-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002961-4) - ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as

contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004247-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004247-3) - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... LHES DOU PROVIMENTO ...

0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005380-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005380-0) - ARNALDO PEREIRA CRISTINO(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005633-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005633-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... LHES NEGÓ PROVIMENTO ...

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002429-21.2010.403.6126 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

0002611-07.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 -

HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002777-39.2010.403.6126 - EDSON GILBERTO GIZOLDE(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

EMBARGOS A EXECUCAO

0003475-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004852-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003164-54.2010.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) ... MANIFESTEM-SE O EMBARGADO E O EMBARGANTE, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE AS INFORMACOES APRESENTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

0003451-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-48.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VLADIMIR DALLECIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) ... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004751-14.2010.403.6126 (2003.61.26.007529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ADEMIR DOS REIS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

Expediente N° 3404

MONITORIA

0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Decreto o sigilo dos documentos de fls.309/312. Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos de fls.309/312, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1) - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003092-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003092-7) - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X IRACEMA SILVA MOTZKO X KLEBER MOTZKO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003553-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003553-0) - ALBINA SPAGNA BALDUINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000876-50.2007.403.6317 (2007.63.17.000876-9) - MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE FREITAS FERREIRA(RS059566 - IURI AQUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos da sentença. Int.

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao TRF, vez que a sentença expressamente deixou de submeter o presente ao reexame necessário. Certifique o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003091-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003091-4) - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.76 - Ciência as partes sobre as informações apresentadas, as quais ventilam que não é possível afirmar que o senhor José Luiz Sanches, foi empregado da empresa...Prazo, 05 dias.Intimem-se.

0000652-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000652-5) - ELZA DE LIMA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista que houve determinação nos autos principais de expedição de ofício precatório dos valores incontroversos, providencie a Secretaria o desampensamento destes embargos à execução.Após, remeta-se o presente processo para E. TRF - 3ª Região.Int.

0004745-07.2010.403.6126 (2006.61.26.004101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004748-59.2010.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004752-96.2010.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002156-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005008-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria da Vara ao traslado de cópia do v. acórdão exarado nos presentes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004445-89.2003.403.6126 (2003.61.26.004445-5) - FERNANDO VIANNA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3405

MONITORIA

0005921-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP092241 - LUIS AMERICO GIL) HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO

0000575-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SIMONE DIAS DE ABREU X RODRIGO STIVALLI X TATIANE SILVA VIEIRA Prejudicado o pedido de fls.57, vez que já restou deferido o pedido de desentranhamento conforme sentença de fls.52-verso.Assim, promova a parte Autora a retirada dos referidos documentos, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013486-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6)) JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos a disposição desse Juízo.Promova a CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, bem como requeira o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0008872-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008872-0) - SANTO GRESPAN X FRIEDRICH DOMSCHAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro a juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0006048-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006048-2) - JOSE SINESIO CORREIA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando que a parte executada já foi regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como o julgamento dos Embargos à execução determinou a apresentação de nova conta para continuidade da execução, manifeste-se o INSS sobre a conta apresentada pela parte Autora, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

A parte Autora foi regularmente intimada da decisão de fls.210 através de seu procurador, alegando não ter condições de retornar a essa cidade para realização da perícia médica determinada por esse juízo. Assim, a simples intimação requerida do Autor, através de carta precatória, não modifica a condição ventilada, o que acarretará apenas em nova ausência da parte Autora.Dessa forma indefiro o pedido de intimação requerida, vez que a parte Autora é intimada através de seu procurados para os atos desse processo.Indique a parte Autora, no prazo de 15 dias, o período que poderá comparecer a esse Juízo para realização da perícia médica requerida, possibilitando o regular agendamento com o

médico indicado, sob pena de preclusão da prova pretendida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003407-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003407-8) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004721-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004721-8) - DANIEL ALONSO GARCIA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005402-60.2007.403.6317 (2007.63.17.005402-0) - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência as partes da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado, 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, a qual será realizada no dia 24/11/2010 às 8h, conforme fls.87.Intimem-se.

0000010-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000010-7) - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls.166 verso - Não prospera a alegação da Fazenda Nacional de manifesto equivo, vez que o despacho de fls.164, recebendo a apelação e seus efeitos, expressamente determinou a intimação das partes. Ademais, não se trata de despacho de mero expediente, competindo a esse Juízo intimar as partes, nos termos do artigo 234 e 235 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005381-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005381-1) - MICHELLY DOMINGUEZ SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0) - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 27/01/2010, às 14h e 15min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas residentes em Santo André, sendo desnecessária a intimação da testemunha Aparecido Domingos Ferreira Filho, diante da expressa manifestação da parte Autora de fls.183. Intimem-se.

0000529-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000529-6) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JULGO PROCEDENTE ...

0002434-43.2010.403.6126 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003195-74.2010.403.6126 - ARLINDO LAPOLLA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da decisão de fls. 69/70 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003331-71.2010.403.6126 - EDNA CARDOSO ZAMPIERI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.36, encaminhe-se os presentes autos para Justiça Estadual de Mauá para livre distribuição, diante da incompetência relativa desse juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003934-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003449-47.2010.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003454-69.2010.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000552-80.2009.403.6126 (2009.61.26.000552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Promova a Secretaria da Vara ao traslado de cópia do v. acórdão exarado nos presentes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002158-46.2009.403.6126 (2009.61.26.002158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Traslade-se cópia do v. Acórdão proferido nos presentes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6) - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência a parte Autora sobre a penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004646-9) - ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3406

EXECUCAO FISCAL

0001843-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, determino a SUSTAÇÃO do leilão dos bens penhorados nestes autos, relativo à 66. Hasta. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do determinado. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008358-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LEILA REGINA FERNANDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de LEILA REGINA FERNANDES, CPF n. 319.296.338-74, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo Siena ELX - Gasolina, cor preta, chassi n.9BD17201753128969, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DOL8644/SP, RENAVAN 836974387. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 01 de julho de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito,

o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 01/08/2009. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 26.331,04 (vinte e seis mil trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JOSÉ NILTON DOS SANTOS, CPF n. 121.204.348-08, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FORD, modelo Courier 1.6 L Gasolina, cor prata, chassi n.9BFNSZPPA7B996073, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DTZ0273/SP, RENAVAN 890926964. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), em 31 de julho de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/08/2009. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 33.749,79 (trinta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008367-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008367-0) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS SANTANA, qualificado na inicial, em procedimento especial, requer provimento jurisdicional em face da UNIÃO para obter autorização de depósito judicial do valor de R\$ 2.022,00, com força de pagamento do crédito tributário correspondente. Relata ter recebido comunicação da Receita Federal, dando conta de instauração de

representação fiscal, em virtude de restituição indevida de imposto de renda nos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Assim, com o intento de extinguir o crédito tributário e não incorrer em ação penal, afirma ter-se dirigido à repartição fiscal para efetuar o pagamento, porém não logrou êxito, em virtude do quantum exigido. Contesta o fato de o débito originário de R\$ 2.022,00 (novembro de 2008) ter sido elevado, em agosto de 2009, a R\$ 6.149,12. Diz que, além dessa cobrança mostrar-se absurda, os débitos dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 teriam sido alcançados pela decadência. Recusado o recebimento do valor correspondente ao débito originário, requer provimento jurisdicional capaz de liberá-lo dos efeitos nocivos da imputação ilícito penal. (sic!) Com a inicial vieram os documentos, notadamente a comprovação do depósito ofertado. À vista do entendimento jurisprudencial de não ser a consignação em pagamento via adequada à discussão do valor do tributo exigido (STJ, 1ª Turma, REsp. 685.589/RS, Rel. Min. José Delgado, fev. 2005) e do fato de possuírem, em tese, acréscimos legais que dão suporte ao Fisco, a parte autora, instada a emendar a inicial, apresentou a manifestação de fls. 23/26 e realizou depósito complementar (fl. 27), só que no valor entendido devido (aparentemente, apenas corrigido, sem os acréscimos decorrentes da mora e da infração). À fl. 31 foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a insuficiência do valor depositado. A ré apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta ser incabível, no caso, a ação de consignação em pagamento, por não ter sido demonstrada nenhuma das situações previstas no Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 45/48. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu a apresentação do procedimento administrativo, e a ré afirmou não ter mais provas a produzir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação consignatória em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade e a extinção do crédito tributário. No entanto, sob o argumento de cobrança superior ao devido, depositou apenas o valor originário da dívida tributária, sem os correspondentes acréscimos legais incidentes. De início, denota-se da análise da pretensão deduzida nesta ação, a inadequação da via processual eleita pelo autor. Não obstante a oportunidade concedida para emenda à inicial e esclarecimento do pedido, o autor não deduziu adequadamente sua pretensão. Ao contrário, o pedido, tal como formulado na peça inaugural e na emenda desta (A finalidade da pretensão do autor, de pagar o IRF para discutir judicialmente a cobrança de penalidade, tidas como inconstitucionais, espanca qualquer dúvida ainda existente quanto à aplicação do art. 164, I do CTN à hipótese de pretensão judicial), revela-se incabível nesta via processual. Com efeito, na ação de consignação em pagamento há predominância da atividade de conhecimento; a sentença limita-se a reconhecer a eficácia liberatória do depósito promovido pelo devedor, e o que extingue a dívida é o próprio depósito. In casu, resta evidente a pretensão do autor em discutir a legalidade dos valores incidentes sobre a quantia indevidamente por ele recebida a título de restituição de imposto de renda, já que realizou depósito apenas do valor originário do crédito tributário, livre de qualquer encargo. Considerada a circunstância de a consignatória em matéria tributária somente poder versar o que o consignante se propõe a pagar, a teor do artigo 164 do Código Tributário Nacional, inadequado é o manejo desta ação para discussão do montante devido, a impor declaração de carência por falta de interesse processual. Ademais, a consignação de valor diverso do exigido pela Fazenda Pública não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, VERIFICADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. 1. A consignação, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida. 2. Verificando o juiz, de plano, a insuficiência do depósito, cabível o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, já que a consignatória tem como finalidade, exatamente, liberar o devedor da obrigação. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200134000326750 - Sexta Turma - TRF1 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ 9/6/2003 - p. 92). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DIREITO A PARCELAMENTO. OFERECIMENTO DE MONTANTE INFERIOR AO EXIGIDO. DESCABIMENTO. O objeto da consignação em pagamento é liberar o credor, não assumindo eficácia constitutiva do próprio título que fundamente o pagamento parcelado. O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN, não se prestando tal via processual à discussão do montante do tributo devido. (TRF4, 1ª T., un., AC 199971100081617, rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/03) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Faculto à parte autora a transferência do valor depositado à ação em que seja apropriada a discussão do montante efetivamente devido, senão o levantamento. Certificado o trânsito em julgado e dada a destinação adequada ao valor depositado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202513-71.1991.403.6104 (91.0202513-2) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO MANDADO EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A X UNIÃO FEDERAL Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a União Federal o que de direito para execução da verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sirva este como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, 23 CENTRO/SANTOS

0001088-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-93.2007.403.6104 (2007.61.04.013183-6)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E

SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Em face da informação supra, providencie o autor a regularização do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.2- Em seguida, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 287.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Analizados os autos, verifico tratar-se de demanda em que se pede liberação parcial de dívida por cobertura securitária e depósito de parcela incontroversa devida por Elizabeth Rodrigues Galembeck, cônjuge do autor. No entanto, somente um dos mutuários consta no pólo passivo. Assim, regularize o autor, no prazo de 10 dias, o pólo ativo da ação e a respectiva representação processual. Int. Santos, 25 de outubro de 2010.

0002649-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação da decisão contida no ofício MS/FNS/DICON/SP n. 3576, de 03/12/2009, referente ao Convênio n. 3720/01, firmado entre as partes, por considerar atendidas as recomendações do parecer GESCON n. 6.468 de 4/11/2009. Pretende, ainda, a exclusão de sua inscrição no CADIN e a suspensão do prosseguimento de instauração de Processo de Tomada de Contas Especial. Alega ter firmado com a ré, em 31 de dezembro de 2001, Convênio n. 3720/01, que trata de apoio técnico e financeiro para ampliação do Hospital Santa Casa de Praia Grande. Sustenta ter prestado contas acerca da satisfação de todas as obrigações às quais estava vinculada por força da avença; entretanto, foi surpreendida pela rejeição do cumprimento das exigências. Reconhece ter sido notificada, por meio de ofício, de que algumas das justificativas apresentadas não foram aceitas, bem como ter recebido, depois de sua manifestação no procedimento administrativo, comunicação ratificando a Não Aprovação da Prestação de Contas (fl. 4). Afere vício formal no Processo Administrativo, por mácula aos Princípios do Devido Processo Legal e Ampla Defesa, à vista da inexistência de decisão para rejeição das justificativas prestadas. Subsidiariamente, na hipótese de que seja admitido o conteúdo decisório do ofício, relata a ausência de fundamentação da decisão administrativa. Ataca, ainda, o conteúdo do ato administrativo, pois teria cumprido as exigências lavradas no convênio. Discorre sobre a insubsistência de diversos fatos que fundamentaram a não-aprovação das justificativas apresentadas: (i) atendimento dos questionamentos formulados pela área técnica do DICON; (ii) regularidade dos procedimentos licitatórios aplicados; (iii) pagamento da Nota Fiscal n. 111, de 14 de junho de 2007; (iv) devolução de R\$ 46.215,13; (v) ausência de prejuízo decorrente da não-subscrição do ordenador de despesas em alguns dos documentos constantes na prestação de contas. À fl. 28 foi determinada a expedição de ofício à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Estado de São Paulo - DICON, para apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo n. 25004.002985/2001-98. Contestação às fls. 41/54, com preliminares de: (i) inépcia da inicial, por falta de coerência entre o pedido e a narração dos fatos, já que a inscrição da Prefeitura no CADIN não está relacionada estritamente ao convênio n. 3720/01; na realidade, a não-aprovação da prestação de contas deu ensejo à inscrição do ente público no sistema SIAFI, que não se confunde com o cadastro de inadimplentes; (ii) impossibilidade jurídica do pedido, por vedação expressa do artigo 40 da Lei n. 12.017/09, que dispõe sobre a proibição de liberação de valores sem a efetiva prestação de contas pela autora; e (iii) falta de interesse processual, por haver recurso administrativo pendente de julgamento fundado nos mesmos argumentos trazidos à apreciação do Juízo. No mérito, torna a arrazoar a diversidade entre a inscrição no sistema SIAFI e no CADIN. No mais, alega a existência de decisão administrativa que não aprovou as contas do convênio. Fundamenta, ainda, que houve oportunidade para apresentação de documentos e alegações, pois essa prerrogativa independe de provocação da Administração. Ademais, reitera a conclusão administrativa no sentido de que há diversas irregularidades, apontadas no parecer GECON n. 6.468, sobretudo a alteração unilateral do objeto do convênio e a adoção de modalidade de licitação diversa da prevista. Réplica às fls. 184/188. Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter interesse em produzi-las. A autora ficou inerte. É o relatório do processado até o momento. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial; a peça inaugural não prima pelo rigor técnico, entretanto, a narração dos fatos é suficiente para a análise do pleito principal - anulação da decisão que desaprovou as contas relativas ao convênio. De fato, não se confundem os conceitos do sistema SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); no entanto, a exclusão da autora do primeiro (SIAFI) é consectário lógico da anulação do procedimento administrativo guerreado. De igual modo, rechaço a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A previsão legal para análise da regularidade do convênio pelo órgão concedente não tem o condão de afastar a apreciação da legalidade do procedimento pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa à Carta Constitucional. Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse processual, pois a apresentação de recurso no âmbito administrativo não restringe o acesso do administrado à discussão pela via judicial. No mais, cumpre salientar que a questão primordial tratada nos autos refere-se à higidez do processo administrativo que deu azo à desaprovação das contas da Prefeitura de Praia Grande atinentes ao Convênio n. 3.720/01. Os argumentos autorais não se restringem à mera irregularidade formal do procedimento; discutem, também, vícios de conteúdo, notadamente o cumprimento das exigências formuladas pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde. Dessa feita, para deslinde da causa, imprescindível a juntada de cópia do procedimento administrativo guerreado, solicitado pela autora, sem sucesso, em 11 de fevereiro do corrente (fl.

25). Oficie-se em conformidade com a decisão de fl. 28, com prazo para resposta de 20 dias. Com a vinda dos documentos requisitados, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o silêncio das partes quanto à especificação de provas, o que pode ser justificado com o fato de o autor pertencer à categoria profissional de autônomo, entendo necessária a realização de prova pericial para apurar se critério de reajustamento das prestações obedece ao previsto no parágrafo segundo da cláusula décima nona do contrato em questão, qual seja, mesma proporção da variação do salário mínimo. Para tanto, nomeio Perito Judicial, o Sr. César Augusto do Amaral, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão arbitrados em conformidade com o artigo 10 da Lei n. 9.289, de 4/7/96 e da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista a condição da parte autora de beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes ao conflito e à indicação de assistente técnico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito às fls. 378/386 atendem às questões formuladas nas impugnações de fls. 333/342 e 350/374, alcançando as manifestações de fls. 392/395 e 396/397 o próprio mérito dos embargos, o qual será decidido pelo Juízo quando da prolação da sentença. Expeça-se alvará de levantamento da diferença restante do valor depositado a título de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença

MANDADO DE SEGURANCA

0204410-42.1988.403.6104 (88.0204410-4) - S. MAGALHAES S/A-DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 237: defiro, solicite-se, a gerencia da Caixa Econômica Federal - Agência 2206, a transformação em pagamento definitivo em renda da União dos depósitos efetuados nas contas n. 635.15136-6; 635.15082-3; 635.15163-3 e 635.15077-7. Após isso, voltem-me conclusos. Sirva cópia deste como ofício.

0200446-70.1990.403.6104 (90.0200446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208110-89.1989.403.6104 (89.0208110-9)) EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o informado pela CEF a fls. 327/328, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0201916-05.1991.403.6104 (91.0201916-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. Devendo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0201830-97.1992.403.6104 (92.0201830-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante a inércia da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 191/192: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

0206659-19.1995.403.6104 (95.0206659-6) - SVEDALA DYNAPAC LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

1- Ante a concordância da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em seguida, expeça-se a certidão de objeto e pé como requerido. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se e Int.

0004940-58.2010.403.6104 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL X LE SAC COM/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

As empresas filiais de LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. qualificadas nos autos impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não serem compelidas ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22 da Lei n. 8.212/91), contribuições para o SAT (Seguro Acidente de Trabalho) e para outras entidades sobre valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas e gozadas; (iii) abono de férias; (iv) horas extras; (v) auxílio-doença durante os primeiros 15 dias; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) salário-maternidade. Por outras entidades, entendem-se aquelas descritas no item 2.9.8 da inicial, quais sejam contribuições ao Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae. Pretendem, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional. Sustentam que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduzem que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 32/801. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 810). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, às fls. 817/818, e aferiu não ter interesse em ser inserida no pólo passivo naquela fase processual. Informações às fls. 819/832, com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Quanto à compensação, o impetrado reitera a inexistência de pagamentos indevidos e, alternativamente, salienta a observância do trânsito em julgado e do prazo de cinco anos para pleitear a compensação. Às fls. 833/835 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições calculadas apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Outrossim, reconheceu-se a falta de interesse processual da impetrante quanto às verbas recolhidas com fundamento em férias indenizadas e respectivo adicional de um terço. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 842 para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via, pois a análise do pedido dispensa dilação probatória. Ademais, a comprovação da prática do ato ilegal ou de sua iminência é aferível naturalmente em face do entendimento declinado nas informações, do qual se deduz que a autoridade impetrada exigiu e exige o recolhimento das contribuições previdenciárias precisamente nas hipóteses em que a impetrante sustenta não haver fato gerador que o justifique. Reconheço, entretanto, a falta de interesse processual no que tange às contribuições calculadas sobre férias indenizadas e respectivo adicional, bem como abono de férias, já que referidos montantes são expressamente excluídos da base de cálculo das contribuições, por força das alíneas d e e, item 6, do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. No mérito, o pedido inicial merece parcial guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). As contribuições relacionadas às outras entidades (Sesc, Senac, Sebrae etc) encontram previsão nos artigos 35, 2º da Lei n. 4.863/65, 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86 e 8º, 3º da Lei n. 8.029/90, são arrecadados pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS juntamente com as outras contribuições previdenciárias e sua base de cálculo é idêntica a destas últimas. A partir da leitura dessas normas, pois, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial.

I - Férias gozadas As férias efetivamente usufruídas pelo empregado têm evidente natureza salarial, à medida que são diretamente vinculadas à contraprestação decorrente da relação empregatícia e não constituem nenhuma compensação de caráter excepcional. Essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Os empregados em gozo de férias percebem a remuneração ordinariamente paga e, por isso, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, o empregado permanece vinculado à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o descanso anual. Não assiste razão às impetrantes neste particular, portanto.

II - Horas Extras Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) III - Auxílio-doença nos 15 primeiros dias Igualmente para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal.

IV - Salário-Maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a.V - Terço Constitucional de Férias Conforme acima explanado, a orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se em verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu (g. n.): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) VI - Aviso Prévio Indenizado. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao

empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DE-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). **Restituição e Compensação Firmada**, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, fazem jus os contribuintes à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Com efeito, à luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranquilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por consequência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Refletido, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantive-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I

do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 8/6/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 8/6/2010. Quanto à compensação, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pelas impetrantes, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Diante do exposto: (i) julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária, SAT e Outras Entidades sobre as férias indenizadas, o respectivo adicional e o abono de férias, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) respeitada a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, apenas determinar a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária, SAT e Outras Entidades sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pagos aos empregados das impetrantes, bem como autorizar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito posterior a 8/6/2005, na forma da fundamentação. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 19 de outubro de 2010.

0005475-84.2010.403.6104 - ICATU COM/EXP/IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 155/170, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005732-12.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias objeto dos autos de infração AI DEBCAB n. 37.828.660-1 e 37.282.659-8, em virtude da decadência de parte dos débitos consolidados. Alega ter tomado ciência, em 18 de maio deste ano, dos aludidos autos de infração, que consolidam débitos do período de janeiro a dezembro de 2005, relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente à parte que deveria ter sido descontada dos segurados, seus empregados, sobre a remuneração paga a título de cestas básicas a eles fornecidas, bem como aos valores que deveriam ter sido retidos dos contribuintes individuais sob a forma de substituição tributária. Argumenta que, considerada a data da ciência dos autos de infração (18 de maio de 2010) e, tratando-se de espécie de lançamento por homologação, encontram-se alcançados pela decadência os lançamentos relativos aos meses de janeiro a maio de 2005, ante o decurso do prazo quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores e os respectivos lançamentos, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra o ato atacado, por afronta ao seu direito líquido e certo consistente no pleno exercício de suas atividades de auto-administração e autonomia financeira, pois o não-pagamento dos débitos que considera indevidos ocasionará o cancelamento ou a não-expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, indispensável para o recebimento de transferências voluntárias de recursos da União, a celebração de acordos, convênios e contratos atinentes a financiamentos e subvenção de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, entre outras penalidades. A análise do pleito liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Instada nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, a União asseverou seu desinteresse na composição do pólo passivo. Informações pela autoridade impetrada às fls. 78/83v, nas quais defende a regularidade do débito impugnado. Liminar indeferida às fls. 84/86v. Dada vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, este requereu o prosseguimento do feito sem, contudo, enfrentar o mérito da questão controvertida. RELATADOS. DECIDO. Valho-me das razões aduzidas em sede liminar, por esgotarem o mérito da demanda. O motivo de insurgência da impetrante restringe-se ao entendimento de que parte dos débitos apurados foi alcançada decadência. Não questiona o mérito da exação. Insta observar, de antemão, que as contribuições destinadas à Seguridade Social sujeitam-se às regras do artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, no tocante aos prazos prescricional e decadencial. De acordo com os relatórios fiscais, não se reveste de relevância a alegação da impetrante, pois, na hipótese, não houve pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, de

modo que não cabe cogitar aplicação da regra especial do 4º do art. 150, que concede ao Fisco prazo de cinco anos contados do fato gerador para agir, sob pena de decadência, considerando-se então tacitamente homologados o pagamento e correspondente crédito exatamente aquilo que foi pago e, que, portanto, já está extinto. (Leandro Paulsen, Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, p. 173). Em outras palavras, no caso destes autos, verifica-se não ter havido antecipação de pagamento das contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos empregados consistente no fornecimento de cestas básicas, tampouco sobre os valores pagos a contribuintes individuais, tendo a omissão sido descoberta em procedimento de fiscalização. Assim, trata-se de lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, registra-se o seguinte precedente: **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN.** 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, Primeira Seção, por unanimidade, AgRg nos EREsp 216758/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, mar/06) Desse modo, para os débitos relativos ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de janeiro de 2005, o início da contagem do prazo decadencial será 1º de janeiro de 2006, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de 2010. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas processuais, por ser a parte impetrante Entidade Política isenta. De igual modo, são indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010.

0005811-88.2010.403.6104 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 156/163, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006463-08.2010.403.6104 - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
FONSECA MELO CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTOS para eximir-se da retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre os valores das notas fiscais relativas aos serviços prestados a terceiros, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98. Aduz ser empresa optante do Simples Nacional, cujo sistema de tributação entende incompatível com o sistema de substituição tributária previsto na referida Lei. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado. A liminar foi indeferida às fls. 69/71, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, porém sem notícia de julgamento. Instado, o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões da decisão liminar, por exaurirem o mérito do pedido. A Lei n. 9.711/98, que alterou a Lei n. 8.212/91, passou a exigir das empresas contratantes de mão-de-obra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Nos mesmos moldes é a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 203, de 29/1/99, que relaciona, exemplificativamente, os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A nova disciplina dada ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, em análise de cognição sumária, não padece de inconstitucionalidade, pois não instituiu nova modalidade de contribuição previdenciária, prescindindo, assim, de alteração por lei complementar. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inconstitucionalidade de ofensa ao disposto no art. 150, 7º, art. 150, IV, art. 195, 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF. II. - R.E. conhecido e improvido. (RE 393946, DJU 01/04/2005) O citado artigo 31 da Lei n. 8.212/91 já dispunha sobre a solidariedade do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo cedente, ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações de natureza previdenciária

(parágrafo 1º). A nova redação do mesmo dispositivo introduzida pela ora discutida lei, nada mais fez do que extinguir a solidariedade passiva tributária do contratante de serviços de mão-de-obra, transformando-o em substituto legal tributário, instituindo nova sistemática de recolhimento das contribuições devidas, ao passo que obrigou ao contratante a retenção do tributo no ato do pagamento da mão-de-obra cedida, assegurando ao cedente o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (parágrafo 1º) Dessa forma, além de não criar nova contribuição previdenciária e não alterar a sua base de cálculo, limitando-se a corporificar a substituição na retenção antecipada das contribuições pelo cessionário da mão-de-obra cedida, não é incompatível com o sistema de tributação denominado SIMPLES, pois assegurou ao prestador de serviço o direito à compensação daquelas quando do pagamento da folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.711/98, que prevê em seu artigo 1º, a compensação do desconto referido no seu caput com os valores devidos pela empresa cedente da mão-de-obra a título da contribuição prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e, ainda, a restituição, na impossibilidade de compensação integral. Observo que as empresas optantes pelo SIMPLES nos termos da Lei n. 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, não ficaram eximidas da cobrança da contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado, pois, a despeito de recolherem de forma unificada os tributos e contribuições patronais, devem, ainda, efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, podendo, nos termos da Lei, compensar os valores das contribuições previdenciárias retidas na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com os valores devidos àquele título e, na hipótese de saldo remanescente, poderão, ainda, pedir restituição dos valores. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2010.

0006665-82.2010.403.6104 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS
RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI, qualificado na inicial, impetra este Mandado de Segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que o exima do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na importação dos veículos descritos na inicial, adquiridos no exterior. Alega ter adquirido no exterior, para uso próprio, o automóvel descrito à fl. 43 (fatura comercial n. 20224); contudo, afirma que, para realização do despacho aduaneiro desse bem na Alfândega Brasileira, está obrigado a pagar diversos tributos, entre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, sob alegação de afronta à Constituição Federal, pois, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, a não alcançar importação realizada por pessoas físicas para consumo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi concedido apenas para permitir o registro das Declarações de Importação sem o recolhimento do IPI e a liberação dos automóveis, sob condição de prestação de caução na via administrativa. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Nas informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem. Suscitou litigância de má-fé, fundado no fato de muitas pessoas físicas invocarem a aquisição para uso próprio e, em seguida, procederem à transferência do veículo a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), o que desvirtua a natureza do benefício. Arrolou os casos em que isso ocorreu e napontou fundamento constitucional para a cobrança do IPI, diante das circunstâncias do caso. O Ministério Público não opinou quanto ao mérito. Brevemente relatados. Decido. Preliminarmente, ressalto estar clara a insatisfação do impetrante em face de ato do Inspetor Chefe da Alfândega e da incidência do IPI, de maneira a não se confundir com exigibilidade de outros tributos incidentes na operação. Nesses termos, possível provimento judicial produz efeitos apenas quanto ao objeto da impetração e não se estende a outras entidades tributantes. Ademais, afastado a arguição de litigância de má-fé, pois os fundamentos em que está assentada tangenciam o mérito, e como tal serão apreciados. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de o impetrante ver desembaraçado os produtos importados, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de matéria que já conta com orientação jurisprudencial consolidada na mais alta Corte de Justiça do País. Assim, valho-me, nesta oportunidade, das considerações feitas quando da prolação da decisão liminar. A Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal recentemente firmou entendimento quanto à inexigibilidade do imposto em questão nas operações de importação por pessoas físicas (in verbis): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta Corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial desta ação, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no REsp 937.629/SP, nos termos abaixo transcritos: 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE

203.075/DF, Mini. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. Desse modo, analisado o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física porque, ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia-produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Não obstante a procedência do pedido, reitero caber à Administração Fazendária a fiscalização das importações desse gênero, tendo em vista a finalidade desta, pressuposto da concessão da segurança, e a pluralidade de operações realizadas pelo mesmo importador. Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar concedida, assegurar à impetrante o direito de proceder ao registro da Declaração de Importação sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial [marca Nissan, modelo Infinity FX 35 AWD, ano de fabricação 2010, objeto da fatura comercial (invoice) n. 20224], sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para a liberação da caução administrativa prestada pelo impetrante. P. R. I. O. C. Santos, 21 de outubro de 2010.

0006667-52.2010.403.6104 - TEMARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

TEMARK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, que determinou a retenção das mercadorias excedentes e não declaradas no SISCOMEX CARGA, constatadas pela fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física dos itens acondicionados no contêiner n. SUDU6561820. A impetrante insurge-se contra a apreensão dessas mercadorias, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, constatada a omissão, em 25 de abril de 2010, providenciou a retificação, tendo sido os respectivos dados inseridos no Siscomex Carga sob o código 8.517, espontaneamente e anteriormente à fiscalização da autoridade, conforme lhe faculta o Regulamento Aduaneiro. A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato impugnado. Esclarece que a retificação somente foi requerida pela impetrante depois da seleção da carga para conferência física pela fiscalização. Segundo afirma, o bloqueio da carga para análise fiscal ocorreu em 7 de maio de 2010, ao passo que a solicitação de inclusão da NCM 8.517 foi solicitada pelo interessado em 13/5/2010, o que foi deferido automaticamente pelo sistema; posteriormente, procedida à abertura dos volumes, constatou-se, além dos bens declarados, a existência de máquinas de comunicação classificáveis nas NCM n. 8517 e 8473 e suas partes. A liminar foi indeferida, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo para determinar, tão-somente, a não-efetivação da pena de perdimento da mercadoria até prolação de sentença nesta instância. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito. Relatados. D E C I D O. Preliminarmente, registro o fato de o ato impugnado recair apenas sobre os bens não declarados. O restante da carga, regularmente declaradas, segundo consta nas informações, encontra-se à disposição do interessado; porém, em virtude de inércia deste, para essa parte da mercadoria já houve lavratura de Ficha de Mercadoria Abandonada (fl. 209). Quanto à pretensão deduzida, depois da apreciação da liminar, nada mais veio aos autos com força capaz de alterar o entendimento nela alinhado. Com efeito, estabelece a legislação de regência (art. 37 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966 - g. n.): Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Assim o fez o transportador, ao apontar o consignatário das mercadorias classificadas nas posições 8529, 8534, 8543 e 8544. De igual modo, a legislação prevê a possibilidade de suprimento de omissão (art. 48 do Decreto n. 6.759/2009), mas antes de iniciada a ação fiscal. A afirmação da impetrante de que teria requerido a retificação dos dados do manifesto de carga, espontaneamente, em 25/4/2010, não encontra respaldo nos documentos trazidos aos autos. Ao contrário, da análise destes, colhem-se fundados indícios da prática de delito fiscal, pois, selecionadas as mercadorias objeto do Conhecimento de Transporte Eletrônico CE-Mercante n. 151005066905953 em 7/5/2010, foi requerida a inclusão dos itens descritos no código 8517 em 13/5/2010, descaracterizando a anterioridade e a espontaneidade da impetrante na retificação dos dados, as quais devem preceder qualquer ato de fiscalização, e não apenas o registro da DI ou da autuação. Diante da especificidade das atividades de importação/exportação, não se há de admitir (depois do início da ação fiscal) a alegação de mero erro no preenchimento dos documentos que acompanham as mercadorias adquiridas no exterior, pois a omissão acarreta dano ao Erário pelo não-recolhimento de tributos. Tal prática leva, inexoravelmente, ao perdimento do bem não declarado. Ademais, as relações comerciais atualmente não se

compatibilizam com a idéia de que o exportador possa embarcar a mercadoria sem prévia garantia de recebimento do preço, nem com a possibilidade de erro inescusável nas informações prestadas às autoridades aduaneiras. Tal prática caracteriza fraude, punível com pena de perdimento dos bens importados, por dano ao Erário, decorrente da internação de mercadorias no Território Nacional sem as formalidades exigidas e sem o recolhimento dos impostos devidos. A idéia norteadora do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território aduaneiro mediante regular processo de admissão aduaneira. Verificadas quaisquer das hipóteses previstas naquele dispositivo, impõe-se o perdimento das mercadorias. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. (in Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 1987, p. 719). Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Sobre essa questão, registro o seguinte precedente jurisprudencial (g. n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA. Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe da prova de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca a de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. Decisão unânime. (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, LEX-JSTJ e TRF 46/198) Tudo leva a crer que, não fosse a pronta fiscalização da autoridade aduaneira, as mercadorias não-declaradas teriam sido introduzidas no Território Nacional sem o conhecimento das autoridades e sem o pagamento dos tributos devidos. Correto, portanto, o procedimento da autoridade aduaneira, a quem cabe zelar pela lisura nas relações de comércio exterior, a fim de preservar os interesses do Fisco. Na operação de importação, a importadora assume o risco das consequências previamente estabelecidas pela legislação, sendo descabida a proteção prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (art. 112 do CTN), constatada nos casos de pagamento inferior ao devido a título de tributo. A hipótese em julgamento é de ausência de declaração e não de declaração inexata. A infração imputada (falsa declaração de conteúdo) não se assemelha aos casos de declaração inexata - para os quais incide apenas multa. A título de ilustração, configura declaração inexata quando o importador, ao atribuir o preço das mercadorias efetivamente pago ou a pagar, omite parcelas que o deveriam compor, como contraprestações, pagamentos indiretos em benefícios do vendedor, ou deixa de agregar ao valor da transação pagamentos efetuados a título de royalties, fornecimento ao exportador estrangeiro de insumos e matéria-prima, e outros materiais para produção. Nesses casos, incorre em infração para a qual se aplica multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de novembro de 1996. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 21 de outubro de 2010.

0007129-09.2010.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 369/373v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega obscuridade no decisor, fundada na incerteza quanto à referência feita no trecho: efetiva regularidade do procedimento adotado. (fl. 373) DECIDO. Da leitura da peça decisória e do cotejo de toda a fundamentação com a expressão guerreada (efetiva regularidade do procedimento adotado), é possível concluir que se trata, in casu, do procedimento de sucessão empresarial. Entretanto, a fim de sanar possível dúvida que ainda permaneça e, também, garantir à impetrante o direito à defesa de seus interesses de forma mais adequada, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, tão-somente, para esclarecer que a expressão efetiva regularidade do procedimento adotado, constante utilizada na fl. 373, refere-se ao de sucessão empresarial que deu azo à celeuma discutida nos autos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I. O. Santos, 27 de outubro de 2010.

0007974-41.2010.403.6104 - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para obter ordem à autoridade impetrada quanto (i) à compensação do crédito em seu favor - a título de PIS/COFINS - com os débitos a que se referem os Processos Administrativos n. 15987.000221/2010-89 e n. 10845.720145/2010-22; (ii) à restituição imediata da diferença entre os créditos a que tem

direito, considerados os descontos referentes: a) à compensação acima referida; b) aos débitos parcelados atinentes ao processo administrativo n. 10845.002652/2001-90, com descontos das deduções previstas em lei referentes a multa, juros e encargos legais, calculados sobre os percentuais para pagamento em 30 meses; 3) à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL com as multas e juros devidos, conforme cálculo que apresenta; (iii) à retenção, tão somente, do valor correspondente ao saldo devedor dos débitos parcelados, descontadas as deduções; (iv) à imediata consolidação dos débitos parcelados, com a aplicação de todos os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, inclusive com as deduções decorrentes do prejuízo fiscal, para apuração do valor efetivamente devido e posterior compensação com o saldo retido; e (v) ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao débito a que se refere o Processo Administrativo n. 10845.001803/2004-35, em face do depósito integral do débito em ação judicial pendente de julgamento no TRF 3ª Região. Afirma, em síntese, ter obtido administrativamente o reconhecimento de créditos a serem restituídos na Secretaria da Receita Federal; contudo, o primeiro impetrado, verificando a existência de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, pretende efetuar a compensação de ofício. Insurge-se contra a referida compensação, imputando-a de ilegal e abusiva, pois um dos débitos apontados pelo impetrado encontra-se com exigibilidade suspensa em face do depósito integral, outros dois foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09, sendo que do total devido ainda serão descontadas reduções de multa, juros, encargos e utilizado o aproveitamento de prejuízo fiscal, importando na redução quase que total do valor devido. Esclarece, ainda, serem dois dos débitos exigidos efetivamente devidos. A inicial veio instruída com documentos. As autoridades impetradas prestaram informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Aferem a falta de interesse processual quanto: (i) ao pedido de compensação dos débitos reconhecidos pela impetrante; (ii) ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto de depósito judicial. O Procurador da Fazenda Nacional suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. O preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores da consolidação do débito objeto do pedido de parcelamento é matéria que se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Dessa forma, a inclusão do Procurador Fazendário no polo passivo está adequada. Reconheço a falta de interesse processual da impetrante com relação aos pedidos dos itens a e e da inicial. Com relação ao primeiro (item a), o interesse das partes convergem, na medida em que a autoridade também tenciona à compensação de ofício dos débitos referentes aos processos administrativos n. 15987.000221/2010-89 e 10.845.720145/2010-22. Quanto ao segundo (item e), há reconhecimento administrativo acerca da suspensão da exigibilidade do débito correspondente ao processo administrativo n. 10845.001803/2004-35, de modo que não há resistência à pretensão da demandante. Aliás, é o que se depreende do documento de fl. 73, onde consta expressamente (g.n.): Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa-DECISÃO JUDICIAL. Com relação aos demais pedidos, sua análise depende da comprovação, pela impetrante, da adesão ao parcelamento e do cumprimento das exigências para a consolidação do débito. Não se trata de dilação probatória na via mandamental. A comprovação desses fatos cinge-se à complementação da prova pré-constituída, já carreada aos autos, referente a fatos ocorridos anteriormente ao ajuizamento da ação. O pedido de parcelamento foi devidamente comprovado (fls. 83/84), assim como seu deferimento (fl. 85). Acerca desses fatos, as autoridades também não se pronunciaram contrariamente, ou seja, restaram incontroversos. Entretanto, como bem assevera o Procurador da Fazenda Nacional, para que seja viável a consolidação do parcelamento, é necessário que: a) o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento (artigo 15, caput, parte final, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009); b) seja efetuado o pagamento da primeira prestação até o último dia do mês de requerimento (artigo 15, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009). Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e julgo EXTINTO a relação processual correspondente, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos dos itens a e e da inicial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente comprovação da prestação das informações acerca do parcelamento, bem como para que demonstre o pagamento da primeira parcela, dentro do prazo assinalado pela legislação de regência do tema (último dia do mês do requerimento). Cumprida a determinação a contento, oficie-se às autoridades impetradas, independentemente de nova determinação, para que procedam à consolidação dos débitos parcelados pela impetrante, no prazo de trinta dias, observados os estritos critérios previstos na legislação de regência da matéria. Em seguida, tornem conclusos. Na hipótese de descumprimento no prazo assinalado (cinco dias), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008215-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres MSCU 9355522, MSCU 8546817, MSCU 9334319, INKU 6419995, MSCU 8711300. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem

integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas informaram, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados foram objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os contêineres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a a liminar, pois as mercadorias acondicionadas em todos os contêineres reclamados pela impetrante ainda poderão ter os respectivos despachos aduaneiros retomados pelos importadores, posto ainda não ter-lhes sido aplicada pena de perdimento. Oficie-se. Int.

0008460-26.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Ante o contido nas informações do Sr. Inspetor, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008461-11.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Ante o contido nas informações de fls. 52/57, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008462-93.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Ante o contido nas informações do Sr. Inspetor, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008463-78.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Ante o contido nas informações do Sr. Inspetor, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008525-21.2010.403.6104 - CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008682-91.2010.403.6104 - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004918-97.2010.403.6104 - JOSÉ PAULINO SERRANO FILHO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PAULINO SERRANO FILHO, propõe medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a exhibir-lhe o processo administrativo n. 141.128.010-2. Alega ter requerido extrajudicialmente, em 24/9/2007, o desarquivamento do processo em questão, mas, apesar de ter comparecido diversas vezes a agência do INSS, não logrou êxito. Assim, por não suportar mais o descaso do réu quanto ao atendimento de sua pretensão, viu-se obrigado a propor esta ação para alcançá-la. Com a inicial vieram documentos. Concedida ao autor a gratuidade de justiça (fl. 13). O réu apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, inadequação da via processual eleita. No mérito, alegou extravio do procedimento administrativo referente à aposentadoria do autor, o que deu ensejo à sua reconstituição, cuja cópia foi retirada pelo autor na agência da Previdência Social. Acostou cópia do procedimento em questão às fls. 33/105. Réplica às fls. 108/109. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual suscitada pelo réu. Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, a não haver pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, por ter esta ação caráter satisfativo, não cabe cogitar indeferimento da petição inicial por inadequação da via processual. No mérito, a teor da contestação, o INSS confirma a alegação de não-apresentação do documento pretendido pelo autor, na medida em que noticia o extravio e regularização mediante reconstituição do procedimento administrativo objeto desta demanda. Verifico, contudo, que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conforme informado na contestação e noticiado às fls. 108/109 dos autos, o autor compareceu a agência do INSS e procedeu, independentemente de providência judicial, à retirada de cópia do procedimento administrativo objeto desta ação. Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for

apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ressalte-se, por derradeiro, que, não obstante configurada a perda de objeto da ação, os ônus da sucumbência deverão ser carreados ao réu por força do princípio da causalidade, cuja aplicação se amolda ao caso sub judice. Ocorre que, embora tenha oferecido ao demandante o documento referido na inicial independentemente de ordem deste Juízo, o INSS o fez em momento posterior ao ajuizamento da ação, dando causa a esta. Nesse sentido, o requerimento formulado em sede administrativa (fl. 10) e a contestação são explícitos em atestar a resistência injustificada do réu. Não prosperam por isso as alegações de extravio e impossibilidade de localização do procedimento administrativo, pois, se houve a possibilidade de restauração, essa medida poderia ter sido adotada antes mesmo da provocação jurisdicional. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a condenação em verba de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007609-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007609-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA
Ante as várias certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204482-58.1990.403.6104 (90.0204482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205105-25.1990.403.6104 (90.0205105-0)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante o noticiado pela CEF às fls. 173/221, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200825-74.1991.403.6104 (91.0200825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201243-12.1991.403.6104 (91.0201243-0)) SUMATRA COM/EXP/IMP/LTDA X TRYCOMM C DE MERC LTDA X AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A X MONTENEGRO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA X ICATU COM/EXP/IMP/LTDA X PINHAL IND/COM/PROD/ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X RIBEIRO & CIA LTDA X COSTA RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X ARMAZENS GERAIS I.R.LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor das autoras, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO MANDADO EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA X UNIÃO FEDERAL. Ciência do retorno dos autos do E. TRF. À vista da decisão proferida nos autos principais, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuados nestes autos. Silente, arquivem-se. Sirva este como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, 23 CENTRO/SANTOS

0202263-38.1991.403.6104 (91.0202263-0) - MONTENEGRO EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA X ACAIA-COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA X IRMAOS PEREIRA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 533/534, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0201826-60.1992.403.6104 (92.0201826-0) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a concordância da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
decisão proferida em 15/10/2010 do teor seguinte: 1- Indefiro a exclusão da lide do executado IVO ZULIAN JUNIOR,

pois a convenção acerca da partilha de bens quando do divórcio do casal não se estende á divida exequenda, sendo o executado parte legítima para responder aos termos da execução, posto que condenado na r. sentença de fls. 136/150. 2- Desentranhem-se os documentos de fls. 215/263, os quais não tem relação com este autos, devolvendo-se os mesmos a parte interessada. 3- Ante a comprovação da natureza de conta salário, pela utilização da conta n. 00.001.672-1, da agência 6804-7 do banco do brasil, em nome da executada PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN, para recebimento de valores provenientes do trabalho assalariado, e a impenhorabilidade absoluta de tais valores, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na referida conta, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, e mantenho o bloqueio dos demais valores. Tome a Secretaria imediatas providências para cumprimento desta decisão no BACENJUD. Após ante a controversia acerca do valor da execução, remetam-se os autos a contadoria judicial, para conferência, e, se necessário, elaboração de novo calculo, nos estritos parametros da sentença exequenda. Int.

0017356-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017356-4) - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel penhorado à fl. 179. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 219.

0002476-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002476-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

UNIÃO, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, da INTERCUF REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO EXP. IND. E COMÉRCIO LTDA. e de MARCELLO DE MORAES BARROS para obter a suspensão do leilão designado para 12 de março de 2009, até o julgamento definitivo da ação principal (embargos de terceiro a ser ajuizado no Juízo da Execução Fiscal - Justiça Estadual da Comarca de Cubatão). Alega que, em 27 de fevereiro de 2009, foi veiculada por meio da imprensa local a realização do leilão guerreado, no qual seriam colocados à venda quatro glebas de terra penhoradas em execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Cubatão. Sustenta que, pela descrição constante no edital, os terrenos, provavelmente, são de sua titularidade; entretanto, depois de ter consultado o órgão administrativo responsável pela gestão do patrimônio da União, verificou que os elementos descritivos dos bens penhorados são insuficientes para sua perfeita individualização, viciando, portanto, a hasta pública designada, por inobservância do artigo 686 do CPC. Foi deferida liminar para suspender o leilão às fls. 205/210. No ensejo, foi determinada a citação das pessoas que figuram como executadas nas execuções fiscais propostas pelo Município de Cubatão. Este apresentou contestação (fls. 233/237), pugnando pela improcedência da medida cautelar. Do mesmo modo, a corré INTERCUF REPRESENTAÇÕES IMP. EXP. IND. E COM. LTDA. (fls. 261/266), com preliminares de falta de interesse processual, decorrente da suspensão do leilão nos autos dos processos n. 3.415/00 e 575/04, e de inépcia da inicial, por ausência de periculum in mora. Não apresentada resposta, foi decretada a revelia do corréu Marcello de Moraes Barros (fl. 299). Réplica às fls. 304/313. Instadas as partes à especificação de provas, o Município asseverou não ter interesse em produzi-las; a empresa INTERCUF requereu depoimento pessoal e testemunhal, e a União pediu expedição de ofício ao ente público municipal a fim de que apresentasse cópia integral dos processos administrativos que geraram os cadastros dos imóveis litigiosos sob os nº 031000310008002 e 031700320004026, assim como daquele que precedeu a cobrança de IPTU por meio da execução fiscal nº 1701/93, ante a revelia do réu Marcello e a ausência do número de cadastro do imóvel no Edital impugnado ou, ao menos, seja determinado ao Município de Cubatão a juntada das plantas ou croquis que integram os processos administrativos prévios aos lançamentos dos respectivos IPTU (...). À fl. 370 foi indeferida a prova oral requerida pela empresa INTERCUF. Também indeferido o pleito da União, remetendo-a à diligência própria pelas provas requeridas na via extrajudicial. Interposto agravo retido, foi dada vista às rés para contraminuta. A parte autora foi instada a comprovar o ajuizamento da ação principal; entretanto, descumpriu a determinação judicial e, na manifestação de fl. 402, cingiu-se a reiterar o pedido de prova - já indeferido. É o relatório. Decido. Esta ação não merece prosseguir. Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. In casu, a inércia acerca da determinação de fl. 396 dá conta da não-propositura da ação principal correlata (embargos de terceiro) à relação de direito material controvertida. Esse fato, por si só, leva à perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808 do Código de Processo Civil, por infirmar os propósitos da lide preparatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. Não ajuizada a ação principal no

prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.(...)(AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644)Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, VI e XI, 806, e 808, incisos I e III, todos do CPC.Sem custas processuais, por tratar-se de ente público. Honorários pela autora, no montante de 20% do valor atribuído à causa, a ser dividido entre os patronos dos corrêus Município de Cubatão e INTERCUF.Satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 27 de outubro de 2010.

000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, devidamente qualificado, propõe ação cautelar em face da UNIÃO para, mediante oferecimento de caução em dinheiro, obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da sua inscrição no CADIN e obste qualquer procedimento administrativo pela União, como o não fornecimento de Certidões Negativas de Débitos e retenções de valores nos repasses do fundo de Participação dos Municípios - FPM, determinando ainda que esta se abstenha de inscrever quaisquer valores em dívida ativa.Alega nulidade da decisão contida no ofício MS/FNS/DICON/SP n. 3.576, de 3/12/2009, referente ao Convênio n. 3.720/01, firmado entre as partes, por considerar atendidas as recomendações do parecer GESCON n. 6.468, de 04/11/2009. Relata ter firmado com a ré, em 31 de dezembro de 2001, o Convênio n. 3.720/01, que trata de apoio técnico e financeiro para ampliação do Hospital Santa Casa de Praia Grande.Sustenta ter prestado contas acerca da satisfação de todas as obrigações às quais estava vinculada por força da avença; entretanto, foi surpreendida pela rejeição do cumprimento das exigências.Reconhece ter sido notificada, por meio de ofício, de que algumas das justificativas apresentadas não foram aceitas, bem como ter recebido, depois de sua manifestação no procedimento administrativo, comunicação ratificando a Não Aprovação da Prestação de Contas. (fl. 3)Afere vício formal no Processo Administrativo, por mácula aos Princípios do Devido Processo Legal e Ampla Defesa, à vista da inexistência de decisão para rejeição das justificativas prestadas. Subsidiariamente, na hipótese de que seja admitido o conteúdo decisório do ofício, relata a ausência de fundamentação da decisão administrativa.Indeferida a liminar (fls. 74/76), o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o depósito judicial da quantia guerreada, para afastar a inscrição do Município no CADIN e de outros gravames legais, até a solução da lide.Depósito comprovado à fl. 101.A União ofereceu contestação (fls. 157/165), na qual a União pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 291/297.Às fls. 328/331, o autor requereu a substituição da caução - depósito - por créditos oriundos do repasse do IPVA pelo Estado de São Paulo.A União Federal discordou do pleito.É o relatório.Decido.Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, cumpre ressaltar que a suspensão da inscrição do Município de Praia Grande no CADIN e em outro órgão restritivo, condicionada ao depósito judicial, foi deferida em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.A decisão superior foi fundamentada na idoneidade da caução prestada, com expressa menção à natureza da garantia - depósito vez que efetuado em dinheiro (fl. 156).Não foi só. O eminente relator tornou a ressaltar (g. n.) (...) o equilíbrio processual promovido pelo depósito integral e em dinheiro do valor exigido pela UNIÃO não está a determinar a paralisação de eventual Tomada de Contas Especial, mas apenas afastar, até que a lide seja solucionada, a inscrição, em razão dos fatos aqui narrados, do Município no CADIN, e outros gravames legais, inclusive retenção de repasses do FPM.Dessa feita, não obstante caiba a este Juízo decidir pelo cabimento, ou não, da caução oferecida em substituição, fato é que a pretensão da autora, neste momento processual, macula a esfera de atribuição deste Juízo, na medida em que vai de encontro à fundamentação da decisão que lhe conferiu o direito de garantir o débito, com ressalva objetiva da forma (depósito em dinheiro).Além disso, convém apontar que a garantia prestada deve ser idônea, hábil a assegurar a satisfação do crédito no momento imediatamente posterior ao deslinde do feito, o que não é o caso do crédito ofertado, pois não disponível nem mesmo ao próprio demandante. É o que se colhe da Lei n. 3.201, de 23 de dezembro de 181, com a redação dada pela Lei n. 8.510, de 29 de dezembro de 1993, a qual estabelece que os índices de participação dos municípios são apurados anualmente, para aplicação no exercício seguinte.Ademais, na forma proposta, o crédito das verbas atinentes ao IPVA depende de ato de terceiro - in casu, a Fazenda Estadual - totalmente alheio ao processo, que, na hipótese de insucesso da tese autoral, não poderá ser compelido ao cumprimento da obrigação.Não se pode olvidar, ainda, que a credora - senhora do crédito - manifestou-se expressamente pela discordância da troca. Com efeito, a substituição da caução deve ser deferida pelo Juízo quando menos gravosa para o requerido (artigo 805 do CPC).Entretanto, a União justificou adequadamente a negativa da oferta, arrazoando seu descabimento.No mais, tenho que, efetivamente, o objetivo da cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo, e não à composição da lide. Por essa razão, não pode exaurir o mérito da principal.Nesse sentido, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, a respeito da temática (g. n.):(...) Esses requisitos se provam mediante sumaria cognitio, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade.Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203)Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos imprescindíveis ao processo cautelar.A aparência do bom direito encontra-se assentada no fato de ser legítima a pretensão de prestar caução para discutir a exigibilidade

da dívida apontada como consequência da rejeição da prestação de contas apresentada. Indiscutivelmente, sem a incidência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade da dívida, o Município estará impedido de receber transferências voluntárias de recursos da União (art. 25, 1º, da Lei n.º LC 101/200), em virtude de sua condição de inadimplente. Ademais, a legislação admite a possibilidade de suspensão da restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, decorrentes de sua inscrição no SIAFI e CADIN (cadastro de inadimplentes), quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações e ações em faixa de fronteira (LC n.º 101/200, art. 25, 3º, c/c Lei n.º 10.522/2002, art. 26). Em conclusão: Se a dívida não estiver abrigada por alguma causa de suspensão da exigibilidade, essa informação não poderá ser suprida dos cadastros de inadimplentes, que, como atividade pública, deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, constar inexistência de débitos, quando, em verdade, estes existem. A prestação de caução objetiva exatamente assegurar o pronunciamento judicial sem a incidência imediata dos efeitos da inadimplência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza desta ação, as verbas de sucumbência serão arbitradas na ação principal. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta para os autos principais. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Santos, 28 de outubro de 2010.

0008611-89.2010.403.6104 - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o pedido, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado. Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do artigo 1º do Provimento n.º 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, intime-se a autora para esclareça qual será a lide principal a ser proposta para discussão do débito, bem como para que comprove a realização do depósito do seu montante integral, no prazo de dez dias. Comprovado, o depósito, oficie-se à Fazenda Nacional, para verificação da suficiência dos valores. Registro, desde logo, que o levantamento do valor depositado ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98 e que o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorre, logicamente, dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010002-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010002-5) - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A (SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 569/573v, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A embargante aponta omissão na sentença, por ausência de menção à existência de agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a realização de nova prova pericial. Alega, ainda, obscuridade do decisum, por entender que a sentença foi contrária à documentação apresentada pela autora (constante dos autos) e que comprova que nunca praticou qualquer ato visando subfaturar a máquina importada. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Inicialmente, não há omissão a ser sanada quanto ao agravo retido, o qual, depois de interposto, foi adequadamente processado, tendo sido dada à parte contrária (ré) oportunamente para apresentação de contrarrazões. Nesta fase processual, cabe à sucumbente pugnar ao Tribunal o conhecimento da ferramenta processual (agravo retido), independentemente de qualquer manifestação ou intervenção do Juízo de Primeira Instância. No mais, tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor (a obscuridade da r. sentença embargada consiste na não análise pela sentença dos documentos apresentados pela autora, pois a mesma foi baseada única e exclusivamente nas informações prestadas pela autoridade fiscal - fl. 581). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos,

25 de outubro de 2010.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor, intitulado-se Posto de Medicamentos, pede a anulação de Ato Administrativo do qual decorreu a aplicação de multa pela não-contratação de responsável técnico farmacêutico, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Insurge-se contra a atuação em questão, por entender não estar obrigado a contratar farmacêutico responsável, a teor do artigo 19 da Lei n. 5.991/73. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Autarquia ré contestou o pedido e suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo Especial Federal. Reconhecida a incompetência suscitada pelo réu, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Decido. Aceito a competência nos termos da decisão de fls. 53/54. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Dê-se ciência às partes de redistribuição do processo a este Juízo e intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

0008183-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008183-0) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

NELSON DE SOUZA SOARES, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação da punição que lhe foi imposta em 2 de março de 2007 e indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento ilegal, no montante de R\$ 15.000,00. Alega ter sido detido disciplinarmente em 2 de março de 2007, pelo período de três dias, por transgressão disciplinar de n. 26 do Regulamento Disciplinar do Exército. Sem tecer mais razões sobre os fatos, sustenta a inconstitucionalidade da prisão administrativa, com fundamento na inobservância do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 16. Incidentalmente, requereu antecipação da tutela para que a punição discutida nestes autos não fosse levada, pelo Comandante do Batalhão, ao Conselho de Disciplina. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 37/38, notadamente por não haver identidade entre o pleito antecipatório e o pedido final. A ré apresentou contestação (fls. 41/66), na qual sustenta que a prisão administrativa de militar tem previsão no próprio texto constitucional. Entende, ademais, não haver nenhuma prova de irregularidade formal capaz de viciar o procedimento administrativo. Instadas à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu a documental. A União não demonstrou interesse em produzi-las. Expedido ofício ao Comandante do 2º BIL, foram encaminhadas a este Juízo cópias dos documentos atinentes ao procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o autor tenha silenciado na peça inaugural sobre o fato ensejador da penalidade aplicada, dos autos é possível verificar que o demandante ausentou-se do Batalhão em dia normal de expediente (21 de fevereiro de 2007). Esse fato, inclusive, não foi impugnado, e por isso restou incontroverso. A questão de fundo, portanto, cinge-se à legalidade/constitucionalidade da prisão administrativa/disciplinar aplicada, o que passo a analisar. Às Forças Armadas, o Poder Constituinte reservou Capítulo específico na Constituição Federal, dentro do título denominado Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Com efeito, os artigos 142 e 143 da Carta Magna estabelecem (g. n.): Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º (...) 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Veja-se que os militares, diante da delicada missão constitucional de defesa da pátria e dos poderes constituídos, estão submetidos a princípios

nucleares de hierarquia e disciplina, explicitados categoricamente na Lei n. 6.880/80:Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Inegável é, pois, a especificidade das atividades exercidas e do regime jurídico aplicável, tanto que a Emenda Constitucional n. 45/2004 remeteu aos juízos militares estaduais a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, 5º, CF), sem alterar, no entanto, a competência penal exclusiva da Justiça Militar da União. Quanto à possibilidade de prisão disciplinar, a Carta Constitucional do Estado foi clara em admitir sua possibilidade nas hipóteses de transgressão militar (g. n.): ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (Art. 5º, LXI) Vale ressaltar que o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n. 4.346/02, preenche o requisito da parte final do inciso LXI do artigo 5º da CF/88. Com efeito, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que, nos casos de transgressão militar, o indigitado preceito constitucional não se vincula ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido (g. n.): (...). 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente. (RSE 200971000048363 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) TADAAQUI HIROSE - TRF4 - SÉTIMA TURMA - Fonte D.E. 22/04/2010) PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito definidos em lei, alusivo ao tema - transgressão militar -, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. 3. Provedimento do recurso. (REOHC 200436000100907 - RECURSO EM HABEAS CORPUS EX OFFICIO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TRF1 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA: 16/12/2005, p. 23) De outro lado, ainda que as peculiaridades das atividades e punições militares à luz da preservação da hierarquia e disciplina exijam regramento próprio e adequado, evidente que devem assegurar a efetividade dos direitos e garantias individuais, pilares do Estado Democrático de Direito. Na hipótese de transgressões disciplinares, o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto Presidencial n. 4.346/2002, prevê expressamente: Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. No caso dos autos, com já salientado, apesar de a petição inicial não fazer nenhuma menção ao fato que deu azo à punição disciplinar, foi constatada a falta injustificada do autor no expediente de 21 de fevereiro de 2007. Essa situação foi relatada por superior hierárquico do demandante (Sargento Roberto Cortez de Sousa). Na mesma data do relato, o militar arrolado assinou declaração dando-se por ciente da infração que lhe foi imputada e do prazo para apresentação de defesa, a qual foi formalizada em 26 de fevereiro de 2007 (fl. 95). Dessa feita, ainda que o autor não tenha manifestado qualquer irresignação com relação à lisura do procedimento administrativo, coube a este Juízo a constatação de que foi garantido ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, aplicada a punição disciplinar nos termos da legislação de regência, não cabe cogitar danos morais indenizáveis, razão pela qual a improcedência é de rigor. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2010.

0010449-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010449-0) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União para obter declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP), sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Assim, pleiteia a condenação da ré no pagamento dos valores referentes ao tributo incidente sobre o recebimento das contribuições em questão, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação. A União ofereceu contestação, na qual suscitou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/151. Instadas à manifestação sobre produção de provas, as partes afirmaram não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Confrontadas a pretensão deduzida nesta ação com o pleito da de n. 2002.61.04.002637-0, proposta na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, denota-se que o autor formulou, além do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre indenização paga em rescisão de contrato de trabalho, pedido idêntico em ambas, qual seja: declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) e, via de consequência, restituição dos tributos recolhidos a esse título. Assim, nesta ação repetiu pretensão anteriormente deduzida. Com isso, o autor incidiu em bis in idem vedado pela Sistemática do Código de Processo Civil (art. 301, parágrafo 1º, 2º e 3º, do CPC - g. n.): 1º - Verificação a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º - Uma ação é idêntica à de outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, já coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que caiba recurso. Verifica-se que, no feito n. 2002.61.04.002637-0, houve prolação de sentença com resolução de mérito - confirmado pelo E. Corte Superior - e certificação de trânsito em julgado, em conformidade com simples consulta ao sistema processual desta Justiça. Assim, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a coisa julgada, o que leva à extinção do feito ser extinto sem resolução de mérito. No entanto, configurada está a litigância de má-fé dos ilustres patronos do autor, os quais intentaram ação sabidamente despropositada. Com efeito, no exercício de toda e qualquer profissão, há os que se livram de uma incumbência e os que se dedicam à realização de uma atividade. E isso não é diferente dentre os operadores do Direito. A dedicação, sem dúvida, não está apenas na extensão de um trabalho nem em seu grau de complexidade - em ambos os casos, tempo e capacidade técnica geralmente bastam -, mas no esmero e, acima de tudo, no afastamento das paixões, para que em seu lugar floresça a aristocracia de espírito no cumprimento de deveres, comumente chamada de ética profissional. À evidência, o dever de lealdade processual refere-se não apenas às partes, mas também alcança seus procuradores, conforme comando expresso no artigo 14 do Código de Processo Civil. Essa responsabilidade somente é afastada quando exercem a atividade nos limites da ética. Sobre o tema, leciona José Roberto dos Santos Bedaque (g.n.): O dever de lealdade e boa-fé (inciso II), que, em última análise, acaba abarcando todas as demais hipóteses, implica a necessidade de os sujeitos parciais, bem como seus procuradores, manterem conduta eticamente adequada. A utilização de artifícios, visando protelar o desenvolvimento do processo, constitui violação desse dever. Os consumidores do instrumento estatal de solução de controvérsias devem conscientizar-se de que mesmo a guerra é pautada por limites. O processo é palco para a defesa de interesses, não para obtenção de vantagens indevidas ou ilegais. Lealdade e boa-fé representam os parâmetros éticos e da ampla defesa. (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2ª ed., p. 84/85) A corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo parte do voto proferido no Recurso Especial n. 494.021 - SC/STJ, pela Ilustre Ministra Eliana Calmon (g. n.): ... Entendo, efetivamente, que houve má-fé, não da parte, mas dos ilustres advogados que a representam, por não terem trazido à tona os fatos na primeira oportunidade seguinte à ocorrência do erro material. Mas o que fazer? Prejudicar a parte? Fechar os olhos para um julgamento extra petita decorrente de erro material? ... Dentro de tal entendimento, podemos afirmar que: a) o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo; b) a competência para a correção é do juiz ou tribunal de onde se originou a decisão; c) o erro material não faz coisa julgada. Dessa forma, apesar da evidente má-fé dos patronos da causa, cabe ao TRF da 4ª Região corrigir o apontado erro material, porque não pode ser penalizada a empresa autora. Entretanto, entendo pertinente a aplicação aos advogados das penalidades por litigância de má-fé (art. 17, V c/c 18 do CPC). Em conclusão, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos para anular o julgamento de todos os recursos posteriores ao da apelação, datado de 21/11/2000 e determinar que o Tribunal corrija o apontado equívoco (...). No caso, à vista do caráter genérico do mandato, ao autor não pode ser imputada culpa pela conduta de seus advogados, os quais agiram de má-fé e de maneira destoante da ética, ao propor ação com o mesmo objeto daquela com sentença já transitada em julgado (da qual também constam como patronos). Em decorrência, condeno, por litigância de má-fé, os patronos do autor à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Ante o exposto, em face da coisa julgada, extingo o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Gratuidade de Justiça. Configurada a litigância de má-fé, condeno os patronos do autor à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010.

0008403-08.2010.403.6104 - DASCOLA GONCALVES E GONCALVES LTDA (SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao do benefício patrimonial a ser auferido na hipótese de procedência do pedido. Cumprida a determinação supra e recolhida eventual diferença de custas, cite-se, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.

0008454-19.2010.403.6104 - WALDYR CIPRIANI FILHO - INCAPAZ X MARGARIDA XAVIER AMORIM (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se prioridade no processamento, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido. No prazo de dez dias, regularize o autor sua representação

processual, pois o Instrumento de Mandato de fl. 11 foi outorgado por MARGARIDA XAVIER AMORIM, em nome próprio, e emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3) - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2011. às 15:00_h.Apresentem as partes as testemunhas no prazo legal. Intime-se, desde já, a testemunha indicada às fls. 488.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008583-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008583-0) - FLAVIA GONCALVES SERRA(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201124-17.1992.403.6104 (92.0201124-9) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da União Federal/PFN, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0201300-59.1993.403.6104 (93.0201300-6) - ANTONIO SALERNO X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202967-80.1993.403.6104 (93.0202967-0) - APARECIDA MORENO SILVA X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS X JOEL TEIXEIRA MARINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 680/681: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202576-91.1994.403.6104 (94.0202576-6) - LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA X NELSON ALONSO X VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODAIR PAZ E OUTROS à sentença de fls. 550/552vº, que homologou os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, em relação aos exequentes OSWALDO E SILVA FILHO e ORLANDO INÁCIO DE JESUS, e julgou extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, no tocante a ODAIR PAZ, JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, ROBERTO DE MATOS, QUENHEI KAMASHIRO E CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS. Aduziram, em suma, haver contradição e omissão na sentença em relação à prova do pagamento do Plano Verão, sendo descabido o estorno em favor da CEF autorizado pelo julgado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ SIMOES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 747/756: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA) (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1760/1762 e 1764/1776: Primeiramente, a União Federal/PFN deverá informar discriminadamente o valor atualizado de todas as execuções fiscais com penhora lavrada no rosto destes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0207045-15.1996.403.6104 (96.0207045-5) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA (SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143/148: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207573-49.1996.403.6104 (96.0207573-2) - JOSE MATOS DE OLIVEIRA (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 522/526, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203906-21.1997.403.6104 (97.0203906-1) - JOSE AUGUSTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 520 e 525/526: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, especificamente, sobre o 2º parágrafo da informação da Contadoria Judicial de fl. 507. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO (SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 378: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3) - RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 297: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 277, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0206274-03.1997.403.6104 (97.0206274-8) - PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO JOSE DUCE X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X PEDRO LUIZ PACHECO X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 816/830, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209274-11.1997.403.6104 (97.0209274-4) - CARLOS ROBERTO VERONEZA X FRANCISCO YANES NUNES X EDSON OTTORINO NALIM X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X JOAO DE DEUS FILHO X JOAO ALVES JUNIOR X RINALDO AMORIM DE MELO X LUIZ ROBERTO ALVES X JOAO HORACIO CAMEZ(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) SENTENÇACARLOS ROBERTO VERONEZE, FRANCISCO YANES NUNES, EDSON OTTORINO NALIM, ALBERTO RODRIGUES CASTANHA, JOÃO DE DEUS FILHO, ROBERTO XISTO DA SILVA, JOÃO ALVES JUNIOR, RINALDO AMORIM DE MELO, LUIZ ROBERTO ALVES e JOÃO HORÁCIO CAMEZ, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da edição e aplicação da Lei nº 8.630/93, que culminou com a extinção dos seus contratos de trabalho.Asseveraram, em suma, que, ingressaram nos quadros da CODESP para o exercício da função de encarregados de navios, na categoria capatazia. Porém, com a edição da Lei nº 8.630/93, foram dispensados sem justa causa, ocasião em que receberam o pagamento de verba compensatória equivalente a 5 vezes a remuneração média bruta dos 12 meses. Sustentaram que, embora o artigo 70 da Lei nº 8.630/93 assegurasse seus registros no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), tal registro foi inócuo, vez que a atividade que desempenhavam deixou de existir.Afirmaram que a extinção do vínculo empregatício lhes causou prejuízos material e moral, pois a verba compensatória não se mostrou suficiente para reparação da dificuldade ou impossibilidade de readaptação a novas atividades laborais, tampouco para compensação do desemprego.Atribuíram à causa o valor de R\$ 500,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 08/34 e fl. 36. Na decisão de fl. 37 a MM. Juíza que anteriormente presidia o feito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, onde foi suscitado conflito negativo de competência.O E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu o conflito, declarando a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para o julgamento do feito (fls. 122/125).Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi extinto em relação ao litisconsorte ROBERTO XISTO DA SILVA (fls. 167/169). Citada, a União apresentou contestação às fls. 188/203, com preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou ser constitucional a Lei nº 8.630/93, legítima a alteração do regime de trabalho introduzida, e que os postulantes foram demitidos sem justa causa com o pagamento de todas as verbas indenizatórias e rescisórias devidas. A CODESP contestou o feito às fls. 204/212, sustentando que os autores não ingressaram nos seus quadros mediante concurso e que os litisconsortes ALBERTO RODRIGUES CASTANHA , EDSON OTTORINO NALIM, JOÃO DE DEUS FILHO, JOÃO ALVES FILHO e LUIZ ROBERTO ALVES se aposentaram tão logo se desligaram da CODESP, razão pela qual não sofreram cerceamento no trabalho portuário. Narrou, ainda, que os próprios autores tiveram acesso ao Plano de Desligamento Voluntário, mas que optaram por permanecer em atividade sob o risco de demissão sem justa causa.Réplica foi juntada às fls. 243/256.Aberta a oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 260/261). A CODESP requereu o depoimento pessoal dos autores (fl. 264) e a União não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 265).Na decisão de fls. 267/269, houve declínio da competência para uma das Varas do Trabalho de Santos, em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.O MM. Juiz do Trabalho suscitou novo conflito de competência, resolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao fixar a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para julgamento da ação (fls. 360/361).Os autos retornaram a este Juízo, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 389). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para o litisconsorte RINALDO AMORIM DE MELO (fl. 392).Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de incompetência absoluta já foi devidamente analisada no julgamento do conflito negativo de competência suscitado

perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 360/361). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a pretensão deduzida pelos autores consiste no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da edição de ato legislativo pela União, o que torna patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No que diz respeito à prejudicial de mérito, melhor sorte não assiste à parte ré. A ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, consoante o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, c/c artigo 178, parágrafo 10, incisos III e VI, do CC de 1916, vigente à época dos fatos, os quais determinam sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional. Os autores pretendem pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Portanto, os danos aventados pela parte autora ocorreram a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, quando passou a produzir efeitos na órbita jurídica, ou seja, no ano de 1993. A ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 1997. Assim, ante o princípio da actio nata, tendo a ação sido ajuizada dentro do lustro legal, a pretensão dos autores não restou atingida pela prescrição. Passo à análise do mérito. A Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, além de outras providências, determinou a constituição pelas empresas operadoras portuárias de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), tendo como finalidade, dentre outras, a de administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário seja ele avulso ou não. A criação do OGMO não afetou o trabalhador portuário avulso da época, uma vez que lhe assegurou o registro em seu cadastro. Para aqueles trabalhadores que não se interessassem pelo registro profissional no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto onde trabalhavam, foi assegurada uma indenização, desde que requeressem o cancelamento do citado registro. Assim, a lei criou o chamado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado a atender os encargos de indenização para aqueles que requereram o cancelamento do registro profissional, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional. No presente caso, os autores afirmam que não aderiram aos diversos Planos de Demissão Voluntária (PDV) instituídos pela CODESP, tampouco requereram o cancelamento de seus registros profissionais nos termos acima expostos. Contudo, atribuem o afastamento de suas atividades no Porto à Lei nº 8630/1993. Ocorre que, a Lei nº 8.630/93 não pode ser tida por inconstitucional, tampouco discriminatória, já que teve por objetivo somente reorganizar a forma de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, tendo, para isso, estabelecido a instituição de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), responsável pela administração do fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário, avulso ou não. Em seus preceitos, não se verifica qualquer abuso de finalidade ou desvio de poder. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade da União por danos acarretados aos autores em razão da edição do referido ato legislativo, de caráter geral. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR ATO LEGISLATIVO. LEI Nº 8.630/93. CAUSA MADURA. CPC, ART. 515, 3º. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização decorrente de ato legislativo, no caso, a Lei nº 8.630/93, pois, referido ente estatal detém a competência para legislar sobre a matéria. Assim, fundando a demanda em alegação de dano causado a um grupo de pessoas, em razão da atividade legislativa do Congresso Nacional, de fato a União tem legitimidade ad causam. 2. Em se tratando de processo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a mesma versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 3. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Isso quer dizer que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador do alegado dano, nasceu o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. 4. Na hipótese dos autos, as disposições contidas nos artigos 18 a 25, 33, 1º, inciso XI, 47 e 49, da Lei nº 8.630/93, foram regulamentadas pelo Decreto nº 1.886, de 29 de abril de 1996, que expressamente dispôs que, a partir de 2 de maio de 1996, a requisição da mão-de-obra do trabalho portuário avulso só poderá ser realizada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, salvo disposição em contrário pactuada em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, somente a partir da vigência deste dispositivo regulamentar nasceu o fato gerador dos danos alegados nesta ação, contando-se dele o termo a quo para o ajuizamento da demanda e, tendo esta sido ajuizada em 31.07.98, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. No mérito, de acordo com a doutrina pátria, ainda que aceita a tese no sentido da responsabilidade do Estado por atos legislativos, entende-se que a mesma somente se verifica no caso de promulgação de lei inconstitucional ou de cunho discriminatório, sendo de rigor, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, não há notícia de que a Lei nº 8.630, de 25.02.1993, regulamentada, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelo Decreto nº 1.886, de 29.04.1996, tenha sido inquinada de inconstitucional, não existindo declaração nesse sentido e, não bastasse, não se pode afirmar que se trata de legislação discriminatória, baixada com intuito claro de desvio de poder. Assim sendo, não há falar em responsabilidade da União por danos acarretados aos apelantes em razão de ato legislativo de caráter geral emanado do Poder Legislativo. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal, e no mérito, julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 541882; proc. 1999.03.99.100254-9; rel. VALDECI DOS SANTOS; TERCEIRA TURMA; DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 587) Da mesma forma, não é viável atribuir qualquer responsabilidade à CODESP

em razão da edição ou aplicação do referido ato legislativo. Conforme se constata dos documentos colacionados com a inicial, o vínculo laboral mantido pelos autores com a CODESP era celetista e com a rescisão do contrato de trabalho houve pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias devidas. Logo, a demissão dos empregados decorreu de critérios de conveniência e oportunidade da administração portuária no tocante às necessidades de ajustamento dos quadros de pessoal do órgão, o que não constitui razão suficiente para gerar o dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia a ser dividida igualmente entre os patronos das rés. Suspendo, contudo, a execução de tal verba, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Santos, 26 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA (SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 367/370: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207103-47.1998.403.6104 (98.0207103-0) - JOSE MIGUEL DELGADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007922-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007922-0) - EWERSON TADEU PENNA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 334/335: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0008355-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008355-7) - PAULO CESAR VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001908-94.2000.403.6104 (2000.61.04.001908-2) - FERNANDA MARIA SAORINI CORREIA DE SOUSA (SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 272: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004232-57.2000.403.6104 (2000.61.04.004232-8) - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA X JOAO GAUDENCIO FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA MORAES X NELCI LOPES LIMA X NILTON PERES GUEDES JUNIOR X PEDRO DANIEL CAMPOS X PEDRO LUIZ BRASIL X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER X ZILMAR DA SILVA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009779-78.2000.403.6104 (2000.61.04.009779-2) - EDSON DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 253/254, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/635: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0001646-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001646-6) - JORGE SEGUNDO RUIZ VIDELA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001903-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001903-0) - DEMETRIUS DOS SANTOS SOUZA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSALOLI) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução do julgado de fls. 38/50 e 121/125vº, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores NELSON JOSÉ PONZONI e PEOCELE MORAIS REIS, de acordo com os índices de correção relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor NELSON JOSÉ PONZONI nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. As partes se manifestaram. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação às fls. 265. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 269/270, em relação ao cálculo dos juros de mora. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria. É o relatório. DECIDO. Conforme ficou consignado na decisão de fl. 262, dispõe a r. sentença de fls. 38/50 que: Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na forma do disposto nos arts. 405 e 406, do Código Civil vigente, combinado com o art. 219 do Estatuto Processual Civil. A sentença, nesse ponto, foi mantida pelo v. acórdão de fls. 121/125, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/05/2009 (fl. 126), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 131. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, o cálculo da execução deve observar o referido comando legal. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), de acordo com a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em vista

disso, os presentes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados para PEOCELE MORAIS REIS, tendo sido produzida a seguinte informação: Cumpre-se informar que a CEF elaborou os cálculos de fls. 158/163 nos termos do julgado, ou seja, juros de 1% ao mês a partir da citação (09/2003) até o mês do crédito 09/2003, de acordo com as memórias de cálculo. O parecer da contadoria deve ser acolhido, uma vez que se baseia em planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já tenha transitado em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange a PEOCELE MORAIS REIS. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 178/180), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente NELSON JOSÉ PONZONI. Não há que se cogitar de honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 279/281, uma vez que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobreveio após o trânsito em julgado do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, embora as decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade genéricas devam ter eficácia erga omnes e surtir efeitos ex tunc, não de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, eis que nem mesmo a lei poderá prejudicá-los (AC 9805449980, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/07/2000). P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005745-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005745-0) - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 537: A r. sentença de fls. 491/494, julgou os autores carecedores da ação no que tange a revisão das cláusulas do contrato, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitou o pedido contido na petição inicial, no que tange à anulação do leilão extrajudicial. A parte autora recorreu ao Eg. TRF da 3ª Região, que pela r. decisão de fls. 528/531 negou seguimento ao recurso. Pelo exposto, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, com cópias de fls. 491/494, 528/531 e 533, a fim de que o Sr. Oficial tome as providências cabíveis no que tange ao cancelamento da averbação sob n. AV.08/43.955, concernente ao imóvel objeto da matrícula 43.955, daquela Serventia. Intime-se. Cumpra-se.

0013290-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013290-2) - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa

Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

SENTENÇAMAURÍCIO NATAL HAENSCH, qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ITAÚ S/A, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado em 10 de maio de 1988, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para que seja declarada sua quitação. Após expor os fundamentos fáticos e jurídicos de sua pretensão, pediu: que os reajustes da prestação e do saldo devedor sejam calculados pelo Plano de Equivalência Salarial; amortização do saldo devedor segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; exclusão dos índices de reajuste aplicados no período de março a junho de 1994; limitação da taxa de juros nominal anual a 7,9% ao ano; exclusão da taxa de administração; a condenação a repetir o indébito em dobro mediante compensação; e a quitação da dívida pela aplicação do FCVS. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.261,40. Postulou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pleito de medida de urgência foi diferida para após a apresentação das contestações, consoante decisão de fl. 110. À fl. 91, determinação de emenda da inicial, para adequação ao art. 50 e parágrafos da Lei n. 10.931/2004. Manifestação do autor às fls. 97/102. À fl. 110, deferida a inclusão de MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH no polo ativo da demanda. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 116/123). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando não ser gestora do FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pedido de quitação do contrato pela aplicação do FCVS, sustentando não ter o autor comprovado a negativa de cobertura pleiteada. O BANCO ITAÚ S/A contestou o feito às fls. 131/178. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos. Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 190/192). Demonstrado, pelos réus, desinteresse na tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 207). Pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fls. 213/215). Foi reiterada a determinação de emenda da inicial, para adequação ao art. 50 e parágrafos da Lei n. 10.931/2004 (fl. 220). Manifestação dos autores à fl. 223. Saneado o feito (fl. 227), foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, e de inépcia da inicial, arguida pelo Banco Itaú. Foi deferida a produção de prova pericial contábil. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 291/338, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 345/350 e 351/389. Memoriais às fls. 411/413 e 415. Atendendo a determinação do Juízo (fl. 417), os autores apresentaram demonstrativos da remuneração mensal (fls. 423/490). O Perito Judicial apresentou laudo complementar às fls. 507/515, sobre o qual o Banco Itaú se manifestou às fls. 518/522. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. As preliminares suscitadas nas contestações foram afastadas pela decisão de fl. 227. Antes da análise da matéria de fundo, de suma importância fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Dessa forma, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em exame. Quanto à matéria em discussão, impõe-se registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do

artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei n. 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 2 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) TAXA DE JUROS NOMINAL Quanto ao juro contratual, afirmou o Perito Judicial, que a taxa de juros nominal contratualmente prevista, 7,900% ao ano, foi corretamente aplicada (fl. 301). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com relação ao pedido de recálculo do saldo devedor, com utilização dos índices de atualização da categoria profissional, tem-se que não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido da legalidade da aplicação da TR a partir da vigência da Lei n. 8.177, in verbis: Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Resta inviável, portanto, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os

parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. PLANO COLLOR - IPC MARÇO DE 1990 Não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes, e por consequência, inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato, senão vejamos: Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da pacta sunt servanda. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1- Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%. (AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32%; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ; RESP - 1064558; Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA) DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009) PLANO REAL - URV Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em

Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido no item 5 do quadro resumo do contrato de mútuo (fls. 40/45) que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional, descrito na cláusula 5.ª e seus parágrafos. No caput, determinou-se que: ...Os reajustamentos serão efetuados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional básica do Comprador indicado no item 12 do Quadro Resumo, incluindo-se o aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo A categoria profissional indicada foi a de servidor público civil federal (fl. 41). Às fls. 182/188 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento e às fls. 423/490, foram juntados demonstrativos de renda do mutuário principal. Observe-se que, para o reajuste das prestações, devem ser considerados não só os aumentos gerais da categoria profissional, devendo-se atentar, também, para eventuais reajustes que o mutuário receba individualmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia

Vieira, DJ de 14.8.2000). 2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700731418, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Por meio de análise comparativa de tais documentos e à luz do que dispõe o contrato celebrado, o perito do juízo concluiu haver disparidade entre os critérios de reajuste dos salários e o de reajuste das prestações. Contudo, conforme apontado pelo perito às fls. 507/515, a aplicação da evolução salarial indicada pelos demonstrativos de fls. 423/490 resultaria em correção superior à efetivada pela CEF. Dessa forma, carecem os autores, neste ponto, de interesse processual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto a taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juro, não ultrapassar o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. SEGURO HABITACIONAL Também não assiste razão aos autores quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 20013800086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVSA respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato permanecerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o prazo de amortização encerrar-se-á no dia 10.5.2012. Dessa forma, e diante da ausência de valores a serem devolvidos aos autores, não há que se falar em quitação do financiamento pela aplicação do FCVS. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão dos reajustes das prestações, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os demais pedidos. Revogo a tutela de urgência deferida nos presentes autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais

e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desse montante, caberá ao advogado que subscreve a petição de fls. 407/408, que atuou no feito representando o Banco Itaú S/A até a iminência da apresentação dos memoriais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000457-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000457-0) - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 144/145: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 348/349: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005128-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005128-5) - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 490/494, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3) - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 99/100: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 100/101: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005868-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005868-9) - MOACYR BRUNELLI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Iniciada a execução da sentença, a CEF depositou voluntariamente os valores indicados na guia de fl. 79, apresentando as planilhas de fls. 80/90. O exequente discordou dos cálculos da CEF, o que deu margem à remessa dos autos à Contadoria. Posteriormente, peticionou dizendo desistir da impugnação aos cálculos. Devolvidos os autos a este Juízo, vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista não mais haver discussão a respeito dos valores devidos em decorrência do julgado e, conseqüentemente, o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 94 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9) - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ROBERTO SOARES FONSECA E OUTROS à sentença de fls. 210/211vº, que julgou improcedente o pedido dos autores de aplicação às contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção relativos aos planos econômicos nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Aduziram,

em suma, haver obscuridade na sentença, ao argumento de que o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução (fl. 215), e que a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a tese desenvolvida na inicial com relação aos índices de julho de 1990 e março de 1991. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005987-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005987-3) - WALTER LEON FLORES X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER PERALES X WALTER TRETON PAULO X WILSON URIAS ALEXANDRINO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER LEON FLORES E OUTROS à sentença de fls. 244/247, que homologou os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, que abrangem o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, no tocante a WILSON URIAS ALEXANDRINO e WALTER LOPES FEITOSA, julgou improcedente o pedido dos autores WALTER LEON FLORES, WALTER PERALES E WALTER TRETON PAULO, e, em relação ao mês de março de 1991, julgou improcedente o pedido de WILSON URIAS ALEXANDRINO e WALTER LOPES FEITOSA. Aduziram, em suma, haver obscuridade na sentença, requerendo o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para afastar a homologação do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 com relação aos índices pleiteados na presente ação, e para que seja reconhecida a incidência do percentual de 10,14% com relação ao mês de fevereiro de 1989. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2) - DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO E OUTROS à sentença de fls. 182/184, que julgou improcedente o pedido dos autores de aplicação às contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção relativos aos planos econômicos nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Aduziram, em suma, haver obscuridade na sentença, ao argumento de que o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução (fl. 188), e que a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a tese desenvolvida na inicial com relação aos índices de julho de 1990 e março de 1991. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no

decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AILTON BERNARDO DA SILVA E OUTROS à sentença de fls. 263/264vº, que julgou improcedente o pedido dos autores de aplicação às contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção relativos aos planos econômicos nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Aduziram, em suma, haver obscuridade na sentença, ao argumento de que o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução (fl. 268), e que a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a tese desenvolvida na inicial com relação aos índices de julho de 1990 e março de 1991. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO FABIANO DE ANDRADE E OUTROS à sentença de fls. 190/192vº, que julgou improcedente o pedido dos autores de aplicação às contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção relativos aos planos econômicos nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Aduziram, em suma, haver obscuridade na sentença, ao argumento de que o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução (fl. 196), e que a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a tese desenvolvida na inicial com relação aos índices de julho de 1990 e março de 1991. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 81/102, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0008760-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008760-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente a todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0010016-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010016-2) - AIRES MOTA DOS SANTOS(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivamento com baixa findo. Publique-se.

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CESAR EMIDIO PEDROSO E OUTROS à sentença de fls. 101/102vº, que julgou improcedente o pedido dos autores de aplicação às contas vinculadas ao FGTS dos índices de correção relativos aos planos econômicos nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Aduziram, em suma, haver obscuridade na sentença, ao argumento de que o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução (fl. 106), e que a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a tese desenvolvida na inicial com relação aos índices de julho de 1990 e março de 1991. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000523-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000523-4) - CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL
Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0007457-36.2010.403.6104 - WELLINGTON GONCALVES GIRAIO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
AUTOS Nº 0007457-36.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Fls. 159/161: Manifeste-se a parte autora acerca da atual situação do mandado de segurança nº 0010902-96.2009.403.6104, no prazo de 05 (cinco) dias. Santos, 26 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELSON FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por NELSON FREITAS DE SOUZA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% a cardeneta de poupança. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos cálculos do autor de fls. 80/82, asseverando que houve excesso de execução, ao argumento de que ele postula valores maiores dos que os efetivamente devidos. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 101). Instada a manifestar-se, a exequente pleiteou a rejeição da impugnação, alegando que não fora demonstrado o alegado excesso nos valores exigidos. Sustentou, ainda, estarem corretos os cálculos da execução. Por fim, requereu que a CEF fosse condenada ao pagamento de multa pelo retardamento no cumprimento da obrigação (fls. 109/110). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 121, do qual foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com a conclusão da contadoria

judicial (fl. 130). O exequente, por seu turno, discordou das alegações da contadoria. (fl. 129). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece acolhida. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Com tal premissa em mente, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela CEF em sua impugnação, no sentido de que houve excesso nos valores postulados. De fato, conforme anotou a Contadoria Judicial: Impugna a CEF os cálculos do autor de fls. 80/82, alegando incorreção, porquanto adotado critério de correção diverso daquele definido na condenação, segundo a Resolução n242/01 do E. CJF. Assiste razão à CEF, posto que o autor fez uso da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, com acréscimo dos juros contratuais, estes últimos excluídos pela r. sentença à fl. 67, em face da prescrição quinquenal decretada. Não obstante, a CEF fez uso dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, o que explica ter apurado total superior àquele que segue. Ademais, prejudicado o saldo base adotado pelo autor para a apuração do expurgo de 01/89, adotado que foi 02/89, mês do expurgo, em detrimento daquele de 01/89. No mais, tendo em vista que a r. sentença à fl. 71 foi prolatada em 23/08/2006, data anterior à edição da Resolução n 561, de 02/07/2007, que revogou a Resolução n 242/01, ambas do E. CJF, procedemos à correção segundo a 1ª Resolução em comento. Do exposto, seguem cálculos para a data do depósito em garantia, cabendo o levantamento parcial de 24,5910% do saldo existente na conta de Fl. 99, com conversão à CEF do excedente. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que deixa claro que o autor aplicou a Tabela do E. TJ/SP, a qual diverge do Manual de Cálculos da Justiça Federal, divulgado pela Resolução n. 242/01. Além disso, consta da informação do contador do Juízo que se encontra prejudicada a apuração do saldo base adotado pelo autor para o cálculo da aplicação do expurgo de 01/89, adotado que foi 02/89, mês do expurgo, em detrimento daquele de 01/89. Assim, a impugnação deve ser acolhida, para que a execução prossiga pela quantia apurada pela Contadoria. Diante disso, verificada a existência de excesso de execução, não há que se falar em condenação da CEF no pagamento de multa pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Isso posto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para, nos termos dos artigos 269, inciso I e 475-M, 3º, ambos do Código de Processo Civil, fixar o valor exequendo conforme a informação da Contadoria de fl. 121 e julgar extinto o processo, tendo em vista o pagamento já realizado. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia depositada à fl. 99, observando-se o percentual apurado pela Contadoria à fl. 121, em favor do advogado indicado pela parte exequente, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Quanto ao valor remanescente que se encontra em depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado pela CEF, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000225-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000225-4) - VALDEMAR DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Iniciada a execução da sentença, a CEF apresentou impugnação. Após manifestação do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou a informação de fl. 139. Instadas, as partes disseram concordar com os cálculos do Contador do Juízo. A CEF postulou a expedição de alvará referente às quantias creditadas a maior. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria e o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia depositada à fl. 119, no valor apurado pela Contadoria à fl. 140, em favor do advogado indicado pela parte exequente, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Quanto ao valor remanescente do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado pela CEF, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201986-56.1990.403.6104 (90.0201986-6) - HELIO DOS SANTOS X LAIS DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO CIEPLINSKI X WALDEMIRO DE PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Traslade-se cópias de fls. 51/59 e 68/73 dos embargos à execução n. 97.0208542-0 para estes autos, após, dê-se nova vista a parte autora.

0206934-07.1991.403.6104 (91.0206934-2) - BENTO ALCANTARA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.029150-5, após, dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Int.

0011110-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011110-6) - FIORAVANTE DI GIACOMO JUNIOR(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2008.61.04.011110-6 Converto em diligência. Às fls. 426/433 o INSS informa o provimento do recurso administrativo do autor e o óbito deste, ocorrido em 20.06.2009. Destarte, intime-se o advogado constituído para trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor, bem como procuração dos herdeiros, a fim de ratificar os atos processuais realizados após a data do óbito ou, se for o caso, para eventual aplicação do artigo 265, I do CPC. Int. Santos, 04 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO DE SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)
Remeta-se ao SEDI para inclusão de MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS no pólo passivo destes autos. Providencie a Secretaria o apontamento do endereço da referida co-ré, após, cite-se. Apresentada sua contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS para apresentarem suas réplicas no prazo legal. ATENÇÃO: A CO-RÉ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0000840-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000840-5) - MARIA SELMA DE CAMPOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo perito judicial. Apresentado seu laudo, dê-se vista às partes.

0002918-27.2010.403.6104 - IZABEL PUPO LOURENCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002918-27.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IZABEL PUPO LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. IZABEL PUPO LOURENÇO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/26. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 27). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 64.897,70, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 59.317,70 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela

competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004083-12.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autora: PAULO CESAR DE CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/03/86 e 24/06/91, como atividade especial, com a conversão para comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo (04/11/2009). Requer o recálculo da RMI do auxílio-doença que lhe foi concedido em 23/03/2009 e utilizado no PCB de seu atual benefício de aposentadoria, com condenação da autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas, devidamente atualizadas, com juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, na concessão do benefício, a utilização do divisor 86 (ou 108) na média dos salários de contribuição. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria atual (NB 42/150.851.698-4), com o recálculo da RMI, após a revisão do benefício anterior de auxílio-doença e considerada a média obtida em razão do divisor pretendido (86 ou 108). Alega, em síntese, que o INSS, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/534.894.782-9), utilizou no cálculo da RMI a média simples de todos os salários de contribuição, quando deveria ter considerado apenas os 80% maiores salários de contribuição para apuração do salário de benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/118. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 213/223), na qual alega não se opor ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, desde que seja verificado que não foram considerados os 80% maiores salários de contribuição na apuração do salário de benefício. Aduz, entretanto, que o requerimento do autor é no sentido de que sejam considerados salários de contribuição que não constam do CNIS, o que contraria o artigo 29-A da Lei 8.213/91. Além disso, pleiteia reduzir o divisor para que sejam considerados apenas os 60% maiores salários de contribuição do período de julho de 1994 até a DER. Informação à fl. 130, no sentido de que o procedimento administrativo referente ao primeiro requerimento do autor (NB 42/150.851.698-4), encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Réplica às fls. 131/135. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente entendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. O fato de não haver, ainda, decisão definitiva na esfera administrativa em relação ao benefício pleiteado, não impede o pronunciamento jurisdicional, na esteira da jurisprudência já consolidada a respeito do tema. Em relação ao pedido de recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (NB 534.894.782-9), com vigência a partir de 26/03/2009, tendo em vista a concordância do réu e o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91 e demais disposições legais pertinentes, verifico que, realmente, no cálculo do salário de benefício deveria o INSS ter considerado os 80% maiores salários de contribuição, razão pela qual procede o pedido quanto a essa parte. Observo da memória de cálculo constante da carta de concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 25) que os salários de contribuição mais recentes dentre os considerados datam de 07/2008, portanto, procede a alegação do autor de que não foram considerados, para o cálculo do benefício, as contribuições vertidas no período de agosto/2008 a março/2009. Quanto à afirmação da defesa no sentido de não constar do CNIS os referidos salários de contribuição de fls. 05/40, resta superada, haja vista constarem esses últimos (08/2008 a 02/2009) da memória de cálculo do atual benefício do autor, conforme se vê às fls. 106/109. Quanto à alegada aplicação de média

aritmética equivocada pelo INSS na concessão de sua aposentadoria, não assiste razão ao autor. Como bem afirmado pelo réu em sua contestação, a regra prevista no 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, é apenas uma condicionante da regra geral prevista no caput do artigo para os casos em que o número de contribuições é inferior a 60% do período de julho de 1994 até a DER, o que não é o caso do autor. Senão vejamos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A pretensão autoral, na verdade, tem por escopo reduzir o divisor para que sejam considerados apenas os 60% maiores salários de contribuição do período de julho de 1994 até a DER, o que fere o princípio da isonomia e afronta a norma legal de cálculo do benefício previdenciário. Passo à análise do pedido de concessão do primeiro benefício de aposentadoria. No caso concreto, o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.851.698-4), requerido em 09/03/2010, cujo salário de benefício foi apurado levando em consideração contribuições vertidas ao sistema até 02/2010, consoante carta de concessão acostada às fls. 106/109. Todavia, afirma o autor que já teria direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2009, quando seu pedido foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição necessário, em virtude de não ter considerado especiais os períodos laborados pelo autor entre 01/03/1986 e 24/06/1991. Então, passo a tecer as seguintes considerações em relação à atividade especial a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária: A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o

parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se

que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Pois bem. No caso vertente, verifico dos documentos colacionados aos autos e que fizeram parte do primeiro procedimento administrativo (NB 149.661.531-7) que o autor exerceu a função de Técnico de segurança do trabalho na empresa COSIPA, no período cujo reconhecimento da especialidade requer, ou seja, de 01/03/1986 a 24/06/1991. Consta do formulário de fl. 83 ter o autor, no exercício de sua atividade laboral, ficado exposto ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por sua vez, o laudo de fls. 84/85 corrobora tal informação e demonstra, no anexo de fl. 86, que a referida exposição ao agente nocivo, ao qual esteve submetido o autor, variou entre 80 e 112 decibéis. Assim, conclui o perito que, na média, laborou o autor exposto a ruídos acima de 90 decibéis no período pleiteado. Destarte, reconheço como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor junto à empresa COSIPA no período de 01/03/1986 a 24/06/1991. Reconhecido o período pleiteado, passo à contagem de tempo de serviço, com acréscimo, a final, dos períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo (fl. 103), tomando por base a tabela de fl. 80/82: ATÉ A DER (04/11/2009): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

01/08/1969	30/04/1970	270	-	9	-----	2	01/05/1970
01/05/1970	1	--	1	-----	3	02/05/1970	18/02/1972
647	1	9	17	-----	4	22/02/1972	21/05/1972
90	-	3	-----	5	02/06/1972	30/11/1972	179
-	5	29	-----	6	01/01/1973	28/02/1974	418
1	1	28	-----	7	09/07/1975	01/10/1975	83
-	2	23	-----	8	25/02/1976	13/03/1976	19
--	19	-----	9	15/03/1976	03/07/1976	109	-
3	19	-----	10	22/09/1976	28/02/1986	3.397	9
5	7	-----	1,4	4.756	13	2	16
11	01/03/1986	24/06/1991	1.914	5	3	24	1,4
2.680	7	5	10	12	01/08/1992	28/02/1998	2.008
5	6	28	-----	13	01/09/1999	30/09/1999	30
-	1	-----	14	01/04/2003	30/04/2003	30	-
1	-----	15	01/01/2005	30/04/2009	1.560	4	4
-----	16	01/05/2009	04/11/2009	184	-	6	4
-----	Total	5.628	15	7	18	-	7.436
20	7	26	Total Geral (Comum + Especial)	13.064	36	3	14

Assim, observo que na data do primeiro requerimento administrativo (DER 04/11/2009), já contava o autor com o tempo de contribuição 36 anos, 3 meses e 14 dias, mais do que suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o autor faz jus ao deferimento do benefício requerido ao INSS, desde a data supracitada. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condições especiais pelo autor o período de 01/03/1986 a 24/06/1991 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 149.661.531-7) desde a DER. Determino ao INSS que, após calculada a RMI desse benefício, intime o autor a manifestar opção entre este e a aposentadoria que atualmente recebe, cancelando, outrossim, o benefício preterido. Ressalto, ainda, que devem ser compensadas pelo INSS as prestações devidas com aquelas efetivamente pagas em decorrência do benefício atual. Determino, outrossim, seja recalculada a RMI do auxílio-doença outrora recebido pelo autor (NB 534.894.782-9), desde a DER, levando em consideração apenas os 80% maiores salários de contribuição do período entre 1994 a março/2009. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da

Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, haja vista a assistência judiciária requerida, que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 6878-88.2010.403.6104 AUTOR: ALMIR ALVES

CORREIAREU: INSS Compulsando os presentes autos observo que, embora tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 61), o autor não colacionou aos autos a declaração exigida pela Lei 1.060/50. Embora a referida lei mencione que basta a simples declaração, vale ressaltar ela não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios e, em caso de não constatação do afirmado, o requerente sujeita-se ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, consoante disposto no art. 4º 1º. Verifico, ainda, não constar dos autos o instrumento do mandato. Assim, determino sejam supridas essas falhas, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação do benefício de assistência judiciária e aplicação do parágrafo único do artigo 37 do CPC. Santos, 04 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202659-73.1995.403.6104 (95.0202659-4) - HUMBERTO ALVES DA ROCHA X SISTELY JOSE DE SOUZA X ADERVALDO BISPO DA SILVA X ISAIAS ROCHA X KEMITHIO NAGESE (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X BANCO CIDADE (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelos autores às fls. 789/790, no sentido de que o depósito complementar efetuado em suas contas fundiárias permanece bloqueado, muito embora preencham os requisitos que permitem o saque. Intime-se. Santos, data supra

0203272-93.1995.403.6104 (95.0203272-1) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X APARICIO COSTA X JAIRO RAMOS X JOAO LEAO LOPES X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCIA REGINA PINHO DA SILVA X MARILENE FERNANDES TEIXEIRA X NELSON FRANZESE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPA X JOSE MARTINS DE SOUZA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

0208274-73.1997.403.6104 (97.0208274-9) - REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 350).Intime-se.

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado pela executada as fls 208/209, aguarde-se o transcurso do prazo pdeferido a fl. 195.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 88/95, no sentido de que já recebeu crédito da taxa progressiva de juros em decorrência de outra ação.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006563-46.1999.403.6104 (1999.61.04.006563-4) - SANDRO DE ARAUJO LACERDA X ANA MARIA PLATES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO MANOEL MOREIRA X SONIA MARIA GAMBINE X HAMILTON JOSE RODRIGUES X WALDIR DIAS VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X HELDER PLATES X ORLANDO SILVA X INACIO ALBERTO DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRO DE ARAUJO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PLATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MANOEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GAMBINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER PLATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exeqüente Waldir Dias Vieira, discordou do crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, alegando que não foram atualizadas as contas referentes aos vínculos com o Itumbiara Esporte Clube, Anápolis Futebol Clube, Atlético Clube Goianiense, Esporte Clube Santo André, Centro Esportivo Alagoano e Rio Branco Esporte Clube. Intimada a executada a cumprir a obrigação em relação a esses vínculos, sobreveio notícia de que não há nos autos a indicação do banco e da data de opção referentes aos contratos com o Anápolis Futebol Clube e Atlético Clube Goianiense; no tocante aos demais os bancos depositários informaram sobre a não localização das contas fundiárias. A executada noticiou que para possibilitar nova pesquisa na base de dados dos bancos depositários seria necessária a apresentação de documentos adicionais (GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados), bem como a indicação dos dados faltantes para os vínculos com o Anápolis Futebol Clube e o Atlético Goianiense. Instado a apresentar os referidos documentos o exequente noticiou que não os possui. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto aos antigos bancos depositários, tenho como justificada a impossibilidade da executada apresentar os documentos. Sendo assim, e nada sendo requerido pelo exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004413-87.2002.403.6104 (2002.61.04.004413-9) - CARLOS AUGUSTO SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Carlos Augusto dos Santos do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 130/137 e 147/148) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WOLMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a indicação de que a última remuneração de Wolmar de Oliveira para o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Cubatão ocorreu em dezembro de 1998 (fl. 106). Para a elaboração do cálculo de liquidação a contadoria judicial considerou que houve saque na data existente no CNIS, ou seja, dezembro de 1998. Intimadas as partes para manifestação e ciência dos cálculos, ficou-se inerte o exequente. De sua parte, a Caixa Econômica Federal alegou à fl. 118, ter informações de que o saque ocorreu em data anterior à migração das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, ou seja, antes de 1992, contudo, não acostou aos autos nenhum documento comprovando a sua assertiva, apesar de oficiado ao antigo banco depositário. Assim, havendo solicitado os extratos da conta fundiária de Wolmar de Oliveira para demonstrar que ocorreu o saque mencionado, obteve apenas os relativos ao período de outubro de 1983 até janeiro de 1991, e nestes não consta a prova de ter havido o saque antes de 1992. Em razão do exposto, e considerando que a própria executada alega a realização de saque em data diversa da utilizada pela contadoria judicial, presume-se que tenha documento ou registro capaz de corroborar sua afirmação. Nestes termos, indefiro a expedição de ofício conforme requerido à fl. 132. Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente a sua alegação. No mesmo prazo e havendo a comprovação, apresente o cálculo de liquidação de acordo com o julgado, cujos parâmetros estão explicitados na informação de fl. 105. Em caso negativo, providencie o crédito complementar na conta vinculada do exequente em conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Intime-se.

0011276-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011276-9) - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 195/196 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013822-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013822-2) - MILTON SOARES X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X WALDIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 188/189, no sentido de que o índice concedido no julgado é inferior ao aplicado administrativamente. Intime-se.

0014480-43.2004.403.6104 (2004.61.04.014480-5) - MARTA MARIA SIMOES DUO X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARQUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARTA MARIA SIMOES DUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 295/301, no sentido de que o índice concedido no julgado é inferior ao aplicado administrativamente. Intime-se.

0001339-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001339-9) - HORLANDO MANOEL LIBERO X NADIA POLLA NASCIMENTO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HORLANDO MANOEL LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA POLLA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 278/279, no sentido de que os índices concedidos no julgado são iguais ou inferiores aos aplicados administrativamente. Intime-se.

0000699-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000699-9) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINALDO XAVIER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 141/142 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada às fls 98/101, bem como sobre a documentação de fls 102/121. Intime-se.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000032-2) - JAQUELINE JULIA MACHADO X JOACIR PAULUCCI X GERONIMO SANTOS X MARCOS ANTONIO JORGE X LINDALVA DA SILVA SANTOS X CRISTOVAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES.P/ ELIENE DA SILVA) X OSWALDO ROMUALDO X MARIA DE LOURDES MANO DE OLIVEIRA DE FREITAS X SONIA MARIA GALANJAUSKAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 364, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pelo Dr. Mario Ferreira dos Santos à fl. 356. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 252, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 252.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006089-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006089-0) - ANTONIO GERALDO PRICOLLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005620-53.2004.403.6104 (2004.61.04.005620-5) - JUSSARA CARDEAL DOS SANTOS(SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 143/145.Não cabe a este juízo a fixação de verba honorária conforme pleiteado pela ilustre causídica à fl. 149, porquanto essa medida se dá com base em critério estabelecido na tabela da OAB, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado, no qual se dispôs a forma de execução de serviços de assistência judiciária.Intime-se.

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos etc,Às fls. 294/295 houve a juntada de uma nova procuração outorgada em 04.03.2010 pelo autor a outros advogados.Cientificado, manifestou-se às fls.304/307, o I. Advogado anteriormente constituído, Dr. Arnaldo Ferreira Muller, alegando que atua no feito há aproximadamente 4 (quatro) anos, conforme instrumento de mandato de fl.65. Informou existir uma prática de advogados, contrária à ética profissional, que esperam o surgimento da oportunidade de pagamento em ação judicial para captar o cliente (autor da ação) com a proposta de cobrar honorários menores. Informou também não ter sido notificado de sua desconstituição, sendo-lhe, portanto, devidos os honorários.Diante do ocorrido requer que seja encaminhada cópia integral dos presentes autos para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que se apure a conduta dos advogados recém constituídos.Decido.Não obstante a juntada de uma nova procuração revogar tacitamente o mandato anterior, verifico que não houve revogação expressa do instrumento de procuração outorgado ao advogado que atua regularmente nos autos, até a presente data.Outrossim, constato que desde a propositura da presente ação, ocorrida em 13.11.2006, milita nos autos o Dr. Arnaldo Ferreira Muller, conforme instrumento de mandato de fl.65.Sendo assim, ressalvo ao I.Causídico, Dr. Arnaldo Ferreira Muller, o recebimento das verbas sucumbências.Defiro a expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que seja apurada eventual infração ética dos Advogados recém constituídos.Por fim, suspendo a execução, somente no tocante ao valor controverso, devendo ser expedido Alvará de Levantamento referente à quantia incontroversa.Após, encaminhe-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.Intime-se

0004049-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004049-1) - HOMERO GASPAS DE MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença. HOMERO GASPAS DE MIRANDA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 73/87) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie.Em cumprimento ao despacho de fl. 90, a CEF juntou extrato da conta poupança nº 00207857-9 (fls. 100, 103, 125/130).Sobreveio réplica. Intimada a ré a trazer informações sobre a conta 6272-8, respondeu tratar-se de conta

corrente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documento a demonstrar que o autor possuía a conta de poupança nº 00207857-9, cujos extratos foram requeridos à ré (fls. 21/23). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 00207857-9, pois a data de sua abertura se deu somente em 06/12/1989 (fl. 100). Por fim, prejudicada pretensão quanto à conta nº 62728-8, por se tratar de conta corrente, conforme demonstra o documento de fl. 20 e as informações de fl. 156. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, a execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005247-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005247-0) - ANDREA GALLI CANIL (SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 2007.61.04.005247-0 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 95/98 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que o julgamento da presente demanda não contemplou a questão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa apontado à fl. 93. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). No caso em apreço, não se configura quaisquer das hipóteses acima apontadas, porquanto a questão apontada nos embargos restou enfrentada pela sentença recorrida no exerto cujo teor permito-me ora transcrever: Ressalto, de início, que o valor atribuído à causa não impugnado pela ré, sustenta aplicação de certos índices e critérios de correção monetária que, certos ou não, delimitaram a pretensão e a competência deste Juízo. De outro lado, o valor apresentado às fls. 83/84 foi contraproposto tão-somente para fins de acordo, não se confundindo com o valor da causa. Sendo assim, não há que se falar em remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível. (fl. 95, verso) Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008655-16.2007.403.6104 (2007.61.04.008655-7) - VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 1405, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a sua manifestação.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1403, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0013087-44.2008.403.6104 (2008.61.04.013087-3) - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que a quantia depositada à fl. 108, já foi levantada através do alvará de levantamento juntado à fl. 130, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 136.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004857-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004857-7) - JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004862-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004862-0) - JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ANJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A FRANCISCO ROBERTO SIMONE, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta(m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo, em preliminar, falta de interesse quanto ao pedido de correção monetária, em virtude do recebimento dos Planos Verão e Collor I em outro processo. No tocante aos juros progressivos, sustentou a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 106/124). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme

determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de correção monetária nos períodos de janeiro/89 e abril/90.Com efeito, apesar de ação judicial em curso, já em fase de sentença, comprovou a ré haver creditado nas contas fundiárias do autor os índices de correção monetária referentes ao Plano Verão e Collor I, em razão do decido nos autos do processo nº 98.0037992-4, tramitado perante a 9ª Vara Cível de São Paulo (fls. 76/94 e 106/124).Instado a manifestar-se a respeito, alegou que os respectivos reajustes não foram na forma acima exposta computados na contas vinculadas do mesmo, pelo que se faz necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos e advindos de referida omissão. Ocorre que, eventual descerto deveria ter sido perseguido naqueles autos, jamais em ação análoga, na qual foram comprovados os créditos na conta fundiária em virtude de anterior ação judicial. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No tocante ao mérito, analiso o de aplicação de índices de correção monetária nos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. A questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pelo crédito efetuado pela ré, em cumprimento a decisão judicial.Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do C. STF, o E. STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008).No tocante aos juros progressivos, também constato a hipótese de falta de interesse de agir em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa DURR DO BRASIL S. A. EQUIP. IND. (Cod. Estab. 59970509170595, CGC 610967997000191, Filial 1 - 61067997000191), no período de 01/09/1971 a 31/05/1989 (fl. 42 e 109).Com efeito, o documento de fl. 54 demonstra que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (6%), sendo utilizado o índice de 0,006153 em 10/02/2004 (fl. 109), conforme a Tabela de Índices de JAM Creditados nas Contas Vinculadas do FGTS. Este índice indica que a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 6% (seis por cento). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor, no particular, interesse de agir referente à conta mantida com aquela empresa. No que se refere aos demais vínculos empregatícios, analiso a

prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obsteu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ: 16/03/2007, pág.: 345, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em outubro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966). c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. Nessa toada, embora o autor tenha optado originariamente em 01/09/71 pelo regime fundiário ainda na vigência da Lei nº 5.705/71, quando admitido na empresa DURR DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, onde permaneceu por mais de 15 anos, a consulta de fl. 106 relativa ao Cod. Estab. 9870510130388, CGC 61067997000272, Filial 2 - 61067997000272, diversamente do ocorrido para a outra filial, demonstra, que, para esse único vínculo, mas com CGC diferentes, a aplicação da taxa de juros no percentual mínimo de 3% (0,003749). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação da taxa progressiva configura-se legítima para esta conta. Esse entendimento, contudo, não se aplica ao contrato de trabalho mantido com a empresa Construções e Equipamentos Ziva Ltda. Não obstante tenha o autor feito, em 12/01/1968 e 08/07/1970 (fl. 50 e 52), opção pelo regime fundiário anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, cujos contratos de trabalho foram mantidos durante o período de 01/01/68 a 29/08/1968, 08/07/1970 a 10/07/1970 e 01/01/1971 a 17/02/1971 (fl. 40/41), não permaneceu na mesma empresa pelo prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada, conforme exigido pelo dispositivo supra citado. O mesmo ocorreu com o vínculo empregatício mantido com a empresa Industrial e Comercial de Motores e Maquinaria Elétrica S. A., que perdurou de 16/04/1970 a 07/07/1970 (fl. 40), bem como com Moinhos Indústria e Comércio TECMOLIN Ltda., iniciado em 01/03/1967 e rescindido em 25/08/1971 (fl. 42). Às relações de emprego subseqüentes, iniciadas em 01/06/1989 e 25/11/1999 (fl. 60), já na vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplica-se a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, não há que verificar o prazo de permanência na mesma empresa como forma de perquirir a capitalização dos juros progressivos, pois não assiste o direito às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, conquanto estão desabrigadas pela legislação em tela. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de correção monetária, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, e IMPROCEDENTES os demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) no que se refere aos juros progressivos, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo

267, do CPC, em relação à conta fundiária decorrente do contrato de trabalho com a empregadora DURR DO BRASIL S. A. EQUIP. IND. (Cod. Estab. 59970509170595, CGC 610967997000191, Filial 1 - 61067997000191); IMPROCEDENTE em relação às contas vinculadas às empresas Construções e Equipamentos Ziva Ltda., Industrial e Comercial de Motores e Maquinaria Elétrica S. A. e Moinhos Indústria e Comércio TECMOLIN Ltda., extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS - empresa DURR DO BRASIL S. A. EQUIP. IND. (Cod. Estab. 9870510130388, CGC 61067997000272, Filial 2 - 61067997000272), as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. O valor das diferenças deverá ser monetariamente corrigido, inclusive com aplicação dos índices expurgados, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo em vista o decidido nos autos do processo nº 98.0037992-4, tramitado perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, bem como o estabelecido na Nota 4 do item 8.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 5651/07). Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010744-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010744-2) - JORGE FERNANDO DE MOURA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS PETENUSSI X PAULO RICARDO GOMES GARCIA X WILSON AMANCIO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta(m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, falta de interesse quanto ao pedido de correção monetária, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. No tocante aos juros progressivos, sustentou a ocorrência de prescrição. Juntou consulta da conta fundiária e Termo de Adesão firmado pela autora (fls. 93/95 e 98). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c. 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e

também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária. Com efeito, apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o, por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) No tocante aos juros progressivos, também constato a hipótese de falta de interesse de agir em relação ao contrato de trabalho mantido com o Instituto Nacional de Previdência Social, no período de 27/11/1969 a 01/12/1990 (fl. 36). Com efeito, o documento de fl. 42 demonstra que a autora filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido, em relação ao mesmo contrato de trabalho, o limite máximo da progressividade (6%), conforme extrato de fl. 95. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo a autora de interesse de agir referente à conta mantida com aquela empresa. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ainda a respeito dos juros progressivos e, no que se refere aos demais vínculos empregatícios, analiso a prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ: 16/03/2007, pág.: 345, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em fevereiro de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a fevereiro de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no

2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966). c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. Nessa toada, embora tenha a autora optado originariamente, em 16/04/1968 (fl. 64) pelo regime fundiário anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, quando registrado o contrato de trabalho com a Sears Roebuck S/A, rescindido em 13/05/1968 (fl. 57), não permaneceu na mesma empresa pelo prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada, conforme exigido pelo dispositivo supra citado. O mesmo ocorreu com o vínculo empregatício mantido com a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, que perdurou de 02/05/1969 a 10/11/1969 (fls. 58 e 65) e com a empresa Silva Ramos & Cia. Ltda., no período de 01/09/1968 a 11/02/1969 (fl. 57), a qual sequer consta prova de opção pelo FGTS. À relação de emprego subsequente, mantida com a Fábrica de Toldo Santo Amaro Ltda. (fl. 36 e 42), iniciada já na vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplica-se a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, não há que verificar o prazo de permanência na mesma empresa como forma de perquirir a capitalização dos juros progressivos, pois não assiste o direito às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, conquanto estão desabrigadas pela legislação em tela. Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao pedido de correção monetária e juros progressivos, este último, apenas em relação à conta fundiária decorrente do contrato de trabalho com o Instituto Nacional de Previdência Social. 2) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva quanto aos demais vínculos empregatícios, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001503-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001503-3) - WALTER TENORIO ALBUQUERQUE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A WALTER TENÓRIO ALBUQUERQUE, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 16). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as

demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUÍZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001504-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001504-5) - PEDRO QUARTIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3PEDRO QUARTIERI, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 15/16). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumprir pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461,

1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a consequente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº

5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.MASSAO SOEZIMA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o desobrigue ao recolhimento do Imposto de Renda sobre parcelas de indenização pagas anualmente em decorrência de desapropriação de imóvel. Segundo a exordial o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ajuizou ação, visando à expropriação de imóvel de propriedade do autor, situado na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre, declarada de interesse social e ecológico. Julgado procedente o pedido, promoveu-se a execução, na qual restou fixado que o valor da área seria quitado por meio de parcelas anuais, iniciando o pagamento no ano de 2004.Alega o demandante que sobre tal montante vem incidindo Imposto de Renda na Fonte e em 2008, quando processada sua Declaração de Ajuste Anual (ano-calendário 2007), a Secretaria da Receita Federal lhe comunicou determinada pendência em relação à dita parcela, que não teria sido inserida como rendimento tributável. Afirma que, embora discordando do Fisco, providenciou a devida retificação e, no ano seguinte, já incluiu a indenização na condição de rendimento.Forte no entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, argumenta que a tributação acima descrita se revela indevida, porquanto inexiste na legislação específica dispositivo elegendo o montante recebido a título de indenização por desapropriação como fato gerador do imposto de renda. Acrescenta que o aludido valor não representa ganho ou acréscimo patrimonial, mas sim, justa indenização conforme expressa a Constituição Federal.Instruíam a inicial os documentos de fls. 21/73.Às fls. 79/81, o requerente adita a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido. Junta documentos e recolhe diferença de custas. Esclarece às fls. 93/94 que pretende ter restituído o valor do tributo apenas quanto às parcelas de indenização recebidas nos anos de 2007 e 2008 e que possui a receber as parcelas referentes a 2010 a 2013.Deferida a antecipação de tutela às fls. 96/99, interpôs a ré agravo de instrumento (fl. 107/124).Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 125/134). Sobreveio a réplica de fls. 142/147.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Analisando a matéria controvertida, formei convencimento de prosperar a pretensão da autora. Pois bem. O ponto central da controvérsia em apreço resume-se à incidência ou não de Imposto de Renda quando do recebimento de indenização decorrente de desapropriação.A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Legislador Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, mesmo as decorrentes de demandas expropriatórias, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação ou compensação, em pecúnia, pela antecipada perda do uso de gozo de bem expropriado. Significa que o direito violado é transformado numa quantia de dinheiro.O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame expropriatório (CF, artigos 5º, inciso XXIV, 182, 3º e 184), não ocorrendo a alteração da capacidade produtiva.No caso em debate, o autor demonstra haver auferido a indenização em ação de desapropriação promovida pelo IBAMA, conforme documentos acostados às fls. 23/31.Assim, resta claro, nesta hipótese, que a indenização recebida por ordem judicial tem nítido caráter de reparação do direito perdido. Destarte, é forçoso concluir que sendo o fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório.Desse entendimento não divergia o extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que editou a Súmula nº 39, pela qual: Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.Nessa linha de raciocínio decidiu recentemente a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.116.460/SP, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Fux, conforme ementa que a seguir transcrevo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A

incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 5. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 6. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 7. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.116.460/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Merece também menção a Súmula nº 42 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, de seguinte teor: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, desobrigando o autor do recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas da indenização a serem pagas em virtude da desapropriação promovida nos autos do processo nº 92.0000428-8, que tramitou pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre e conseqüentemente condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos nos anos de 2007 e 2008. O montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Devido a sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Ratifico a decisão de fls. 96/99, que deferiu a antecipação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto do teor desta sentença. P.R.I.. Santos, 14 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
WALDOMIRO MANOEL DA CUNHA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não

são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 19). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5.

Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002282-61.2010.403.6104 - AMD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº: 0002282-61.2010.403.6104 Autor: AMD - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Com a inicial vieram os documentos. Em análise inicial, a liminar foi deferida (fls. 164/165). Opostos embargos de declaração, na oportunidade, referida decisão foi revogada (fls. 260/263). Contra ela, a autora interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo. No prazo de defesa a autora manifestou (fl. 328) desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, requerendo a sua extinção. Devidamente intimada a respeito, a ré, em contestação (fls. 339/348), discordou do pedido de desistência. É o relatório. Decido. Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressaltou a produção dos seus efeitos somente depois de homologada por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. Conforme dispõe o artigo 267, 4º, do CPC, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, depois de decorrido o prazo da resposta. No caso em apreço, porém, o pedido de desistência foi formulado pela autora, quando ainda em curso o prazo para contestar. Apesar disso, intimada a ré se manifestar sobre a desistência, discordou singelamente do pleito, em tópico final da contestação, na qual alegou matéria de defesa, com exposição das razões de fato e de direito pelas quais pugnou pela improcedência da ação. Prevalecendo a regra acima referida, in casu, a falta de consentimento não tem também o condão de impor a prolação de sentença de mérito, pois, de acordo com os dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Couvêa, nota nº 61 ao artigo em testilha). Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003452-68.2010.403.6104 - LEODENES DUARTE DE ALVARENGA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A LEODENES DUARTE DE ALVARENGA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 18). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à

aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004189-71.2010.403.6104 - IRINEU LOPES FERNANDES(SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A IRINEU LOPES FERNANDES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 13). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA

SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004558-07.2006.403.6104 (2006.61.04.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2)) INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, apensados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004435-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004435-1) - DEBORA SOARES SANTANNA X CARLOS ALBERTO SOARES SANTANNA JUNIOR - INCAPAZ X ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devidamente cientificado da decisão de fl.169, conforme se verifica pelo recebimento do AR, à fl.173, insiste o Sr. Filipe Aparecido SantAnna em postular nos autos, sendo parte estranha à lide, uma vez que não figura como autor ou réu.Sendo assim, desentranhe-se a petição de fl.175, devolvendo ao seu subscritor por carta com Aviso de Recebimento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008885-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008885-5) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP128063E - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP201781 - CECÍLIA REZENDE DE FREITAS)

S E N T E N Ç A ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., representada por ZIM DO BRASIL LTDA., ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal e de Deicmar S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transporte, objetivando a devolução dos contêineres nºs CLHU2236194, CLHU2731310, CLHU2954669, FSCU3155520, GLDU2193656, ZIMU2698707, ZIMU2728890, CLHU2226072, TEXU2781283 e ZIMU2228597, bem como o ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão da retenção ilegal e abusiva das referidas unidades de carga.Alega a autora, em suma, que opera no transporte marítimo, utilizando-se de navios próprios ou afretados, tendo sido contratada para proceder à entrega de carga para a empresa OTM Serviços de Logística Ltda (FHL do Brasil Mármore e Granito - notificante) e, em cumprimento a essa obrigação, desembarcou as mercadorias no Porto de Santos, acondicionadas nos contêineres acima indicados.Todavia, em razão de supostas irregularidades no processo de importação, as mercadorias foram apreendidas pela Alfândega e submetidas à pena de perdimento, retendo, conseqüentemente, os contêineres para armazenamento dos objetos contidos em seu interior, desde 2002 e 2003.Aduz haver requerido a devolução das unidades de carga em 12 de janeiro de 2007 e notificado o Terminal portuário DEICMAR em 03 de março do mesmo ano; porém, providenciadas as exigências solicitadas, a autoridade alfandegária permanece inerte.Alega, por fim, que a retenção injusta e ilegal dos contêineres acarretou-lhe sérios prejuízos, uma vez que deixou de realizar transportes e atender regularmente seus clientes, os quais migraram para outros agentes e armadores.Fundamenta sua pretensão na regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de seus bens, em virtude da omissão da autoridade alfandegária em determinar a desunitização das mercadorias, o que fere o direito constitucional de propriedade.Pugna, enfim, pela responsabilização das requeridas, nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/128.Em atendimento ao despacho de fl. 133, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 137/138).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 143). Citada, a União Federal defendeu-se às fls. 196/209, sustentando que nos termos da Lei nº 9.611/98, a operadora de transporte obriga-se, por meio de contrato, à armazenagem e entrega da mercadoria ao destinatário. Aduziu, ainda, que o importador impetrou mandado de segurança (autos nº 2003.61.04.009523-1) objetivando a liberação da mercadoria apreendida, quando obteve provimento jurisdicional que impediu a adoção de medidas atinentes à alienação dos produtos importados até prolação de sentença. Assim, arrazoou que decisão judicial obstou qualquer procedimento em relação à carga apreendida.A DEICMAR, de seu turno, argüiu ser parte ilegítima e denunciou a lide à seguradora Itaú Seguros e à empresa Stampetec Indústria e Comércio de Peças Estampadas, a qual arrematou as mercadorias em leilão e retirou os contêineres do recinto alfandegado entre 20/12/07 e 04/01/2008. No mérito, após aduzir ocorrência de prescrição quanto ao pedido de lucros cessantes, sustentou que nunca apresentou à autora qualquer cobrança a título de armazenagem das unidades de carga, não havendo, portanto, interesse processual quanto a este pedido (fls. 213/233). Juntou documentos.Cópia do processo administrativo fiscal nº 11128.0005871/2003-85 às fls. 440/455 e 481/517.Instada a autora a se manifestar sobre as contestações e esclarecer o interesse quanto ao pleito antecipatório, confirmou a perda do objeto quanto à devolução dos contêineres, remanescendo, contudo, o pedido de indenização pelos lucros cessantes (fls. 462/463).Considerado prejudicado o pedido de denunciação da lide, foram as partes intimadas a produzir provas (fl. 467). Pugnou a ré Deicmar pelo julgamento antecipado da lide (fl. 471), silenciando-se os demais. É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela Deicmar em face da empresa Itaú Seguros XL Corporativos, pois, analisando a Apólice de seguro, verifico que a cobertura securitária tem por objetivo reembolsar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela seguradora, relativas às responsabilidades em que possa incorrer para com terceiros, em função do exercício das atividades e serviços discriminados no item 03 e, ocorridas durante a vigência deste seguro e resultantes de riscos cobertos nele previstos (fl. 298)Nessa toada, são considerados Riscos Cobertos aqueles especificamente

convencionados nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado. Não se consideram contratadas e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as Coberturas Especiais e adicionais que não estiverem expressamente mencionadas e devidamente identificadas na proposta e nas Condições Especiais e Particulares da apólice. Analisando detidamente referida apólice, observo que dentre os riscos cobertos convencionados no contrato (fls. 339/342), não se inclui indenização decorrente de lucros cessantes advindos da retenção de unidades de carga. Rejeito, também, a argüição de ilegitimidade passiva argüida pela Deimar, por entender que apesar de constituir-se em uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do terminal depositário, sobretudo por remanescer pedido expresso de pagamento de lucros cessantes, a ser melhor analisado na seara de mérito. E, diante do decidido nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.04.003579-0, impetrado pela ora autora no intuito de obter a devolução das mesmas unidades de carga, restou consignado, em relação a Deimar que, não obstante a omissão da Alfândega no Porto de Santos quanto ao pedido feito pela segunda impetrante para a desova dos cofres, houve ciência inequívoca em 18.05.2005 (fls. 183). (negritei) Não há, assim, que se falar em prescrição, uma vez que ajuizada a presente ação em 31.05.2007, ou seja, dois anos após a autora ter ciência inequívoca da retenção. Não havendo outras preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Confirmada pela própria autora a perda do objeto quanto ao pedido de devolução dos contêineres relacionados na inicial, resta examinar o pleito de condenação das rés no pagamento de indenização a título de lucros cessantes, decorrentes de alegada retenção indevida. Pois bem. O dano indenizável exige, necessariamente, a presença dos seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou a culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, em seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira: (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Cumpre apurar, portanto, se do ato praticado pelo agente público (retenção das unidades de carga), reputado arbitrário e abusivo pela autora, resultaram os prejuízos aduzidos na inicial. Em demandas análogas, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, tenho entendido que, via de regra, não convém, antes de declarada a pena de perdimento ou havendo a possibilidade de sua conversão em multa, pretender, o transportador, a desunitização de contêineres. Mais ainda, quando exista óbice judicial ao exaurimento de referida penalidade. Impõe-se examinar as condições do contrato de transporte, perquirindo a extensão da responsabilidade do transportador, bem como aferir a existência de mecanismos contratuais compensatórios estabelecidos entre as partes, na hipótese de não ser devolvido o cofre de carga nos termos e prazos ajustados. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê a cobrança de demurrage se configurada a sobreestadia. Consoante se depreende das listas anexas aos conhecimentos de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas CY/CY (container yard), equivalentes a FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), a indicar que a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pela autora quando celebrado o contrato não consistiu apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. E mais. Dos elementos dos autos, mister destacar que as mercadorias transportadas nos contêineres da demandante sofreram processo de fiscalização (nº 11128.000571/2003-85), e sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação, foram declaradas abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado. Todavia, na esteira dos argumentos da defesa, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, é possível verificar que a empresa importadora FHL do Brasil Mármore e Granito Ltda. em 01/09/2003, impetrou mandado de segurança (processo nº 2003.61.04.009523-1) com o fito de devolvê-las ao país de origem. Em 06/10/2003, embora indeferido o pedido liminar, o juízo a quo determinou que a autoridade fiscal se abstivesse de tomar qualquer medida atinente à alienação dos produtos importados, até decisão final. Interposto agravo

de instrumento pelo importador em 30/10/2003, foi deferido o efeito suspensivo postulado. Aos 30/03/2004 sobreveio sentença de improcedência, nada obstante a tutela recursal tenha assegurado ao importador promover o desembaraço aduaneiro. E, apesar da improcedência da ação, o que permitiria a alfândega aplicar a pena de perdimento e dar destinação às mercadorias, houve recurso de apelação pela empresa importadora. Somente depois de julgado o recurso de apelação, cujo acórdão foi publicado em 19/09/2007, procedeu-se ao leilão das mercadorias (fls. 237/277) e, conseqüentemente, a devolução dos contêineres entre os dias 20/12/2007, 03/01/2008 e 14/01/2008. Infere-se dos autos é que, existindo interesse do importador em desembaraçar suas mercadorias, mas não havendo decisão judicial definitiva sobre o litígio, a opção do agente administrativo foi resguardar a integridade do produto devido as suas peculiares características (pedras de mármore contendo 2 cm de espessura). Portanto, convence este Juízo que a demora na devolução das unidades de carga somente ocorreu em razão das medidas propostas pelo importador, contratante do transporte, que pretendeu dar início ao despacho aduaneiro e à liberação das mercadorias nelas acondicionadas. Em outras palavras, a retenção dos contêineres não tem relação premente e exclusiva com o atraso na conclusão do processo de perdimento, o qual, aliás, foi arquivado em maio de 2005 (fl. 517). Ademais, conforme já mencionado, eventual indenização pressupõe comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o ato praticado. No caso em tela, contudo, os documentos acostados não são suficientes para comprovar o efetivo prejuízo (lucros cessantes) que se pretende ver ressarcido. Embora a autora tenha sido instada a se manifestar sobre a produção de provas, não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais os danos realmente suportados, tornando inviável, também por este motivo, o acolhimento do pleito indenizatório. Por fim, faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 (derrogada pela IN SRF nº 800/2007) não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Todavia, não foi demonstrada no curso do processo, a exigência de qualquer taxa de armazenagem por parte da co-ré DEICMAR, razão pela qual não procede o pedido de desoneração da respectiva cobrança. Diante do exposto: 1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem solução de mérito relativamente ao pedido de devolução dos contêineres; 2) julgo improcedentes os pleitos indenizatório e de desoneração do pagamento de taxas de armazenagem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem rateados entre as rés em partes iguais. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juiz Federal

0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a Ré que o julgado recorrido padece de contradição ao concluir que o requerente tem direito apenas à restituição do Imposto de Renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS, ou seja, 1/3 (um terço) sobre a remuneração recebida e não sobre todo o valor pago àquela fundação, e, ao mesmo tempo, garantir, por meio da ratificação da antecipação da tutela, a suspensão total dos descontos do I.R., mediante depósito, sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria. DECIDOOs embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, verifico que, de fato, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. Disciplinando a liquidação do julgado, determinei: O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/depósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. Sendo assim, não há que se falar em contradição na medida em que, mantida a antecipação da tutela, a respectiva parcela da exação deverá ficar depositada em juízo para que se procedam aos ajustes em fase de liquidação. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de a embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU

DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo autor, conseqüentemente, fica revogado o despacho de fls 281, no tocante ao seu recebimento.Intime-se a União Federal da decisão de fl.296. Intime-se.

000220-82.2009.403.6104 (2009.61.04.000220-6) - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006243-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006243-4) - ROGERIO TORRES(SP121340 - MARCELO GUILMARAE AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada em 03/05/2010 (protocolo n 2010040015865-001).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008467-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008467-3) - EDUARDO MARQUES X MARIA TEREZA CORREIA DE MELO X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da lide, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 65/67.Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0008784-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008784-4) - JEAN PIERRE CANUDAS SORIA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA JEAN PIERRE CANUDAS SORIA, qualificado na inicial, propôs ação declaratória, sob o procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, garantindo-se, definitivamente, a realização da inscrição ou registro definitivo no CREMESP. Alega o autor haver concluído o curso superior de Medicina na Bolívia, tendo, posteriormente, fixado residência no Brasil, onde obteve a inscrição provisória no CREMESP, realizando, inclusive, residência médica em hospitais da região. Notícia, contudo, encontrar-se impedido de exercer a profissão no Brasil porque a entidade não admite sua inscrição definitiva, exigindo para tal a revalidação no país do diploma expedido pela Instituição de Ensino Superior estrangeira. Fundamenta sua pretensão no direito adquirido à revalidação automática prevista no Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, que internalizou tratado internacional ao ordenamento jurídico do país, vigente à época da conclusão do curso. Nessa linha, sustenta que a exigência de revalidação de diplomas expedidos no exterior por escolas brasileiras de ensino superior foi instituída pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que tacitamente revogou o ato normativo supracitado, revogado, de forma expressa, apenas pelo Decreto nº 3.007/99. Aponta, também, violação aos princípios constitucionais do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e da isonomia, em face do tratamento desigual entre cidadãos brasileiros e estrangeiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/614). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação. Devidamente citado, o réu ofertou sua resposta às fls. 624/647, arguindo, em preliminar ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito defendeu a legalidade da exigência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 679/682. Contra esta decisão se insurgiu o autor mediante agravo de instrumento (fls. 106/111), ao qual foi negado seguimento (fls. 708/709). É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à ilegitimidade passiva, a questão se encontra dirimida pela r. decisão de fl. 679/682, cujo teor assenta ser o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Passo ao mérito. Pois bem. Não é dado desconhecer a sentença invocada como paradigma e proferida neste Juízo em demanda análoga. Todavia, pedindo vênias ao Ilustre Magistrado prolator da aludida decisão, reputo ser relevante também levar em conta o aspecto atinente à data de entrada do autor no Brasil e o momento da concessão de visto de permanência para aferir, na sua exata extensão, o requisito da verossimilhança da alegação. Com efeito, as provas carreadas aos autos são inequívocas no sentido de em favor do autor ter sido expedido Certificado de Cumprimento do Plano de Estudos da carreira de Medicina pela Universidade Cristã da Bolívia, em 04/01/1996, antes, portanto, do advento da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (fls. 52 e 53). Os demais documentos demonstram o cumprimento de outras etapas da formação acadêmica, culminando com a obtenção de Grau Acadêmico de Licenciado em Medicina, outorgado por aquela mesma universidade, em 07/12/1998, que habilitou o requerente para o exercício profissional em todo o território nacional boliviano (fls. 60 e 61). A Cédula de Identificação de Estrangeiro estampada à fl. 43 dos autos, comprova, além do visto de permanência concedido em 02/08/2007, a data de sua validade e da entrada no Brasil, esta ocorrida em 15/02/1999. Neste contexto, os efeitos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe que previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida no direito pátrio pelo Decreto 80.419/77 não deve ser analisada de modo isolado e dissociado daquela situação, pois antes de seu ingresso no território brasileiro, o autor não

reunia condições para pleitear a revalidação automática de seu diploma no Brasil pelo fato de que aqui ingressou somente em 27/02/99, sem que nesta data possuísse o visto de permanência no país. E quando isto ocorreu, não mais vigia o Decreto nº 80.419/77, porquanto revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/03/99. No interstício entre a conclusão de seus estudos no exterior e sua entrada no Brasil, sobreveio a Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) de 20/12/1996, cujo artigo 48, revogou implicitamente (STF, RE 80.004/SE) o Decreto nº 80.419/77, estabelecendo um novo regime, nos seguintes termos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Sendo assim, não há que se falar em direito adquirido consolidado à convalidação automática, tendo em vista que, na data em que veio pleitear a declaração do direito ao registro de diploma de médico obtido em país estrangeiro, não mais vigia a legislação autorizadora, in casu, o Decreto nº 80.419/77, o que obsta irremediavelmente a concretização da pretensão almejada pelo autor. De conseqüência, não há falar em violação ao direito adquirido, tampouco em ofensa aos princípios constitucionais do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e da isonomia. A orientação do Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 7º DO DECRETO Nº 80.419/77. SÚMULA Nº 282/STF. I - Reconhece-se a impropriedade de se apontar nesta via especial afronta a dispositivos da Constituição Federal, cujo exame é da competência do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário stricto sensu, como cediço. II - Em relação à pretensa afronta ao art. 7º do Decreto nº 80.419/77, carece o apelo raro do indispensável requisito do prequestionamento, haja vista que o acórdão recorrido em momento algum debateu o conteúdo ali inserto, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que aplicável o verbete sumular nº 282 do STF neste particular. III - O recorrente, cidadão colombiano, alega possuir direito adquirido à revalidação automática de seu diploma de médico perante a Universidade-recorrida, por haver concluído seu curso ainda na vigência do Decreto nº 80.419/77, pelo qual promulgada a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. IV - Ocorre que, consoante bem vislumbrado pelas instâncias ordinárias, o recorrente somente obteve visto de permanência no Brasil no ano de 2002, quando já revogado o aludido Decreto nº 80.419/77, de sorte que, em seu caso, houve somente expectativa de direito e não direito adquirido à revalidação automática. V - Para José Afonso da Silva, Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se ao seu patrimônio para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. in Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª edição, Malheiros - São Paulo, 2000, p. 436 (g.n.). VI - Vê-se, pois, que o reconhecimento do direito adquirido pressupõe a existência de direito subjetivo perfeitamente passível de ser exercido pelo sujeito de direitos ao tempo da Lei Antiga, o qual se incorpora ao patrimônio jurídico de seu titular, não podendo ser atingido pela Lei Nova. VII - No caso em estudo, não se está mesmo diante de direito adquirido do recorrente tendo em vista que, enquanto vigente a Lei Antiga (Decreto nº 80.419/77), não poderia ele pleitear pela revalidação automática de seu diploma no Brasil pelo fato de que ainda não possuía visto de permanência no país. Em outras palavras, não podia o autor exercitar suposto direito subjetivo seu à revalidação automática de seu diploma mesmo ainda na vigência do Decreto nº 80.419/77, de sorte que, tal suposto direito, não se incorporou a seu patrimônio jurídico. VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - 1ª Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1042825; Relator Ministro Francisco Falcão; D.J.E. de 22/04/2009). E, sendo pressuposto para inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina a prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira (f, 1º, do art. 2º do Decreto Federal nº 44.045, de 19/07/58), não prospera, também, alegação atinente ao direito de o autor ser inscrito definitivamente nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Não é demais fazer lembrar que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância da grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores de universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente. A revalidação do diploma só é dispensada em caso de ser o Brasil signatário de acordo internacional que assegure o reconhecimento do curso superior, bem como o exercício profissional, e houver reciprocidade, (2º do art. 48 da Lei n. 9.436/96), o que no caso não ocorre. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal*

0009069-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009069-7) - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a

possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 58), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes. Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 63/64 e 65/66, já foi corrigida de ofício às fls. 61, nada a decidir. Publique-se a sentença de fls. 61. Intime-se.

0010159-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010159-2) - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Marco Antonio de Lima, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m) argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, desde a data da efetiva opção, atualizando-se ano a ano os respectivos créditos, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o autor foi admitido na Companhia Docas de Santos em 24/05/1972, quando não era mais possível se beneficiar dos juros progressivos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstatou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em setembro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro de 1979. Nessa toada, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao vínculo mantido com a Sociedade Agrícola São Pedro Ltda., porquanto o último depósito realizado na conta fundiária data de 30/05/1972, sendo efetuado saque total na conta em 16/06/1972. Passo à análise do mérito, no tocante à relação empregatícia mantida com a Companhia Docas de Santos. Demonstram os documentos juntados com a inicial que o autor foi admitido naquela empresa em 24 de maio de 1972. Na mesma data, filiou-se novamente ao sistema do FGTS (fls. 27/53) já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010782-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010782-0) - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS SILVA - ESPOLIO X SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR X SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos etc. SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA, SYLVIO CORREA DA SILVA e SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos motivos expostos na exordial. Em despacho antes proferido, determinou-se a

emenda à inicial nos seguintes termos: (...) 5- Considerando que não há inventário dos bens de Maria da Conceição Campos Silva, emendem a inicial, promovendo a substituição do Espólio por seus sucessores, no pólo ativo da presente ação. 6- Justifique a presença do BNDES no pólo passivo da presente ação, tendo em vista a legitimidade do HSBC Bank Brasil S.A. como sucessor do Banco Bamerindus, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 7- Recolha as custas iniciais no prazo legal, sob pena de extinção. Intimados, os autores quedaram-se inertes. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011634-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011634-0) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. AMANDIO FERREIRA DE PINHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pelos motivos expostos na exordial. Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...) Assim, tratando-se de títulos judiciais, para aferição da existência de interesse de agir em relação ao pleito de obrigação de pagar, demonstre o autor que houve negativa ao pleito de satisfação direta da pretensão ora deduzida em ambas as demandas, pena de extinção do presente sem julgamento do mérito. Intimado, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012204-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012204-2) - ORLANDO ANTONIO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 64), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes. Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 69/70 e 71/72, já foi corrigida de ofício às fls. 67, nada a decidir. Publique-se a sentença de fls. 67. Intime-se.

0012476-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012476-2) - SERAFIM FIZ RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 61), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes. Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 66/67 e 68/69, já foi corrigida de ofício às fls. 64, nada a decidir. Publique-se a sentença de fls. 64. Intime-se.

0000293-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000293-2) - SEBASTIAO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexatidão material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 52), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes. Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a

atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 57/58 e 59/60, já foi corrigida de ofício às fls. 55, nada a decidir.Publique-se a sentença de fls. 55.Intime-se.

0000551-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000551-9) - JOAO BATISTA CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, na hipótese de inexistência material (artigo 463 do CPC). Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 75), constou, equivocadamente, como titular da conta FGTS o Sr. Sérgio Lopes.Tendo ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.Tendo em vista que a contradição apontada às fls. 80/81 E 82/83, já foi corrigida de ofício às fls. 78, nada a decidir.Publique-se a sentença de fls. 78.Intime-se.

0001108-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001108-8) - MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA,MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na conversão em reforma, com a graduação que ostentava na ativa, do ato que o licenciou das Forças Armadas e, conseqüentemente, o pagamento de todos os soldos devidos, desde o licenciamento indevido, além de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Segundo a inicial, o autor, em 03/08/2004, foi afastado por licença do serviço ativo da Aeronáutica, quando exercia suas atividades na Base Aérea de Santos e teve diagnosticada contaminação por toxoplasmose, em razão das condições insalubres da unidade em que trabalhava, sofrendo perda da visão do olho direito, conforme ficou constatado após exames realizados nos Hospitais da Aeronáutica de São Paulo.Aduz que o Comando não poderia licenciá-lo diante da incapacidade definitiva para o serviço castrense, quando o correto seria providenciar a reforma do militar, sobretudo porque contraiu a moléstia nas dependências da unidade em que servia.Sustenta que a reparação por dano moral é devida em virtude da perda do emprego e diminuição da renda; do sofrimento e humilhações decorrentes da limitação da visão.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/53).A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, e considerando que a pretensão volta-se à desconstituição de ato administrativo federal, o MM. Juiz subscritor da r. decisão de fls. 50/51, declinou da competência em favor de uma das varas desta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos, citou-se a ré, que contestou o pedido às fls. 63/69, suscitando a ocorrência da prescrição, além de pugnar pela legalidade do ato questionado. Sobreveio réplica (fls. 74/88), complementada à fl. 90.É o relatório. Fundamento e decido.Examinando a questão prejudicial argüida na contestação, verifico ter razão a União ao sustentar que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito.Com efeito, cinge-se a demanda ao pleito anulatório e indenizatório veiculado por ex-soldado da Aeronáutica que em 03/08/2004, foi licenciado do serviço militar ativo quando exercia as suas funções na Base Aérea de Santos, após contrair moléstia que resultou na perda da visão. Alega que a requerida omitiu-se na prestação de um tratamento especializado para melhora ou restabelecimento da visão, preferindo dispensá-lo sem direito a qualquer remuneração.Segundo o autor sua pretensão tem por escopo: 1) anular o ato de licenciamento e obrigar a Ré a reformá-lo nos termos do Estatuto dos Militares e 2) requerer indenização por danos morais por tudo o que passou tendo em vista a resistência da Ré em submeter o Autor a tratamento especializado, haja vista que o comprometimento de sua visão é irreversível e a indenização visa apenas atenuar o sofrimento pelo qual vem passando (fl. 03, verso).Tais argumentos, contudo, não têm como prosperar, porquanto irremediavelmente prescrito o direito do autor.Pois bem. O alegado o ato que se pretende ver anulado foi emitido em 02/08/2004 (fl. 19), dele decorrendo a postulada indenização.Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Estabelece o dispositivo ora transcrito como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que originou a demanda, inclusive o pleito indenizatório. Entende-se como fato aquele que é capaz de gerar o direito à reparação, não se fazendo distinção quanto à natureza da postulação, se de cunho moral ou material.Neste caso, a partir da data da publicação do ato no Boletim Interno (fl. 19), iniciou-se a marcha do quinquênio prescricional, consumado em 03/08/2009. Assim sendo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 18/11/2009, perante o Juizado Especial Federal, portanto, após o prazo de cinco anos, consumou-se a prescrição.Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO, PARA FINS DE REFORMA POR INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. Considerando-se que o ato questionado na presente demanda é o licenciamento do militar, e decorridos mais de cinco anos entre a data do referido ato administrativo e a propositura da ação judicial, aplica-se a

prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, a qual atinge o próprio fundo de direito. Prescritos os pedidos de reforma por alegada incapacidade decorrente de acidente ocorrido no treinamento militar, e de indenização por dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelo do autor desprovido.(TRF 4ª Região, AC 200871030011386, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 25/11/2009)ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI N.º 5.774/71. MILITAR LICENCIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 7.963/89. - Qualquer impugnação ao ato de licenciamento deve ser efetuada dentro de cinco anos a contar da publicação do ato administrativo, sob pena de prescrição do fundo de direito. - A teor do art. 1º Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Na situação dos autos, o ato de licenciamento do militar se deu em 15.05.1975, ao passo em que a presente ação, que visa a discutir os efeitos financeiros decorrentes deste ato, somente veio a ser proposta em 20.07.1999, mais de 15 anos após a sua publicação. - A previsão da compensação pecuniária pleiteada apenas passou a existir no ordenamento com o advento da Lei nº 7.963, que entrou em vigor em 21.12.1989, após o licenciamento do autor, que se deu em 15.05.1975. Não tendo ele direito, portanto, ao citado benefício, não se configura como ilegal a conduta da parte apelada ao não compensá-lo no ato de sua dispensa, não havendo que se falar, também, em dano moral.- Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200005000577548, Rel. José Maria Lucena, DJ 30/05/2007, pág. 712)Por tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).P. R. I.Santos, 01 de outubro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001308-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001308-5) - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CLAUDIO FORNOS DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face da União Federal, visando a sua imediata admissão no cargo temporário de Assistente Técnico de nível superior na área de Engenharia da Alfândega do Porto de Santos. Segundo a exordial, o autor inscreveu-se no processo seletivo para credenciar-se ao cargo supracitado, nos termos do Edital nº 01/2008, para o biênio de 01/04/2009 a 01/04/2011. Por ter sido preterido em razão de não possuir graduação em engenharia química, recorreu administrativamente, sem sucesso. Relata haver exercido tal função desde 1996, tendo obtido, inclusive, parecer favorável do Conselho Regional de Química - 4ª Região/SP, o qual, respondendo consulta, asseverou sua capacidade para quantificar produtos líquidos, sólidos e gasosos, no âmbito marítimo, terrestre e aéreo. Argumenta o requerente que a exigência de aceitar somente engenheiro exclui profissionais capacitados, violando os princípios da isonomia e da razoabilidade, sobretudo se forem considerados os credenciamentos para períodos anteriores que lhe foram favoráveis. Distribuído o feito originalmente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foi remetido a este Juízo, com fundamento no artigo 253, I, do CPC, para redistribuição por dependência ao mandado de segurança nº 2009.61.04.009351-0, extinto sem resolução do mérito (fl. 112). Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipatória indeferida às fls. 116/118. Citada, a União Federal ofertou sua resposta às fls. 127/142, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Neste caso, a controvérsia gira em torno da possibilidade de o autor, Bacharel em Química, ser credenciado para o cargo temporário de Assistente Técnico de nível superior na área de engenharia para a prestação de serviços perante a Alfândega do Porto de Santos, nos termos do Edital nº 01/2008, emitido pelo Inspetor-Chefe daquela repartição. Diz o autor que não quer igualar as profissões de engenheiro e químico, [...] mas sim, demonstrar que sua atuação seria mais consentânea com o interesse público, ao contrário da exigência - sem qualquer fulcro - de engenheiros. A exigência sem qualquer parâmetro de somente aceitar engenheiro, se mostra uma atitude reprovável donde, certamente, estará excluindo profissionais mais capacitados, ferindo sobremaneira princípios norteadores como o da isonomia e razoabilidade, haja vista outros credenciamentos do impetrante favoráveis, de outrora. Pois bem. Estabelece o mencionado edital: O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso das atribuições a que se refere o art. 250 da Portaria MF 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RRF), bem como da competência que lhe foi outorgada pelo art. 3º da IN-SRF 157/98, com a redação dada pela IN-SRF 22/99, torna público que fará recrutamento, seleção e credenciamento de 178 (cento e setenta e oito) Assistentes Técnicos de nível superior na área de engenharia para a prestação de serviços profissionais de Quantificação e Identificação, no curso de procedimento fiscal, de mercadorias importadas ou a exportar [...] (grifei). Nesse passo, a Instrução Normativa SRF nº 157/98, que cuida da prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria, importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de entidades, órgãos e técnicos, determina: Art. 3 Os procedimentos destinados ao credenciamento de instituições ou peritos serão adotados sempre que se fizerem necessários, a juízo do titular da unidade local da SRF. (Redação dada pela IN SRF nº 22/99, de 23/02/1999) Art. 7º O credenciamento dos peritos a que se refere o inciso II do art. 2 dar-se-á mediante processo seletivo público. Parágrafo único. O processo seletivo será precedido de edital, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação no município de localização da unidade local da SRF, que conterá: a) quantidade de peritos a serem credenciados, por área de especialização; b) documentos exigidos e respectivos prazo e local de entrega;

c) data de divulgação do resultado. Art. 8 Compete ao titular da unidade local: I - especificar a quantidade de peritos, por área de especialização; II - designar a comissão encarregada da seleção dos candidatos; III - homologar e divulgar o resultado do processo seletivo. Verifico que o referido normativo não define o grau de escolaridade, nem a área de especialização do candidato a Assistente Técnico, deixando ao critério discricionário do administrador da unidade a escolha do profissional que melhor se ajuste àquele cargo. Destarte, não obstante a experiência do autor, por já ter exercido a função ora postulada, a sua formação superior é de Bacharelado em Química e, portanto, não poderia se candidatar a vagas exclusivas para nível superior na área de engenharia. Nesse sentido, o precedente jurisprudencial que a seguir colaciono: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE TÉCNICO. NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, conforme caput do Edital 01/2006, entendeu que os profissionais mais qualificados para atuarem como assistentes técnicos dos trabalhos de fiscalização seriam os da área de Engenharia, com nível superior. 2. Apesar da experiência do impetrante na Alfândega, por já ter trabalhado como assistente técnico, esta condição não o habilita para exercer a função de engenheiro, nível superior, previsto no Edital 01/2006, por ser o impetrante bacharel em química e não engenheiro químico. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 305415, Rel. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJ 03/02/2009, pág. 418) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Arcará o Autor com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004253-81.2010.403.6104 - GERALDO LEANDRO DO MONTE X MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA GERALDO LEANDRO DO MONTE e MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a nulidade do processo de execução extrajudicial nele prevista. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF, em 27/07/1999, contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua José Ferreira Canais Filho nº 935, Guarujá/SP, cujo valor seria restituído 180 prestações mensais. Diante das irregularidades perpetradas pelo agente financeiro no decorrer do contrato, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, levando-os ao inadimplemento forçado. O débito foi executado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, quais sejam: escolha do agente fiduciário de forma não consensual e ausência de notificação pessoal para purgarem a mora. Sustentam, por fim, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/49). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 53). Citada, a ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 61/89) e se defendeu argüindo, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, discorre acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como sobre a regularidade do procedimento executório (fls. 90/109). Juntou planilha de evolução do financiamento. Às fls. 122/123 foi indeferida a antecipação da tutela. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, há de ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa requerida, como ocorreu in casu. Ademais, as argumentações em torno das irregularidades praticadas pela credora no decorrer do financiamento servem para justificar, apenas, a situação de inadimplência. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se deduz pretensão à anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como à declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Instar consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em

que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma(critério da especialidade).3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito.4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66.5. (...)10. Apelação provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Por outro lado, argumentam os autores ilegitimidade do agente fiduciário, pois deveria ter sido escolhido em consenso com os contratantes. Apresenta-se equivocado tal questionamento, uma vez que a eleição unilateral daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66, estando expressamente autorizada pela cláusula décima nona do contrato a escolha de instituição financeira devidamente credenciada junto ao Banco Central do Brasil.No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente financeiro cuidou de providenciar, no dia 19/09/2001, a notificação pessoal da devedora Maria das Dores Souza do Monte, no endereço do imóvel financiado (fls. 67/68). Não foi possível, na mesma oportunidade, intimar o Sr. Geraldo Leandro Monte por estar ausente. No dia seguinte, porém, o ex-mutuário compareceu ao Cartório de Títulos e Documentos, onde leu a carta de notificação e ficou ciente do que se tratava, conforme comprova a certidão de fl. 69. Não há que se falar, outrossim, no dever da ré em instruir a notificação com demonstrativo analítico do débito, porquanto dispõe o artigo 31:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) (grifei)Vê-se que referido comando não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão.Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Além disso, constata-se que a carta de notificação apontava o valor do débito reclamado (R\$ 7.353,61).Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003296-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Tendo em vista que a embargante já retirou os autos em carga (fl. 56), resta prejudicada a apreciação do pedido de devolução de prazo formulado à fl. 58.Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o despacho de fl. 53.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005867-24.2010.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada em 30/08/2010 (protocolo n 2010040029113-001).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 991, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 984. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003677-35.2003.403.6104 (2003.61.04.003677-9) - TEREZA HERCULANO SANTOS(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA HERCULANO SANTOS
Tendo em vista a manifestação de fl. 144, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205347-18.1989.403.6104 (89.0205347-4) - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 87/94, requeiram as partes o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 703 - Dê-se ciência. Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 708/710, requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 24/26 e 49/55 para os autos principais. Requeira o embargado o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Fls 35/42 - Ciência ao embargado. Após, em cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 24/29, remetam-se os autos à embargante para a elaboração do cálculos, os quais não ficam obstados pela falta de informações sobre as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador. Intime-se.

0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9)) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Admito o agravo interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 35), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se os autos à contadoria. Intime-se.

0005690-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 2009.61.04.005690-2 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: HOSPITAL ANA COSTA S/A SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por HOSPITAL ANA COSTA S/A, nos autos da Ação Ordinária nº 89.0208153-2, argumentando haver excesso de execução da verba relativa aos honorários advocatícios. Requer seja o quantum fixado em R\$ 1.098,57 (mil e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). Na impugnação, o Embargado sustenta a correção de sua conta (fls. 09/13). É o relatório. Decido. Pretende o Embargante reduzir a quantia pleiteada na execução do título concernente aos honorários advocatícios, sustentando equívoco no cálculo apresentado pelo embargado. Analisando os autos, é possível depreender que os cálculos oferecidos pelo embargado às fls. 09/13 devem prosperar. Isto porque foram elaborados conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos no âmbito desta Justiça Federal (Resolução 561/2007). Para constatar o desacerto da embargante, basta cotejar os índices de correção monetária utilizados pelas partes em face do que estabelece referido manual, bem como o coeficiente de atualização empregado pelo embargado, fiel ao elencado na tabela de fl. 20. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.036,82 (dois mil e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 26 de maio de

0006601-72.2010.403.6104 (97.0208874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006967-14.2010.403.6104 (2004.61.04.008842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)) UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0006968-96.2010.403.6104 (97.0208885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007340-45.2010.403.6104 (2004.61.04.014502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007342-15.2010.403.6104 (90.0201353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1)) UNIAO FEDERAL X TERMOMECCNICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0007708-54.2010.403.6104 (2004.61.04.006724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0)) UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000708-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)
Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 128, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 125.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Intime-se.

0003127-69.2005.403.6104 (2005.61.04.003127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205347-18.1989.403.6104 (89.0205347-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ AMORIM DE SA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52.Traslade-se cópia de fls. 43/45, 51/52, 59/60, bem como desta decisão para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECCNICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN

MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito em relação a Anésio Ignácio Dau, Aparecida Bueno Reis, Ivette Benning Cunico e Maria da Graça Gonzalez Lopes até o deslinde dos embargos a execução em apenso. Ante o noticiado à fl. 306, pelo patrono de Marilda Damiani Cardoso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 300. Intime-se. Santos, data supra

0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3) - ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2007.61.04.004390-0 (fls 294/303), requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0) - ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos a execução. Intime-se

0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5) - ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X ALCINO LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0) - ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA SOARES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202269-45.1991.403.6104 (91.0202269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200685-40.1991.403.6104 (91.0200685-5)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI

CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 209 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

0201839-88.1994.403.6104 (94.0201839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200425-55.1994.403.6104 (94.0200425-4)) STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 318 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002027-06.2010.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0)) GERSON DA SILVA MONCAO(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

0005202-08.2010.403.6104 (2005.61.04.004396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-46.2005.403.6104 (2005.61.04.004396-3)) LUIZ JORGE DE GODOY NALDINHO ME(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé, esclarecendo também em termos de prosseguimento dos presentes, haja vista a notícia de parcelamento da dívida nos principais (fl. 202).

0005218-59.2010.403.6104 (2003.61.04.015803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015803-4)) JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP223303 - CARLA LOPES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga o embargante aos autos: cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0005221-14.2010.403.6104 (2004.61.04.011793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011793-0)) JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO X AMARAGI NEVES AYROSA GALVAO(SP223303 - CARLA LOPES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, esclareça o embargante a oposição dos presentes embargos à execução fiscal nº 2004.61.04.011793-0, uma vez que tal execução se processa nos principais, sob nº 2003.61.04.015803-4, para a qual também opôs embargos. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0204399-08.1991.403.6104 (91.0204399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)

Fl. 56 - Diga a exequente.

0200425-55.1994.403.6104 (94.0200425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209854-80.1993.403.6104 (93.0209854-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Expeça-se o alvará, intimando-se a peticionária a retirá-lo.

0205296-60.1996.403.6104 (96.0205296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MENDES FILHO(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES)

Fl. 182 - Diga a exequente.

0006768-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUBE DO BRASIL LTDA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fl. 335 - Preliminarmente, oficie-se à 78ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente da alienação do imóvel que garantia também estas execuções, e, se o caso, seja referido valor transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF/PAB-JF, agência 2206, à disposição deste Juízo. Fl. 338 - No prazo de 05 dias, tragam as peticionárias aos autos a comprovação da notificação ao mandante. Após, venham conclusos.

0006771-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUBE DO BRASIL

Fl. - Despachei nos principais.

0006774-48.2000.403.6104 (2000.61.04.006774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUB DO BRASIL

Fl. - Despachei nos principais.

0006787-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUB DO BRASIL

Fl. - Despachei nos principais.

0007678-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO) X COMERCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 226 - Defiro o pedido de vista como requerido.

0003035-33.2001.403.6104 (2001.61.04.003035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PAULA & THIAGO CALCADOS LTDA X NAZARETH AARONIAN(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. 231 - Anote-se.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0005936-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PANDINI CARDOSO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Diga a exequente, expressamente, acerca dos valores bloqueados (fls. 62/63).Após, venham conclusos.

0011118-04.2002.403.6104 (2002.61.04.011118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR BERTOLINI

Fls 34/37- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011382-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011382-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA CARMO DE MORAES

Fls - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007194-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 186 - Preliminarmente diga a exequente, expressamente, acerca dos depósitos efetuados em razão da penhora que incidiu sobre o faturamento mensal do executado.Após, venham conclusos.Fl. 189 - Defiro a juntada.

0015803-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO(SP223303 - CARLA LOPES MENDES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a citação do espólio.

0017778-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017778-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALBERTO DA SILVA LOPES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento, onde consta não ter sido localizado o executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003240-23.2005.403.6104 (2005.61.04.003240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) Fl. 324 - No prazo de 10 dias, diga a exequente, expressamente, em que termos deve se dar a conversão, indicando o código da receita e a CDA a que se refere.Após, venham conclusos.

0004396-46.2005.403.6104 (2005.61.04.004396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ JORGE DE GODOY NALDINHO ME(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) Sem prejuízo da intimação da exequente do despacho de fl. 200, intime-se-a também do noticiado às fls. 202/209).

0006245-53.2005.403.6104 (2005.61.04.006245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) Fl. 74 - Defiro. Intime-se o depositário para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos valores relativos à penhora que incidiu sobre o faturamento mensal da empresa desde sua efetivação.Fl. 80 - Defiro a juntada. Anote-se.DESPACHO DE FL. 96:Fls. 93/95 - Diga a exequente.

0005271-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY FERNANDO AMADO LOYOLA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a informação supra, e considerando o noticiado às fls. 136/142, dê-se vista à exequente para que se manifeste, esclarecendo acerca do valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos

0006769-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006769-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALVARO FELICIANO - ME

Fls 34/35- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a intimação do depositário para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos os comprovantes dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre o faturamento mensal da empresa desde a data da efetivação.Expeça-se o competente mandado.

0007576-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X WALKIRIA MENICALLI Fls 96/97 e 101- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003241-37.2007.403.6104 (2007.61.04.003241-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO ALIPIO(SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS)

Fls 77- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o

executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Fl. 79 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0010425-44.2007.403.6104 (2007.61.04.010425-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BETSY LU DE SOUZA BENASAYAG
Fl. 30 - Defiro, suspendendo o feito até outubro/2010, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000925-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KENZON IMAKAVA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)
Fl. 29 - Nada a deferir, uma vez que não houve bloqueio judicial nestes autos. Intime-se a exequente da r. sentença de fl. 14. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0002212-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002212-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA
Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0006296-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANNY STELA MONTEIRO BRITES
Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 07 (sete) meses, quando o exequente deverá manifestar-se.

0009570-94.2009.403.6104 (2009.61.04.009570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FERNANDES PINTO
Fl. 22 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 08 (oito) meses, quando o exequente deverá manifestar-se.

0011735-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011735-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS
Fl. 13 - Defiro, suspendendo o feito até março/2011, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012864-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA NOTARI
Fls - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012873-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012873-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAHRA SALES NEVES
Fls - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se

busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026156-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026156-5) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Fls. 236/261 - Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206756-29.1989.403.6104 (89.0206756-4) - PANIFICADORA PIONEIRA LTDA(SP018986 - ALCIDES MARQUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fixando o valor do crédito a ser executado em Cr\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete cruzeiros e noventa e cinco centavos) apurado em 10-10-1980 (fl. 73). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009392-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-45.2005.403.6104 (2005.61.04.001693-5)) J. A. D. - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP - (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os embargos não foram recebidos, não há condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2005.61.04.001693-5). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os autos. P. R. I.

0012919-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-37.2004.403.6104 (2004.61.04.007477-3)) SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Não há verba honorária em virtude da incidência do encargo legal de 20% da Lei 8.383/91, art. 57, parágrafo 2º. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006727-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-32.2008.403.6104 (2008.61.04.001215-3)) JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que o embargante efetue o depósito dos honorários periciais provisórios, sob pena de rejeição da prova requerida. No silêncio, venham os autos conclusos.

0012579-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012579-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002016-1)) SEVERINA DA CRUZ NEVES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a manifestação da embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.42 e, por consequente, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2005.61.04.002016-1. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003655-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-59.1999.403.6104 (1999.61.04.002320-2)) EDME PEREIRA FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de

desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 6.047 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Condene o embargado (INSS) na devolução das custas aos embargantes e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008440-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204592-18.1994.403.6104 (94.0204592-9)) CARLOS ANTONIO BONATO X MONIQUE DORCAS LEME BONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 6.651 do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP. Condene o embargado (INSS) na devolução das custas aos embargantes e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010401-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO E Proc. ANTONIO SETH PIVA E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício de fl. 303, instruindo com cópia dele e do de fl. 131, para resposta no prazo de 10 dias, vez que imprescindível para o deslinde do presente feito. Com a resposta, diga a exequente.

0014073-37.2004.403.6104 (2004.61.04.014073-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SESMT SERVICIO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.19/20), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010661-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010661-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO
DESPACHO DE FL. 30 - PUBLICAÇÃO PARA A EXEQUENTE: Fls. 26/29 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003696-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003696-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOANA FERRAMENTA ALONSO
DESPACHO PROFERIDO EM 03/02/2010 - FL. 44, PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP: Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da Carta de citação.

0007020-97.2007.403.6104 (2007.61.04.007020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES)
Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 80/81), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II, quanto às CDAs. nºs 80 1 03 009870-90, 80 1 04 002778-25 e 80 1 04 012899-67, e com fundamento no art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80 1 05 017294-70. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006935-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIORGE MESQUITA GONCALEZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005362-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-21.2003.403.6104 (2003.61.04.012104-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 191 - Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se o Ofício Requisitório.

0012730-06.2004.403.6104 (2004.61.04.012730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-97.2004.403.6104 (2004.61.04.008540-0)) FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a manifestação da embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.68 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2004.61.04.008540-0. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000776-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-94.2005.403.6104 (2005.61.04.008816-8)) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação do embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.72 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Inexiste sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2005.61.04.008816-8. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007135-16.2010.403.6104 (2004.61.04.011808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) JEFFERSON PINTO SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor da do à causa e recolha as custas correspondentes, bem como, no mesmo prazo traga aos autos cópia autenticada das peças de fls. 07/17, e cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0206346-53.1998.403.6104 (98.0206346-0) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X CANDIDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA)

Fls. 190/191 - Reportando-me à Nota de Devolução de fl. 182, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde, os autos provocação no arquivo.

0005960-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005960-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LOPES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006868-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006868-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEFERTI MOURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013019-60.2009.403.6104 (2009.61.04.013019-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SIMONE COSTA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003055-87.2002.403.6104 (2002.61.04.003055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-11.2002.403.6104 (2002.61.04.000745-3)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a manifestação da embargante, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls.115 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2002.61.04.000745-3.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0201115-84.1994.403.6104 (94.0201115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200995-41.1994.403.6104 (94.0200995-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMEZ(Proc. RUY DE MELLO MULLER)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo estatuto processual.Torno insubsistente a penhora realizada nos autos (fls. 90). Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003487-67.2006.403.6104 (2006.61.04.003487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X B A S REPRESENTACOES LTDA(SP141662 - DENISE MARIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010577-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010577-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANA SANTOS DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007367-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007367-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANTONIO X JAIRO ANTONIO E OUTROS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.208), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013816-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

DESPACHOFls. 552 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.No tocante às CDAs nºs. 80207012261-78, 80307001033-71, 80607029954-41, 80607029955-22 e 80707006342-52, segue sentença em separado. SENTENÇATendo em vista a manifestação do (a) exequente (fls. 552), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, com relação apenas às CDAs. nºs. 80207012261-78, 80307001033-71, 80607029954-41, 80607029955-22 e 80707006342-52.P. R. I.

Expediente Nº 5587

MANDADO DE SEGURANCA

0007360-36.2010.403.6104 - GILMARA DA CRUZ MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada a fls.21. Em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205418-54.1988.403.6104 (88.0205418-5) - CARLOS ALBERTO JOSE X LAURA ACCACIO GUEDES X LEILA HADID X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARY ESTEVES FERNANDES X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X THEREZA ALBOCCINO FERNANDES X CLAUDETE ALBOCCINO THOMAZI X MANOEL DOMINGO CRAVO JUNIOR X NEY DE AZEVEDO NOBREGA X MARIA GONCALVES X WALTER MARTINHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 529/530: Ciência ao patrono dos autores.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0205294-03.1990.403.6104 (90.0205294-4) - JACIRA MARTINS X ISAURA ALONSO CORTESE X SUELI RAMOS SANTOS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X ROSA MICHELON DOS REIS X CONCEPCION LOPEZ SANCHEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 484: Defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo.

0013664-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013664-6) - ELOI GOMES DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 145: Prejudicado o pedido tendo em vista que os demonstrativos de fls. 143 e 144 comprovam a revisão da renda mensal do benefício do autor.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0014930-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014930-6) - PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0015322-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015322-0) - HUSNI HUSNI EL MUHEISON(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, promova o patrono a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 60 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000403-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014046-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ROBSON PATERLINI(SP184687 - FERNANDO DUARTE SERRÃO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO)
Dê-se ciência ao autor da informação da Contadoria de fls. 22 e da manifestação do embargante de fls. 28/30.Após, venham conclusos para sentença.

0003985-32.2007.403.6104 (2007.61.04.0003985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-81.2003.403.6104 (2003.61.04.006280-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANA MARIA CARRERO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Fls. 25: Defiro o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

0009647-74.2007.403.6104 (2007.61.04.009647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-93.2002.403.6104 (2002.61.04.002589-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIA PINHEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 27: Defiro o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205621-45.1990.403.6104 (90.0205621-4) - WLADIMIR ANAYA BRUNO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X HAROLDO TEREZA DA SILVA X RONALDO DIAS X ISAIAS DE PAULA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X APARECIDA SCARPI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SCARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 452/453: Ciência ao patrono do autor, providenciando a habilitação dos sucessores do autor Haroldo no prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção com relação aos demais autores e guarde-se no arquivo manifestação de eventuais sucessores do co-autor Haroldo.

0201349-03.1993.403.6104 (93.0201349-9) - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI 10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada do despacho de fls. 179, a parte autora ficou-se inerte. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 190), arquivem-seos presentes autos. Int.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X WALFREDO TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restou comprovada a identidade do pedido formulado pelo falecido autor João Carlos Claro Rodrigues na Ação Ordinária nº 98.0206868-3, bem como o cumprimento do julgado naqueles autos, conforme se pode verificar às fls. 292/299 e fls. 311, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 318. Manifeste-se o autor Walfredo Tavares sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, providenciando o número válido de seu CPF, conforme determinado às fls. 254. Int.

0205327-12.1998.403.6104 (98.0205327-9) - CONRADO GOMES GUIMARAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CONRADO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Defiro o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

0009459-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009459-2) - ARMANDO RAMELLO X DANIEL XAVIER DA SILVA X IRENE CIRINO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT X JOSE NITH DE OLIVEIRA X JOSE ULERTON PINHEIRO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARMANDO RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ULERTON PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.399, 400/401, 402/403 e 404/405: Ciência aos autores para manifestação em 10 dias.Fls. 404/405: entendo que o ressarcimento pleiteado não deve ser objeto de discussão nestes autos e na atual fase processual, havendo outros meios legais para a autarquia se ressarcir do valor, seja pela compensação de crédito e débito em relação aos autores que gozam de benefício previdenciário, seja pela via judicial, através da ação competente.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000425-29.2000.403.6104 (2000.61.04.000425-0) - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SEVERINO CHAVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202: Defiro o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

0004950-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004950-6) - EDUARDO MADEIRA X ADEZIO JOSE DAVID X ALAIR ANTONIO CALENDIA X ANTONIO LUIZ X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X HERMES DE OLIVEIRA SOUZA X IRACY MARIA DE MANICOR X JOAO MOVIO NETO X JOSE EMIDIO X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDUARDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEZIO JOSE DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIR ANTONIO CALENDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY MARIA DE MANICOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOVIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 530/540: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos.

0012411-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012411-5) - ALVARINO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALVARINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89 e 90: Defiro o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/134 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 112 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016300-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016300-5) - NAIR CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X NAIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 75/76 (item 2), promovendo a substituição processual no pólo ativo da presente ação. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4) - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101: Promova o patrono a citação do réu, bem como providencie as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0008886-48.2004.403.6104 (2004.61.04.008886-3) - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JANICE DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: Promova o patrono do autor a citação do executado, bem como as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2141

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003306-94.2010.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da r. decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0032948-24.2010.4.03.0000, reconsidero o despacho lançado a fl. 26, para dar regular andamento ao processo incidente.Com efeito, houve equívoco no que tange à aplicação do art. 130, parágrafo único, do CPP, uma vez que não se trata de embargos aviados pelo acusado juntamente com sua esposa, como verificado anteriormente, mas apenas pela Sra. Ana Maria Carareto Siqueira, na qualidade de cônjuge meeira, o que afasta a incidência da norma do parágrafo único do art. 130 do CPP.Assim sendo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

0005913-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUSA(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL E SP116273 - JOSE MASSIH E SP050476 - NILTON MASSIH)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência em 07 de dezembro de 2010, às 15 horas na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos nº 0004866-35.2010.403.6126.

0008062-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008062-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X CLAUDIO CARENZIO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 09 de novembro de 2010, às 14:10 horas na 1ª Vara Criminal de Suzano/SP, nos autos nº 1193/2010.

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 232/234 - Intimem-se as partes acerca da audiência em carta precatória designada para 08/11/2010, às 10:00h, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Formoso - PE.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___17/11/2010, às 15:30_horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___17/11/2010, às 15:00_horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___17/11/2010, às 14:30_horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

MONITORIA

0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RONALDO CORLETTI BRASIL

Manifeste-se a autora quanto aos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se o arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044415-50.1999.403.0399 (1999.03.99.044415-0) - BEATRIZ GONCALVES DA CRUZ X ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO BATISTA NETO X IVONE LOPES DA SILVA X MARIA ALVES GONCALVES DA CRUZ X NICOLAU MORENO PORTERO X VANDERLEI BENTO ALVARES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.524/6: Defiro a devolução do prazo recursal ao autor, como requerido. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, apresenta o autor resposta no prazo legal. Int.

0088467-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088467-8) - FRANCISCO DE PAULA X ELVES SANTOS DE SOUZA X MARIA ROSA NEVES X ROBERTO EVANGELISTA X ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ(SP030944 - MILTON BONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5) - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.422/428: Nada a decidir tendo em vista a r. sentença de fls.331. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0000269-06.2003.403.6114 (2003.61.14.000269-0) - VALDEMAR LAURINDO DA SILVA X CLAUDIO

CALOGERO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO X CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração os cálculos da contadoria judicial. Int.

0006005-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006005-0) - JONAS GONCALVES PIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fica a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES COMPLEMENTARES APURADOS ÀS FLS.130/133, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006825-19.2006.403.6114 (2006.61.14.006825-1) - ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fica a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE ÀS FLS.152/154, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005182-89.2007.403.6114 (2007.61.14.005182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-50.2007.403.6114 (2007.61.14.004040-3)) PASCHOALINA FERRARI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio do patrono da autora, intime-se pessoalmente o autor para comparecer em secretaria a fim de retirar o competente alvará de levantamento a ser expedido em seu favor. Int.

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0008569-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008569-1) - VITOR LENIN NAGASAWA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008690-43.2007.403.6114 (2007.61.14.008690-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.321: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Fls.244: Tendo em vista que o laudo pericial foi emprestado do inquérito policial n. 869/2001 e que o Instituto de Criminalística da SPTC em diversos casos esclareceu a este Juízo que não se presta a confeccionar laudos em ações cíveis, somente em ações criminais, fica prejudicado o pedido da CEF. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e do ofício expedidos. Int.

0007506-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007506-9) - SERGIO GIANELLI X EDENA GASCHLER GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003093-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003093-5) - ISMAEL VALDEVINO GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por tempestivo, recebo a apelação do RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006784-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006784-3) - ANA CLEIDE ALVES LEITE X ANTONIO VITORINO LEITE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista os documentos acostados às fls.63/64 e 70, retornem ao Ministério Público Federal-MPF. Cumpra-se.

0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2) - FRANCISCO MARTINS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006775-51.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-66.2010.403.6114) AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Citem-se os réus. Int.

0006827-47.2010.403.6114 - AMILCAR VAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a coincidência entre o pedido destes autos e os de nº 0006796-31.1994.403.6100, comprovando documentalmente suas alegações, devendo para tanto trazer aos autos cópia da inicial, r. Sentença, v. Acórdão com respectivo trânsito em julgado, a fim de se possibilitar a verificação de possível coisa julgada em relação ao índice de Abril/90. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002343-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002343-8) - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica a CEF, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008741-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008455-5) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1) Fls.284/286: defiro a devolução do prazo recursal, como requerido pelo impetrante. 2) Fls.272/283: Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. 3) Sem prejuízo, apresente o impetrante contrarrazões ao recurso de apelação. Int.

0002928-41.2010.403.6114 - RENATA DANIEL(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em sede de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RENATA DANIEL contra ato praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, determinação judicial que reconheça a validade e força vinculante da decisão arbitral proferida em litígio resolvido entre a impetrante e sua ex-empregadora com arrimo na lei n. 9307/96 para efeitos de pagamento de seguro desemprego em seu favor. Juntou documentos de fls. 09/18 para a comprovação de seu direito líquido e certo. Determinada a emenda da exordial à fl. 21, cumprida às fls. 22/28. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 47/56. É o relatório. Decido. A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241) Rechaço, portanto, a preliminar alegada. Quanto ao pleito liminar formulado, é certo que encontra arrimo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios, os quais reconhecem a validade e força vinculante das sentenças proferidas em sede de arbitragem realizada com fulcro na lei n. 9307/96, a saber: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão

julgadorSegunda TurmaFonteDJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.Data da Decisão17/08/2004Data da Publicação27/10/2004Em assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para que seja afastado o óbice imposto pelo autoridade coatora para efeitos de verificação do suposto direito à percepção de levantamento de seguro desemprego pelo impetrante, qual seja, o não reconhecimento da validade e efeito vinculante da sentença arbitral homologatória proferida.Apenas ressalto que a parcialidade desta concessão decorre do fato de que cabe à autoridade proceder a análise dos requisitos legais à liberação dos valores para saque.Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, analisando novamente o pleito do impetrante.Após, remetam-se ao MPF, tornando conclusos para prolação de sentença, ao final.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar conforme cabeçalho supra.

0005843-63.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 84/87: Recebo como emenda a inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas complementares. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001601-6) - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DAVID ROSA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância da UNIÃO às fls.85, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intinem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3) - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004171-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004171-7) - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARNALDO JESUS ARIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do

débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0002102-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002102-4) - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0004163-14.2008.403.6114 (2008.61.14.004163-1) - TAKA AKI OTSU(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TAKA AKI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005456-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005456-0) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0005545-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005545-9) - EDSON LUMIO HARA X MATILDE YUKIE NAGIMA HARA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDSON LUMIO HARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007907-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007907-5) - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LENITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4) - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será

presumido o adimplemento da obrigação.

0008126-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008126-4) - MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000051-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000051-7) - LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8) - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001442-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001442-5) - JERONIMO DE SOUZA LEO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JERONIMO DE SOUZA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001524-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001524-7) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIS CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005267-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005267-0) - ITALO MATTEI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X ITALO MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto aos cálculos da contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004192-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X REGIS EDUARDO MARTINS X LILIAN PANDOLF FERREIRA
PACHECO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS X DURVALINA DE PONTES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 18 de Janeiro de 2011, as 14:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

0003998-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Tendo em vista o silêncio das partes, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIOSMAR MATOS FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Afirma estar cego de ambos os olhos e ter comprometimento cardíaco, males que o impossibilitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-47). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 50 e verso). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 57-63). Com a vinda da perícia médica (fls. 83/86), o INSS apresenta proposta de acordo de fls. 89/90 e o autor se manifesta às fls. 93/94. É o relatório. Decido. A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pelo autor, razão pela qual passo a análise do pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor apresenta sério comprometimento de sua visão e problemas cardíacos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/05/2010 (fls. 83/86), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. O perito médico indicou como data de início da incapacidade o dia 16/07/2008 (resposta do item 8 de fl. 85). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 16/07/2008, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e na fundamentação desta sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ORIOSMAR MATOS FERREIRA; c) CPF do segurado: 361.179.578-74 (fl. 14); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 16/07/2008; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta

forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005128-8) - REGINALDO SAULINI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO SAULINI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/96). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 100). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 104/109). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 136/149) com manifestação do INSS (fl. 152) e do autor (fls. 153/159). É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de nova perícia médica tendo em vista que o laudo elaborado pelo senhor perito judicial abrangeu os males ortopédicos alegados pelo autor em sua petição inicial e, posteriormente, em suas alegações finais, conforme resposta ao quesito n.º 1 do juízo (fls. 142). Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência dos males que o acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 136/149) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 100). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006454-4) - SILVIO DA SILVA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO DA SILVA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 20). Notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 31/33) com decisão favorável, conforme documentos trasladados (fls. 41/47). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/42). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 65/68) com manifestação do INSS (fl. 71) e do autor (fls. 72/75). É o relatório. Decido. O laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de

período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência dos males que o acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 65/68) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 20). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006561-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006561-5) - CLARICE DE ALMEIDA ROCHA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLARICE DE ALMEIDA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/34, complementados às fls. 38/45). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 46). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a autora está recebendo auxílio-doença acidentário desde 07/02/2009. No mérito afirma que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/57). Juntou documentos de fls. 58/60. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 76/90) com manifestação do INSS (fl. 93) e da autora (fls. 95/98). É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre os argumentos descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 76/90), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de dano moral. Afirma ter se submetido a cirurgia na coluna, com implantação de 4 parafusos, encontrando-se totalmente incapaz para o labor. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 14/26). Decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/63) com decisão favorável conforme cópias de fls. 68/71 e 85/87. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/51). Determinada a realização de perícia médica (fls. 64/65) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 99/105 com manifestação das partes às fls. 1111/112 e da autora às fls. 113/114. É o relatório. Decido. I - Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de cirurgia de hérnia de disco. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 99/105), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da cirurgia da autora (12/11/2008 - fl. 22) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 103, alertando que o perito, equivocadamente, indicou como data de cirurgia da autora a competência 11/2009. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 103). II - Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, a autora não carrou aos autos, juntamente com a petição inicial, nenhum documento indicativo do eventual dano moral que alega ter sofrido. Por esta razão, indefiro o pedido de prova testemunhal e passo à análise do pedido quanto a este tópico. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a autora submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irresignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em novembro de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia, mantendo a tutela anteriormente concedida (decisão de fls. 68/71). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA; b) CPF da segurada: 192.552.038-27 (fl. 15); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 465,00 (fl. 81); f) data do início do benefício: 12 de novembro de 2008 (fl. 22); g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo, de ofício, evidente erro material constante no relatório da sentença de fls. 101/102, informando que o nome da autora que deveria ali constar é MÁRCIA EGÍDIO DA SILVA e o número do processo é 0009268-35.2009.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009669-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009669-7) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO BATISTA RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1995. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.103/118).É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-

se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como

acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000558-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000558-0) - ILMA ROSA SILVA DO CARMO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILMA ROSA SILVA DO CARMO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 32/43). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. O Agravo de Instrumento interposto foi convertido em Agravo Retido por meio da decisão de fls. 64/65. Designada perícia médica (fl. 76/77), com a apresentação do laudo (fls. 83/90), as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que os quesitos apresentados pelo autor de fls. 13 guardam semelhança com os quesitos do Juízo, cuja resposta está às fls. 87. Assim, a resposta para o quesito nº 1 do autor se encontra às fls. 87 (quesitos do Juízo) nº 1; 3 e 5. Os quesitos de nºs 2 e 8 (autor) foram devidamente respondidos no item IV descrição dos dados obtidos de fls. 84. O de nº 3 foi devidamente respondido às fls. 87 (quesito nº 2 do Juízo). E, por fim, os quesitos de nºs 4 e 5, encontram-se respondidos às fls. 88 (quesito nº 10 e fls. 89 nº 8). Assim, não há que se falar em ilegalidade como pretende o autor. Saliento ainda que não há necessidade de informações complementares para o deslinde da questão, razão pela qual indefiro o pedido de quesitos complementares. Também entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, vez que a constante dos autos, realizada por médico perito especialista, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, nos termos dos artigos 145 e 146 do CPC, desponta-se satisfatória e conclusiva estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 83/90), pela qual o sr. perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados, restando prejudicado o pedido de condenação em danos morais. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao INSS para que apresente contra-minuta ao Agravo Retido interposto (fls. 32/43 e 64/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001311-3) - ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRA MARTINS DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/100). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 104). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 107/115). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 141/149) com manifestação do INSS (fls. 151/154) e do autor (fls. 160/163). É o relatório. Decido. Primeiramente, a preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será analisado. O laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está permanentemente incapacitada para o trabalho, em função dos males que a acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 141/149) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade total e permanente para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 104). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-17.2010.403.6114 - MARINHO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARINHO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 13/51). Planilha de fl. 33 aponta provável prevenção com os autos nº 2004.61.84.069790-4, sendo este feito sentenciado em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (fls. 56/59). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 66/83) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica às fls. 86/93. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no Resp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio

antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 31/05/2005). As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, quanto a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, observo, inicialmente, que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores

percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 19/01/1996 (fls. 17), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004126-16.2010.403.6114 - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e o valor reajustado do teto do benefício pelo advento das EC's nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 07/13). Indeferida a justiça gratuita à fl. 16, com recurso interposto e informado às fls. 18/27, com cópia da decisão favorável proferida em sede recursal juntada às fls. 29/32. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 35/71) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 74/78. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6.

Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 7/06/2005. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98.

A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.Data Publicação 12/04/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007Relator(a) MARCELO DE NARDIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-90.2010.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, pela: i) aplicação do disposto pelo artigo 58, do ADCT, com a equivalência do valor do benefício ao salário mínimo e ii) reajuste pelo IGP-DI a partir de 1999. Acosta documentos à inicial.Citado, o INSS apresenta contestação com preliminar de prescrição quinquenal. Pelo mérito, pede a improcedência do feito (fls. 20/33).Réplica de fls. 37.É o relatório. DECIDO.Consultando o sistema eletrônico, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de os autores já terem pleiteado judicialmente o reconhecimento dos índices objeto desta lide, no bojo dos processos n. 2004.61.84.474225-4 e 2004.61.84.474234-5, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com sentenças de mérito de improcedência proferidas em 11/10/2004 e trânsito em julgado em 08/03/2006, conforme planilhas que ora determino a juntada.Assim, resta obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada, em relação aos pedidos dos autores.Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita ora deferido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002468-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002468-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ARISMÁRIO MATOS BARBOSA, apontando excesso de execução.Alega que ao embargado foi concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo no percentual de 70% e que a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores a 28/11/1999, atualizados monetariamente, com o coeficiente de 70%, reajustada até 10/09/2005 (data do início do benefício). A partir daí, o reajuste deve obedecer aos critérios do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta a legislação a ser utilizada para a conta de liquidação. Afirma que estes parâmetros não foram seguidos pelo autor.A incorreção apontada acarretou excesso de R\$ 15.075,11 na conta apresentada.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 45) o embargado manifestou-se às fls. 50.Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor apresentou parecer de fls. 53, com a concordância do embargado à fl. 61.É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado concordou expressamente com a manifestação da contadoria do juízo, sendo desnecessárias, portanto, maiores digressões a respeito do assunto.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento

da execução com o montante de R\$ 51.425,03 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), atualizado até março de 2008, conforme planilhas de fls. 09/11. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008429-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008027-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ANTONIO JOSE ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTÔNIO JOSÉ ALVES, apontando inexistência de crédito a favor do embargado. Alega que o julgador concedeu ao autor a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 29), não houve manifestação do embargado. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 32. É o relatório. Fundamento e Decido. Apesar do v. julgado ter deferido ao autor o cálculo de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, na prática, a aplicação do percentual torna-se impossível, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 20/05/1997 e é decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença recebido desde 16/09/1992. Portanto, no cálculo de ambos os benefícios não foi utilizado o salário-de-contribuição da competência de fevereiro/1994. A contadoria do juízo confirmou as alegações do INSS no sentido de que nada é devido ao autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos ao autor. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008430-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTÔNIA MARIA DAS GRACAS MELETTI, apontando excesso de execução. Alega que o embargado cobrou valores pagos administrativamente, ocasionando excesso na conta no valor de R\$ 1.090,82. Recebidos os embargos (fl. 33), estes não foram impugnados. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 36. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação, tendo aquele setor, concordado com as contas da autarquia. Instado a se manifestar, o embargado silenciou. Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 7.614,93 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos) atualizado até janeiro de 2009 conforme planilhas de fls. 04/07. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003309-49.2010.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de ARITH VELOSO, apontando excesso de execução. Afirma que o embargado incluiu em seu cálculo valor a título de honorários advocatícios posteriores ao efetivamente decidido na sentença; incluiu competências pagas administrativamente e apurou renda mensal inicial em confronto com a legislação vigente. Os equívocos apontados geraram excesso no valor de R\$ 3.566,57. Recebidos os embargos (fl. 60), o embargado manifestou sua concordância com os dizeres do INSS (fls. 62/66). É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado concordou expressamente com as alegações do INSS, pelo que tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 32.276,61 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) atualizado até 12/2009, conforme planilhas de fls. 43/45. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005337-87.2010.403.6114 (2009.61.14.002811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002811-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ABRAO REQUENA LOUZANO(SPI76021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de ABRÃO REQUENA LOUZANO, apontando excesso de execução. Insurge-se contra a manifestação da contadoria judicial, nos autos principais, pois aquele setor, ao apresentar seus cálculos, incluiu o abono pecuniário anteriormente recebido pelo embargado e deixou de aplicar as disposições contidas na Lei 11.960/2009. Os equívocos apontados geraram excesso no valor de R\$ 1.949,11. Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado manifestou sua concordância com os dizeres do INSS (fl.33). É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado concordou expressamente com as alegações do INSS, pelo que tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 14.470,41 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) atualizado até 04/2010, conforme planilhas de fls. 27/29. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1501763-36.1997.403.6114 (97.1501763-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL(SPI15136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Vistos, etc. Fl. 179: Os documentos de fls 171/175 comprovam a conversão dos valores outrora bloqueados em favor da exequente. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

1503615-95.1997.403.6114 (97.1503615-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA REGINA BIANCHI S B DO CAMPO - ME

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de SANDRA REGINA BIANCHI S. B. DO CAMPO ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls.95, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls.96). Regularmente intimado, o Exequente requereu o prosseguimento do feito, entretanto não apresentou causa interruptiva/suspensiva da prescrição. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/2003, há mais de 6 anos, não tendo o exequente, devidamente intimado, apresentado nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Mais de seis anos se passaram sem que o Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo

2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

1503614-76.1998.403.6114 (98.1503614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRYFEL FRIOS E LATICÍNIOS LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 27 - verso, na data de 26/01/2001. Aos 16/06/2010 foi dada oportunidade à Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls.57).Regularmente intimada, a Exequeute aduziu não haver causa interruptiva/suspensiva da prescrição.É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 26 de janeiro de 2001, e, após regularmente intimada a se manifestar, a exequeute informou que não há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Mais de nove anos se passaram sem que a exequeute tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeqüendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0009813-23.2000.403.6114 (2000.61.14.009813-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO VIEIRA QUEIROZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA e AGRONOMIA em face de JOÃO VIEIRA QUEIROZ, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls.48, na data de 28/04/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls.49).Regularmente intimado, o Exequeute silenciou (fls.49- verso).É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/2003, e, após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente deixou de se manifestar. Mais de sete anos se passaram sem que o exequeute tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de sete anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a

prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005506-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005506-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NEUSA NUNES TEIXEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de NEUSA NUNES TEIXEIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls.34, na data de 19/08/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.35). Regularmente intimado, o Exequente requereu a extinção do feito ante o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 19 de setembro de 2003, e, após regularmente intimado a se manifestar, o exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. Mais de sete anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de sete anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo

encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006697-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 117/118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-42.2005.403.6114 (2005.61.14.006289-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DEBORA DRUMOND SILVA DE TULIO

Cuida-se de ação de execução fiscal movida, com parcelamento do débito. Entretanto a exequente informou que a executada deixou de pagar 6 parcelas as quais somam o total de R\$ 870,43. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002123-88.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTINA MOURA DOS SANTOS CRUZ

Cuida-se de ação de execução fiscal cujo débito, relativo à anuidades de 2005, soma o valor total de R\$ 267,68. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005632-27.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS DAMIAO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSICLEIDE RAMOS DAMIÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Olázio Vergínio de Oliveira. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo este concedido apenas à filha do casal, Rayane Ramos de Oliveira, sob o

fundamento de que não houve a comprovação da união estável entre a impetrante e o falecido. Afirma, ainda, que impetrou recurso administrativo contra a decisão do INSS o qual se encontra pendente de julgamento. Juntou documentos (fls. 18/76). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo estas prestadas às fls. 90/114. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo impetrada. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, cuja competência para análise é indiscutivelmente do órgão previdenciário indicado nesta lide. Quando a preliminar de inadequação da via eleita, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Apesar da farta documentação juntada aos autos, a efetiva comprovação da união estável poderá requerer prova testemunhal, incompatível com o rito escolhido. Nesse diapasão, é certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008196-0) - MURILO DIVERSI DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7137

USUCAPIAO

0006233-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006233-2) - ALZIRA DELGATTI FAURA(SP146463 - MARIA HELENA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ANTONIO ANDRELI X LIVIO BORELI

Vistos. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção da ação - artigo 267, III, paragrafo 1º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais. Intime(m)-se.

0008152-62.2007.403.6114 (2007.61.14.008152-1) - JOSE ROBERTO BRAGUIM X MARIA REGINA COUTO BRAGUIM(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos autores. Intime-se.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntados aos autos.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Junte a CEF, no prazo de trinta dias, CONSULTA LOG DO MOVIMENTO DE SAQUES, (igual ao de fls.68/84), relativos à movimentação da conta poupança do autor durante todo o ano de 2007, 2008 e 2009.Tal documentação se faz necessária para comparação entre as transações e os locais em que realizadas antes e após os saques impugnados.Int.

0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9) - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo a data de 20 de Janeiro de 2011, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva de Ricardo Toshinori Takesano, Udubaldo Bellusei Sobrinho e Andréa Regina Spatera, qualificados às fls. 352, 67 e 117, respectivamente, nos termos dos artigos 342 e 418 do Código de Processo.Intimem-se.

0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0) - JORGE COGA X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Sem prejuízo, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF à fl.146/162.Intimem-se.

0000694-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000694-7) - AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO CINTRA FEIJO X ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJO(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

Vistos.Defiro o prazo de 10 dias para regularização da representação processual pelo réu Sérgio Cintra Feijó.Sem prejuízo, dê-se vista aos autores da contestação apresentada às fls.109/120.Intimem-se.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls.148/153.Int.

0003339-84.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. JUNTE A CEF CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FOI NEGADO O REEMBOLSO DOS VALORES SOLICITADOS PELO AUTOR, BEM COMO EXTRATOS DA CONTA DO AUTOR NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 01/10/2010, NOMEANDO TODAS AS AGÊNCIAS, LOTÉRICOS E CAIXAS NAS QUAIS APARECEREM SAQUES EFETUADOS NA CONTA, DURANTE TODO ESTE

PERÍODO.PRAZO - 15 (QUINZE) DIAS.INT.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Prejudicada a apelação interposta, tendo em vista a decisão de fls. 56.Cumpra-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Prejudicado o requerido à fl.51, uma vez que já indeferidos os benefício da justiça gratuita anteriormente e não comprovado que o pagamento será em detrimento de sua subsistência.Recolha as custas de apelação, remessa e retorno, em 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso.Int.

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a utilização de depósitos fundiários para amortização de débito decorrente de financiamento imobiliário.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto à recusa da ré.Assim, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da inércia do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas em 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007181-72.2010.403.6114 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007240-60.2010.403.6114 - RASSINI NKH AUTOPECAS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007266-58.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007491-78.2010.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES ACC I NAVEGANTES X BAZAR E PAPELARIA NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Cite-se. Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de liminar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-75.2010.403.6114 (1999.03.99.085810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Recebo a apelação de fls.51/55, em ambos os efeitos de direito. Intime-se a PFN para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004892-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-74.1999.403.6114 (1999.61.14.002317-0)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Fls.174/176: nada a apreciar tendo em vista que a cobrança dos presentes autos refere-se à honorários advocatícios e não débito tributário.Cumpra o executado a determinação de fl.173 em 5(cinco) dias.Int.

0009556-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4)) UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP281951 - THAIS BARBOSA MORO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Regularize a embargante sua petição de fl.87 e substabelecimento de fl.88, apondo assinatura.(Dra. Helena Patrícia Nadalucci. Prazo: 05 dias.Int.

0005260-78.2010.403.6114 (2007.61.14.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0007407-77.2010.403.6114 (2003.61.14.005952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-24.2003.403.6114 (2003.61.14.005952-2)) BASE CONSTRUÇOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004324-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)
Vistos.Defiro o prazo de 90(noventa) dias a fim de que haja manifestação da DRF. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006550-31.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-50.2010.403.6114) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa incidente na ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na emissão de carta de quitação de imóvel e o ressarcimento de danos morais. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pelo autor, ora impugnado, é exagerado, principalmente porque não há dano reparável.

Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 5.100,00.Intimada, a autora ficou silente.É o relatório. DECIDO.Não procede a presente impugnação.O valor a ser atribuído à causa deve ser correspondente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso, conforme dita o artigo 259, inciso II do CPC, deve-se considerar a soma dos valores dos pedidos de ressarcimento de danos morais.Constato que a pretensão da parte autora, além da obrigação de fazer, é a condenação de cada uma das rés ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fls. 17 dos autos. Nestes termos, o valor da causa deve ser R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já que este é o benefício econômico pretendido pela autora, tendo em vista a soma dos valores correspondentes aos pedidos.A alegação da impugnante de que tal montante é excessivo, desproporcional, ou irreal, é pertinente ao mérito da demanda principal, e não à correta atribuição do valor da causa. Não pode, assim, servir de fundamento para a alteração do valor atribuído pela autora, que, frise-se novamente, corresponde ao benefício econômico por ela pretendido.Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Não obstante, corrigindo o valor atribuído à causa na ação principal para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503374-87.1998.403.6114 (98.1503374-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A

Vistos.Fls.379/399: nada a apreciar uma vez que já há tempos decorreu o prazo para embargos/impugnação, bem como já analisado referido pedido por diversas vezes, podendo inclusive ser caracterizado como tumulto processual e/ou ato protelatório.Designe-se leilão do bem penhorado à fl.376.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006725-25.2010.403.6114 - JOSE SOARES DE ALECRIM X MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra o autor a determinação de fl.37 em 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL

000166-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000166-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PEDRO CAMASMIE GABRIEL X FRANCISCO ANTONIO PLATERO DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)
ABRA-SE VISTA AOS REUS PARA APRESENTAREM CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)
Abra-se vista aos advogados Dra. Katia Cilene Pastore Garcia Alves e Dr. Lourivaldo Alves da Silva a fim de apresentarem a defesa escrita, com prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Expediente Nº 7145

EXECUCAO FISCAL

0001866-68.2007.403.6114 (2007.61.14.001866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSULQUIM CONSULTORIA S/C LTDA.(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)
Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) ELISA VASCONCELOS BARREIRA - OAB/SP 289.712 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0006890-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)
Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - OAB/SP 273.788 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0007607-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)
Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) RICARDO CHAMMA RIBEIRO - OAB/SP 204.996 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004345-1) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento definitivo em favor da União, de acordo com a informação de fls. 329, bem como o levantamento pela parte autora, de acordo com o ofício de fls. 342. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006013-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006013-8) - EDITH DORIA NUNES(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 200, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 201. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001629-4) - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento a fls. 150, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 151. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002819-3) - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários do advogado contratado do INSS (fls. 446/447), bem como da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados referentes a estes autos (fls. 459/460 e 466/471). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000525-2) - QUINTAL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 279. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000279-6) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado com relação à União, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao exequente INCRA, determino que se guarde futura provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000639-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado pela arte executada, de acordo com as guias de fls. 452-454 e manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 530). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento a fls. 150/151, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 148/149. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI - MENOR (REP.SILVANA PEREIRA DA SILVA)(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o presente feito, a fim de determinar às partes réis FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO que adquiram e forneçam de forma continuada para o autor CAIO PEREIRA SABADINI os seguintes medicamentos: flixonase - spray (uma caixa ao mês); fisiogel - hidratante (seis frascos ao mês); elidel - pomada (seis tubos ao mês); livtem - uso oral (duas caixas de 15 unidades ao mês) e dexametasona - creme (três frascos pequenos ao mês), desde que o autor apresente mensalmente receituário e relatório médico expedido por profissional integrante da Rede Pública

de Saúde (SUS). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a parte autora que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, dividido em 05% (cinco por cento) para cada parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo do acima exposto, determino o que segue: 1) Considerando que o autor CAIO PEREIRA SABADINI nasceu em 1º de maio de 1990, intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração atualizada, em face da cessação de sua incapacidade. 2) Após a juntada da procuração, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar CAIO PEREIRA SABADINI. 3) Desentranhe-se a petição de fls. 114/126, devolvendo-se ao seu subscritor, ante a duplicidade com a contestação apresentada às fls. 100/112.

0001950-37.2005.403.6115 (2005.61.15.001950-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000174-4)) MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a parte ré a pagar aos autores a quantia relativa ao FGTS e PIS não recebidos pelo falecido Sebastião Pedro, na proporção a que fazem jus, devidamente atualizado, desde a data do pagamento indevido, além da quantia de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida, desde o seu arbitramento na presente sentença até o seu efetivo pagamento, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento, devendo constar no pólo ativo da ação os autores Adriano Lucas Scalli Pedro e Alessandra Tatiana Scalli Pedro. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos (0000174-02.2005.403.6115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000433-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 67. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002189-6) - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Face à certidão de fl. 65, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas de Pirassununga para que se confirme o falecimento da autora Ondina Pozzi Moraes, com encaminhamento a este Juízo da respectiva certidão de óbito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se

0001349-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001349-1) - ARLINDO MENON(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com os créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 96-109), bem como sua expressa manifestação de concordância fls. 124. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001557-8) - FRANCISCO RANTIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Discussão referente aos valores pagos posteriormente à decisão do referido mandado de segurança não diz respeito a estes autos, devendo ser discutida em demanda própria. Verifico, inclusive, que, no que tange ao presente processo, o réu apresentou cálculos dos valores devidos em razão da condenação (fls. 401-408) e, após expressa concordância da parte autora (fl. 411), foram expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos mesmos, conforme certidão e cópias às fls. 412-414. Portanto, aguarde-se comprovação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

...Assim, determino que a autora apresente cópia atualizada do contrato social da ré. Prazo de 20 dias. Intimem-se.

0000275-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000275-6) - JOSE CERANTOLA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 72-94) e expressa manifestação de concordância desta (fl. 113). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-11.2010.403.6115 - INDUSTRIAS MULLER BEBIDAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a DARF de fls. 460, bem como expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 478). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-69.2010.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas tenham sido eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre os saldos da conta fundiária relativa a autora Doroti Marisa de Souza, ressalvada a prescrição das parcelas vencidas antes de 31/05/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, sem incidência de índices de correção monetária. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-63.2010.403.6115 - VALDIR HERIO GIANOTTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

A parte autora comprova a sua condição de produtor rural, pessoa física com os documento de fls. 42/141. Satisfeitos, portanto, os requisitos para que se enquadre na situação de contribuinte do tributo que ora se reconhece como devido. Diante do exposto, por não vislumbrar a verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0001659-61.2010.403.6115 - ANGELA MARIA MASSELLI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2003 (fls. 10) e alega que continuou a exercer atividade contribuindo para a Previdência Social. Assim, considerando que a parte autora busca tão somente a concessão de benefícios mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Do exposto, adotado o precedente deste juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face a gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I.

0001779-07.2010.403.6115 - VERA LUCIA TITO ALVES(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, adotado o precedente deste juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face a gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3,

0001919-41.2010.403.6115 - THEREZA AMELIA DE VAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face à gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005859-97.1999.403.6115 (1999.61.15.005859-4) - MARIO SALVADOR PIZANI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante o exposto, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária ao executado, devendo a execução prosseguir somente quando a exequente comprovar a possibilidade de pagamento pelo executado sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.Publique-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado formal desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000636-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000636-7) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Assim, considerando os parâmetros fixados no art. 22, 3º, do Estatuto da OAB , há que se reconhecer que o advogado faz jus a dois terços da verba honorária objeto de execução, cabendo à UNIÃO a parcela restante.O montante pertencente ao Dr. Laércio Pereira deve ficar à disposição do juízo para posteriores deduções estipuladas pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993.Intimem-se as partes e o advogado Dr. Laércio Pereira do teor da presente decisão.Manifeste-se o SEBRAE a respeito da transferência de valores noticiada às fls. 346/350.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 358.

0001052-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001052-8) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Verifico que a advogada Dra. Marli Pedroso de Souza atuou tão somente no início da fase de conhecimento em trâmite perante o juízo de primeiro grau (fls. 1198/1218), porquanto, logo após a apresentação de contestação (fls. 21/09/2001), foi rescindido o contrato de prestação de serviços ao INSS (fls. 1445).Assim, considerando os parâmetros fixados no art. 22, 3º, do Estatuto da OAB , há que se reconhecer que a advogada faz jus a um terço da verba honorária objeto de execução, destinada ao INSS, cabendo à UNIÃO a parcela restante.O montante pertencente a Dra. Marli Pedroso de Souza deve ficar à disposição do juízo para posteriores deduções estipuladas pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993.Intimem-se as partes e a advogada Dra. Marli Pedroso de Souza do teor da presente decisão, bem como para que o réu SEBRAE manifeste-se especificamente sobre a suficiência do valor depositado às fls. 1423.

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles relacionados pela contadoria judicial a fls. 231-248.Considerando que houve pagamento parcial de tais valores, intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor (art. 475-J, do CPC).Autorizo a expedição de alvarás de levantamento quanto aos valores já depositados, ou seja, R\$ 28.154,34 e R\$ 12.395,36, somando-se R\$ 40.549,70, devendo os mesmos ser expedidos separadamente em nome da parte autora e do patrono (10%), nos termos da sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000748-88.2006.403.6115 (2006.61.15.000748-9) - IMART-MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para fazer constar na sentença proferida às fls. 436/440, quanto à

condenação em honorários, no lugar de Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o seguinte: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés, ou seja, 5% para a UNIÃO e 5% para a ELETROBRÁS. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001017-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001017-1) - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN X JOSE FRANCISCO GUILHERME X FRANCISCO CASONATO X GENY BRONINI MAZZARO X FRANCISCO CARDOSO X JOAO MOTTA FILHO X JOAO BARROCO X JOSE COSTA X JOSE MOTTA X MARIO DOS SANTOS FILHO(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto aos autores JOSE COSTA, JOSE MOTTA e MARIO DOS SANTOS FILHOS, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e despesas, face à gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Incabível condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Expeça-se o ofício referido. Publique-se. Intimem-se.

0001011-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001011-8) - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles apresentados pela CEF a fls. 87-90 e ratificados pela contadoria a fls. 97. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora Donata Aparecida Ferro Buffa, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO o pedido de quesitos complementares formulados pela autora e a seguir relacionados (fls. 179-180):- Item 1.A: não trata de questão que depende de exame técnico. Ademais, foi respondido em quesito 4 (fls. 171) e se trata tão somente de solicitação de médica que atendeu a autora, sem dados técnicos a serem apreciados pelo perito judicial na elaboração dos quesitos formulados pelas partes. O conteúdo do documento será valorado por ocasião de sentença.- Item 1.B: Trata-se de divergência entre a médica signatária de documento juntado aos autos e o perito judicial, o que será valorado por ocasião da sentença. A parte não tem o direito de obter resposta a quesito necessariamente em sentido favorável a seus interesses, cabendo ao juiz valorar a prova produzida nos autos, inclusive o laudo pericial.- Item 4 e 5 A existência de período de medicação e o alegado sofrimento mental não prescindem de prova técnica, podendo tais fatos serem comprovados documental e pela prova oral, deferida a fls. 138. DEFIRO os quesitos relacionados em itens 3 e 6, pois relacionados diretamente à causa do suposto agravamento da saúde da autora e à alegada ruptura de ligamento. Deverá o Sr. Perito esclarecer (quesito 7 - fls. 173) se o exame a fls. 29 concluiu pela existência de ruptura do ligamento não indicada no exame a fls. 26-28. INDEFIRO o pedido de determinação de juntada dos autecedentes médicos periciais, pois a autora não comprovou que houve óbice na obtenção de tais documentos (fls. 180). O pedido de prova oral já foi deferido e a audiência de instrução será designada oportunamente (fls. 138). Intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e complementação do laudo. Prazo de 20 dias. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, autora e réu. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 05/05/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Condeno a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJE 16/09/10) A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-61.2010.403.6115 - JAYR PRATAVIEIRA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Expeça-se o ofício necessário à implantação do benefício, conforme requerido pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-74.2010.403.6115 - CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Afastadas as preliminares, dou por SANEADO o feito e fixo como pontos controvertidos a serem objeto de prova as questões fáticas atinentes ao desvio de funções descritos na inicial. Quanto aos pedidos de produção de provas formulados pela autora: 1) DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal; 2) INDEFIRO o pedido de juntada de documentos (fls. 214-215), pois a autora não indicou quais os documentos novos pretende ver juntados aos autos e a petição sequer veio acompanhada de documentos (artigo 396 e 397 do CPC). Ademais, não houve controvérsia acerca da existência de diferença entre as remunerações, de forma que a comprovação das efetivas diferenças pode ocorrer em fase de liquidação, caso seja reconhecida a procedência do pedido. 3) INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, pois a existência de diferença entre as remunerações entre os cargos públicos não é objeto de controvérsia e, ademais, sua comprovação não depende de conhecimento especial de técnico, já que decorre de cálculos aritméticos pela simples comparação entre as remunerações fixadas em lei (artigos 420, parágrafo único, inciso I, do CPC c/c artigo 37, inciso X, da CF/88). Por fim, DEFIRO os pedidos formulados pela UNIÃO de realização de depoimento pessoal da autora e de colheita de prova testemunhal (fls. 216). Designo o dia 14 de dezembro de 2010 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de Comarca diversa desta, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-96.2010.403.6115 - NELSON FLORENCIO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X OSVALDO DRIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a competência da Justiça Federal está definida no artigo 109, inciso I da CF/88, o qual atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos, com minhas homenagens. Diante da nomeação de advogado dativo para atuação em nome da parte autora e da remessa dos autos a outro juízo, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações ordinárias, nos termos do artigo 2º, 1º da Resolução nº 558 do CJF, já que houve tão somente ajuizamento da demanda e emenda à inicial. Havendo trânsito em julgado formal desta decisão, proceda a Secretaria à expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação devendo a União ser excluída do polo passivo do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001718-49.2010.403.6115 - ANTONIO GONALVES DA CRUZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, quantos aos pedidos de juros progressivos do FGTS e correções relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação aos demais pedidos formulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fls. 09. Cite-se. Int.

0001874-37.2010.403.6115 - JOSE MISSALI NETO (SP263845 - DANILO CHIARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as devidas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001307-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WORLDTECH COMERCIO E SERVICE INFORMATICA LTDA ME (MG072762 - CARLOS LACERDA DE CAMPOS)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de expedição de nova carta precatória, devendo a exequente promover o recolhimento das custas devidas para cumprimento da diligência. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002065-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002065-0) - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FIRMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da concordância expressa da parte autora com os depósitos efetuados pela ré às fls. 105/106, bem assim em razão do levantamento dos respectivos valores (fls. 121/124). Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. O artigo 6º da Lei nº 11.941/09 prevê como condição para adesão ao parcelamento nele regrado que o contribuinte desista de ação judicial na qual haja controvérsia sobre o débito a ser parcelado, bem como que renuncie ao direito em que se funda tal ação. Portanto, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias, se pretende apenas desistir da presente ação ou também renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001363-78.2006.403.6115 (2006.61.15.001363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001509-2)) CABOCHARD MODAS E CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 110/118: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001077-61.2010.403.6115 (2009.61.15.001181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001181-0)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em atenção ao princípio da economia processual, considerando que somente nesta data foi proferido provimento judicial reconhecendo a intimação do executado da penhora realizada, concedo prazo de 30 dias para que a embargante apresente instrumento de procuração para instrução do feito, quando poderá apresentar outros documentos que entender pertinentes (artigo 214, 2º, do CPC c/c artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001410-91.2002.403.6115 (2002.61.15.001410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Por estas razões, mantenho a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos. Consigno, todavia, que, ocorrida a consolidação do parcelamento, e desde que o executado comprove que os débitos que deram origem à ação executiva respectiva foram incluídos na moratória, o pedido poderá ser renovado, ocasião em que será analisada, concretamente, a possibilidade de levantamento do valor existente nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) se houve a satisfação do débito executado nestes autos uma vez que foi penhorado dinheiro, já a disposição do Juízo (fls. 118), no exato valor do demonstrativo apresentado (fls. 58). Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001525-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI)

Assim, RECONHEÇO de ofício a nulidade da intimação da penhora e declaro sem efeito a certidão de decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fls. 57). Considerando que o executado constituiu procuradora nos autos (fls. 41-42) e apresentou embargos à execução, no qual inclusive alega a inexistência da intimação, o executado será considerado INTIMADO da penhora realizada nos autos quando seu patrono for intimado desta decisão, em analogia ao que prevê o artigo 214, 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001492-83.2006.403.6115 (2006.61.15.001492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002117-59.2002.403.6115 (2002.61.15.002117-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar concedida e decretar a indisponibilidade de todos dos bens da Requerida Bemvindo Corretora de Seguros S C Ltda. até final decisão nos autos principais. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 557

MONITORIA

0000458-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO X JORGE MARCAL FERREIRA X SONIA DA SILVA FERREIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana da Silva Ferreira Demambro, Jorge Marçal Ferreira e Sônia da Silva Ferreira, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 24.0334.185.0003594-13, no valor de R\$ 25.411,98, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/41). Os réus foram devidamente citados para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 139). Ofereceram embargos (fls. 51/132). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 142/171). Instadas as partes a especificar provas, manifestou-se a autora a fls. 174 e os réus a fls. 175/179. Em audiência, tendo em vista a possibilidade de acordo, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias. Na oportunidade, foi determinado o apensamento destes autos aos de nº 2008.61.15.001507-0 e 2009.61.15.000585-8 (fls. 182). A fls. 195 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela requerida e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Nos autos nº 2008.61.15.001507-0, a ré Fabiana da Silva Ferreira confirmou a existência do acordo, juntando cópia do Termo Aditivo De Renegociação Com Incorporação De Encargo Ao Saldo Devedor Vincendo Com Dilação De Prazo De Amortização De Dívida Para A Operação 185/186 - Contrato Fies, referente ao contrato objeto da presente ação monitória. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000096-8) - AMELIA DOS SANTOS VEDOVATTO X VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES X LUCIA PALMA PEREZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante os valores depositados (fls. 287/289), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 300 verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 302 e 309), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000101-40.1999.403.6115 (1999.61.15.000101-8) - JOAQUIM CATARINO X LEDA MARIA CATARINO DE CARVALHO X NEREIDE APARECIDA CATARINO GOBBI X DOLORES DE FATIMA CATARINO MACAGNANI X JOSE GERALDO CATARINO X JORGE LUIS CATARINO X REGINALDO NATAL CATARINO X CARLOS ROBERTO CATARINO X ANTONIO CARLOS CATHARINO X ROSA MARIA CATARINO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA LAZARETTI MASCARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença. Ante os valores depositados (fls. 272/277), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 282), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000210-54.1999.403.6115 (1999.61.15.000210-2) - MERCEDES BIANCHINI RODRIGUES X ALMERIO RODRIGUES X OZORIO FRATUCCI X JORGE LUIS NISHIHARA X ROSANGELA APARECIDA NISHIHARA X ROSEMEIRE DE FATIMA NISHIHARA LANGHI X PAULO NISHIHARA FILHO X AMELIA CRISTINA DOS REIS VICENTE X LAUDEMIR SILVANO DOS REIS X SANDRA REGINA DOS REIS BRAGA X CECILIO GONCALVES X DIVINA MARIA DE R. E SILVA X JOAO MANIERI(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Sentença. Ante os valores depositados (fls. 457/462), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 463 e 469), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 464/468), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004104-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004104-1) - COMERCIAL FERNANDES LTDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 231/245), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-03.2000.403.6115 (2000.61.15.000625-2) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
de ação ordinária em fase de execução movida por Italsa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face da União Federal. Às fls. 110/116 o réu apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 118/123. A sentença proferida às fls. 125/132 julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 137/159. O v. acórdão de fls. 170/179 deu parcial provimento à apelação, para reformar, em parte, a sentença e declarar inexigível a cobrança das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre abril de 1990 e abril de 1996, concedendo à parte apelante o direito de compensar os valores pagos no referido período, observando-se os critérios, assim como a forma e índices de aplicação de juros e correção monetária. A parte autora requereu às fls. 186/187 a desistência da execução do título judicial, bem como a renúncia da execução na modalidade de precatório ou requisição dos créditos da empresa. Na ocasião, pediu a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor. Regularmente intimada, a ré tomou ciência acerca da manifestação da autora (fls. 189). É o relatório. Decido. Ante a renúncia do credor, referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido pela parte autora às fls. 186/187. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7) - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Sentença MOACIR SALVADOR FERREIRA, NELSON ANTUNES DE CAMPOS, MARIA LYDIA DE CAMARGO, HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA, JOÃO PEDRINO, JOÃO RAMASSOTTI NETO, VALENTIM PAZATTO, JOÃO OSCARLINO LEOPOLDO, ROVAIL TADEU SERVIDONE e RUBENS ROBERTO FONTANETTI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Os autores manifestaram-se às fls. 15/62. A decisão de fls. 65 determinou aos autores Maria Lydia de Camargo, Hermenegildo da Silva Parteira e João Oscarlino Leopoldo que comprovassem a titularidade de conta ou vínculo empregatício pelo regime do FGTS. Na oportunidade, foi determinado ao autor João Ramassotti Neto que regularizasse a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 66/146. Às fls. 149/150 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem

juízo do mérito. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 152/154) e requereram a juntada de documentos às fls. 160/182. A Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento parcial ao apelo dos autores para o fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação em relação aos autores Moacir Salvador Ferreira, Nelson Antunes de Campos, João Pedrino, Valentim Pazato, João Oscarlino Leopoldo, Rovail Tadeu Servidone e Rubens Roberto Fontanetti, mantendo a sentença recorrida em relação aos demais autores (fls. 218/219). Às fls. 221/222 os autores informaram o falecimento de Hermenegildo da Silva Parteira e Maria Lydia de Camargo Parteira. Juntaram documentos às fls. 223/233. Recebidos os autos, foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos autores Moacir Salvador Ferreira, Nelson Antunes de Campos, João Pedrino, Valentim Pazato, João Oscarlino Leopoldo, Rovail Tadeu Servidone e Rubens Roberto Fontanetti e, na ocasião, este juízo deixou de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista a decisão que manteve a extinção do processo em relação aos autores Hermenegildo da Silva Parteira e Maria Lydia de Camargo. Às fls. 201/215 a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor Valentim Pazato manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Asseverou que na hipótese de falecimento do fundista, só tem legitimidade ativa para ajuizar ação referente ao FGTS do de cujus os seus dependentes. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 281/284. A CEF apresentou termo de adesão em nome do autor Valentim Pazato (fls. 288). O autor Valentim Pazato requereu a fls. 291 a homologação do termo de adesão devidamente assinado. Réplica a fls. 292. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. O autor Valentim Pazato aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. A ação foi ajuizada em 24/08/2000 e, de acordo com o termo juntado a fls. 288, a adesão se deu em 28/01/2002. Verifica-se, dessa forma, que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a este autor que firmou o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n. 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Ilegitimidade ativa ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, por ser absolutamente descabida, uma vez que, de acordo com os documentos carreados aos autos, os autores são os titulares das contas vinculadas aos FGTS, não havendo que se falar em sucessor falecido. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que os autores já os teriam recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se

posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor Moacir Salvador Ferreira comprovou que efetuou sua opção em 01/02/1969, conforme faz prova o documento de fls. 21.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na

vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Já o autor Nelson Antunes de Campos efetuou sua opção retroativamente a 01.01.1967, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 32. O autor João Pedrino, por sua vez, comprovou a opção retroativa com a CTPS (fls. 42). Como esses autores comprovaram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Logo, esses autores tinham a oportunidade de fazer a opção na vigência da Lei n. 5.107/66, mas, como não fizeram nessa época, efetuaram a opção retroativa prevista na Lei n. 5.958/73.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)4. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.5. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)(...).(STJ, RECURSO ESPECIAL 654078/RN, PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004).Ocorre que, com relação ao autor João Pedrino, foram juntados aos autos extratos (fls. 123/147) que comprovam que os juros aplicados em sua conta vinculada ao FGTS já incidiram de forma capitalizada. Logo, em relação a ele o pedido deverá ser julgado improcedente.Em relação ao autor

Nelson Antunes de Campos, não havendo prova de que os juros incidiram em sua conta vinculada de forma capitalizada, o pedido deverá ser acolhido. Quanto às opções ao FGTS efetuadas pelos autores João Oscarlino Leopoldo (04/03/1974), Rovail Tadeu Servidone (01/09/1973) e Rubens Roberto Fontanetti (11/03/1974), resalto que são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não há direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido,

cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação ao autor Valentim Pazatto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores MOACIR SALVADOR FERREIRA, NELSON ANTUNES DE CAMPOS, JOÃO PEDRINO, JOÃO OSCARLINO LEOPOLDO, ROVAIL TADEU SERVIDONE E RUBENS ROBERTO FONTANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à

pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores MOACIR SALVADOR FERREIRA e NELSON ANTUNES DE CAMPOS, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-43.2000.403.6115 (2000.61.15.002918-5) - ALZIRA APPARECIDA MARTINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Sentença. Ante os valores depositados (fls. 166/167), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 168 e 171), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 169/170), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002921-95.2000.403.6115 (2000.61.15.002921-5) - DAUTON APARICIO PEREIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Sentença. Ante os valores depositados (fls. 316/317), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 328 e 331), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 321/326), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000842-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000842-3) - JOSE LUIS CESCHI(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ LUIS CESCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 28/31. Os autores apresentaram réplica às fls. 40/44. A sentença de fls. 46/55 julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 60/65 e requereu a citação da CEF para creditar na conta vinculada do autor ou pagar-lhe diretamente em dinheiro ou em conta já movimentada no prazo de 24 horas. Citada nos termos do art. 652 do CPC, a CEF manifestou-se às fls. 71/72 nomeando à penhora depósito no valor de R\$ 3.626,02 em conta garantia, visando a garantia do Juízo. Na ocasião, apresentou comprovante de depósito a fls. 73. Às fls. 92/102 foi juntado aos autos cópia da sentença e dos cálculos dos Embargos à Execução nº 2006.61.15.001488-3. Regularmente intimada, o autor manifestou-se a fls. 106 requerendo o depósito dos valores apurados. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a ré comprovasse o depósito dos valores apurados na memória de cálculos de fls. 95/101 na conta vinculada do FGTS em nome do autor. Às fls. 109/118 a CEF comprovou a realização dos cálculos e créditos, requerendo a extinção do processo. Às fls. 121 requereu o autor a intimação da CEF para que informasse se efetuou o depósito em sua conta vinculada, o que foi indeferido pela decisão de fls. 123, pois conforme se verifica dos autos, houve depósito de quantia suficiente para a quitação do débito. Ato contínuo, o autor juntou às fls. 125/133 extratos de sua conta vinculada do FGTS, informando que não foi efetuado depósito dos valores constantes a fls. 73. A CEF apresentou às fls. 137/139 extratos da conta ativa do autor, informando que os créditos foram realizados em 19/06/2009. O autor manifestou-se a fls. 141 requerendo a suspensão do processo pelo prazo de um ano. É o relatório. Decido. Conforme se verifica do depósito de fls. 73 e dos extratos de fls. 137/139, a CEF efetuou o depósito de quantia suficiente para a quitação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001030-34.2003.403.6115 (2003.61.15.001030-0) - JOSE DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante os valores depositados (fls. 161), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 164), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fls. 164), torna-se desnecessária a expedição de alvará de

levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001039-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001039-6) - HELIO SGOBBI X REGINA MARIA VICENTE LUIZ X JOSE AMERICANO DE CARVALHO X SUELI DE CARVALHO - incapaz X MARIA ISABEL TONIOLO COSTA X IZABEL ANDRE QUITERIO X FRANCISCO PEREIRA X ISAURA PEREIRA STOCO X BENEDICTO PEREIRA X ALCEBIDES PEREIRA GOMES X APARECIDA PEREIRA HORVAT X ANTONIO PEREIRA GOMES X GERTIS PETRUCCELLI X ZEFERINO DALRI X OSWALDO DAL RI X AMELIA DAL RI TERRUGGI X ARACY DAL RI MASSARI X ELZA DAL RI ALCARAZ ORTA X MARIA HELENA GUILHERME DAL RI X RINALDO DAL RI X DALILA DE GODOY BUENO DALRI X OSWALDO PALHARES X PAULINA EVANGELISTA PALHARES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 636), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 635 e 637), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 636), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0) - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001763-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001763-2) - NEYDE CAPELLINI BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Neyde Capellini Benedicto em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Às fls. 55/83 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 86/90. Em sentença proferida às fls. 93/97 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. Às fls. 101/103 a autora apresentou memória de cálculo de liquidação. Às fls. 106/115, foi juntado pela Ré os comprovantes de depósito judicial. Na oportunidade, a CEF manifestou sua discordância com os cálculos da parte autora. À fl. 116, a autora concordou com o depósito de fls. 108/109 e requereu o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuado pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001718-5) - CELSO LETICIA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Celso Leticia em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 93/105 o autor apresentou memória de cálculo de liquidação. Às fls. 109/117 a ré manifestou sua discordância em relação aos valores apresentados pela parte autora. Na oportunidade apresentou os cálculos de liquidação e requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 124/132), o Supervisor informou que os cálculos da CEF estavam de acordo com a sentença. À fl. 144 o autor discordou dos cálculos do perito. Os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos (fls. 147/154). O autor não concordou com os esclarecimentos do contador (fls. 161/163). Já a CEF manifestou sua concordância (fl. 165). A decisão de fl. 166 determinou o prosseguimento da liquidação de sentença. A CEF apresentou Impugnação à Execução às fls. 167/169. Em resposta à impugnação à execução, o autor requereu a homologação dos seus cálculos ou o recálculo pelo contador nos termos da Resolução 561/2007 (fls. 172/173). A decisão de fl. 174 determinou que os autos fossem encaminhados ao contador para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução 561/2007. O contador procedeu à elaboração dos cálculos e apurou o valor de R\$ 54.044,61 (fls. 176/184). À fl. 187 o autor manifestou sua concordância com a contadoria. A CEF, à fl. 189, requereu a juntada do comprovante de depósito referente ao complemento do valor devido (fls. 190/191). À fl. 192 o autor concordou com o valor depositado e requereu a expedição do alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Embora a sentença tenha determinado que a correção monetária obedecesse ao disposto no art. 454 do Provimento CORE n 64/2005, o qual fazia remissão à Resolução n 242/2001 do CJF, as orientações constantes da Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, atualizaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242. Assim, os cálculos devem utilizar os parâmetros estabelecidos na Resolução n 561, que alterou a resolução anterior, mesmo porque a sentença de fls. 81/88 foi proferida

quando já vigente esse novo texto normativo. Ressalto, ainda, que as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 176/184, tanto que a Caixa Econômica Federal providenciou o depósito dos valores complementares a fls. 190. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores já depositados nos autos pela CEF. Considerando que o débito foi satisfeito pela quitação, com a concordância do credor, contata-se a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001511-9) - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por José Carlos Cardoso Junior e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 69/96 a CEF apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica às 107/111. A sentença proferida às fls. 113/116 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à autora Marise Stela Devite Cardoso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido formulado por José Carlos Cardoso Junior, Sueli Aparecida Cardoso Augusti e Demur Antonio Cardoso, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. Os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 121/125. A CEF peticionou às fls. 128 em concordância com os valores apresentados pelos autores. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 129/130). Os autores manifestaram-se às fls. 132/135 em discordância com o valor depositado pela CEF e requereram a execução parcial dos valores devidos. Regularmente intimada, a CEF peticionou às fls. 138/139 em discordância com os valores apresentados pelos autores e requereu o encaminhamento dos autos para a contadoria do juízo apurar o valor correto. Na oportunidade apresentou os cálculos de liquidação (fls. 140/145). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual em discordância com os cálculos já apresentados, elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 147/155). Às fls. 158/159 os autores manifestaram-se em concordância com o cálculo apresentado pelo perito. A CEF juntou comprovante de depósito relativo ao complemento do valor devido aos autores (fls. 162). Os autores concordaram com os valores depositados e pediram a expedição de alvará de levantamento dos valores (fls. 166). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 129/130 e 166), observados os valores devidos a cada um dos autores. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000030-3) - JOSE ANTONIO FURLAS X OLGA PIZZOLATO GUIMARAES X JOAO CARLOS MORO X LEONIDIO AFFONSO X MARIA TEREZA AFFONSO NERIS X JORGE AFFONSO X ANTONIO AFFONSO X LAZARA APARECIDA AFFONSO DE ALMEIDA X FATIMA DE CASSIA AFFONSO PIZANI X JOSE ROBERTO AFFONSO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Ante os valores depositados (fls. 185/188), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 189 e 193), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 189/192), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001507-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001507-0) - FABIANA DA SILVA FERREIRA X VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANA DA SILVA FERREIRA e VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas do contrato de Financiamento Estudantil firmado com a ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 63/98. Após regular tramitação da ação, as partes apresentaram petição em conjunto (fls. 586/587), requerendo as autoras, com a anuência da ré, a desistência da presente ação, informando ainda que cada parte arcará com os honorários do seu patrono. É o relatório. Decido. Havendo a anuência da Caixa Econômica Federal em relação aos pedidos formulados pelas autoras às fls. 577/578 e 586/587, homologo as desistências manifestadas pelas autoras. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos das petições de fls. 577/578 e 586/587, subscritas pelas partes. Eventuais custas em aberto serão suportadas pelas autoras, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001747-9) - MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Maria Antônia Dupas Rezende Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/11). Às fls. 22/49 a CEF apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 52 v. Em sentença proferida às fls. 54/57 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. Às fls. 62/72, os autores apresentaram memória de cálculo de liquidação. Às fls. 75/84, a ré manifestou sua discordância em relação aos valores apresentados pela autora e promoveu novos cálculos. Na oportunidade, foi juntado pela ré os comprovantes de depósito judicial. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 86/94), essa elaborou novos cálculos. A autora e a ré manifestaram sua concordância com os cálculos do perito (fls. 98 e 100). A decisão de fls. 102 determinou que fossem considerados, para fins de liquidação do julgado, os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Às fls. 108/111, foram juntados os alvarás de levantamento. A CEF juntou a fls. 116 comprovante de depósito referente ao complemento do valor devido ao autor. A parte autora manifestou-se em acordo com o depósito e requereu a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 116. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000763-6) - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA PIOVANI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, acrescido de juros e correção monetária. Afirmou o autor que apresenta sérios problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/30. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Às fls. 34/37 foi juntado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. A decisão de fls. 38 determinou ao causídico da parte autora que trouxesse aos autos cópia autenticada do comprovante de endereço para regular instrução do feito, esclarecendo as incongruências apontadas, tendo em vista as informações trazidas juntos aos documentos de fls. 10/15 e ainda que o comprovante de endereço de fls. 09 refere-se a pessoa estranha à lide. O autor manifestou-se a fls. 40. Juntou declaração a fls. 41. Sanada a irregularidade apontada e deferida a gratuidade, o réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 44/48, alegando que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) carência de benefício; e c) incapacidade temporária ou permanente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 49/51. A fls. 53 foi apensado aos autos a Exceção de Incompetência nº 2008.61.23.1832-4. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 56/57. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. A fls. 61 manifestou-se o autor requerendo o prosseguimento do feito com a designação de perícia médica. Às fls. 63/74 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.23.001832-4. O laudo médico foi juntado às fls. 84/87. O autor manifestou-se acerca do laudo a fls. 89 e o INSS a fls. 90. O processo administrativo nº 505.342.388-8 foi juntado por linha a fls. 102 e o de nº 514.578.043-1 às fls. 105/106. O autor manifestou-se acerca dos processos administrativos a fls. 108. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 111/112). Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que, conforme se observa da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/514.578.043-1 no período de 16/07/2005 a 14/09/2007, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente que o autor não apresenta no momento doença ou lesão cardiovascular incapacitante. Com efeito, constata-se que o perito médico foi categórico ao afirmar que o autor encontra-se apto a exercer atividade remunerada para a sua subsistência, bem como para desenvolver o trabalho que vinha exercendo quando surgiu a doença. A perícia sequer constatou a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo pericial foi claro ao afirmar que o autor está apto ao mercado de trabalho, tanto que informou que estava trabalhando normalmente por ocasião da

perícia. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por outro lado, embora os depoimentos prestados às fls. 111/112 indiquem que o autor parou de exercer atividade laborativa em razão de problemas cardiológicos, verifico que tais informações não foram corroboradas pelas demais provas, em especial pela perícia, que não logrou constatar a incapacidade para o trabalho. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. Logo, no presente caso o valor da prova oral é relativo. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne o autor incapaz para o desempenho das atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor João Batista Piovani Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000204-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000204-3) - ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição dos extratos de contas poupanças mantidas com a instituição requerida em nome da requerente, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Sustenta, ainda, que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/23). A decisão de fls. 26 determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para reclassificação da ação, tendo em vista tratar-se de ação ordinária. Em cumprimento ao despacho de fls. 29 emendou a autora a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 31/32). A decisão de fls. 33 acolheu a emenda à inicial e deferiu a gratuidade. Na oportunidade, foi determinado à autora que comprovasse a titularidade da conta poupança. Manifestou-se a autora a fls. 34. A CEF apresentou às fls. 42/48 os extratos bancários da conta em nome da autora, referentes aos períodos solicitados. Manifestou-se a autora a fls. 53 requerendo o julgamento antecipado do feito. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (c) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (d) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 58/78). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 82/93). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos relativos à conta-poupança nº 00052116-1, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991 (fls. 42/48), de forma que o pedido formulado pelo autor para que a instituição bancária ré fosse compelida a acostar aos autos cópias dos extratos da conta-poupança perdeu o objeto. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, pois se confunde com o próprio mérito do pedido e será apreciada oportunamente. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir relativa à Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, pois diz respeito ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, o qual não foi objeto da presente pretensão. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)Observe, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.PrescriçãoNo caso dos autos, a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. Como os índices pleiteados se referem aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, os quais incidiram nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989, a prescrição deve ser contada a partir da data-base de incidência da correção nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989, que no caso dos autos ocorreu nos dias 22 de julho de 1987 e 22 de fevereiro de 1989.Desse modo, acolho a argüição de ocorrência de prescrição, apenas no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 03.02.2009 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.MéritoPlano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.No caso dos autos, contudo, tal entendimento não é aplicável. Analisando-se os extratos apresentados, verifica-se que a data-base da conta de titularidade da parte autora é posterior ao dia 15.Como a caderneta de poupança mencionada acima foi renovada na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, mais especificamente no dia 22 de janeiro daquele ano, a ela se aplicam as disposições da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, pois a nova legislação já estava vigente por ocasião da renovação da caderneta de poupança.Assim já se pronunciou a jurisprudência, conforme o seguinte julgado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - INCIDÊNCIA DA LEI 7.730/89 - PRECEDENTES - CONTAS COM DATA-BASE A PARTIR DE 16 DE JANEIRO DE 1989 - DESERÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a deserção quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, 2º, CPC), o que não ocorreu na espécie, porquanto a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, complementou as custas no prazo legal.2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.3. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A (súmula 508, STF)4. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo a petição inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes legítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.7. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código

Civil, vigente à época do ajuizamento da ação.⁸ Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.⁹ A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.¹⁰ O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.¹¹ No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.¹² Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.¹³ Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.¹⁴ Honorários advocatícios na forma estabelecida no julgado. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 601359, Processo 200003990348578, Rel. Mairan Maia, DJU de 22/03/2005) Plano Collor - índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n.º 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC do mês de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n.º 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a

adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.Plano Collor IIDeseja a parte autora o pagamento da diferença da correção monetária do mês de março de 1991, pelo IPC, não creditada em sua conta de poupança nos meses de março e abril do mesmo ano.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90.Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora.Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991.1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991.2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma.4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta.5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611).6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido.7. Sucumbência da parte autora.8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal.2. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram

disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis na caderneta de poupança n 00052116-1, durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 26,06%, 42,72 e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8) - MIGUEL NHIRDAUI NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) MIGUEL NHIRDAUI NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/44. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de São Paulo - SP que, a fls. 96, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para redistribuição. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 99). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 102/106, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 111/113. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 118 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 119). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que

se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 11/10/1991, mas retroativamente a 22/03/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele

comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisa a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei nº 5.705/71 ou efeturaram a opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Miguel Mhirdauí Neto, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-48.2010.403.6115 - MARIA DURVALINA DE FREITAS GROPPA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

*PA 1,0 Sentença MARIA DURVALINA DE FREITAS DROPPA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/102.312.211-9), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir de 30.05.1996 (DIB). Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 37/49, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 52/55. Instadas as partes

a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se a fls. 58 e o INSS manifestou-se a fls. 59.É relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos é admitida em situação com circunstâncias de fato distintas da que ora se discute, como na hipótese em que a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesse caso, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DURVALINA DE FREITAS GROPPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0001696-88.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO FERRARI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Aparecido Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo: a) a revisão da renda mensal inicial, utilizando-se o salário de benefício que compõe o período básico do cálculo, não limitando o valor do salário-de-contribuição, com a correta atualização nos meses de maio de 1996, junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003; c) o reflexo das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, consoante artigo 201, parágrafo 6º da Carta Magna; d) aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/19.Diante da possibilidade de litispendência com as ações apontadas no termo de prevenção de fls. 20, foram juntadas aos autos às fls. 22/34 cópias das principais peças dos processos nº 2006.63.01.011062-4 e 2006.63.01.035931-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.Em cumprimento à decisão de fls. 35, manifestou-se o autor a fls. 36/38.É o relatório.Decido.Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 22/34, o autor ajuizou anteriormente duas ações, de nº 2006.63.01.011062-4 e 2006.63.01.035931-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Nota-se que o pedido formulado na presente demanda é idêntico ao que já foi julgado nos autos n 2006.63.01.035931-6.Contata-se, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual, havendo o trânsito em julgado da outra ação, é de ser

extinto o feito sem julgamento do mérito, de ofício, em razão do reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, V DO CPC - REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Reconhecimento da coisa julgada, considerando que a parte autora repete pleitos já formulados e decididos em ações anteriores, em face do que o processo merece ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e parágrafo 3º do CPC.- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial provida (TRF - 3ª Região - REOAC - 1154244 - Sétima Turma - Rel. Des. Eva Regina, DJU 03/04/2008, pág. 396) (grifos nossos) Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido formulado nestes autos. Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001870-97.2010.403.6115 - BENEDITO RICCI (SP273312 - DANIL0 TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença BENEDITO RICCI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria, desde que lhe seja mais vantajosa, a partir da data da propositura da presente ação, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Pede, ainda, que seja reconhecida a não obrigatoriedade de devolução de qualquer quantia, tendo em vista tratar-se de verba alimentícia. Informa que a partir de 05/02/1997 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, continuou trabalhando. Sustenta que faz jus a renúncia da sua aposentadoria para requerer nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição para fins de cálculo da nova renda mensal inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/52). É relatório. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é

passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-07.2010.403.6115 - HELIO CAMARGO DE SOUZA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença HÉLIO CAMARGO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/107.357.088-3), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir de 03.09.1997 (DIB). Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/18). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à

aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de

outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-42.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS BIANCOLINO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/119.610.414-7), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir de 07/08/1997 (DIB). Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/19). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1.** Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. **2.** É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. **3.** Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. **4.** Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): **1.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. **2.** A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **3.** Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma

da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS BIANCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-64.2010.403.6115 - ILMA RIBEIRO DA SILVA (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro de imediato, porém, a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para que informem se existem anotações em nome da autora, uma vez que o documento de fls. 15 faz referência a Jair Matos Soares. Cite-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001329-7) - IGNEZ ESCOVAR BALDAN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

IGNEZ ESCOVAR BALDAN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais de 62 anos de idade e que sempre laborou como rurícola, em regime de economia familiar. Alega preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do 1º, inciso VII, art. 11 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/80. A decisão de fls. 82 deferiu a gratuidade e concedeu à autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, diante da possibilidade de tramitação do feito pelo rito sumário. Na ocasião, foi determinada a autenticação dos documentos acostados às fls. 08/14 e 22/31. Emendou a autora a inicial às fls. 85/87, o que foi acolhido pela decisão de fls. 88/89. Manifestou-se a autora a fls. 100, requerendo a juntada dos documentos autenticados às fls. 101/108. Em audiência, o réu apresentou contestação (fls. 121/127), pugnando pela improcedência da ação, uma vez que não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Na oportunidade, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 116/120), declarada encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a parte autora formulasse pedido na esfera administrativa e instruisse o processo com cópia de seu indeferimento. A autora manifestou-se a autora às fls. 131/132 e 135/137. A r. sentença de fls. 141/142, da lavra da MM. Juíza Federal Tatiana Cardoso de Freitas, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 140/148. A Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito. Recebidos os autos, manifestou-se o INSS a fls. 161. É o relatório. Fundamento e Decido. O benefício de Aposentadoria por Idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais nos arts. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência previsto na tabela do artigo 142 da Lei. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, consta do documento de fls. 13 que a autora nasceu no dia 27/01/1939. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 25/09/2001 (fls. 02), tendo ela completado 55 anos de idade em 27/01/1994. Assim, deveria ela comprovar o exercício da atividade rural por pelo menos setenta e dois meses. No presente caso, visando à comprovação da atividade rural, a parte autora apresentou os documentos a seguir elencados: a) Certidão de casamento, realizado em 25/07/1964, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 08); b)

CTPS em nome de Antonio Baldan, marido da autora, constando registro com data de admissão em 25/01/1973, sem anotação da data de saída, no cargo de serviços gerais, no Sítio Mundo Novo;c) Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, em nome da autora, com data de validade até 09/11/1979 (fls. 14);d) Certidão de óbito, datada de 08/10/1999, do marido da autora, apontado a sua profissão de agricultor (fls. 09);e) Comprovantes de recolhimento de ITR, referentes aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 20, 22/26, 29 e 31), Recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 1999 (fls. 15) e Declaração do ITR, referente ao exercício de 1999, todos em nome do Sr. Antonio Baldan, marido da requerente;h) Certificado de cadastro de imóvel rural de 1996/1997 (fls. 30) em nome do seu genitor;i) Comprovante de recolhimento de contribuição sindical rural de 1998 (fls. 28);j) Notas fiscais de produtor, emitidas pelo cônjuge da requerente, dos anos de 1986 a 1994 (fls. 32/37 e 42/73);k) Comprovantes de pagamento de conta de energia elétrica dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 1990, em nome do marido da autora, com endereço do Sítio Panorama (fls. 38/41);l) Notas Fiscais de entrada de mercadorias, emitidas 01/11/1986, 27/07/1989, 24/08/1990, 11/05/1991, 07/09/1991, 15/09/1991, 21/12/1992, 02/07/1993, 21/06/1995, também em nome do genitor da requerente (fls. 21 e 74/80).Verifico que referidos documentos devem ser considerados como início de prova material do trabalho rural exercido pela autora, porquanto são contemporâneos à época dos fatos que se pretende provar.No decorrer da instrução, a autora foi ouvida às fls. 116/117 e afirmou em seu depoimento pessoal que reside no Sítio Panorama, no município de São Carlos há 39 anos e que durante todo esse período realizava serviços domésticos e ajudava o seu marido nos serviços do referido sítio.As alegações da autora foram corroboradas pelo depoimento das testemunhas, ouvidas às fls. 118/120, que reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos.No depoimento de José Avelino Zago (fls. 118/119), foi informado que:que conhece a autora há trinta e cinco anos, desde que esta se casou; que possui um sítio, de nome Aparecida, encostado ao sítio da autora; que desconhece o nome do sítio da autora; que sabe dizer que durante esses trinta e cinco anos a autora trabalhou com o seu marido realizando serviços de lavradora na propriedade do casal; que a autora e seu marido nunca tiveram empregados; que a autora e seu marido tiveram dois filhos, que ajudavam nos trabalhos na roça enquanto jovens; a moça casou-se e mudou-se para a cidade sendo que o rapaz sempre trabalhou no sítio e sucedeu o seu pai, lá estando até hoje. (grifo nosso)De igual modo, a testemunha Waldomiro Zago, em seu depoimento de fls. 120, declarou que:que conhece a autora há mais de trinta anos, sendo o seu vizinho no sítio Santa Maria; que desconhece o nome do sítio da autora; que sabe dizer que nesses mais de trinta anos a autora sempre trabalhou como doméstica em casa; que a autora ajudava um pouco o seu marido por ocasião da colheita do café; que a autora e seu marido nunca tiveram empregados no sítio; que a autora teve dois filhos, um casal, sendo que ambos ajudavam nos trabalhos na terra. (grifos nossos)As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora e forneceram depoimentos com detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos.Diante das provas apresentadas, verifica-se que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora, podendo-se concluir que a autora demonstrou ter trabalhado na atividade rural por período superior a 72 (setenta e dois) meses exigidos pela lei.No mais, convém ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos por lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/09/2000). Ademais, a perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/03, para a concessão do benefício pleiteado.Por fim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado descabida a exigência de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mormente em se tratando de pessoa que sempre trabalhou na atividade rural. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1139079, Processo nº 2006.03.99.031842-4, Nona Turma, Rel. Dês. Fed. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007).A aposentadoria por idade rural é cabível a partir da data da citação do INSS nestes autos, pois não houve prévio requerimento administrativo. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data da citação (24/04/2003 - fls. 99 v.).Por fim, considerando a informação constante do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, de que a autora desde 25/04/2003 recebe aposentadoria por invalidez, NB 32/129.030.974-1, deve, administrativamente, o ora beneficiário fazer a opção por aquele que entender mais vantajoso, dada a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora Ignez Escovar Baldan e condeno a autarquia-ré a pagar-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (24/04/2003 - fl. 99), caso a parte faça a opção por esse benefício.Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores já pagos administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por invalidez, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do E. CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condeno o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Elaboro tópico

síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: a ser implantado;2. CPF nº 250.278.348-88;3. Nome da segurada: IGNEZ ESCOVAR BALDAN;4. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL;5. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS (um salário mínimo atual);6. Data de início do benefício: 24/04/2003;7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS (um salário mínimo da época).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001327-5) - NELSON SPADACINI X SANTINA BASSETTI SPADACINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Ante os valores depositados (fls. 156/157), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 149/150), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000853-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601100-58.1998.403.6115 (98.1601100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINIO X LUZIA PRESCILIANO MIGLIORIN X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADELIA PRESCILIANO TEODORO, LUCIA PRESCILIANO CAMARGO, MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINIO, LUZIA PRESCILIANO MIGLIORIN, JAIR PRESCILIANO, VALDEMIR PRESCILIANO, JOSE CARLOS PRESCILIANO, VALDIR PRESCILIANO, MOISES SEBASTIÃO DA SILVA E SHIZUO AMBO, nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (autos nº 98.1601100-0).Discorda o embargante dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que o valor pleiteado é excessivo. Argumenta a autarquia que as diferenças devidas aos autores se limitam ao período compreendido entre a DIB e 12/1992, período denominado buraco negro, não havendo qualquer montante devido a contar de 01/1993, conforme se verifica dos próprios cálculos apresentados pela parte embargada.Alega, ainda, que a divergência se limita aos índices de correção das diferenças devidas e reajustes utilizados pelos embargados na elaboração dos cálculos.Requeru a procedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24.Recebidos os embargos, os embargados ofertaram impugnação (fls. 27), alegando que não concordam com a apuração do Embargante e, na oportunidade, requereram a conferência dos valores apontados pelas partes pela contadoria do juízo.Manifestação da contadoria a fls. 30 e cálculos às fls. 31/39. O INSS manifestou-se a fls. 42.Os embargantes manifestaram a concordância com os cálculos da contadoria (fls. 45).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.Os embargados ajuizaram ação de revisão de benefício, a qual foi julgada procedente, sendo o INSS condenado a corrigir os trinta e seis salários de contribuição computados para a fixação da renda mensal inicial, mediante a aplicação dos índices aptos a recompor integralmente o poder aquisitivo da moeda, definindo-se em número de salários mínimos, até setembro de 1991, a partir das datas das respectivas aposentadorias; bem como o pagamento dos atrasados, considerando-se o que foi pago e o que deveria ter sido com base na nova renda mensal inicial, desde a data da concessão de cada benefício, corrigidos monetariamente; e também a aplicação da correção correspondente ao índice de 147,06% sobre o benefício do mês de setembro de 1991. Na ocasião, condenou o INSS a pagar ao autor Moisés Sebastião o 13º salário ou abono anual do ano de 1989, com o valor igual aos proventos do mês de dezembro.O v. Acórdão de fls. 40/44 negou provimento ao recurso da autarquia.Submetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, estes foram reexaminados, sendo que o Acórdão de fls. 66/67 conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para reformar o acórdão na parte em que determinou a aplicação do art. 58 ADCT.Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, os autores apresentaram seus cálculos às fls. 441/448 dos autos principais.Verifico que os cálculos elaborados pela Contadora judicial, conforme suas informações lançadas a fls. 30, indicam as incorreções praticadas por ambas as partes, que deixaram de seguir as orientações contidas no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007:Cumprindo o r. despacho de fls. 28 dos embargos, informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos com a r. sentença e v. acórdão e atualizei para janeiro de 2009 de acordo com o Capítulo (4) - Liquidação de Sentença - item (3) do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, conforme resumo e planilha anexa. Informo, ainda, que o fator de correção nos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 441/448 dos autos principais e pelo embargante as fls. 11/24 dos embargos estão diferentes daqueles indicados no manual acima mencionado.Portanto, impõe-se o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 31/39, pois retificam as incorreções em que incidiram as partes quando da apresentação de suas contas. Além disso, observo que os cálculos apresentados pela contadoria receberam a anuência

dos embargados (fls.45) e não foram impugnados pelo INSS (fls. 42).Sendo assim, acolho os cálculos de fls. 31/39, devendo a execução prosseguir com base neles.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 31/39, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das manifestações da contadoria de fls. 31/39, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000253-44.2006.403.6115 (2006.61.15.000253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-34.1999.403.6115 (1999.61.15.005902-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MARIA OLIDIA DOS SANTOS X DAVID ZAMBUZI X MARIA CONCEICAO PINTO X ANTONIO JOSE FANTE X UBELINO DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (ADV))

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe movem MARIA CONCEIÇÃO PINTO e ANTONIO JOSÉ FANTE, processada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.15.005902-1, requerendo a extinção do feito em relação a eles, por terem assinado termos de adesão. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da execução para a importância de R\$ 6.142,09, alegando que tal valor estaria compatível com a sentença prolatada e não os valores indicados pelos autores em suas contas de liquidação. Alega que os embargados aderiram ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, quando em curso a ação principal. Aduz que os mesmos já receberam os valores devidos, decorrentes da referida adesão, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17).Os embargados, embora regularmente intimados, não ofereceram impugnação, conforme se depreende da certidão de fls. 18.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que se manifestou a fls. 20.A CEF apresentou os extratos solicitados às fls. 30/50.A Contadoria apresentou suas informações a fls. 55 e cálculos às fls. 56/80.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.A embargante juntou aos autos termos de adesão assinados pelos embargados Antônio José Fante (datado de 25/02/2002) e Maria Conceição Pinto (datado de 30/11/2001). Observo que as alegações contidas na inicial e a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal não foram objeto de impugnação pelos embargados.A teor do disposto nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar n 110/2001, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do próprio Fundo, às expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão disponibilizado para esse fim pela empresa pública. Ao fazê-lo, ressalte-se, o trabalhador renuncia ao direito de reivindicar diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, períodos nos quais se enquadram os valores ora impugnados pela Caixa Econômica Federal.Aliás, a obrigatoriedade de consideração do termo de adesão restou consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante n 1, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.A embargante, por sua vez, comprovou que os valores devidos a cada um dos embargados em razão da adesão efetuada já foram devidamente pagos, como comprovam os extratos juntados com a petição inicial dos embargos.Comprovada a satisfação da obrigação definida nos autos da ação de conhecimento, impõe-se a extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para homologar os termos de adesão firmados pelos embargados Antonio José Fante e Maria Conceição Pinto com a Caixa Econômica Federal (fls. 09/10) e julgar extinta a execução da sentença proferida nos autos em apenso (1999.61.15.005902-1), com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pela MP n 2.164-41/2001.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 09/10 para os autos principais (nº 1999.61.15.005902-1).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7) - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Cancelo a audiência designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada (fl. 130/131), considerando que a testemunha Aldivani Taveira Batista reside na cidade de Fronteira/MG e deverá ser ouvida através de carta precatória. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada. Int.

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026113-20.2010.4.03.0000/SP, em que se determinou a reabertura da instrução processual (fls. 292/7), restou nula a sentença de fls. 271/287v, bem como prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 299/310). Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 11h10m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que o autor já as arrolou (fls. 249/250). Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-17.2005.403.6106 (2005.61.06.001591-2) - DARIO PAZZOTTO JUNIOR X SHEILA SILVIA PAZZOTTO DA COSTA X OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Contadoria Judicial às fls. 185, não observou a proporção definida às fls. 176 (1º depósito às fls. 93 e o 2º depósito às fls. 158, ambos realizados na mesma conta), portanto, a proporção foi realizada somente em relação ao 2º depósito. Cancelem-se os Alvarás expedidos (cédulas 1869553 a 1869559), destruindo-se as cópias e certificando-se nos autos. Levando-se em conta o princípio da celeridade processual, determino as seguintes providências: 1) Expeça-se Ofício à CEF para que, em relação ao 2º depósito (fls. 158), transfira para nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, o valor de R\$ 6.724,42, devidamente atualizado desde a data do referido depósito (07/11/2008) até a data da abertura da nova conta. 2) Cumprido o acima determinado e comprovado nos autos, expeçam-se Alvarás de Levantamento na seguinte proporção: A) 03 (três) Alvarás de Levantamento do saldo remanescente da conta de depósito original (fls. 93 e 158), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos co-autores. B) 01 (um) Alvará de Levantamento da quantia depositada na nova conta em favor da CEF (devolução) (dados para expedição deste Alvará encontra-se às fls. 173/174). 3) Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Por fim, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005151-64.2005.403.6106 (2005.61.06.005151-5) - JOAO RAFAEL NETO X TIAGO APARECIDO RAFAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 1000/1004, pelos mesmos fundamentos já mencionados às fls. 930 e 998. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-44.2005.403.6106 (2005.61.06.000755-1) - JOSE LUIS ALVES MOTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 340/343. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004199-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004199-3) - SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 217/219. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006753-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006753-6) - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 144/146. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008618-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008618-0) - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/163. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 163-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/163. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 163. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 97-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012410-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012410-6) - WALMIR DE ARAUJO BARRETO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/97. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001116-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001116-0) - APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA BERCELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Relatório. Aparecida Cretilde de Oliveira Berceli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais, no período de 19.09.1970 a 31.10.1984, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Disse, para tanto, que nasceu em 07 de dezembro de 1952, contando, atualmente, com 56 anos de idade e, em 31.12.2008, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo reconhecido o tempo de serviço de 14 anos, uma vez que o requerido não considerou o tempo de serviço rurícola prestado em regime de economia familiar, no período de 19.09.1970 a 31.10.1984, na propriedade do sogro da autora, denominada Lagoa da Garça. Desta forma, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se a atividade rural com a atividade urbana comprovada documentalmente. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/60. Houve réplica às fls. 71/72. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 75), manifestando-se o INSS pelo depoimento pessoal da autora (fl. 78). Em audiência, inconciliadas as partes, foi ouvido o depoimento pessoal da autora (fl. 100), sendo ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 112/113). As partes apresentaram alegações finais às folhas 117/123 e 127. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora na condição de trabalhadora rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (31.12.2008). Aduz a autora que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o benefício negado, uma vez que o INSS não considerou o período em que a autora exerceu atividade rurícola, no período de 19.09.1970 a 31.10.1984, em regime de economia familiar, na propriedade do sogro, denominada Lagoa da Garça. Inicialmente, verifica-se, pelos documentos de fls. 37 e 39/41, que o INSS reconheceu como tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo indeferido (31.12.2008), o total de 14 anos e 13 dias, sem considerar o tempo de serviço ora pretendido. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Tendo em conta que a carência já foi cumprida pela autora (pelo trabalho com registros em carteira), nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Quanto ao período laboral como rurícola, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifico que foram apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte da autora: certidão de casamento, no ano de 1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 16); documentos da propriedade do sogro, adquirida em 25.04.1972 (fls. 18/22); contrato de arrendamento agrícola, em nome do marido da autora, para o período de 30.09.1983 a 31.10.1984; notas fiscais de compra, em nome do sogro, dos anos de 1972/1973 (fls. 24/25, 28/31 e 33/36); e notas fiscais de produtor, em nome do sogro, dos anos de 1974/1975 (fls. 26/27 e 32). Quanto à prova testemunhal, foram ouvidos dois depoimentos, que confirmaram o exercício de trabalho rurícola pela autora. A primeira testemunha, João Pereira Sobrinho (fl. 112), afirmou que conhece a autora desde 1970, quando ela trabalhava com o pai, na propriedade Lagoa da Garça, em Rubinéia. A seguir, a autora casou-se e passou a morar com o marido num sítio no município de Santa Rita Doeste, mas continuou trabalhando na lavoura. Disse que a autora trabalhou na lavoura até o ano de 1985, quando se mudou para a cidade. Por sua vez, a testemunha Osvaldo Fiel da Costa (fl. 113) disse que conhece a autora desde 1963, afirmando que em 1970 ela já trabalhava na lavoura, juntamente com o marido. Antes de se casar, ela trabalhava no sítio com seu pai, em Rubinéia, e após o casamento, mudou-se para um sítio em Santa Rita DOeste, onde continuou trabalhando na lavoura, até o ano de 1984. Soube dizer que somente a autora e sua família trabalhavam na propriedade, não contavam com a ajuda de empregados. Quanto à separação judicial da autora e seu marido, em novembro de 1990, em nada altera o valor probatório dos documentos apresentados, uma vez que foi posterior ao término de sua atividade como rurícola, que se deu em 1984. Ainda, conforme pesquisa efetuada no sistema CNIS Cidadão (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que ora junto aos autos, verifica-se que o marido da autora passou a contar com registros em atividade urbana somente após maio de 1989. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e orais, que a autora exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade denominada Lagoa da Garça, porém a partir de 25/04/1972, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam a aquisição da propriedade, pelo sogro da autora, somente nessa data (fls. 18/22), propriedade essa em que a autora alega ter trabalhado como rurícola, com pedido de reconhecimento da atividade. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 25.04.1972 a 31.10.1984, correspondente a 12 anos, 06 meses e 06 dias como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora, conforme demonstrado nos autos. Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao

recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, PAR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE, Fonte: DJ DATA: 25-02-97, PG: 9367). Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Tenho em conta que a carência já foi cumprida pela autora, pelo trabalho exercido com os devidos registros em CTPS, conforme contagem de fls. 39/41. Assim, conforme já ressaltado, verifica-se, pelos documentos de fls. 37 e 39/41, que o INSS reconheceu o tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo indeferido (31.12.2008), no total de 14 anos e 13 dias, que somados ao período de trabalho rural ora reconhecido (12 anos, 06 meses e 06 dias), faz computar um tempo total de 26 anos, 06 meses e 19 dias de efetivo trabalho urbano e rural. Por ser o total dos períodos inferior a 30 anos, há que se verificar se é possível a concessão de aposentadoria proporcional. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a autora integrava o tempo de 18 anos, 07 meses e 05 dias (fl. 37), contudo, não implementou o requisito idade, uma vez que contava com 46 anos de idade (nascimento em 07.12.1952 - fl. 15). Assim, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois a autora conta com o total de 26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo

de serviço, contados até 31.12.2008 (data do requerimento administrativo).3. DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer em favor da autora, para os fins de direito, o período compreendido entre 25.04.1972 a 31.10.1984, como efetivamente prestado em atividade considerada rural. Resta rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, contados até 31.12.2008. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-90.2009.403.6106 (2009.61.06.002172-3) - GUMERCINDO BATISTA FILHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/80. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002175-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002175-9) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/70. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002263-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002263-6) - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002790-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002790-7) - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 150/152. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 152. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002997-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002997-7) - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 191/193. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 192-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/117. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 117. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 111-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ROSA MARIA DA SILVA PENA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Deferido o pedido de antecipação de tutela, para concessão de aposentadoria por invalidez à autora (fl. 270). Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fl. 310). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas,

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Verifico, pelo documento de fl. 2350, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 25.01.2009 a 13.03.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2009) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 260/262, concluiu que a autora é portadora de Diabetes e colelitíase, que a incapacita de forma total, definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, esclarecendo: (...) usa insulina EV de duas em duas horas, Aguarda na fila para transplante renal. Total para qualquer atividade laboral. Devido a cânula para aplicação diária de insulina, apresenta dificuldade para realizar a sua higiene e outras atividades que necessitam do membro superior onde está instalada a cânula. Definitiva, (...). Permanente. Aguarda transplante de pâncreas e posterior colecistectomia. (...) reclamante é portadora de diabetes rara, que é resistente a insulina subcutânea e intramuscular. Há necessidade de colocação de cânula EV para aplicação de insulina várias vezes por dia. Isto é um quadro muito grave que só pode ter solução com transplante do pâncreas. Isto pode ou não ser realizado, dependendo de se conseguir doador compatível. Até lá muitos problemas físicos aparecerão decorrentes à complicações da diabetes, pois em casos com este, mesmo usando insulina EV a cada duas horas (como é o caso), surgirão sequelas em vários órgãos. A tendência é de piora gradativa quanto mais demorar para se fazer o transplante. Mesmo após o transplante tendo sido feito e com bom resultado, os danos no organismo que ocorreram, são irreversíveis. Além disso tem colecistopatia que estaria indicada cirurgia, mas que seguramente não poderá fazer. Inapta total e permanentemente para realizar qualquer atividade laboral. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carregado aos autos. A autora é portadora de diabetes rara, que é resistente a insulina subcutânea e intramuscular, com quadro muito grave e irreversível, encontrando-se definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Quanto ao termo inicial, o benefício previdenciário será retroativo a 14.03.2009, data da cessação do auxílio-doença (fl. 235), considerando-se a resposta do médico perito ao quesito 06 (fl. 261), de que a doença da autora (diabetes) é congênita, mas os sintomas iniciaram há anos, não se lembrando a autora da data exata. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, quanto à alegação do INSS, às fls. 282/290, conforme as declarações da autora (arquivo audiovisual - fl. 317), esta confirmou que parou de trabalhar em fevereiro de 2009, quando passou a receber o auxílio-doença, e continuou a recolher as contribuições previdenciárias porque não sabia que não precisava efetuar os recolhimentos, esclarecendo, ainda, que contava com a ajuda financeira de sua família para os recolhimentos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, confirmando a tutela antecipada, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 235 - 14.03.2009), excluindo-se eventuais valores pagos por força da tutela antecipada e/ou administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: ROSA MARIA DA SILVA PENADA data de nascimento: 02/03/1964 Nome da mãe: MARIA JOSÉ FRANCO DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.03.2009 CPF: 155.051.538-10 P.R.I.C.

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008036-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008036-3) - OSMAR ROSA DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/109. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 116.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001932-67.2010.403.6106 - ANA MARIA FORTES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 73/74.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002897-45.2010.403.6106 - OMILDA FERMINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/113.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 113-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002948-56.2010.403.6106 - MARLENE PAVARINA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/92.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 92-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003119-13.2010.403.6106 - ROSANGELA VALENTIM PENTEADO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.ROSANGELA VALENTIM PENTEADO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, contas 013.00011091-1, 013-00015143-0 e 013-00006683-1, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extratos das contas-poupança em nome da autora e informando que referidas contas tiveram encerramento em dezembro de 1988 e janeiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 49/55). Manifestação da autora às fls. 58/60. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 49/55, a CEF juntou extratos das contas-poupança da autora, informando que referidas contas tiveram encerramento em dezembro de 1988 e janeiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003320-05.2010.403.6106 - LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 013.00014360-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 48/49. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os

juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no

percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e

abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira

governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por

cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00014360-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003380-75.2010.403.6106 - MARIA ALICE VIANA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA ALICE VIANA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00015599-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 49/52. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e

atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º

Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91,

convertida na Lei n. 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00015599-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003797-28.2010.403.6106 - LUCIRIA DE ARAUJO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 70/71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003859-68.2010.403.6106 - ELSON BRAGA DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/101. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 101-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004002-57.2010.403.6106 - ANTONIO PESSOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 57/58. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 58--verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004913-69.2010.403.6106 - HERCULES ALBERTO DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/82. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8) - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 298/299. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008048-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008048-6) - EVERTON DIAS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 67/69. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 69. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: Intime-se por mandado o autor (no endereço declinado na inicial) e a testemunha Wander Augusto (fl. 211). Fls. 212/213: Indefiro a oitiva da testemunha Elimar Alves Moura (Policial Rodoviário). A uma porque, devidamente requisitado perante a 6ª Superintendência Regional - 9º Delegacia de São José do Rio Preto/SP (fls. 187 e 190), departamento este responsável pela ocorrência, a informação obtida foi de que o referido policial não pertence à corporação. A duas porque, tendo a testemunha lavrado o boletim de ocorrência do acidente, as informações que por ele seriam prestadas já constam à fl. 24 dos autos (narrativa da ocorrência). Por fim convém ressaltar que o acidente não foi por ele presenciado. Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o DNIT e a União Federal também por mandado.

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 120/122. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 122--verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007727-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007727-3) - ILDA ALVES NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008536-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008536-1) - MANOELA ROSA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

69/71.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 71.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

EXECUCAO FISCAL

0702391-19.1996.403.6106 (96.0702391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANDIM MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

A requerimento do exequente às fls. 101/102, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0021500-31.2004.403.0399 (2004.03.99.021500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZABETE SIMAO D OLIVEIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 149/150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009....

0025206-22.2004.403.0399 (2004.03.99.025206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES RIO 2000 LTDA ME X SUELI MARIA BARRIONUEVO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 131/132), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 88) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento de honorários....

0028269-55.2004.403.0399 (2004.03.99.028269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMILTON JESUS ALAMINO-ME X AMILTON JESUS ALAMINO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 92/93), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009....

0008381-66.2005.403.0399 (2005.03.99.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X V L G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SARA NIFA GOMES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 123/124), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 86) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento de honorários....

0003174-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A requerimento da exequente às fls. 102/103, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

Expediente Nº 1511

CARTA PRECATORIA

0001544-67.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP X FAZENDA NACIONAL X MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PAULO SILVA

GARCIA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal a fl. 24 em 22/08/2010: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se. -----
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 12 de abril de 2010 a fl. 25: Tendo em vista que a leiloeira indicada é de Ribeirão Preto (fl. 20), diga a Exequente se mantém a indicação da referida leiloeira. Intime-se. -----
----- Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 11/05/2010 a fl. 26: Cumpra-se a decisão de fl. 24, observando-se que o leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Júnior, indicado pela Exequente à fl. 25v. -----
----- Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 16/06/2010 a fl. 27: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar na qualidade de réu, além da executada Miracopas Indústria e Comércio de Móveis Ltda, os coexecutados: PAULO SILVA GARCIA e LEANDRO APARECIDO DA SILVA, conforme documento de fl. 02. Após, oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da CDA. Ato contínuo, publique-se todas as decisões da presente Deprecata, eis que há advogado constituído no feito principal (fl. 03). Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a decisão de fl. 24, observando-se a de fl. 26. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Fls. 228/229: Mantenho a decisão agravada (fl. 225) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0704594-56.1993.403.6106 (93.0704594-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA X ALCI GONCALO DA SILVA X PAULO ROBERTO CORREA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 463: Anote-se. Defiro a carga requerida à fl. 462 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 447. Intime-se.

0710588-60.1996.403.6106 (96.0710588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BACHI & BACHI LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA E SP240677 - SERGIO AUGUSTO UGATTI DURA O E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 83, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Após, ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 112, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 55/56, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0705457-36.1998.403.6106 (98.0705457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA-ME X DANIEL NOVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 69) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 97v., abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 53/54, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

070553-51.1998.403.6106 (98.070553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AVELINO CURTI & CIA LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Dê-se ciência ao executado da informação de fl. 217. Após, cumpra-se a determinação de fl. 215. Intimem-se.

0011127-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados para contra-arrazoarem o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010293-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STRINE & MAZETTI LTDA. X LUCIANO LISO X MODESTO STRINI SOBRINHO X SILVANA APARECIDA MUNIZ X SILVIA HELENA MAZETTI STRINE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Fls. 194/199: alega a coexecutada Silvia Helena Mazetti Strine sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito ou, se reconhecida sua legitimidade, que seja responsabilizada somente pelas dívidas do período de 12/1997 a 01/1998, bem como o cancelamento do bloqueio de sua conta corrente e liberação do valor bloqueado, em vista do parcelamento da dívida nos moldes da Lei n.11.941/2009. Manifestação da exequente às fls. 211/215, pela mantença da excipiente no pólo passivo, liberação do valor bloqueado e suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente ou administrador pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo, inclusive sido editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... No presente feito, a sociedade executada não foi encontrada no endereço fornecido (fl. 18), havendo informações nos autos de que encerrou suas atividades (fl. 23), o que ampara a inclusão do sócio administrador. Há nos autos documento da JUCESP onde consta que a excipiente administrou a sociedade de 02/12/1997 à 09/06/1998 (fls. 207/209). A dívida executada, por sua vez, tem seus vencimentos do período de 10/02/1997 a 12/01/1998. Portanto, a coexecutada Silvia Helena deve responder tão-somente pelas dívidas vencidas nos meses de 12/1977 e 01/1978, inseridas no período em administrou a sociedade. Vide a respeito o seguinte julgado: No que toca à liberação do valor bloqueado, o requerimento deve ser acolhido, pois o parcelamento foi anterior ao bloqueio, além da exequente ter concordado com o pleito. Pelos fundamentos acima expostos, acolho em parte a exceção de fls. 194/199, para excluir da responsabilização de Silvia Helena Mazetti Strine as dívidas executadas no presente feito vencidas no período de 10/02/1997 a 10/11/1997, permanecendo responsável pelas vencidas em 10/12/1997 e 10/01/1998 (fls. 10/11). Oficie-se a CEF requisitando a devolução do valor bloqueado (fl. 192) para a conta da excipiente. Se não identificável o número da conta, expeça-se alvará de levantamento em nome de Silvia Helena Mazetti Strine ou sua advogada (fl.200). Após, em vista do parcelamento da dívida nos moldes da Lei n. 11.941/2009, defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente à fl. 215, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido referido prazo, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca de eventual prosseguimento do feito.

0011952-98.2002.403.6106 (2002.61.06.011952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X ISABEL GARCIA ZUPIROLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 241/244, eis que, a prenotação da indisponibilidade (fls. 259v), proveniente deste Juízo, foi anterior aos atos de arrematação e adjudicação da Justiça do Trabalho (R. 101 e R. 102 da matrícula 29.943). Ou seja, o arrematante sabia, quando das aquisições realizadas perante a Justiça do Trabalho que a frações ideais já haviam sido adjudicadas perante este Juízo Federal, adjudicação esta que é válida até eventual decisão superior em sentido contrário. Tenho por ineficaz os aludidos registros (R. 101 e R 102 da matrícula 29.943). Oficie-se ao CRI competente para que justifique porque registrou a referida adjudicação bem como a arrematação, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, cumpra-se a determinação de fl. 238. Intimem-se.

0002244-87.2003.403.6106 (2003.61.06.002244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Intimem-se os executados, através de publicação em nome do advogado constituído às fls. 143/144, para contrarrazoar o agravo retido interposto, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005530-73.2003.403.6106 (2003.61.06.005530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA)

Fl. 257: Anote-se. Vista a Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0022383-75.2004.403.0399 (2004.03.99.022383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ILSO GARCIA DA SILVA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 107. Regularize o curador nomeado a petição de fls. 116/117, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que não subscrita. Observe o curador que a Solicitação de Pagamento já fora anteriormente expedida, conforme fls. 109/110. Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0022404-51.2004.403.0399 (2004.03.99.022404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO DE AVILA-RIO PRETO X EDUARDO DE AVILA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 46) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, dê-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, nos termos da sentença de fl. 105. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S W E DA SILVA DROG ME X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA)

Fl. 122: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o coexecutado dar cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão de fl. 121. Decorrido, cumpra-se in totum a referida decisão. Intimem-se.

0009268-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL C A GARCIA LTDA X MARIA DE LOURDES FAGLIARI GARCIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 240. Intime-se.

0009597-13.2005.403.6106 (2005.61.06.009597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE BRAZ PEREIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Melhor compulsando os autos, verifico que as custas processuais já foram pagas, conforme depósito de fl. 137. Ante o acima exposto, intime-se o executado, através de publicação, para que desconsidere a carta de intimação para pagamento das custas (fls. 149). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 146. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000541-68.2006.403.0399 (2006.03.99.000541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCARCELLI & SILVA LTDA ME X ROSA MARIA DA SILVA SCARCELLI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 38) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 118v., abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 76/78, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003020-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Ante a decisão de fl. 108, prejudicado o pleito de fl. 109. Aguarde-se pelo prazo deferido na supracitada decisão. Após, cumpra-a in totum. Intimem-se.

0002516-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002516-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA LOPES DA SILVA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Indefiro o pleito exequendo de fl. 69, eis que a diligência requerida já fora realizada à fl. 50. Converto o depósito de fl.

43 em penhora. Intime-se a executada, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 33, acerca da penhora e do prazo para interposição de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0007078-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fl. 64: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, cumpra-se in totum a decisão de fl. 59. Intime-se.

0008387-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008387-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Regularize o subscritor da petição de fls. 28/29 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Com a regularização, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado às fls. 28/29. Intime-se.

0006306-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S H O S SERAFIM ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 24. Após, em havendo penhora, defiro a vista requerida pelo prazo que remanescer para Embargos, em caso de não haver constrição de bens defiro a vista pelo prazo de 10 dias, abrindo-se em seguida vista dos autos para a exequente manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1512

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-27.2010.403.6106 (2002.61.06.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/19v., trasladando-se para os autos da execução nº 2002.61.06.011109-2 as cópias de praxe. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701550-29.1993.403.6106 (93.0701550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701549-44.1993.403.6106 (93.0701549-0)) JOSE CARLOS MIRANDA(SP051442 - MILTON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 59/62, 157/160 e 163 para o feito nº 93.0701549-0, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0703337-59.1994.403.6106 (94.0703337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700281-18.1994.403.6106 (94.0700281-0)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 159/164, 183/185 e 187 destes autos para a Execução Fiscal nº 94.0700281-0, desapensando-se os presentes Embargos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0705804-11.1994.403.6106 (94.0705804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703844-54.1993.403.6106 (93.0703844-9)) COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 90/92 e 95 para os autos da Execução Fiscal nº 93.0703844-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0703163-79.1996.403.6106 (96.0703163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 373/379, 531, 537 e 539/539v para os autos da Execução Fiscal nº 96.0700328-4. Após,

arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0708487-50.1996.403.6106 (96.0708487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703272-93.1996.403.6106 (96.0703272-1)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 129, 140, 154/157, 161/162, 175 e 178 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0703272-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0706902-89.1998.403.6106 (98.0706902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710295-90.1996.403.6106 (96.0710295-9)) LUBRIRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 55/57, 73 e 76 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0710295-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0005990-65.2000.403.6106 (2000.61.06.005990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-36.1999.403.6106 (1999.61.06.009040-3)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 163 e 166 destes autos para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.009040-3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003471-83.2001.403.6106 (2001.61.06.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2)) WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Traslade-se cópia de fls. 848 e 851 para os autos da EF correlata nº 2000.61.06.011200-2. Após, abra-se vista à Embargada para que diga se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000894-93.2005.403.6106 (2005.61.06.000894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707888-43.1998.403.6106 (98.0707888-1)) STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 155 e 158 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0707888-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0703202-13.1995.403.6106 (95.0703202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701941-81.1993.403.6106 (93.0701941-0)) IVAN PAES DE ALMEIDA X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X MARLON PAES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 205/212, 224/229 e 232 para o feito nº 93.0701939-8, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009613-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003203-0)) ALMIRO HENRIQUE X LUCIANA APARECIDA BUZO HENRIQUE(SP100010 - PEDRO RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 36/37, trasladando-se também, para os autos da EF nº 2005.61.06.003203-0, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 52. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Recebo o recurso adesivo do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando que tal recurso somente ataca a sentença de fls. 206/207 no que pertine ao quantum em que fixados os honorários advocatícios de sucumbência. Desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, por ser o Embargante beneficiário da justiça gratuita (fl. 185). Traslade-se cópia da sentença de fls. 206/207, da decisão de fl. 209 e deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.009430-6, onde deverá ser expedido o necessário para pronto cancelamento da indisponibilidade e da penhora incidente sobre o veículo de VW/Gol Special, placa CQM 1071. Vistas à Embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Formule o patrono da Embargante pedido concernente com o art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA ME X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA(SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)
O pleito de fls. 139/156 será apreciado após o deslinde dos Embargos à Arrematação (0007313-56.2010.403.6106) e dos Embargos de Terceiros (0007315-26.2010.403.6106), tendo em vista que os mesmos foram recebidos com suspensão da presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo de fl. 81 no prazo sucessivo de cinco dias.Após, não havendo insurgência, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 80.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0709943-64.1998.403.6106 (98.0709943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6)) DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA
Converto o valor bloqueado à fl. 158 e já transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal (fl. 159), em penhora.Intime-se a empresa devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Se negativa a diligência ou se decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao Exequente, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0012356-23.2000.403.6106 (2000.61.06.012356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712229-49.1997.403.6106 (97.0712229-3)) ANA MARIA LEITE NOUER(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 2405/2010 NO VERSO DE FL.236:Ante a cota de fl. 236 (anverso), certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado.Após, se caso, cumpra-se a sentença de fl. 213, expedindo-se ofício à CEF, com posterior remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1614

EXECUCAO FISCAL

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X

HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000114-32.2000.403.6106 (2000.61.06.000114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE LUIS CONTE & CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009715-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000920-62.2003.403.6106 (2003.61.06.000920-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0006652-24.2003.403.6106 (2003.61.06.006652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA. LTDA. X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001274-53.2004.403.6106 (2004.61.06.001274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003446-31.2005.403.6106 (2005.61.06.003446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009036-86.2005.403.6106 (2005.61.06.009036-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009457-76.2005.403.6106 (2005.61.06.009457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA - EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009459-46.2005.403.6106 (2005.61.06.009459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZARDI & MENESES LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003560-96.2007.403.6106 (2007.61.06.003560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0005000-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. & V. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.-ME.(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0701396-11.1993.403.6106 (93.0701396-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS

CARLOS FAGUNDES VIANNA) X CONFECÇOES DONDINHA LTDA X JOAO FELIX DE MENDONCA NETO X APARECIDA COSTA MENDONCA(SP021794 - MARIO EDUARDO DE MENDONCA)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 14.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0700474-33.1994.403.6106 (94.0700474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 13.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0705543-12.1995.403.6106 (95.0705543-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X BOOGIE CONFECÇOES INFANTO JUVENIS LTDA X SIVANY TAYAR X MARIA LUCIA SLADE TAYAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0703181-03.1996.403.6106 (96.0703181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARROCERIAS BOIADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0707443-59.1997.403.6106 (97.0707443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVA POLACOW HACHICH(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a

intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0705359-51.1998.403.6106 (98.0705359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANOZNI BASSETTO) X CETIL INFORMATICA S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Vistos.A requerimento do exeqüente (fl. 22), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 24.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0007502-20.1999.403.6106 (1999.61.06.007502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CELUB R V A COMERCIAL LTDA X MARIA JOSE LIMA TAPARO(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0007503-05.1999.403.6106 (1999.61.06.007503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CELUB R V A COMERCIAL LTDA X MARIA JOSE LIMA TAPARO(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0010539-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GERMANO TINTAS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0007589-39.2000.403.6106 (2000.61.06.007589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T & D SERV DE ENG DE SEG DO TRAB E ASSESSORIA S/C LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Vistos.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 25. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0010348-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARMOART MARMORES E GRANITOS SAO JORGE LTDA(SP059734 - LOURENCO

MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0013878-85.2000.403.6106 (2000.61.06.013878-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0013944-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0007966-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703192-61.1998.403.6106 (98.0703192-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias

17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001511-24.2003.403.6106 (2003.61.06.001511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004976-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 17/11/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 30/11/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 758/761, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 744. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

0002427-14.2010.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/09, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/15, 20, 44, 52/53, 108, 118 e verso, 151, 152 e verso, 168/169, 172 e 176; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0003069-84.2010.403.6106 (2009.61.06.004237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos Auto Posto Eldorado Rio Preto Ltda. opõe embargos à execução fiscal n.º 0004237-58.2009.403.6106 ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP pretendendo a desconstituição da CDA n.º 30108164588. Sustenta o embargante, em síntese: a) o decurso do prazo quinquenal previsto no 1º do art. 13 da Lei n.º 9.847/1999, para a exequente demandar a cobrança do crédito, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 6/4/2000 e a execução ajuizada nove anos depois, em 19/4/2009; b) nulidade da CDA que ampara a execução fiscal, porquanto destituída das formalidades legais intrínsecas que a Lei n.º 6.830/80 exige para a validade do título executivo, previstas nos incisos I a VI do 5º do art. 2º, notadamente pela inexatidão quanto a origem, a natureza e o fundamento legal e, também, pela impossibilidade de defesa pela falta do processo administrativo que não foi apensado aos autos da execução; c) excesso de execução, aos argumentos de que a multa deveria ter sido imposta no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme prescreve o art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, em face da inexistência de antecedentes e em razão de irregularidade no cálculo dos juros e da multa moratória aplicados; d) inconstitucionalidade e ilegalidade da multa moratória, cujo percentual caracteriza confisco; e) excesso de penhora, haja vista o excesso de execução; Recebidos os embargos sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para impugnação. Em suas razões a embargada aduz que não decorreu o prazo prescricional, afirmando que houve interrupção do prazo em 22/6/2005, em face da notificação do embargante; que a CDA foi lavrada em conformidade com os ditames legais, não padecendo de nenhum vício que possa ensejar sua nulidade; que o valor da multa está correto, equivocando-se o embargante quanto ao enquadramento legal da autuação; que a multa e os juros moratórios aplicados estão em conformidade com a legislação de regência, não havendo que se falar em excesso de execução. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, consigne-se que não ocorreu a aduzida prescrição do débito cobrado na execução fiscal embargada. Tratando-se de valor cobrado a título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa, e não de crédito tributário, afasta-se o regramento disciplinado pelo Código Tributário Nacional. A Lei n.º 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece em seu art. 13, 1º, que o prazo para apuração da infração administrativa e para gradação da penalidade é de cinco anos, sendo este interrompido com a notificação do infrator (2º do art. 13). Constituído o crédito e notificado o contribuinte para pagamento, se ele se mantém inerte na data de vencimento, inicia-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, não verifico a ocorrência do evento prescricional em relação à dívida inscrita sob n.º 30108164588, pois não efetuado o pagamento da multa em 22/7/2005, a execução fiscal foi distribuída em 4/5/2009, interrompendo-se, o prazo prescricional em 8/5/2009, antes, portanto, do decurso do quinquídio legal, com a prolação do despacho de citação do executado, conforme estabelece o art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. No tocante aos requisitos formais da CDA que

acompanha a inicial da execução fiscal, considere-se que a origem do débito, a natureza da dívida e a fundamentação legal foram apontadas de forma pormenorizada no título executivo, e contrariamente ao alegado pelo embargante, nele se contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF. Por outro lado, no tocante à ausência de juntada do processo administrativo, convém sempre deixar claro que se foi dado ao contribuinte conhecer o processo administrativo que deu origem ao débito e de impugnar a exigência fiscal antes de sua inscrição como dívida ativa, não se há falar em dificuldade de exercitar o direito de defesa nos embargos. A alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo cuja vista sempre se postula é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Em sendo assim, se o embargante tivesse dispensado um mínimo de esforço no período que se segue ao lançamento do débito ou no que medeia a ciência do ajuizamento da execução até o esgotamento do prazo para a oposição dos embargos, poderia conhecer a origem do débito e alegar a matéria útil à sua defesa, o que, aliás, em face do princípio da eventualidade e concentração que caracterizam os embargos de execução fiscal, devem ser deduzidos com a inicial (LEF, art. 16, 2o). Devo registrar, por oportuno, que a experiência tem demonstrado que nos casos em que se têm trazido o procedimento administrativo aos autos por requerimento dos executados, raramente estes se manifestam sobre as informações nele constantes. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto ao suposto excesso de execução. Afirma, também, o embargante que o valor da multa deveria ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante estabelece o art. 3º, inc. XI. Entretanto, conforme consta no título executivo (fl. 28) e no auto de infração (fl. 92) a multa aplicada foi em razão de estar comercializando combustíveis automotivos sem estar para isto devidamente credenciado pela Agência Nacional do Petróleo (...), regra prevista no inc. I do art. 3º da Lei n.º 9.847/99, que estabelece multa de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no máximo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ao que parece o embargante quando da elaboração de sua defesa não dispensou um mínimo de atenção na leitura do auto de infração, do qual teve ciência, tampouco do enquadramento legal que consta da certidão da dívida ativa, pois se o tivesse feito não embasaria suas razões em dispositivo legal diverso. Dada a relevância do engano cometido, ressalto que a defesa da forma como posta pelo embargante extrapola o limite do erro grosseiro, atingindo a linha tênue da litigância de má-fé. No entanto, o magistrado, na condução do processo, deve sempre ter em mente a lealdade processual entre as partes, e imbuído deste espírito quero crer que se trata mesmo de erro, o qual poderá, eventualmente, caracterizar má-fé, caso o embargante insista na tese em grau de recurso. Situação semelhante evidencia-se quanto ao alegado excesso de execução, em relação à multa e aos juros moratórios. De uma simples análise do demonstrativo de débito (fl. 30) ou como enfatiza o embargante facilmente constatável por simples cálculos aritméticos (fl. 6), não se verifica nenhuma irregularidade nos cálculos dos juros e da multa moratória aplicados, que possa configurar excesso de execução. O 2º do art. 4º da Lei n.º 9.847/99, prevê a cobrança de juros de 1% ou fração e multa moratória de 2% ou fração, em caso de não pagamento da multa no prazo de trinta dias. No período compreendido entre 2/7/2005 a 3/12/2008 e 4/12/2008 a 3/4/2009 - que perfaz um período de 47 meses - incidiram juros de 1%, totalizando 47%, conforme consta no demonstrativo de débito (fl. 30). Em relação à multa verifica-se que no período de julho/2005 a dezembro/2008, o montante de 84% exigido, corresponde ao percentual de 2% ao mês, nos termos da Lei n.º 9.847/99. A partir de 4/12/2008, a multa passou a ser disciplinada pela MP n.º 449 de 4/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que em seu art. 35, inseriu o art. 37-A na Lei n.º 10.522/2002, determinando que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Nesse contexto, a multa estipulada na CDA foi aplicada com base na legislação de regência, fundamentada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, que estabelece a taxa de 0,33%, por dia de atraso, respeitado o limite de 20%, previsto no 2º. Por sua vez, observo que é despida de um mínimo de embasamento a pretensão do embargante de ver excluída a cobrança da multa, ao argumento simplista de que a sua aplicação tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência (Lei n.º 9.847/99, art. 4º, 2º e art. 61 da Lei n.º 9.430/96), e o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, inc. IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, nem por outra razão decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) Oportuno salientar ainda que as multas de mora tratam-se de espécies de sanções tributárias destituídas de nota punitiva, cuja aplicação tem dupla finalidade: a) de prevenir, desestimulando o retardatário a praticar a dilação do pagamento; b) de indenizar o Poder Público pelas inconveniências que acarreta receber a destempo o tributo a que tem direito. Na identificação do percentual de acréscimo e na forma de calculá-lo observar-se-á a legislação vigente à época do vencimento da obrigação tributária não adimplida. Eventuais alterações legislativas não se aplicam quer para aumentar ou para reduzir a penalidade, salvo se houver disposição expressa nesse sentido. Por fim, não restando configurado o excesso de execução, não há que se falar em excesso de penhora. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Auto

Posto Eldorado Rio Preto Ltda. à execução que lhe move a Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no art. 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005606-53.2010.403.6106 (2005.61.06.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8)) FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0005999-75.2010.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não há nos autos da execução fiscal (2009.61.06.000328-9) a intimação da embargante quanto à penhora realizada, mas tendo em vista que seus defensores interpuseram os presentes embargos, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos mesmos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/29, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2009.61.06.000328-9): fls. 02/208, 259/262, 295 e verso, 296/326, 439, 447 e 448, apensos n.º 2009.61.06.001996-0: fls. 02/67, 69 e n.º 2009.61.06.005349-9: fls. 02/35, 37, 70/76; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço ao defensor da embargante que as cópias de fls. 60/268 encontram-se ilegíveis, razão pela qual determino que a Secretaria providencie o desentranhamento das mesmas, permanecendo tais cópias na contra-capa destes autos à disposição do subscritor. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007071-97.2010.403.6106 (2004.61.06.009356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009356-6)) MARIA ROSANA PEREIRA SISDELI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do

princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0009356-73.2004.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

Expediente N° 1618

EXECUCAO FISCAL

0002246-57.2003.403.6106 (2003.61.06.002246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO O SANCHES CIA LTDA(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Fl. 183: defiro. Prossiga-se com as diligências necessárias à realização do leilão designado para os dias 17 e 30 de novembro de 2010. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 164, primeira parte. Int.

0009643-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Indefiro o quanto requerido à fl. 134, pois o valor atribuído ao bem (fl. 130) trata-se de regular constatação e reavaliação. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o depósito de fls. 116, a título de substituição de bem, conforme determinado à fl. 109. Prossiga-se, outrossim, com as diligências necessárias à realização do leilão designado para os dias 17 e 30/11/2010 quanto aos bens devidamente constatados e reavaliados (fls. 101 e v.º e 130). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 0007739-77.2010.403.6103.

0007809-94.2010.403.6103 - VAGNER CORREIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas.

Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007209-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007209-0) - BENEDITA SOUZA SILVA DO AMARAL MARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001457-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001457-4) - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a resposta à comunicação eletrônica 1488/2010 (fls. 101/102) e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0003409-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003409-3) - OSMAR RODRIGUES DO AMARAL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 122/128. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0005246-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005246-0) - JOSE WALDENIR DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006301-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006301-9) - SUZANA CAMARGO BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo:

sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001737-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001737-3) - RIVELINO PINHEIRO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos. Int.

0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE LEITE(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003713-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003713-0) - LUIZ ALBERTO PEREIRA GERMANO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes com urgência.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6) - ELISA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos. Int.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005820-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005820-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1) - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes com urgência.

0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3) - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006315-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006315-2) - GILDO FRANCA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008062-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008062-9) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA

SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0) - IRENE PINELLI DE ARAUJO(PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE BARBOSA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001376-11.2009.403.6103 (2009.61.03.001376-1) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos. Int.

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003386-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003386-3) - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo:

sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes com urgência.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006037-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006037-4) - MARGARIDA ALVES NUNES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes dos laudos juntados aos autos. Int.

0009453-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009453-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FREITAS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009553-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009553-4) - OLIVEIROS FERREIRA DE LIMA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009599-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009599-6) - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009617-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009617-4) - TIAGO DOS SANTOS MENEZES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009640-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009640-0) - CLARISSA EGLE DE LIMA PROCOPIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009700-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009700-2) - PAULO CESAR BATISTA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos,

imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0009814-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009814-6) - MIGUEL JOAQUIM DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3) - PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000645-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000645-0) - DOLORES JESUS ATAIDE MACHADO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000668-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000668-0) - DAVI ALVES CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000715-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000715-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000967-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000967-0) - MARIA CLEIDE RIBEIRO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos,

imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001009-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001009-9) - JOAO DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001878-13.2010.403.6103 - CARLOS GEOVANNI DE MORAES FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003469-10.2010.403.6103 - FATIMA DE MORAES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003880-53.2010.403.6103 - IOLANDA FRANCO BELINTANI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0004010-43.2010.403.6103 - REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0004928-47.2010.403.6103 - PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001553-0) - RITSON WEDA DORIA DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento desse valor em favor do perito JOSÉ ADALBERTO MOTTA, nomeado em 19/11/2008.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0000497-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000497-4) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.23/26. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame, abra-se vista à perita social para o estudo. Int.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003319-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003319-0) - MARCIO PREVIDENTE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008961-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008961-3) - SEVERINO MANOEL SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009650-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009650-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos,

imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001219-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001219-9) - EDENILZE DA SILVA COSTA (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de seguro desemprego, em razão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, e indenização por danos morais. Proposta a ação perante a J. Estadual da Comarca de Jacareí, ante a incompetência *ratione personae*, foram os autos redistribuídos à J. Federal. Diante do teor do documento de fl.47 (aparentemente contraditório ao pedido formulado na inicial), foi a autora intimada para esclarecer seu interesse neste feito, sob pena de litigância de má-fé, ao que se insurgiu, alegando não ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, mas sim que recebe pensão alimentícia em nome de sua filha, esclarecendo que o benefício noticiado nos autos é de titularidade de seu ex-marido e que, portanto, houve erro do INSS no cadastramento do benefício em questão. Inicialmente, no tocante ao pedido de tutela de urgência formulado, considerando que um dos pressupostos para a concessão da medida de urgência é a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), diante do impasse acima relatado e da ausência de precisos elementos de convicção, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que, do pólo passivo, conste a União Federal e não o Ministério do Trabalho e Emprego, posto ser este último desprovido de personalidade jurídica. Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, ao SEDI, para as retificações necessárias. Oportunamente, cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do benefício nº142.892.014-2. Int.

0001794-12.2010.403.6103 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico inexistir a prevenção apontada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar: ESPÓLIO DE FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA (representada por Gil de Aquino Farias). 3. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 5. Int.

0001807-11.2010.403.6103 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X MARINA FARIA XAVIER X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X LEONARDO LUIZ DE SOUZA (SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e aquelas apontadas no termo de fls.45/50, por possuírem objetos distintos. 2. Recebo a petição de fls.60/80 como emenda à inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo do feito, de Marina Faria Xavier, Branca Regina Faria Xavier e Leonardo Luiz de Souza. 4. No tocante a JOSÉ XAVIER, à vista do alegado nas fls.60/61 e do disposto na fl.77, considerando a regra inserta no artigo 3º, inc. III, do Código Civil, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de pedido de interdição junto à J. Estadual, a fim de que seja apresentado nestes autos o competente termo de curadoria. 5. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais. 6. Int.

0002565-87.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:** 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de novembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007843-69.2010.403.6103 - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial marcado para dia 29.10.2010. Asseveram os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a requerida, o qual consideram ser incorreto, ante a aplicação de correções abusivas. Com a inicial vieram documentos de fls. 22/43. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpram-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito

proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes na hipótese concreta. É pacífica na jurisprudência a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que leva à conclusão de que houve inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Nesse mesmo diapasão, o pleito no sentido de que seja impedida a inclusão dos nomes dos requerentes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que os requerentes se encontram em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte desta em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando-se o teor das declarações de fls. 23 e 30, requeira a parte autora o que de direito, ou providencie o recolhimento das custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. Cumprido o item acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele

aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P. R. I.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1620/1626: Defiro o pedido formulado, motivo pelo qual redesigno a audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, para dia 03 de maio de 2011, às 15 horas.2. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das testemunhas, servindo cópia do presente despacho como mandado.3. Os patronos de Valdir Innocentini e Carlos Afonso Nobre deverão providenciar o comparecimento de seus clientes independentemente de intimação pessoal.4. Abra-se vista à União Federal e publique-se.Pessoas a serem intimadas:- Testemunha PRAKKI SATYAMURTY: domiciliado à Av. Jorge Zarur, 121, apto. 73, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP;- Testemunha SIMONE CRISTINA SANTOS CUNHA PRADO: domiciliada à Rua Agostinho Bernadetti, 453, São José dos Campos/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402039-85.1992.403.6103 (92.0402039-3) - BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 082/2010 (Formulário 1834491) e nº 083/2010 (Formulário 1834492).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Antonio Cotrim de Barros, OAB/SP nº 77.769.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0404075-61.1996.403.6103 (96.0404075-8) - JOSE LUIZ FERREIRA X ERIKA MARQUES FERREIRA X MICHELE MARQUES FERREIRA X ELISANGELA MARQUES FERREIRA X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0403920-24.1997.403.6103 (97.0403920-4) - SERGIO RIBEIRO DA CUNHA X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X GLORIA DE FATIMA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0404122-98.1997.403.6103 (97.0404122-5) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0082340-80.1999.403.0399 (1999.03.99.082340-9) - PEDRO SOARES(SP094632 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2) - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006349-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006349-3) - ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003036-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003036-1) - EXPEDITO VENCESLAU DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401586-51.1996.403.6103 (96.0401586-9) - JOSE JACIR DIAS X PEDRO GALVAO BAU X VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA X ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO X MAURILIO DOS SANTOS X JOSE MAURO AMARO X GENESIA PEREIRA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X ELISIO DOS SANTOS X ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 479/480: Defiro parcialmente. Consta dos autos que os alvarás nº 171/2a/2009 e nº 172/2a/2009 foram expedidos em 17/12/2009 e retirados pela patrona da CEF em 18/12/2009. Apesar do prazo de trinta dias de validade, a CEF o deixou vencer por inércia, sem a devida apresentação na agência bancária. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de fls. 481 e fls. 484 e respectivo cancelamento, bem como a expedição de novos alvarás apenas em nome da Caixa Econômica Federal. Os estagiários vinculados ao Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal não têm poderes para receber e dar quitação, eis que a procuração outorgada apenas confere tais poderes aos advogados (fls. 464/465). Os estagiários, outrossim, têm atividade restrita e apenas podem praticar atos em conjunto, repita-se, em conjunto com o advogado (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, EOAB), razão pela qual este Juízo entende que não podem retirar os referidos alvarás. Int.

0404042-37.1997.403.6103 (97.0404042-3) - ANTONIO OLIVEIRA DE QUADROS X DELACI MANOEL DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JORGE RICARDO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X KENJI KAWAMOTO X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X SIZUMA HAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 357/358: Defiro parcialmente. Consta dos autos que o alvará nº 174/2a/2009 foi expedido em 17/12/2009 e retirado

pela patrona da CEF em 18/12/2009. Apesar do prazo de trinta dias de validade, a CEF o deixou vencer por inércia, sem a devida apresentação na agência bancária. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 359 e respectivo cancelamento, bem como a expedição de novo alvará apenas em nome da Caixa Econômica Federal. Os estagiários vinculados ao Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal não têm poderes para receber e dar quitação, eis que a procuração outorgada apenas confere tais poderes aos advogados (fls. 344/345). Os estagiários, outrossim, têm atividade restrita e apenas podem praticar atos em conjunto, repita-se, em conjunto com o advogado (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, EOAB), razão pela qual este Juízo entende que não podem retirar os referidos alvarás. Int.

0003977-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003977-7) - JAIR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 084/2010 (Formulário 1834493). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dirceu Mascarenhas, OAB/SP nº 55.472. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0004331-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004331-8) - ANTONIO DOS SANTOS NETO X NEUZA PEREIRA BENFICA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 086/2010 (Formulário 1834495) e nº 087/2010 (Formulário 1834496). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Cezar Augusto Trunkl Muniz, OAB/SP nº 247.614. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0009474-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009474-4) - MARIA ELDA NOGUEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS E SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 085/2010 (Formulário 1834494). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. MARIA ELDA NOGUEIRA, CPF nº 273.025.713-68. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005074-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3)) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0000042-52.2008.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Em síntese, sustenta a embargante que foi autuada e intimada para efetuar o pagamento de créditos tributários oriundos de importações realizadas no ano de 2004, asseverando que a insuficiência de tributos foi apurada pela embargada mediante a utilização de base de cálculo equivocada. Por conta disso, embora tenha, de fato, constatado o débito proveniente de recolhimento menor dos tributos exigidos, o valor embargado não condiz com aquele apurado pela embargante. Impugnação da embargada a fls. 780 e seguintes, pugnano pela improcedência dos embargos. Cientes as partes do laudo pericial contábil, elaborado por contador nomeado por este

juízo, a fls. 1467/1790. A fls. 1794/1797, manifestou-se o assistente pericial indicado pela embargante, requerendo esclarecimento do perito nomeado, acerca de itens constantes do laudo. A embargada, por seu assistente técnico nomeado, apresentou análise da perícia judicial e os valores atualizados do débito tributário da embargante. A fls. 1885/1886, a embargante desiste da presente demanda e renuncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº15, de 01/09/2010. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos são meio de defesa para o executado e possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução. De outro turno, a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Neste caso, em face da desistência da demanda e da renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, nos termos requeridos pela embargante a fls. 1885/1886, a ação perderá o seu objeto, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, como improcedente ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA DA EMBARGANTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes depositados nestes autos, em favor do perito contábil Marival Pais, dando-lhe ciência de que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, e deverá ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado nesse prazo. Intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000042-52.2008.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as devidas cautelas, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013614-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004182-1)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0004182-71.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.004182-1) e apensos n. 0006614-63.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.006614-3), 0006615-48.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.006615-5), 0006616-33.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.006616-7) e 0006891-79.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.006891-7) movidas contra a embargante pela União Federal (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.03.002810-69, 80.7.03.035503-46, 80.7.03.035502-65, 80.3.03.003421-90 e 80.2.03.030422-63. Na inicial, a embargante sustenta, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de indicação do livro e da folha de inscrição, contrariando disposição do art. 202 do CTN, bem como que a cobrança de vários tributos na mesma execução fiscal dificulta o seu direito de defesa. No mérito, sustenta ser ilegal e inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.718/1998 e, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros equivalentes à Taxa SELIC. O embargado apresentou sua impugnação aos embargos a fls. 177/180. Determinado, a fls. 187, que comprovasse documentalmente que o faturamento que serviu de base para apuração do PIS e da COFINS devidos nos meses de competência de abril e maio de 2000 contempla a inclusão de receitas diversas daquelas previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, respectivamente, a embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - **PRELIMINARES** a embargante alega que a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição do débito na Dívida Ativa da União torna nula a respectiva CDA, em razão da falta de requisito legal. A mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) A alegação de que a reunião, na mesma ação de execução fiscal, de várias CDAs, referentes a diversos tributos, dificulta o exercício de seu direito à ampla defesa também não se sustenta, uma vez que a própria Lei n. 6.830/1980 (LEF) prevê a possibilidade da reunião de processos contra o mesmo devedor (art. 28). Ademais, também nesse aspecto a embargante deixou de demonstrar o efetivo prejuízo à sua defesa. Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pela embargante. II - Da Taxa SELIC Quanto à incidência na Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo

91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. III - DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSEmbora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS (v.g. RE 390840/MG - Relator Min. MARCO AURÉLIO - DJ 15-08-2006 p. 25), em sede de embargos à execução fiscal, no qual se busca a desconstituição do título executivo que goza da presunção legal de certeza e liquidez, é imprescindível a demonstração de que os valores exigidos da executada foram calculados de forma majorada, com a inclusão na base de cálculo dos tributos de receitas não previstas na legislação anterior àquele diploma legal, mormente nos casos em que os créditos tributários foram apurados pelo próprio contribuinte e por ele informados ao Fisco pela entrega das declarações pertinentes (DCTF), como neste caso. A embargante, embora tenha sido intimada para tal, não trouxe aos autos qualquer elemento que permitisse aferir se o faturamento que serviu de base para apuração do PIS e da COFINS (CDA n. 80.7.03.002810-69, 80.7.03.035503-46 e 80.7.03.035502-65) contempla a inclusão de receitas diversas daquelas previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91. Destarte, tendo em vista que não apresentou os documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa da União. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004182-71.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.004182-1), em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011740-21.2009.403.6110 (2009.61.10.011740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-28.2009.403.6110 (2009.61.10.008933-5)) VISA O SOROCABA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ME (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008933-28.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.008933-5) movida contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.08.023256-35 e 80.6.08.118318-65. Na inicial, a embargante sustenta a impossibilidade de ajuizamento da execução fiscal, uma vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão do protocolo de Pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa. Pleiteou, além da antecipação de tutela para liberação dos ativos financeiros penhorados, a desconstituição da CDA, o afastamento da cobrança de multa e a incidência de juros limitados a 12% (doze por cento) ao ano. A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 89). A Fazenda Nacional impugnou os embargos a fls. 91/98, rechaçando integralmente as alegações da embargante. A fls. 101 foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Convertido o julgamento em diligência (fls. 104) para que a Fazenda Nacional informasse nos autos acerca dos pedidos de revisão apresentados pela embargante, aquela aduziu que os mesmos não foram acolhidos, restando mantidas as inscrições na Dívida Ativa (fls. 107/121). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A embargante alega que formalizou, antes do ajuizamento da execução fiscal, Pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos aos débitos em cobrança, e, por esse motivo, a Fazenda Nacional estaria impedida de ajuizar o executivo fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN. O art. 151 do CTN dispõe que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O inciso III do citado art. 151 estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso da existência de reclamações ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por seu turno, a norma que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União é o Decreto n. 70.235/1972, que prevê a possibilidade do contribuinte opor-se ao lançamento tributário por meio de impugnações e recursos, cuja competência para julgamento é das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em segunda instância. Como se vê, o mero Pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, apresentado ao Delegado da Receita Federal, não se confunde com a reclamação ou o recurso, previstos no art. 151, inciso III do CTN e, portanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que não figura naquele rol, tampouco é impeditivo à propositura da execução fiscal. Confirma-se, nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -

RECOLHIMENTO EM 25/5/2006 DE TRIBUTO DEVIDO EM 09/01/2006 - DARF PREENCHIDO COM ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO - OMISSÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO ATRASO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - DÉBITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151, III - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INADMISSIBILIDADE - REVISÃO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE.1 - É de exclusiva responsabilidade da Impetrante a divergência verificada no preenchimento dos documentos de arrecadação quanto à data de vencimento da dívida, 25/5/2006, em vez de 09/01/2006, sem indicação, nos campos próprios, dos acréscimos legais devidos.2 - O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)3 - Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, recolhendo com atraso o tributo devido, porém, sem os acréscimos legais decorrentes da extemporaneidade, lúdima a recusa de fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.4 - Apelação provida.5 - Remessa Oficial prejudicada.6 - Sentença reformada.7 - Segurança denegada.(AMS 200734000172002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000172002 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:312)MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois a impugnação do crédito apresentada pela impetrante na esfera administrativa se deu após a inscrição em Dívida Ativa da União, cabendo somente à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar o pedido.O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não se sujeitaria aos regulares trâmites dos recursos interpostos em processos administrativos fiscais, não havendo qualquer previsão legal de que tal petição esteja sujeita a apreciação pelo Conselho de Contribuintes. O mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa alegando ocorrência de prescrição não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, tratando-se de procedimento no qual o Procurador da Fazenda verifica a legalidade do título executivo, ou seja, ocorre posteriormente à constituição definitiva do crédito, não cabendo falar-se em suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente de apreciação, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Precedentes.Embora seja impossível a suspensão da exigibilidade do crédito em face da comprovação da mera apresentação do pedido de revisão, pode o Magistrado apreciar a fundamentação deduzida no pedido administrativo para aferir a sua procedência e, constatando haver relevância nos argumentos aventados, suspender a exigibilidade do crédito e deferir o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.A suspensão da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. No entanto, fica suspensa a possibilidade de exercício de atos de cobrança até o julgamento da ação.A partir do levantamento do depósito ou do trânsito em julgado da decisão que cancelou a suspensão da exigibilidade do crédito, não há mais impedimento para que a Fazenda Nacional inscreva e cobre a dívida. Começa a contar o prazo, portanto, da prescrição do direito de executar o crédito, que é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 174 do CTN.Havendo relevância nos fundamentos que basearam o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, deve ser deferido o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão dessa dívida. Apelação a que se dá provimento.(AMS 200461000197288 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284129 Relator JUIZ RUBENS CALIXTO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 764)Frise-se que, ainda que se admitisse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, os pedidos de revisão formalizados pela embargante foram apreciados e indeferidos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual mostra-se absolutamente regular a propositura do executivo fiscal.II - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição da multa de mora legalmente prevista no dispositivo acima transcrito, cujo montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se

conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)III - Da Taxa SELIC Quanto aos juros, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n.º 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. D E C I S ã O Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008933-28.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.008933-5), em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013291-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3)) ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0001140-14.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.001140-3), 0007804-61.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.007804-2) e 0901878-21.1997.403.6110 (num. ant. 97.0901878-7) movidas contra o embargante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 35.312.500-8, 35.312.499-0, 35.374.551-0 e 31.692.473-3. Na inicial, a embargante sustenta a nulidade do auto de penhora em razão da errônea indicação da matrícula do imóvel penhorado, bem como que o imóvel em questão, objeto da matrícula n. 127.799 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, foi adquirido por escritura de doação gravada com a cláusula de inalienabilidade em disposição testamentária. Pleiteia a anulação da penhora. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 393/395, sustenta que a cláusula de inalienabilidade do bem imóvel recebido em doação não pode ser oposta à Fazenda Pública, em face das disposições do art. 184 do Código Tributário Nacional e do art. 30 da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais (LEF). A fls. 396, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, verifico que a indicação do número 2.682 como sendo o da matrícula do imóvel penhorado na execução fiscal em apenso, decorreu do teor da certidão emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e refere-se à transcrição n. 2.682, datada de 4 de maio de 1932, posteriormente transformada na matrícula n. 127.799 do registro imobiliário, como se verifica dos documentos acostados à execução fiscal. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na indicação do imóvel no Auto de Penhora, eis que suficientemente identificado, propiciando, inclusive, o regular registro da construção junto à citada matrícula. No mérito, a embargante não tem razão. O art. 184 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Como se vê, a cláusula de inalienabilidade que grava o bem imóvel em questão, decorrente de manifestação de vontade de particular e que não esteja prevista em lei, não impede que o bem seja penhorado para garantia da execução e futura satisfação da obrigação tributária, não sendo, portanto, oponível à Fazenda Pública. Observe-se que não são aplicáveis ao crédito tributário as normas do Código Civil, como pretende o embargante, eis que as normas destinadas a regular as relações de direito privado não se sobrepõem à legislação

específica que rege o direito tributário. Confirma-se, a esse respeito, a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada nos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEF E ART. 184 DO CTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1. Restando comprovado nos autos que, ao contrário do afirmado pela embargante, ela não é proprietária do imóvel objeto da penhora na demanda executiva originária, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. 2. De qualquer sorte, a despeito de o imóvel penhorado estar gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não é nula sua penhora para garantir Dívida Ativa da Fazenda Pública, à luz das disposições previstas nos arts. 30 da LEF e 184 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200633110011450 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200633110011450 Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA: 368) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. CÉDULA HIPOTECÁRIA COMERCIAL. LEI 6.840/80 E DECRETO-LEI 413/69. PREVALÊNCIA DO CTN, ART. 184. MATÉRIA RESERVADA.** 1. Os atos de vontade, tais como os ônus reais e a cláusula de inalienabilidade, não são oponíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 184 do Código Tributário Nacional. 2. A impenhorabilidade de bens para fins tributários, por se tratar de norma geral de direito tributário, está reservada a lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 3. A Lei 6.840/80, combinada com o Decreto-Lei 413/69, que estabelece a impenhorabilidade do bem gravado por cédula hipotecária comercial ou industrial, não pode ser oponível a créditos tributários, por afrontar o disposto no art. 184 do CTN. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200001000641474 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000641474 Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte DJ DATA:17/08/2007 PAGINA:82) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Preliminar de nulidade da penhora rejeitada, pois, ainda que conste, da escritura de doação do imóvel, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 649, I, do CPC, ante o disposto no art. 184 do CTN. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 04/15 da execução em apenso, calculado a multa moratória nos termos da lei, fixando-a em 50%, até porque o débito já foi objeto de parcelamento. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200703990389850 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230829 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1903) **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. ÔNUS NÃO Oponível AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EDITAL. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ÀS CLÁUSULAS.** 1. Tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais excluem da possibilidade de penhora tão-somente aqueles bens declarados por lei como absolutamente impenhoráveis. Ora, não se pode ampliar o conceito de bens absolutamente impenhoráveis para incluir aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade, pois tal ilação iria frontalmente de encontro com o preceituado nos arts. 184 do CTN e 30 da LEF. 2. Quanto à alegação de que o edital estaria viciado, igualmente não merece prosperar, pois que, em não sendo as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade oponíveis ao Fisco, não se percebe a utilidade/conveniência de sua menção no edital. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200704000219429 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 25/09/2007) **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CENTRO DE TREINAMENTO DE CLUBE DESPORTIVO. SUBSTITUIÇÃO. FATURAMENTO DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.** A cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade constante da matrícula do imóvel penhorado não é oponível ao Fisco, contra quem só podem ser apresentadas as situações de impenhorabilidade decorrentes da lei. Os elementos trazidos aos autos não permitem a aferição da viabilidade da penhora incidente sobre as rendas de jogos de futebol, que se trata, em verdade, de uma penhora sobre o faturamento da executada, além de já haver outra constrição de 5% incidente sobre esse mesmo faturamento. (AG 200604000306644 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VILSON DARÓS - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/12/2006) **D E C I S Ã O** exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento)

do valor atualizado do débito exequendo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. . 0001140-14.2004.403.6110 (num. ant. 2004.61.10.001140-3), em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001910-94.2010.403.6110 (2010.61.10.001910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001041-8)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001041-78.2003.403.6110 (num. ant.

2003.61.10.001041-8), movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.02.054465-04. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexigibilidade dos créditos tributários uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de FINSOCIAL no Processo Administrativo n. 10855.001608/97-04; 3) excesso de execução com a cobrança de juros, multa e de correção monetária sobre o principal e os acessórios; e, 4) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 360/369, refuta as alegações do embargante. Juntos documentos a fls. 370/378. A fls. 379, foi determinada a imediata conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Agravo retido da embargante a fls. 381/386 e resposta da agravada a fls. 389/390. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO. A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs, sendo que somente foi citada em julho de 2003. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para se identificar o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos pela DCTF n. 970813095583, cuja entrega ocorreu na data de 24/04/1998 (fls. 370). Portanto, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior a 08/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o termo final para a contagem do prazo deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, afigurando-se suficiente a sua propositura para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do STJ, que neste caso ocorreu em 04/02/2003. Destarte, não estão prescritos os créditos tributários em cobrança, eis que a execução fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, que ocorreu

em 24/04/2003.II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, reproduzidos por cópias a fls. 67/128, e que foram apresentados à Administração Fazendária no período de agosto de 1997 a abril de 1998, o que demonstra que os pedidos de compensação foram apresentados ao Fisco antes mesmo da decisão judicial que autorizou a compensação pretendida (fls. 132/146).III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃOInsurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa.A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides:I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum.V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas.Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de

22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. **DECISÃO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001041-78.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.001041-8) em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004530-79.2010.403.6110 (2003.61.10.007539-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007539-5)) INJET SOLDAS RECUPERADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007539-93.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.007539-5) e apensos n. 0007627-34.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.007627-2) e 0007626-49.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.007626-0), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.03.000076-23, 80.6.03.000527-20 e 80.6.03.000526-40. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa de mora e juros, em sua totalidade, incidentes após a quebra da empresa. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 59/64, reconhece a inaplicabilidade da multa de mora, pleiteando o não cabimento de condenação em honorários nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Contudo, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA MULTA A embargada reconhece a inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que estabelece: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos. II - DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.** 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido (STJ - RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, os juros são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011285-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAUL MENDES DE QUEIROZ

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/11/2004, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2196.400.0000.724-80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Após a realização de diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, em petição de fls. 67, requer a exequente a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P.R.I.

0000646-18.2005.403.6110 (2005.61.10.000646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALMEIDA
Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2005, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.0312.106.0000.209-47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Após a realização de diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, em petição de fls. 87, requer a exequente a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P.R.I.

0002064-88.2005.403.6110 (2005.61.10.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA
Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/04/2005, para cobrança de crédito proveniente de empréstimo representado pelo contrato nº 25.0342.110.0000.128-81. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Após a realização de diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado, em petição de fls. 106, requer a exequente a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006142-67.2001.403.6110 (2001.61.10.006142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/06/2001, para cobrança de créditos provenientes da CDA nº: 80.6.99.038894-80. A fls. 180/181 a exequente informa o cancelamento do débito conforme parecer PGFN/PGA nº 1539/2009 nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09 e requer a extinção deste feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus às partes. Cientifique-se, e em face da manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAGNO E FREITAS CONSTRUTORA LTDA X MAGNO MARIO PINTO X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Embora a executada não tenha especificado a parte ideal a ela pertencente do bem oferecido a penhora, verifico que o ofertante é proprietário de 1,5913% do imóvel objeto da matrícula n.º 38.307, constantes dos Registros 303, 304, 305 e 306. Ocorre que para obter êxito na realização da penhora se faz necessário a especificação contida em cada um destes registros, o que não é possível no documento juntado às fls. 247/249. Dessa forma, intime-se o executado para que junte aos autos cópia das escrituras e se necessário, memorial descritivo da área das partes oferecidas, a fim de viabilizar a localização, a realização da penhora e a avaliação da parte ideal oferecida, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos. Int.

0002802-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUTA MARIA COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito proveniente da anuidade do exercício de 2005, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 43696. A executada foi regularmente citada a fls. 31 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para a cobertura do débito, resultando efetivamente bloqueado na conta da titularidade da devedora mantida na Caixa Econômica Federal, o valor da dívida exequenda, atualizado conforme informação da exequente (fls. 35), permanecendo o valor transferido à disposição deste Juízo (fls. 42).A executada foi regularmente intimada acerca da penhora nos termos da certidão de fls. 46-verso.A fls. 49 a exequente requer a transferência da quantia bloqueada para conta de depósitos da autarquia, bem assim, após a transferência do valor, a intimação e remessa de cópia do comprovante da operação à exequente, para verificação da integral satisfação do crédito que ensejará o requerimento de extinção do feito.É o que basta relatar. Decido.Tendo em vista que o valor do ativo financeiro bloqueado corresponde ao valor atualizado e informado pela autarquia a fls. 35, impende, desde logo, a extinção do feito.Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, conforme requerido, ficando à disposição da exequente os documentos comprobatórios da transferência efetuada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.P.R.I.

0002811-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO CORDEIRO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito proveniente da anuidade do exercício de 2005, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 43588. A executada foi regularmente citada a fls. 31 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para a cobertura do débito, resultando efetivamente bloqueado na conta da titularidade do devedor mantida no Banco do Brasil S/A, o valor da dívida exequenda, atualizado conforme informação da exequente (fls. 36), permanecendo o valor transferido à disposição deste Juízo (fls. 41).O executado foi regularmente intimado acerca da penhora nos termos da certidão de fls. 45-verso.A fls. 48 a exequente requer a transferência da quantia bloqueada para conta de depósitos da autarquia, bem assim, após a transferência do valor, a intimação e remessa de cópia do comprovante da operação à exequente, para verificação da integral satisfação do crédito que ensejará o requerimento de extinção do feito.É o que basta relatar. Decido.Tendo em vista que o valor do ativo financeiro bloqueado corresponde ao valor atualizado e informado pela autarquia a fls. 36, impende, desde logo, a extinção do feito.Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, conforme requerido, ficando à disposição da exequente os documentos comprobatórios da transferência efetuada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.P.R.I.

0002856-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO KENEDY CAMPIOTTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito proveniente da anuidade do exercício de 2005, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 43614. O executado foi regularmente citado a fls. 30 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida exequenda. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para a cobertura do débito, resultando efetivamente bloqueado na conta da titularidade do devedor mantida no Banco Santander S/A, o valor da dívida exequenda, atualizado conforme informação da exequente (fls. 34), permanecendo o valor transferido à disposição deste Juízo (fls. 41).O executado foi regularmente intimado acerca da penhora nos termos da certidão de fls. 45-verso.A fls. 48 a exequente requer a transferência da quantia bloqueada para conta de depósitos da autarquia, bem assim, após a transferência do valor, a intimação e remessa de cópia do comprovante da operação à exequente, para verificação da integral satisfação do crédito que ensejará o requerimento de extinção do feito.É o que basta relatar. Decido.Tendo em vista que o valor do ativo financeiro bloqueado corresponde ao valor atualizado e informado pela autarquia a fls. 34, impende, desde logo, a extinção do feito.Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, conforme requerido, ficando à disposição da exequente os documentos comprobatórios da transferência efetuada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.P.R.I.

0005877-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORACIO RIBEIRO FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/06/2010, para cobrança de créditos provenientes da CDA nº: 039063/2008.A fls. 12 a exequente requer a extinção deste feito em face do cancelamento da inscrição na dívida ativa.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus às partes.Cientifique-se, e em face da manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904198-44.1997.403.6110 (97.0904198-3) - PEDRO RODRIGUES X PEDRO ROMAO DA SILVA(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO X PAULINO EUFRASIO LEITE(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 198: requiera o autor o que de direito nos termos da legislação pertinente.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int

0009860-72.2001.403.6110 (2001.61.10.009860-0) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 204/205: o pedido da ré já foi apreciado às fls. 199 em que se determinou a transformação do depósito em conta e o estorno dos valores excedentes.Outrossim, considerando o silêncio do autor venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007464-88.2002.403.6110 (2002.61.10.007464-7) - MARGARIDA MONTEBELLO ALMENDROS X MARIA DE LOURDES FAVINCHI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DEL CARMEN COSTAS FERNANDEZ X MARIA DINALVA DE SOUZA LIMA X MARIA DOLORES PARRA ORTEGA X MARIO KIYOSHI NISHISAKA X MARIO LUIZ VANUCCI X MARY ENI RODRIGUES GASPAR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista dos autos aos autores.Após arquivem-se os autos.Int.

0005872-72.2003.403.6110 (2003.61.10.005872-5) - HARMIN KISSER DE CAMARGO ARRUDA(SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011687-40.2009.403.6110 (2009.61.10.011687-9) - WILSON DONIZETE SAVIOLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON DONIZETE SAVIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos abaixo elencados, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos.Pleiteia a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 29/53. A fls. 54/58, proposta de acordo, com a qual não concordou o autor (fls. 61).É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, não havendo que se falar em concessão de prazo para apresentação de cálculo uma vez que o feito não se encontra em fase de liquidação de sentença. Mérito.O autor pleiteia a recomposição de sua conta vinculada do FGTS e o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais denominados de Verão e Collor I.Do Plano Verão - janeiro de 1989.A Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730 do mesmo ano, como parte das medidas que compuseram o denominado Plano Verão, estabeleceu o seguinte:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Posteriormente, a Lei nº 7.738/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38/89, estabeleceu que:Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;(...)Dessa forma, para os saldos das contas do FGTS, a correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, passou a ser apurada pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, diminuída de 0,5% no mês. Já para os meses de março e abril, a correção seria ou pela variação da LFT ou pela variação do recém criado INPC, aplicando-se o de maior valor.Esse plano econômico, entretanto, impediu que no mês de janeiro de 1989 fosse creditado nas contas do FGTS a variação do IPC, na forma da determinação legal vigente até 15/01/89.Como na época a remuneração do FGTS era trimestral, a rentabilidade das contas seria creditada no primeiro dia útil de março, acumulando a variação inflacionária dos meses de dezembro de 1988 e janeiro/fevereiro de 1989. No período de 1.º de

dezembro a 20 de janeiro, o IPC registrou uma inflação de 70,28%. Essa variação, entretanto, não se incorporou à remuneração creditada no primeiro dia do mês de março, vencimento do trimestre de remuneração. Contudo, o índice divulgado pelo IBGE não abrangeu apenas o período de 31 dias do mês de janeiro. Conforme o próprio IBGE, o percentual de 70,28% correspondeu à inflação de 51 dias entre 30 de novembro e 20 de janeiro, não existindo um percentual exclusivo para o período de 01 a 31 de janeiro, excluído do cálculo pelo agente operador do fundo. Considerando a ausência de índice específico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não poderia ser incorporado às contas do FGTS ou de poupança aquele índice de 70,28%, sem violar o equilíbrio econômico das mesmas e penalizar ilegalmente o agente financeiro. Dessa forma, ficou assentado que o índice para os trinta e um dias de janeiro é o equivalente a 31/50 do índice integral. Assim, o percentual foi recalculado para 42,72%, firmando-se ser este o índice aplicável às contas do FGTS relativamente ao mês de janeiro de 1989. Do Plano Collor I - abril de 1990. A Lei nº 8.024/90, originária da Medida Provisória nº 168/90, modificou a forma de cálculo da correção monetária das contas do FGTS, dispondo em seu art. 6.º que o índice a ser utilizado para a atualização monetária das contas de poupança e, portanto, também do FGTS, seria a variação do BTN. Esse foi o índice utilizado pelo agente operador do FGTS, que no mês de abril de 1990 foi equivalente a 0,002466, muito inferior portanto à real inflação medida pelo IBGE, calculada em 44,80%. Assim, sob pena de se operar o enriquecimento sem causa para uma das partes, princípio basilar do direito, e na esteira do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o IPC constitui-se no índice que melhor retrata a depreciação da moeda, devendo ser aplicado para os depósitos fundiários o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, consubstanciado no julgamento do RE nº 226855/RS, de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim estatutária, o que enseja a aplicação do princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, para afastar a aplicação de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos Bresser, Collor I (no tocante ao mês de maio de 1990) e Collor II, conforme ementa a seguir transcrita: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por seu turno, assim têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais em matéria de correção monetária das contas do FGTS: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000431902 Processo: 200238000431902 UF: MG SEXTA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 DJ: 4/4/2005 PAGINA: 31 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Este Tribunal, apreciando embargos de declaração opostos pela CEF, em face do acórdão que condenava a empresa pública ao pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base em cinco planos econômicos, atribuiu-lhes efeito modificativo para adequar o julgado à orientação do STF manifestada no RE n. 226.855/RS, restando deferidos, apenas, os índices do IPC, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, excessiva a execução processada com base em outros expurgos inflacionários, além dos constantes no título exequendo. 2. Provida a apelação da CEF. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 419703 Processo: 98030369628 UF: SP SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/12/2004 DJU: 18/03/2005 P.: 514 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada com relação aos juros progressivos. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VI - Extinção do processo com exame de mérito em relação ao autor Dinei da Silva, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a referido autor no que concerne ao pedido de aplicação de índices inflacionários na atualização da conta do FGTS. VII - Recurso da CEF parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000287638 UF: PR TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/08/2005 Documento: TRF400111500 DJU:

10/08/2005 P.: 637 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.1. O STJ uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%).2. O prazo prescricional é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ (REsp nº 112.060/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª Turma), DJU de 26/05/1997, p. 22486 e REsp nº 11.088/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU de 23/08/1993, p. 16569). No que se refere aos juros, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal.3. A atualização monetária dos valores da condenação com base nos índices previstos nas súmulas 32 e 37 desta Corte, somente é devida aos autores titulares de contas do FGTS que já procederam ao levantamento dos saldos em datas anteriores à verificação daqueles índices, nos demais casos, a correção deve ser efetuada através dos indexadores próprios das contas fundiárias, por se tratar de mera atualização de saldos de contas bancárias.4. A correção monetária das diferenças será calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81, adotando a variação do BTN desde janeiro de 1989 e do INPC a partir de março de 1991.5. Consoante jurisprudência do STJ, não são devidos honorários advocatícios nos feitos entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizados a partir de 27.07.2001.6. Nos processos em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CEF, na condição de sua representante, é isenta de custas e emolumentos. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.7. Juros moratórios devidos, a partir da citação (Súmula 163/STF).8. Apelação parcialmente provida.O entendimento jurisprudencial pacífico restou cristalizado no verbete da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, somente se aplica às ações ajuizadas após a edição da referida medida provisória.Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 960569 Processo: 2004.61.00.000171-0 UF: SP PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 22/11/2005 Fonte DJU DATA:21/03/2006 P.: 404 Relator JUIZ LUIZ STEFANINIFGTS. PROCESSO CIVIL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC. 1. É desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ. 2. Remanesce o interesse de agir, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir. 3. É trintenária a prescrição para a correção monetária do FGTS - Súmula 210 do STJ. 4. Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS). 5. Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40. 6. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento se aplica à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 7.A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação. 8. Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto. 9. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC). 10. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.DISPOSITIVO do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor WILSON DONIZETE SAVIOLI, percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%).Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi

ajuizada em 30/03/2004.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004773-23.2010.403.6110 - EDSON MARTINS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 88/90.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005773-63.2007.403.6110 (2007.61.10.005773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003384-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SUELI APARECIDA CURRALADAS(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SUELI APARECIDA CURRALADAS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0003384-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003384-0), em apenso.Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 07/10).Emenda à petição inicial a fls. 15/48.Regularmente intimada, a embargada apresentou sua impugnação a fls. 52/53.Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 60/79, informando que os cálculos embargados não estão corretos, inexistindo diferenças complementares, afirmando ainda que os valores calculados pela CEF encontram-se corretos.Cientificados sobre a manifestação da Contadoria, a embargante postulou pela procedência do pedido e a embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial.É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância das partes com o parecer e cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 60/79, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargante naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 60/79.Considerando que referidos valores já se encontram depositados na conta vinculada da autora, ora embargada, dou por cumprida a prestação devida pela ré. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas da autora ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Após o decurso de prazo recursal, fica liberado o depósito efetuado pela ré nos autos da ação principal para garantia da dívida. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009372-20.2001.403.6110 (2001.61.10.009372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por EDEMIR LEITE, EZEQUIEL ZANARDI, FRANCISCO CARÇOLA, FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO, GERALDO DE CARMO SILVA, GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS , HIDETOSHI YOSHIMOTO E IVANIL DANTAS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900740-87.1995.4.03.6110, em apenso. Note-se que não constam entre os embargados os autores GENESIO RODRIGUES DA SILVA e GERSON ARAUJO. Em relação ao primeiro, Genésio Rodrigues da Silva, em virtude de haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e, em relação a GERSON ARAUJO, porque a ora embargante concordou com o valor do crédito executado, alegando excesso de execução (artigo 743, I, CPC) em relação aos valores apresentados pelos demais exequentes. Outrossim, consoante documento de fls. 545, o autor Francisco Carçola também aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, embora presente, indevidamente, no rol dos exequentes e embargados. A embargante apresentou demonstrativo de cálculo do valor que entende correto (fls. 06/07).Emenda à petição inicial a fls. 62/101.Regularmente intimados, concordaram com os valores apresentados pela embargante os embargados EZEQUIEL ZANARDI, FRANCISCO CARÇOLA, FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO, GERALDO DE CARMO SILVA, GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS , HIDETOSHI YOSHIMOTO E IVANIL DANTAS. EDEMIR LEITE impugnou os valores apresentados, informando dados cadastrais para obtenção das informações necessárias para que a embargante apresente os seus calculos de liquidação, já que não apresentados na inicial sob a alegação de ausência de extratos. A embargante ofereceu a fls. 115/197, cálculos atualizados até 10/11/2004, informando a antecipação dos créditos em conta vinculada aos embargados.A fls. 202/247, os embargados impugnaram o último cálculo apresentado pela embargante, considerando inconsistentes com aqueles inicialmente oferecidos.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e

oferecimento de novos, se necessário. Parecer do contador do juízo a fls. 259/261, acompanhado das planilhas de novos cálculos elaborados, dão conta de que tanto os cálculos da embargante como os dos embargados, além de divergirem entre si, também não estão conforme aquele apresentado pela contadoria. Cientificadas sobre a manifestação da Contadoria, as partes manifestaram expressa concordância com os novos cálculos a fls. 363/364. Requereu a embargante autorização judicial para efetuar o crédito do valor apurado, bem como reverter o valor excedente em relação ao depósito em conta vinculada anteriormente efetuado que resultou R\$ 104.233,08. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargante e dos embargados com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada às fls. 262/354, resumidas a fls. 262, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ainda que em montante diverso daquele apontado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados EDEMIR LEITE EZE, EZEQUIEL ZANARDI, FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO, GERALDO DE CARMO SILVA, GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, HIDETOSHI YOSHIMOTO E IVANIL DANTAS, naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 262. Para a satisfação dos créditos ora reconhecidos, após o trânsito em julgado, deverá a CEF reverter para a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a diferença apurada entre o depósito outrora efetuado para a garantia da dívida e o montante efetivamente devido consoante valor da execução do crédito fixado nesta sentença. Após, deverá proceder à transformação do depósito garantidor em pagamentos aos autores, depositando-os nas contas vinculadas. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 262/354. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do cálculo de fls. 811/859. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o autor e os próximos para o réu. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0901032-72.1995.403.6110 (95.0901032-4) - IVAN SAVARIN X NOIR ALVES DE PAIVA X ROBERTO FACCHINI (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ROBERTO FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a executada contestou o pleito a fls. 59/77. A fls. 371/383, a CEF creditou a quantia que entendia correta na conta vinculada dos exequentes. A fls. 388/395, os exequentes concordam expressamente com a extinção parcial do feito, referente a NOIR ALVES DE PAIVA. A fls. 400/401, concordam com a extinção do feito também para o exequente IVAN SAVARIN. Com relação a ROBERTO FACCHINI, solicitam memória de cálculo e depósito das diferenças. A fls. 408/413, a executada impugnou a execução e ofereceu garantia, sem que houvesse manifestação adversa do exequente, conforme certidão de fl. 416, verso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos (fls. 422/432), considerando corretos os cálculos apresentados pela CEF. A fl. 440, a executada concordou expressamente com o parecer e requereu sua homologação. O exequente não se manifestou (fl. 441). Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado por ROBERTO FACCHINI, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Tendo em vista que o valor depositado a fim de garantir a execução é excedente ao devido, fica autorizada a CEF, desde já, à reversão do valor ao FGTS, mediante estorno. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094687-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094687-8) - NIVALDO SEABRA X SUZANA ADAS AYRES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X ARI CORREA CARDOSO X JOSE VALDO ANTUNES FERREIRA X SINVAL NUNES DOS SANTOS X ONDINA DE ALMEIDA PICCINATTO X DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES X LUCIANA ROSA DE REZENDE (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI CORREA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ROSA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. 607/620. Int.

0098678-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098678-5) - JOSE CARLOS GOMES X JUAREZ MARTINS X VALDEMAR DE MOURA X JAIME KAWAMURA X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X JOAO GODOY X ADENIR PONTES(SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos exequentes das petições e documentos de fls. 447/449 e 450/453.Int.

0109559-68.1999.403.0399 (1999.03.99.109559-0) - LASARO MACIEL X LOURENCO AYRES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LUIZ ATADEMOS X LUIZ MARIN X LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA X LUIZ VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA NUNES OLIVEIRA X LAERCIO MACHIA DE MARCHI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 460 e 461: Defiro a cada uma das partes o prazo suplementar de 10 dias, sendo os 10 primeiros dias ao exequente e os 10 dias seguintes à executada.Int.

0003404-43.2000.403.6110 (2000.61.10.003404-5) - DIMAS DE MARQUE(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS DE MARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças relativas à correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Citada, a executada contestou o pleito a fls. 21/50.Observo, a fls. 147/162, que a CEF efetuou o depósito, conforme decisão judicial. O valor, entretanto, foi contestado pelo exequente a fls. 169/178. A fl. 179, deu-se por cumprida a obrigação da executada com relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, determinando-se a citação para pagamento dos demais índices. A fls. 187/189, a CEF ofereceu garantia à execução e impugnou os cálculos do exequente (fls. 193/201).Diante do impasse, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou a satisfação integral do montante devido (fls. 214/227). Intimado, o exequente não se manifestou quanto ao parecer contábil, conforme certidão de fl. 234.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado por DIMAS DE MARQUE, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 162, a título de honorários advocatícios, devendo o exequente informar os dados para sua confecção.Tendo em vista a garantia da execução realizada a fl. 189, fica autorizada a CEF, desde já, à reversão do valor ao FGTS, mediante estorno.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050495-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050495-7) - VIRGINIA PIMBATI DINHANI X BENEDITO BOMFA X PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CONSTANCA MARCHESANI TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ NICOLETI X IVONE BETARELLI NICOLETI X THEREZA APPARECIDA FAIAO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIA PIMBATI DINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o depósito de fls. 358 como garantia da dívida.Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação de fls. 305/315 no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC.Ao impugnado para resposta no prazo legal.Int.

0050498-14.2001.403.0399 (2001.03.99.050498-2) - JOAO ROSA CAPUTO X JOAQUIM MACEDO X ADEMAR LARA X CLARA SOLEIRA CORTI X JOSE VITOR CORTI X MARIA EDUVIRGES FREITAS CURTI X JOSE FURLAN X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X ADELIA ANGELO DE ALMEIDA X CASSEMIRO BOZZA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASSEMIRO BOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009011-03.2001.403.6110 (2001.61.10.009011-9) - FIRMINO IZIDORIO DA SILVA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FIRMINO IZIDORIO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a executada contestou o pleito a fls. 23/50. A fls. 140/145, a CEF creditou a quantia que entendia correta na conta vinculada do exequente, que impugnou a fls. 151/153 e 156/162. A fls. 175/183, a executada ofereceu garantia e impugnou a execução, sem que houvesse manifestação adversa do exequente, conforme certidão de fl. 184, verso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos (fls. 190/198), considerando corretos os cálculos apresentados pela CEF. A fls. 206, a executada concordou expressamente com o parecer e requereu sua homologação. O exequente não se manifestou (fl. 208). Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado por FIRMINO IZIDÓRIO DA SILVA, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Tendo em vista que o valor depositado a fim de garantir a execução é excedente ao devido, fica autorizada a CEF, desde já, à reversão ao FGTS, mediante estorno. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003400-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003400-8) - DAVID CARLOS RIBEIRO X ESTER ABILIA DALMAZZO X EDVALDO DE LORENZZI X ELIZEU CARDOSO X EUNICE SILVA MACHADO X EDSON PAULINO PIRES X ELIANA HELENA DE ANDRADE X FABIO VIANA BARBOZA X GENARO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOPES (SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 206/207: indefiro o pedido de intimação da ré. Havendo discordância dos autores devem os mesmos cumprir o que determina o art. 475 e seguintes do CPC conforme despacho de fls. 201. Assim sendo, concedo à autora Erna Irma Scheide o prazo de 30 dias para as providências necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014852-32.2008.403.6110 (2008.61.10.014852-9) - CARLOS MAGNO ANTUNES PEREIRA (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor sobre a petição de fls. 171/176. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001698-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001698-0) - HERMES BONIFACIO BORGES (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a petição de fls. 100 junto a ré cópia do termo de adesão no prazo de 15 dias. Int.

0004999-28.2010.403.6110 - CLEUZA DE ANDRADE AZEVEDO (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a petição de fls. 59 junto a ré cópia do termo de adesão no prazo de 15 dias. Int. DRA. GRAZIELA COSTA LEITE - OAB 303.190 - (não está cadastrada no sistema informatizado da Justiça Federal)

0005159-53.2010.403.6110 - OSMIR MARTINS (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a petição de fls. 60 junto a ré cópia do termo de adesão no prazo de 15 dias. Int.

0005160-38.2010.403.6110 - ANTONIO BESSA FERREIRA (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a petição de fls. 60 junto a ré cópia do termo de adesão no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP078578 - ADEMIR PERANDRE)

Dê-se ciência à exequente União Federal da conversão efetuada às fls. 252/254. Após, intime-se a exequente CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito considerando

a citação de fls. 170 e certidão de fls. 174 vº.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0901003-22.1995.403.6110 (95.0901003-0) - HELIO JOYA BENETTI X ARLINDO JOSE DOMINGUES X CACIRIO DE QUEIROZ X EDEMIR MORENO MOLINA X GENARO ALEXANDRE DA SILVA X HAMILTON PINTO X INACIO LOPES SEVILHANO X IRINEU BITO CARDOSO X IVO GOMES X JUVENTINO HENRIQUE PAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CACIRIO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A CEF apresentou extratos dos depósitos efetuados junto às contas vinculadas dos exequentes (fls. 273/295), informando que, com relação a JUVENTINO HENRIQUE PAIS foi efetuado crédito judicial em processo anterior (fls. 273 e 313). Referente a HELIO JOYA BENETTI, GENARO ALEXANDRE DA SILVA, INACIO LOPES SEVILHANO e IVO GOMES, apresentou termo de adesão a acordo (fls. 296/312), razão pela qual deu-se por cumprida a prestação (fl. 317).A fl. 325, o exequente IRINEU BITO CARDOSO concordou com o depósito efetuado, satisfazendo seu crédito e extinguindo a obrigação da CEF (fl. 347).A fls. 366/381, a executada concordou com os valores pleiteados por ARLINDO JOSÉ DOMINGUES, EDEMIR MORENO MOLINA e HAMILTON PINTO e apresentou extratos atualizados de suas contas.Na mesma ocasião, discordou com os cálculos de CACIRIO DE QUEIROZ e juntou comprovante de depósito para garantia e impugnação da execução (fls. 382/391).Na sequência, os exequentes concordaram com os depósitos e requereram homologação.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado pelos exequentes, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5) - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 440/448, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes às fls. 387/422, objetivando a declaração de nulidade do título executivo.Alega que o título judicial exequendo é inexigível uma vez que há excesso de execução, insurgindo-se ainda quanto à aplicação dos índices dos planos Plano Bresser e Collor II.Foi apresentado depósito pela ré para garantia da dívida às fls. 449 dos autos.Resposta dos exequentes às fls. 457/458..Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 468/513.As partes manifestaram concordância com os cálculos do Contador conforme manifestação dos exequentes às fls. 522 e petição da executada às fls. 524.É o relatório. Decido.O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores, tanto nos cálculos dos exequentes, quanto nos cálculos da executada, entretanto, as partes concordaram com os valores apresentados.Quanto à inconformidade da executada aos índices referentes aos Planos Bresser e Collor II, a sua incidência foi determinada no V.Acórdão proferido às fls. 178/186 dos autos devidamente transitado em julgado.O art. 741 do Código de Processo Civil trazia as seguintes disposições, com a redação anterior à Lei n. 11.232/2005, no que concerne à questão discutida nestes autos:Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:(...)II - inexigibilidade do título;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)Ressalte-se que, com a edição da Lei n. 11.232/2005, idêntica disposição foi veiculada pelo novel art. 475-L, inserido entre as normas que disciplinam o cumprimento das sentenças.No caso dos autos, verifica-se incorrente a hipótese prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, em sua redação anterior à Lei n. 11.232/2005.Iso porque no precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS), invocado pela executada para fundamentar sua irrisignação, não houve a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo e tampouco autoriza o reconhecimento de que a decisão transitada em julgado nos autos principais incorreu em interpretação ou aplicação tidas por incompatíveis com a Constituição.Na verdade, a Corte Suprema decidiu a questão relativa aos expurgos inflacionários aplicáveis às contas do FGTS em face da norma inserta no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, concernente à irretroatividade da lei em face do direito adquirido, ou seja, o STF firmou o seu entendimento em relação à ausência de direito adquirido dos fundiários quanto a determinados índices de correção monetária, indicando qual norma legal deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS.Esse é o entendimento pacífico de nossa Jurisprudência, consoante se constata dos seguintes arestos, que cito exemplificativamente:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 833769 PROCESSO: 200600618120 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/06/2006 FONTE DJ DATA:03/08/2006 PÁGINA:227 RELATOR(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. NÃO VIOLA O ARTIGO 535 DO CPC, NEM IMPORTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O ACÓRDÃO QUE, MESMO SEM TER EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO VENCIDO, ADOTOU, ENTRETANTO, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA POSTA.2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, BUSCANDO SOLUCIONAR ESPECÍFICO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, AGREGOU AO SISTEMA DE PROCESSO UM MECANISMO COM EFICÁCIA RESCISÓRIA DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS. SUA UTILIZAÇÃO, CONTUDO, NÃO TEM CARÁTER UNIVERSAL, SENDO RESTRITA ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM NORMA INCONSTITUCIONAL, ASSIM CONSIDERADAS AS QUE (A) APLICARAM NORMA INCONSTITUCIONAL (1ª PARTE DO DISPOSITIVO), OU (B) APLICARAM NORMA EM SITUAÇÃO TIDA POR INCONSTITUCIONAL OU, AINDA, (C) APLICARAM NORMA COM UM SENTIDO TIDO POR INCONSTITUCIONAL (2ª PARTE DO DISPOSITIVO).3. INDISPENSÁVEL, EM QUALQUER CASO, QUE A INCONSTITUCIONALIDADE TENHA SIDO RECONHECIDA EM PRECEDENTE DO STF, EM CONTROLE CONCENTRADO OU DIFUSO (INDEPENDENTEMENTE DE RESOLUÇÃO DO SENADO), MEDIANTE (A) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO DE TEXTO (1ª PARTE DO DISPOSITIVO), OU (B) MEDIANTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO OU, AINDA, (C) MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (2ª PARTE).4. ESTÃO FORA DO ÂMBITO MATERIAL DOS REFERIDOS EMBARGOS, PORTANTO, TODAS AS DEMAIS HIPÓTESES DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS, AINDA QUE TENHAM DECIDIDO EM SENTIDO DIVERSO DA ORIENTAÇÃO DO STF, COMO, V.G, AS QUE A) DEIXARAM DE APLICAR NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL (AINDA QUE EM CONTROLE CONCENTRADO), B) APLICARAM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO QUE O STF CONSIDEROU SEM AUTO-APLICABILIDADE, C) DEIXARAM DE APLICAR DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO QUE O STF CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL, D) APLICARAM PRECEITO NORMATIVO QUE O STF CONSIDEROU REVOGADO OU NÃO RECEPCIONADO, DEIXANDO DE APLICAR AO CASO A NORMA REVOGADORA.5. TAMBÉM ESTÃO FORA DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC AS SENTENÇAS, AINDA QUE EIVADAS DA INCONSTITUCIONALIDADE NELE REFERIDA, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA.6. O DISPOSITIVO, TODAVIA, PODE SER INVOCADO PARA INIBIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS EXECUTIVAS LATO SENSU, ÀS QUAIS TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA POR FORÇA DO ART. 744 DO CPC.7. À LUZ DESSAS PREMISSAS, NÃO SE COMPORTAM NO ÂMBITO NORMATIVO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AS SENTENÇAS QUE TENHAM RECONHECIDO O DIREITO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS, CONTRARIANDO O PRECEDENTE DO STF A RESPEITO (RE 226.855-7, MIN. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006). É QUE, PARA RECONHECER LEGÍTIMA, NOS MESES QUE INDICOU, A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES APLICADOS PELA GESTORA DO FUNDO (A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), O STF NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER NORMA, NEM MESMO MEDIANTE AS TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO OU SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESOLVEU, ISTO SIM, UMA QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL (A DE SABER QUAL DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - A ANTIGA OU A NOVA - DEVERIA SER APLICADA PARA CALCULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS NOS CITADOS MESES) E A DELIBERAÇÃO TOMADA SE FEZ COM BASE NA APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, NOMEADAMENTE A QUE TRATA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, EM GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI).8. PRECEDENTES DA 1ª TURMA (RESP 720.953/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ DE 22.08.2005; RESP 721.808/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ DE 19.09.2005).9. O ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/2001, É NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CPC, APLICANDO-SE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001, INCLUSIVE NAS CAUSAS QUE NÃO TÊM NATUREZA TRABALHISTA, MOVIDAS PELOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS CONTRA O FGTS, ADMINISTRADO PELA CEF.10. A MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 FOI EDITADA EM DATA ANTERIOR À DA EC 32/2001, ÉPOCA EM QUE O REGIME CONSTITUCIONAL NÃO FAZIA RESTRIÇÃO AO USO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR MATÉRIA PROCESSUAL.11. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 972632 PROCESSO: 200361000216047 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 11/09/2006 FONTE DJU DATA:19/01/2007 PÁGINA: 343 RELATOR(A) JUIZA SUZANA CAMARGOEMENTA PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS- PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.- A DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 10, DA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, AINDA QUE FORMALMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, SOB O ASPECTO MATERIAL NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÚNICO DO ARTIGO 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACRESCENTADO PELA REFERIDA NORMA, AFIGURA-SE CONFLITANTE COM OS PRINCÍPIOS DA CARTA MAIOR, AO EMPRESTAR AO INSTITUTO DA COISA JULGADA, PREVISTO EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO, EM SEU ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, A CARACTERÍSTICA DE EXISTÊNCIA CONDICIONAL.- TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA, AFRONTA TAMBÉM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE SE SOBREPÕE AOS DEMAIS E PARA O QUAL TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO DEVERÁ CONVERGIR.- ADEMAIS, NO JULGAMENTO PROFERIDO NO RE Nº 226.855-7-RS, QUE FOI INVOCADO COMO PARADIGMA PELA EMBARGANTE, A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NÃO FOI APRECIADA À LUZ DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE, MAS SIM SOB A ÓTICA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA À NORMA EM RELAÇÃO ÀQUELE CASO CONCRETO, E A APLICAÇÃO DO ARTIGO 741, ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL, EXIGE DECISÃO DEFINITIVA EM AÇÃO DIRETA, OU, QUANTO AO CONTROLE INCIDENTAL, RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, INCISO X, DA CARTA MAIOR, O QUE NÃO OCORREU.- A TEOR DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 29-C, DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, DESCABE A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- RECURSO DA CEF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r.sentença e V.Acórdão, demonstrando que mesmo com a inclusão dos índices determinados foi constatado o excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes e considerando ainda, a concordância das partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 470/513, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF à transformação do depósito efetuado às fls. 449 para garantia da dívida, em pagamento aos exequentes, depositando os valores devidos e atualizados nas suas contas vinculadas, bem como depositando a diferença dos honorários advocatícios, no prazo de trinta (30) dias, comprovando nos autos, ficando liberados os valores excedentes do referido depósito para garantia da dívida. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos exequentes ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 507/508: indefiro o pedido uma vez que compete ao exequente as diligências necessárias para execução do valor que entende devido e os extratos podem ser obtidos diretamente junto à CEF sem necessidade de requisição judicial, cabendo ainda ao exequente, se for o caso, comprovar a recusa da entidade a fornecer-los. Assim sendo cumpra o exequente o determinado às fls. 500 no prazo ali determinado. Int.

0042415-77.1999.403.0399 (1999.03.99.042415-1) - CARLOS ROBERTO RUSSANO X LUCIO DE JESUS SCHITINI X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X PAULO MARQUES DE ALBUQUERQUE X MOACIR JOSE DOS SANTOS X NOEL LEITE DO PRADO X RUBENS FRANCISCO RODRIGUES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RUSSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE JESUS SCHITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOURA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELIAS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL LEITE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer da Contadoria às fls. 560. Int.

0009315-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009315-0) - KIOKO KURITA YAMAMOTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KIOKO KURITA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos esclarecimentos de fls. 362/363. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os

primeiros cinco dias para o exequente e os próximos para a executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003679-26.1999.403.6110 (1999.61.10.003679-7) - OSWALDO REZENDE X PAULINO BRANDINO DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES LOBO X VILSON JOSE DOS SANTOS SILVEIRA X LEONIL VIEIRA DE LIMA X MAURO DA CUNHA RAMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A CEF apresentou termos de adesão a acordo a fls. 150/159 e 180/202, dando-se por cumprida a obrigação com relação a TEREZA RODRIGUES LOBO, ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES e VILSON JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA, OSWALDO REZENDE, PAULINO BRANDINO DOS SANTOS, LEONIL VIEIRA DE LIMA, MAURO DA CUNHA RAMOS, MARIA APARECIDA DE OLIVIERA e JOSÉ BENEDITO DE ARAÚJO. Referente a PEDRO PAULINO NOGUEIRA, a CEF apresentou extrato de depósito (fl. 201), impugnou os cálculos, comprovando o pagamento do débito e saque e garantiu a execução (fls. 233/240). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou não haver diferenças devidas, tendo em vista os depósitos de efetuados. A fl. 257, a CEF manifestou concordância quanto ao parecer contábil e requereu a extinção do feito pelo pagamento. Os exequentes não se manifestaram (fl. 258). Pelo exposto, HOMOLOGO o parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado por PEDRO PAULINO NOGUEIRA, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050642-85.2001.403.0399 (2001.03.99.050642-5) - JORGE GIANOTTO X MARIA VITTALE RAMOS X ZELINDA MAZZI HONORIO X JOAQUIM HONORIO FILHO X AMEROPE CORAINI SALVADORI X VORNEI ZANUNI X VLADEMIR ALVES DE MATTOS X ABIGAHIL FELIX LEOPOLDINO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AMEROPE CORAINI SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com a finalidade de cobrança das diferenças relativas a juros progressivos junto às contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A demanda foi julgada improcedente para a autora ABIGAHIL FELIX LEOPOLDINO e procedente para os demais. Em segunda instância, reconheceu-se a improcedência dos pedidos de JORGE GIANOTTO, MARIA VITTALE RAMOS, ZELINDA MAZZI HONORIO, JOAQUIM HONORIO DE FILHO e VORNEI ZANONI. A CEF garantiu o juízo (fls. 251) e impugnou os autores AMEROPE CORAINI SALVADORI e VLADEMIR ALVES DE MATTOS (fls. 269/272). A fls. 237/280, a executada concordou com os cálculos de AMEROPE CORAINI SALVADORI e efetuou o crédito em seu favor. Os autos foram remetidos à apreciação da Contadoria Judicial quanto aos cálculos do exequente VLADEMIR ALVES DE MATTOS (fls. 318/321). Concordância dos autores a fl. 325. Concordância da CEF e requerimento de extinção a fl. 329. Pelo exposto, HOMOLOGO o parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado pelos exequentes, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002250-53.2001.403.6110 (2001.61.10.002250-3) - JOSE CARLOS BOSCHINI X MARIO JOSE ANGELO MILANI X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA FLORA LUCIANO DE CAMPOS X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 321, com efeitos modificativos, para que conste expressamente da decisão, determinação de liberação e reversão ao FGTS do valor do depósito efetuado em garantia do juízo a fls. 268. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre a conta de FGTS dos autores (fls. 124/131). Após a impugnação do cálculo de liquidação apresentado pelos autores, foram refeitos os cálculos pela contadoria judicial, com os quais as partes concordaram, ensejando a extinção do feito, consoante sentença prolatada a fls. 321. Sendo assim, tendo em vista a garantia de fls. 268, impõe-se a liberação e reversão do depósito ao FGTS. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 321 passe a contar com a seguinte redação, em

substituição: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Para a satisfação dos créditos ora reconhecidos, após o trânsito em julgado, deverá a CEF reverter para a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o valor do depósito efetuado para a garantia da dívida. Após, deverá proceder à transformação do depósito garantidor em pagamentos aos autores, depositando-os nas contas vinculadas. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 201, efetuado a título de pagamento de honorários advocatícios, conforme dados fornecidos pela parte a fl. 318. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0) - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação da Contadoria às fls. 247, comprove a executada o depósito em conta vinculada dos valores informados às fls. 173/182 e fls. 240. Após retornem os autos ao Contador. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011629-50.1999.403.0399 (1999.03.99.011629-8) - ANIBAL SERRANO (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003490-47.2001.403.6120 (2001.61.20.003490-4) - MARCOS ANTONIO ROZZETO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003726-96.2001.403.6120 (2001.61.20.003726-7) - DURVAL APOLINARIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004977-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004977-4) - ROBERTO SOTRATE (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0) - MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001697-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001697-2) - ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004348-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004348-3) - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006275-11.2003.403.6120 (2003.61.20.006275-1) - PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELZA CAMPESAN DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006982-76.2003.403.6120 (2003.61.20.006982-4) - NAIR BOLSSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0008036-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008036-1) - DEUSDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000693-25.2006.403.6120 (2006.61.20.000693-1) - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000694-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000694-3) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, retornarão ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000990-32.2006.403.6120 (2006.61.20.000990-7) - PAULA VANESSA MATHEUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP139324 - EVERALDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001787-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001787-4) - ITALO ZIM X SANDRA REGINA ZIM X SERGIO RICARDO ZIM X ZULEIKA ARCAZAZ ZIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006101-94.2006.403.6120 (2006.61.20.006101-2) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003291-15.2007.403.6120 (2007.61.20.003291-0) - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004710-70.2007.403.6120 (2007.61.20.004710-0) - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005933-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005933-2) - JOSE RENATO BONETTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006222-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006222-7) - WILSON BATISTA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006250-56.2007.403.6120 (2007.61.20.006250-1) - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006533-79.2007.403.6120 (2007.61.20.006533-2) - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007479-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007479-5) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002396-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002396-2) - GILBERTO GODOY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008602-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008602-9) - JOSE AGOSTINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009782-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009782-9) - FRANCISCO BORALLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010023-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010023-3) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010685-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010685-5) - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI X MARCOS MIGUEL PIERRI X OFELIA MARIA DEL DUCA PIERRI X MIGUEL PIERRI JUNIOR X MAURO FELIPE PIERRI X ANA LUCIA BUCK PIERRI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010688-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010688-0) - DAISY DUBICKI X HELENA DUBICKI PAGANI X OSCAR PAGANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001057-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001057-1) - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001330-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001330-4) - GONCALO APARECIDO CAMARA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2189

ACAO PENAL

0002182-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002182-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002366-0) - IVANA GOBATTO - INCAPAZ X SONIA MARIA BORGHI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005798-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005798-0) - ENILDES MARTIM DOS SANTOS X LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X ENILDES MARTIM DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Tendo em vista que o rol de testemunhas foi juntado intempestivamente, faculto à parte autora providenciar o seu comparecimento na data aprazada para audiência de instrução, independentemente de intimação pelo Juízo, advertindo-a que restará preclusa a sua oitiva, em caso de ausência. Intim.

0001084-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001084-0) - SEBASTIAO BRITO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/332: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 349/357: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001347-41.2008.403.6120 (2008.61.20.001347-6) - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001934-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001934-0) - ROSEMEIRE APARECIDA SALTON DE ABREU(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Defiro o pedido de substituição da testemunha Luiz Carlos Felice, pela testemunha Sueli Aparecida Baptista, sendo que esta deverá comparecer a audiência designada independente de intimação. Intim.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 8h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 8h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de

seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de NOVEMBRO de 2010, às 14h 30min pelo perito nomeado Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida Imigrantes, 1411 - Jardim America, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 11h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001181-29.2010.403.6123 - SIMONE REGINA NUNES(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 11h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001239-32.2010.403.6123 - WALDEMAR HOROSINSKIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 9h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001294-80.2010.403.6123 - SABINO LUCIO DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001329-40.2010.403.6123 - SERGIO HENRIQUE LOPES BAIZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001601-34.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 9h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001238-47.2010.403.6123 - LEIA DE CAMILIS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3106

EXECUCAO FISCAL

0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

A princípio, os débitos em execução não guardam pertinência com os de fls. 91, os quais ensejaram inscrição da executada na Serasa. De igual modo, não há nada que comprove estar a executada na iminência de ter seu nome inscrito no Cadin, tampouco que eventual inscrição refira-se aos valores cobrados nesta execução. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, caso efetivamente inscritos, a ANTT, ou mesmo os órgãos de proteção ao crédito, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento de fls. 86/91. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000311-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000311-8) - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adenite Pereira da Silva Grangeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 06 de janeiro de 1955, e conta, assim, atualmente, 55 anos. Diz, em complemento, que sempre se dedicou, e desde tenra idade, ao trabalho rural. Contudo, em razão de haver sido acometida de grave problema de saúde (paralisia infantil), está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Não pode, ainda, passar por processo de reabilitação. Teria, assim, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico. Facultou, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Os quesitos judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara Federal. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam fornecer data, horário e local para o comparecimento da autora, caso não fosse possível o comparecimento dos mesmos ao local previamente agendado pelo perito judicial. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Foram juntados 19 quesitos judiciais a serem respondidos pelo perito durante a elaboração da prova determinada. Peticionou o INSS, à folha 43, juntando, às folhas 44/45, parecer da lavra de seu assistente técnico. O perito informou que adiou a perícia designada porque a autora não tinha em mãos os exames que comprovavam a sua patologia. Pouco tempo depois, informou que a autora não compareceu à perícia designada. Justificando a ausência, relatou a autora, por meio da petição de folha 62, que no dia marcado para a perícia médica não passou bem. Requereu, então, a designação de uma nova data para tal ato. Peticionou o INSS, à folha 68, juntando, às folhas 69/72, parecer da lavra de seu assistente técnico. O perito requereu a designação de um médico psiquiatra, uma vez que os sintomas apresentados pela autora não eram da área de ortopedia. O perito foi substituído, à folha 76. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 80/82. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folhas 85/86), para realização de nova perícia médica. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados, como acima mencionado, o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de grave problema de saúde (paralisia infantil), a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre se dedicou, e desde tenra idade, ao trabalho rural. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentada. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão

veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 80/82, que a autora, Adenite Pereira da Silva Grangeiro, embora seja portadora de seqüela de paralisia infantil, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folha 81, item relativo à discussão: (...)A pericianda apresenta seqüela de paralisia infantil desde a infância, com diminuição leve de força em membro inferior direito e desvio medial de pé direito, não restringindo movimentos, nem gerando dores irremediáveis à realização de esforço físico. Portanto, pode realizar sua atividade habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...)Bom estado geral. Desvio medial de pé direito. Leve diminuição de força de flexão de coxa direita. Força preservada em pés. Reflexo patelar pouco diminuído à direita. Ausência de atrofia muscular em membros. Marcha claudicante (v. folha 80, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (quesito nº 07 do juízo). O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 82). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, seqüela de paralisia infantil, cujo surgimento teria ocorrido desde a infância, causa diminuição de força dos membros inferiores, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável desde então. Foi mínima, em 20%, a redução da capacidade laborativa. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Nesse mesmo sentido, aliás, a conclusão tecida, às folhas 44/45 e 69/72, pelo assistente técnico do INSS, em seus lúcidos pareceres. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas ao fato de ser contrária ao interesse de parte envolvida no litígio. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000998-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000998-4) - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Arnaldo Nunes Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 12 de abril de 1953, e conta, assim, atualmente, 57 anos. Diz, também, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade. Entretanto, foi acometido de sérios e graves problemas de saúde, ficando, assim, desde então, impedido de realizar suas atividades habituais, bem como terminantemente impossibilitado de desempenhar qualquer outra. De posse da documentação, requereu, ao INSS, a concessão do benefício. O pedido fora negado. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Foram formulados 19 quesitos judiciais. Pelo despacho, os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Restou firmado entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação, bem como a requisição, ao INSS, de cópia integral do pedido feito na

esfera administrativa. Por ofício, à folha 24, a Chefe da Agência da Previdência Social em Jales, às folhas 25/38, remeteu cópia integral do procedimento administrativo requisitado no despacho inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Informou o perito médico o não comparecimento do autor à perícia. Justificando a ausência, relatou o autor, por meio da petição de folha 58, que não havia sido informado do dia agendado para a perícia. Requereu, então, a designação de uma nova data para tal ato. O perito foi destituído, havendo sido nomeado outro em substituição. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 67/69. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de sérios e graves problemas de saúde, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ele, sempre trabalhou no campo, desde tenra idade. Contudo, não mais podendo exercer suas atividades habituais ou mesmo qualquer outra, tem direito de ser aposentado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 67/69, que o autor, Arnaldo Nunes Rodrigues, embora seja portador de osteoartrose de coluna vertebral lombar, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar (v. folha 67, item relativo à conclusão: (...))O periciando apresenta osteoartrose de coluna lombar, com negatividade aos sinais invocadores de lombociatalgia, sem estar terapia para controle dos sintomas. Apresenta dor em punho direito sem déficit de funcionalidade deste órgão e sem alteração radiológica. Conclui-se que o periciando pode continuar realizando sua atividade habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral. Marcha sem alteração. Sinal de Lasegue negativo, ausência de dor à dorsoflexão e extensão de hálux. Palpação lombar e em punho direito indolor. Sem diminuição de força em mãos. Marcha sem alteração (v. folha 67, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (v. quesito nº 07 do juízo). O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 69). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, osteoartrose de coluna vertebral lombar, cujo surgimento teria ocorrido há 02 anos e 06 meses, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável desde o seu surgimento da doença. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de antiinflamatórios, analgésicos e fisioterapia. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade laborativa do autor. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001540-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001540-6) - ALZIRA COMIM X JOSE COMIM(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001950-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001950-3) - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002074-22.2007.403.6124 (2007.61.24.002074-8) - NEIDE TRINDADE PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000067-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000067-5) - APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0) - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, às folhas 143/147, que o autor, em 26 de abril de 2004, teria requerido, junto ao INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, por se mostrar oportuno, que o INSS chegou a administrativamente aceitar, como especial, o período trabalhado na empresa Destilaria Generalco S/A, de 1º de abril de 1991 a 26 de julho de 2004. Assim, determino ao INSS que, em 5 dias, promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo mencionado. Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 25 de outubro de 2010.

0000148-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000148-5) - APARECIDO RIGASO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000178-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000178-3) - ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ademir de Oliveira Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, de início, a dispensabilidade da colheita da prova oral, uma vez que, no seu entender, por ter sido a ele concedido o benefício de auxílio-doença até 15 de março de 2007, preencheria o requisito da qualidade de segurado, e, por outro lado, já teria cumprido a carência também exigida. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que contribuiu para os cofres da Previdência por mais de 2 anos, na condição de segurado obrigatório. Entretanto, no ano de 2005, foi acometido de grave mal incapacitante, ficando, assim, desde então, tanto impedido de realizar suas atividades habituais, quanto impossibilitado de desempenhar qualquer outra que lhe garanta sua subsistência. Requerida a concessão do auxílio-doença previdenciário, sendo que o INSS se recusa a implantar de imediato a aposentadoria, a prestação foi mantida de 9 de junho de 2005 a 15 de março de 2007. Nesta data, estaria apto a retornar ao trabalho. Mesmo não se conformando com este entendimento, abriu mão do direito de recorrer na esfera administrativa, buscando de imediato a tutela judicial. Teria, diante disto, direito ao benefício pretendido. Requer, ainda, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponta o direito de

regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e apresenta quesitos. Despachando a inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei quesitos para a perícia médica a ser realizada. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei, por fim, a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do pedido administrativo, bem como a citação, intimando-se as partes. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes técnicos, e apresentou quesitos para a perícia médica determinada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Deu ciência o perito médico de que o autor não teria comparecido à perícia anteriormente agendada. Peticionou o autor, justificando sua ausência, e requerendo a designação de nova data para ter lugar a prova. Suspendi o andamento processual, à folha 52, em decorrência do falecimento do advogado do autor. Constituí novo patrono, às folhas 53/54. Substituí o perito, a pedido, à folha 58. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 62/65. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram suas alegações finais, por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora tenha determinada, inicialmente, a vinda aos autos de cópia do pedido administrativo, entendo que a sua falta não impede, no caso, o julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data em que houve a cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Diz que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Esteve em gozo de auxílio-doença, embora tenha esta prestação sido cessada, de maneira injusta, pelo INSS. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão pretendida. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida, na medida em que, na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema versado, não implica nulidade, por ser a decisão extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Anoto que, em feitos desta natureza, fundados que estão na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura existente. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 62/65, de que o autor, Ademir de Oliveira Silva, é portador de hérnia discal L5-S1. Eis o diagnóstico. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, ao submeter o paciente a exame físico, verificou seu bom estado geral, embora apresentasse marcha claudicante. Apontou sinal de lasague positivo bilateral, e extensão de hálux positivo bilateral. Ao discutir o caso, indicou: O periciando apresenta hérnia discal com comprometimento ciático importante, apresentando dor intensa às manobras provocativas de lombociatalgia. Apresenta nível escolar baixo e não tem condições físicas de realizar atividades que dependam de esforço físico, portanto, está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Trata-se de doença de natureza física, hérnia discal lombar, que implica lombociatalgia principalmente à realização de esforço físico, podendo levar à dor incapacitante. No caso, foi afetado o disco intervertebral lombar. O paciente, destarte, sofreria restrições ao realizar atividades que envolvam sustentação de peso, esforço com membros superiores, flexão da coluna lombar e também em permanência em ortostatismo. A doença teria surgido há 5 anos, com piora progressiva e sucessiva. Há 1, o quadro permanece inalterado, possuindo o mal forte intensidade. Não há cura, e o paciente precisa se valer de anti-inflamatórios, analgésicos e de sessões de fisioterapia motora. Em decorrência, não mais pode trabalhar em suas atividades habituais, na medida em que vinculadas a esforços físicos, isso há 1 ano. Como também não possui nível cultural para se inserir no mercado de trabalho, rechaçou-se a reabilitação. Pode, contudo, realizar os atos do cotidiano, e mesmo doente não necessita da ajuda de terceiros. Foi considerado, destarte, incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. No ponto, a redução da capacidade laboral é integral. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 64, quesito 16, do depoimento, exame clínico, análise de atestados médicos e exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, incapacitado para suas atividades habituais, e não podendo passar por

processo de reabilitação profissional para mister diverso, preenche o autor o requisito relativo ao grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, como visto acima, a doença foi adquirida em 2005, e evoluiu para a incapacidade, total e definitiva, em janeiro de 2009. Embora sustente o INSS, à folha 71, que o autor não estivesse incapaz quando da cessação do auxílio-doença (v. em 15 de março de 2007), tampouco mantivesse a qualidade de segurado em 12 de janeiro de 2009, constato, a partir de consultas feitas ao Sistema Único de Benefícios mantido pela Dataprev, e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos juntados aos autos com a sentença), que ele esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário em 3 períodos posteriores: (1) de 6 de agosto a 10 de dezembro de 2008, (2) de 11 de março a 1.º de outubro de 2009, e (3) de 14 de outubro a 25 de novembro 2009, de modo que não havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (janeiro de 2009). Ao contrário, demonstrado está que, na data de início da incapacidade, possuía vínculo com o RGPS (v. art. 102, caput, e , da Lei n.º 8.213/91), fazendo jus ao benefício. A questão da carência fica superada, já que é a mesma no auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, entendo que a prestação apenas pode ser implantada a partir da data em que, pela perícia, ficou provada, de fato, a invalidez (v. em janeiro de 2009), compensando-se os valores a título de auxílio-doença desde então recebidos. Não há de se falar, ainda, em recebimentos a contar de 16 de março de 2007, já que a incapacidade dada de período bem posterior. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Ademir de Oliveira Silva, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data da incapacitação (DIB - 1.º.1.2009), compensando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença entre 11.03.2009 e 01.10.2009, e 14.10.2009 e 25.11.2009. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, na medida em que o trabalho foi muito bem elaborado, justificando este patamar. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI.

0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000222-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000222-2) - EUVIRA SANCHES JACOME(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000232-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000232-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4) - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000360-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000360-3) - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR X VITOR

HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR X ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DANIEL PEREIRA RODRIGUES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000632-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000632-0) - GERALDO CORREIA LIMA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Geraldo Correia Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 21 de outubro de 1950, e conta, assim, atualmente, 59 anos. Diz, também, que inicialmente trabalhou no campo, e posteriormente, no meio urbano, como empregado, na função de motorista. Contudo, em razão de haver sido acometido de grave problema de saúde (diabetes tipo II), está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Não pode, ainda, passar por processo de reabilitação. Teria, assim, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Peticionou o autor, cumprindo o despacho. Determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, e facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei a citação do INSS, observando, ali, que a contestação deveria ser instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Por fim, decidi que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a realização da perícia médica. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos em duplicidade, ou seja, foram juntados dois laudos iguais (v. folhas 82/85 e 86/89). Somente o INSS apresentou alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de grave problema de saúde (diabetes tipo II), a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, trabalhou, no campo, e posteriormente, no meio urbano, como empregado, na função de motorista. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, im procedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por

ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 82/85 e 86/89, que o autor, Geraldo Correia Lima, embora seja portador de pancreatite crônica, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar (v. folhas 82 e 86, item relativo à discussão: (...))O periciando apresenta doença crônica tratada com correção cirúrgica e uso de medicamento diário, com bom controle dos sintomas. Ao exame pericial, não apresentou anormalidades que o impeçam em realizar sua atividade habitual). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...)Bom estado geral, cicatriz xifumbilical com hérnia umbilical. Abdome flácido, indolor à palpação superficial e profunda e com ruídos hidroaéreos presentes. Ausculta cardio-pulmonar dentro da normalidade (v. folhas 82 e 86, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (v. quesito nº 07 do juízo). O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folhas 84 e 88). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, pancreatite crônica, cujo surgimento teria ocorrido há 15 anos, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável desde a cirurgia a que foi submetido. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com uso de analgésicos esporádicos e drenagem pancreática. Foi indicado o tratamento médico ambulatorial com endocrinologista para controle da dislipdemia e diabetes mérito. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade laborativa do autor. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscriptor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000633-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000633-1) - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000742-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000742-6) - THAIS POLIZELLO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA POLIZELLO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000874-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000874-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6) - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6) - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001053-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001053-0) - SINVAL SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001131-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001131-4) - UEIDER MENDONCA MONTEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ueider Mendonça Monteiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a conversão, desde 11.04.2006, do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Salienta o autor, em apertada síntese, que é filiado ao RGPS na condição de empregado. Possui contrato de trabalho, por prazo indeterminado, com Waldirlei Aparecido Fernandes, desde 03 de janeiro de 2005, para realizar atividades agropastoris na zona rural do município de Fernandópolis/SP. Entretanto, no ano de 2006, passara a padecer de cardiopatia grave, uma vez que foi diagnosticado um aneurisma de aorta torácica (CID - 171.3), ficando, assim, desde então, impedido de realizar suas atividades habituais, bem como terminantemente impossibilitado de desempenhar qualquer outra. De posse da documentação, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi deferido desde 11.04.2006 (DIB). Na vigência deste benefício (NB: 502.862.664-9), foi acometido de artrose nos joelhos e infarto. No entanto, desconsiderando a própria perícia médica administrativa, que opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-doença, o autor experimentou a cessação deste seu benefício em 30.11.2006 (DCB). Diante deste fato, o autor acionou novamente o INSS para a concessão deste mesmo benefício previdenciário, o que lhe foi deferido desde 18.01.2007. Segundo o autor, este benefício previdenciário (NB: 570.331.117-5) ainda estaria vigente. Assim, por estar acometido de sérios e graves problemas de saúde que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa, teria direito a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11.04.2006 (data de início do primeiro benefício de auxílio-doença), como medida de justiça. Entende, ainda, que o valor da aposentadoria deverá ser acrescido do percentual de 25%, por necessitar da ajuda permanente de terceiro. Valendo-se da condição de pessoa idosa, pede prioridade na tramitação do processo. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos e junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, observando, ali, que a contestação deveria ser instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo argui preliminar (falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 105/109. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Antes de adentrar no mérito do feito, cumpro-me analisar a preliminar levantada pelo INSS em sua contestação. Não obstante concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua resposta, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela jurisdicional em caso de negativa de pronto

acolhimento, o que interessa, realmente, no caso concreto, é que o processo pode, e, mais, deve ter seu mérito apreciado, haja vista que acabaram sendo produzidas todas provas a tanto necessárias. Ademais, nas vezes em que ouvido, o INSS se mostrou contrário à pretensão, o que serve de forte evidência de que, acaso formulado previamente, o pedido acabaria sendo necessariamente indeferido. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de sérios e graves problemas de saúde (cardiopatia grave, artrose nos joelhos e infarto), a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo ele, por estar impossibilitado de trabalhar, e após ser submetido a perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença (NB: 502.862.664-9) desde 11.04.2006 (DIB). Contudo, este benefício foi cessado em 30.11.2006 (DCB). Diante deste fato, o autor acionou novamente o INSS para a concessão deste mesmo benefício previdenciário, o que lhe foi deferido desde 18.01.2007 (DIB). Segundo o autor, este benefício previdenciário (NB: 570.331.117-5) ainda estaria vigente. Tem, destarte, direito à conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11.04.2006 (data de início do primeiro benefício de auxílio-doença), em razão do quadro apresentado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 105/109, que o autor, Ueider Mendonça Monteiro, embora seja portador de insuficiência coronariana, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar (v. quesitos nº 04, 05 e 06 do requerente; quesitos nº 10, 11, 15 e 18 do juízo; quesito nº 12 do INSS). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu bom estado geral, pois se apresentou deambulando, afebril, eupneico, corado, hidratado, consciente e orientado. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 12, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 108). A leitura do laudo, contudo, demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Pode, por exemplo, exercer a atividade de zelador. Segundo o subscritor do laudo, o periciando corrigiu a insuficiência coronariana mediante uma cirurgia bem sucedida, sendo que, no tocante à artrose não há ainda indicação cirúrgica (v. quesito nº 03 do requerente). O mal data de 4 anos (2006), sendo que, desde então, o quadro está estabilizado. Se comparado a pessoa saudável, teria restrições para esforços físicos severos. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento existente na rede pública de saúde. Necessita de medicamentos, e estes também são fornecidos na rede pública de saúde. Foi mínima, em 30%, a redução da capacidade laborativa do autor. Em síntese, verifico que o perito firmou o seu parecer na ausência de incapacidade laborativa. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001271-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001271-9) - ESTELA VENANCIO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresentem os recorridos, no prazo legal, contra-razões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001314-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001314-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao

recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001353-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001353-0) - CARMELINA DA SILVA VICENTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carmelina da Silva Vicente, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença. Requer a autora, de início, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 20 de julho de 1949, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Diz, também, que desde tenra idade iniciou sua atividade laboral. Trabalhou, no campo, e também na cidade. Aqui, prestava serviços na condição de doméstica, tendo efetuado recolhimentos previdenciários na condição de segurada facultativa. Contudo, em razão de haver sido acometida de graves problemas de saúde (artrose em mãos e coluna lombar/sacra e problemas cardíacos), está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Não pode, ainda, passar por processo de reabilitação. Teria, assim, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de autenticação de documentos, e falta de interesse processual), e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. O perito foi substituído, à folha 68. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 72/75. As partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 35/37, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração dos requisitos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar o porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferida a pretensão de folha 35, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de graves problemas de saúde (artrose em mãos e coluna lombar/sacra e problemas cardíacos), a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença. Segundo ela, trabalhou, no campo, e também na cidade. Aqui, prestava serviços na condição de doméstica, tendo efetuado recolhimentos previdenciários na condição de segurada facultativa. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentada. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 72/75, que a autora, Carmelina da Silva Vicente, embora seja portadora de coronariopatia, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folha 73, item relativo à discussão: (...)A pericianda apresenta coronariopatia devido a aterosclerose e foi tratada cirurgicamente com sucesso, comprovado por cintilografia miocárdica, holter e ecocardiograma sem alterações significativas pós-revascularização. Está em tratamento adequado e com sintomas leves, podendo realizar sua atividade laborativa). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...)Bom estado geral. Bulhas rítmicas normofonéticas com sopro sistólico 2+/6+ em foco mitral. Murmúrio vesicular presente sem ruídos adventícios com frequência respiratória de 14 incursões respiratórias por minuto (v. folha 73, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (v. quesito nº 07 do juízo). O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para o trabalho, embora se observe, de fato, a existência de contradição na resposta ao item 18, dos quesitos apresentados pelo Juízo (folha 74). A leitura do laudo, contudo,

demonstra tratar-se de evidente erro material, visto que os quesitos anteriores e todos os demais elementos que servem de parâmetros para a conclusão apontam no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, coronariopatia, cujo surgimento teria ocorrido há 01 ano, causa dispnéia e dor torácica à realização de esforço físico que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável desde 31/01/2009. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de nitratos, beta-bloqueadores, antiplaquetários e antilipimiantes. Foi indicado o tratamento médico ambulatorial com cardiologista e uso diário dos medicamentos prescritos. Foi mínima, em 20%, a redução da capacidade laborativa da autora. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2) - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001492-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001492-3) - APARECIDO BARBATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001566-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001566-6) - ALBERTINO FELIX(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001935-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001935-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Observo, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o(a) autor(a) é portador(a) de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele(a), como curador(a) à lide, seu(u) advogado(a)

constituído(a), Dr(a). Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia, 0AB/SP 152464 (v. art. 9, inciso I, do Código de Processo Civil)Vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002125-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002125-3) - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000193-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000193-3) - DALVA DONISETI GUTIERREZ DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Dalva Doniseti Gutierrez de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data da suspensão do auxílio-doença. Requer a autora, de início, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, estando, desde muito tempo, filiada ao RGPS. Trabalhava no meio urbano, como empregada, na função de vendedora. Entretanto, foi acometida de sério e grave problema de saúde (neoplasia maligna da glândula hipófise), ficando, assim, desde então, impedida de realizar suas atividades habituais, bem como terminantemente impossibilitada de desempenhar qualquer outra. De posse da documentação, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi deferido. O benefício, contudo, depois de certo tempo foi cessado. Discorda desse entendimento. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Despachada a petição inicial, indeferiu, haja vista ausentes os requisitos legais autorizadores, o Juiz Federal Substituto, o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinou a produção de prova pericial, nomeando perito médico. Formulou 19 quesitos periciais, e facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo médico. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, intimando-se as partes, ficando a autora obrigada a prestar esclarecimentos sobre a divergência de nomes encontrada nos documentos de folha 13, providenciando, se necessário, a devida regularização. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo dentro procedimento conhecido como alta programada. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da juntada do laudo judicial pericial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111.A autora foi ouvida sobre a

resposta. Peticionou o INSS, à folha 75, juntando, às folhas 76/78, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos em duplicidade, ou seja, foram juntados dois laudos iguais (v. folhas 79/81 e 82/84). As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Antes de adentrar no mérito do feito, cumpro-me analisar a preliminar levantada pelo INSS em sua contestação. Não obstante concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua resposta, versada no sentido de ser obrigatório, dentro do sistema da alta programada, o prévio requerimento administrativo de prorrogação do auxílio doença, ou mesmo, a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela jurisdicional em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso concreto, é que o processo pode, e, mais, deve ter seu mérito apreciado, haja vista que acabaram sendo produzidas todas as provas a tanto necessárias. Ademais, nas vezes em que ouvido, o INSS se mostrou contrário à pretensão, o que serve de forte evidência de que, acaso formulado previamente, o pedido acabaria sendo necessariamente indeferido. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de grave problema de saúde (neoplasia maligna da glândula hipófise), a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ela, sempre foi pessoa trabalhadora, estando, desde muito tempo, filiada ao RGPS. Trabalhava no meio urbano, como empregada, na função de vendedora. No entanto, por estar impossibilitada de trabalhar, e após ser submetida à perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício depois de certo tempo foi cessado. Discorda desse entendimento. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, im procedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 79/81 e 82/84, que a autora, Dalva Doniseti Gutierrez de Oliveira, embora seja portadora de prolactinoma, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folhas 79 e 82, item relativo à discussão: (...) A pericianda apresenta tumor em região selar do sistema nervoso central. Com regressão ao tratamento (conforme demonstrado nos laudos das ressonâncias magnéticas apresentadas) e ainda, não apresenta sintomas e sinais focais ao exame pericial. Portanto, não apresenta incapacidade para o trabalho). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral, lúcida e orientada em tempo e espaço. Pupilas isocóricas. Marcha sem alteração. Força e sensibilidade preservada (v. folhas 79 e 82, item relativo ao exame físico). Pode continuar a exercer a sua atividade laborativa (v. quesito n.º 07 do juízo). Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, prolactinoma, cujo surgimento teria ocorrido há 6 anos, não implica incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável desde o início do tratamento. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando apenas a adesão a tratamento com o uso de medicação como o cabergolina e a bromocriptina, sendo que, existe ainda, a cura com a realização da ressecção transfenoidal do tumor. Indicou o perito a realização de consultas frequentes com oncologista e o uso diário de medicação por via oral. Não houve redução da capacidade laboral da autora (v. quesito n.º 14 do juízo - folhas 81 e 84). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000208-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000208-1) - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Observo, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o(a) autor(a) é portador(a) de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele(a), como curador(a) à lide, seu(ua) advogado(a) constituído(a), Dr(a). Elson Bernardinelli, 0AB/SP 72.136 (v. art. 9, inciso I, do Código de Processo Civil). Vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000349-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000349-8) - ANA SANTANA FELIX(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinada na sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000363-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000363-2) - JESUS CANDIDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jesus Cândido da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Pretende que o benefício seja pago a contar da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural desta cidade de Jales, Estado de São Paulo, e conta, atualmente, 56 anos. Diz, em complemento, que sempre trabalhou na lide rural junto de sua família em condições de dependência e colaboração, o que, nos termos da lei, o torna segurado especial frente à autarquia previdenciária. Contudo, em razão de haver sido acometido de graves problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Não pode, ainda, passar por processo de reabilitação. Em razão de seu quadro clínico, requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido fora negado. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais e arrola três testemunhas. Junta documentos com a petição inicial. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o Juiz Federal Substituto a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. Formulou 19 quesitos, e salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade da prova. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, observando, ali, que a contestação deveria ser instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. O perito foi substituído, à folha 60. Peticionou o INSS, à folha 64, juntando, às folhas 65/67, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 68/71. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pelo autor (v. folhas 74/76), para realização de nova perícia com médico especialista. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos.

Superada essa questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados, como acima mencionado, o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de sérios e graves problemas de saúde, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ele, sempre trabalhou no campo junto de sua família em condições de dependência e colaboração, o que, nos termos da lei, o torna segurado especial frente à autarquia previdenciária. Contudo, não mais podendo exercer suas atividades habituais ou mesmo qualquer outra, tem direito de ser aposentado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 68/71, que o autor, Jesus Cândido da Silva, embora seja portador de osteoartrite de coluna lombar, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar (v. quesitos c e d do requerente, quesitos n.º 10, 11 e 15 do juízo, quesitos n.º 05, 07, 10, 11, 12 e 13 do INSS). No item relativo à discussão (v. folhas 68/69) o perito médico deixou claro essa situação ao dizer que O periciando apresenta alteração de coluna vertebral lombar, sem acometimento grave de plexo lombo-sacro, confirmado no exame pericial por ausência de dor ciática às manobras de Lasegue e dorsoflexão. Ainda, pode haver melhora com o uso de antiinflamatórios e analgésicos freqüentes e realização de fisioterapia. Portanto, o periciando não apresenta incapacidade para seu trabalho. Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu Bom estado geral. Marcha sem alteração. Sinal de Lasegue negativo. Dorsoflexão e extensão de hálux indolor bilateralmente. Indolor à palpação de musculatura paravertebral (v. folha 68, item relativo ao exame físico). Pode, por exemplo, exercer a atividade de frentista de posto de gasolina, serviços gerais e atendente. O mal data de 3 anos, sendo que, atualmente, o quadro está estabilizado. Se comparado a pessoa saudável, teria restrições para esforços físicos. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de antiinflamatórios e analgésicos. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade laborativa do autor. Em síntese, verifico que o perito firmou o seu parecer na ausência de incapacidade laborativa. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Nesse mesmo sentido, aliás, a conclusão tecida, às folhas 65/67, pelo assistente técnico do INSS, em seu lúcido parecer. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000467-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000467-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000505-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000505-7) - MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000983-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000983-0) - LORISVALDO GONSALVES DIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Lorivaldo Gonsalves Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pretende que o benefício seja pago a contar da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Requer o autor, de início, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora, estando filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual. Entretanto, depois de haver sido acometido por graves males incapacitantes (transtornos do plexo lombossacral, hérnia de disco e lombociatalgia), ficou impedido de continuar a desempenhar atividade econômica remunerada. Está terminantemente inválido. De posse de toda a documentação, pediu, em vista de seu estado de saúde, ao INSS, a concessão do auxílio-doença, sendo seu requerimento indeferido. Foi considerado apto para o trabalho. Discorda, contudo, desse entendimento. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos e junta documentos. Por estarem ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferiu, pela decisão de folhas 18/19, o Juiz Federal Substituto, o pedido de tutela antecipada veiculado. Concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, em seguida, a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulou 19 quesitos periciais, e facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo médico. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, que deveria instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. O perito foi destituído, havendo sido nomeado outro em substituição. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 49/52. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de graves males incapacitantes (transtornos do plexo lombossacral, hérnia de disco e lombociatalgia), a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo ele, sempre foi pessoa trabalhadora, estando filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual. Contudo, não mais podendo exercer atividade econômica remunerada, tem direito de ser aposentado. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pelo autor. Ele não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema aqui versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença previdenciário, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 49/52, que o autor, Lorivaldo Gonsalves Dias, embora seja portador de hérnia discal lombar, não está, de forma alguma, impedido de trabalhar (v. folha 49, item relativo à

discussão: (...)O periciando apresenta lombociatalgia devido à hérnia discal lombar, não está em uso de medicações para o alívio da dor e não apresenta sinais provocadores de lombociatalgia positivos ao exame pericial. Portanto, o periciando pode continuar exercendo sua atividade laborativa). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral. Sinal de Lasegue negativo, dorsoflexão e extensão de hálux indolores. Leve dor à palpação de musculatura paravertebral. Marcha sem alterações (v. folha 49, item relativo ao exame físico). Pode, por exemplo, exercer a atividade de frentista de posto de gasolina e balconista. Há menção, ainda, no laudo, de que a doença que fora diagnosticada, hérnia discal lombar, cujo surgimento teria ocorrido há 05 anos, causa dores que, entretanto, não implicam incapacidade. Este quadro, pela prova, estaria estável há 8 meses. Há possibilidade de minoração dos efeitos da doença, bastando, apenas a adesão a tratamento com o uso de antiinflamatórios, analgésicos e fisioterapia. Foi mínima a redução da capacidade laborativa (20% a 30% segundo quesito f do requerente e quesito 14 do juízo). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento do autor, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Vejo, ademais, à folha 15, que a perícia médica administrativa também foi nesse sentido quando do requerimento de auxílio-doença feito pelo autor em março de 2009. Se contradição há na prova técnica, diz respeito apenas ao fato de ser contrária ao interesse de parte envolvida no litígio. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo muito contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades econômicas habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não dos demais requisitos também exigidos para a concessão pleiteada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001164-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001164-1) - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001196-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001196-3) - NADIR ZEVOLI DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001282-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001282-7) - NEIDE MARTINEZ LOPES BIGOTO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001621-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001621-3) - ATAIDE MAXIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000120-33.2010.403.6124 (2010.61.24.000120-0) - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000422-62.2010.403.6124 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da informação que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 20 de novembro de 2006, intime-se-o para fazer opção pelo benefício mais vantajoso. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000661-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000661-1) - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001846-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001846-8) - DEUZELIA ALVES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009071-71.2000.403.0399 (2000.03.99.0009071-0) - SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISaura ALVES NOGUEIRA X SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002585-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALTER CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CARLOS DA SILVA

Considerando que não houve pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

Expediente N° 2045

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001623-89.2010.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)) MARILISA DAUD LOPES(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Prossiga-se com a hasta pública designada nos autos da execução n.º 0002000-02.2006.4.03.6124, mencionando-se a existência deste processo na abertura do leilão. Intime-se.

0001624-74.2010.403.6124 (2006.61.24.000428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)) EMERSON RODOLFO LOPES(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é produtor rural, o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei.Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais em confNos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Prossiga-se com a hasta pública designada nos autos da execução fiscal n.º 0000428-11.2006.4.03.6124, mencionando-se a existência deste processo na abertura do leilão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO

MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Requer o executado o cancelamento do leilão designado sob fundamento de que o crédito estaria extinto conforme documentação juntada aos autos, e ainda que devido, estaria se subtraindo do executado o direito ao parcelamento. Sem razão o executado. Da simples leitura do documento trazido aos autos verifica-se que não se trata da mesma CDA (8050100904033 e 8060312816305 - v. folhas 185/186) executada neste processo às folhas 05/16 (55749671-3 e 55786447-0). Por outro lado, o executado teve a oportunidade de parcelar a dívida durante seis anos, ou seja, de 2004 a 2010, e não o fez. Prossiga-se com a hasta pública designada. Int.

0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vagner Galice Cianci na qualidade de filho do executado Valter Cianci (folhas 232/235) e Ruy Franco Varella Netto na qualidade de irmão do executado Luiz Arthur Franco Varella (folhas 236/235) requerem a substituição da penhora de bens por depósito em dinheiro, e conseqüente cancelamento da hasta pública. Inicialmente cumpre ressaltar que terceiro poderá oferecer bens à penhora, consoante art. 9º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a autorização legal para substituição da penhora por depósito em dinheiro, art. 15, inciso I, da LEF, a penhora nos autos é insuficiente para garantir a execução, razão pela qual indefiro a simples substituição requerida e determino seja lavrado o termo de reforço de penhora dos valores depositados na Caixa Econômica Federal intimando-se os advogados dos executados e dos terceiros interessados, condicionando a substituição e levantamento da penhora à realização de depósito que garanta integralmente à execução. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AI 200903000395901 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390509 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 349. ... 2. Não se trata de substituir a penhora, mas de reforçá-la, uma vez que o valor oferecido em depósito é menor do que o crédito exequendo. Se o valor quinhão do bem penhorado que cabia ao executado não é suficiente para garantia do débito, e o executado dispõe de numerário, este deve ser penhorado e, não sendo suficiente, o bem há permanecer constricto até que se complemente o depósito. 3. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 15/07/2010. AG 200603001012137 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282302 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 305. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS FORMULADO PELA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DEPÓSITO EM DINHEIRO INSUFICIENTE AO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PREJUDICADO - MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELO AGRAVADO REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. ... 2. O art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade da substituição da penhora somente por dinheiro suficiente a cobrir o principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos legais. 3. Se o débito exequendo não está totalmente garantido, não há amparo legal para deferir-se a substituição tal como requerida. 4. Não é mesmo o caso de substituição de penhora, mas de seu reforço, uma vez que os bens até agora penhorados são insuficientes para garantir o débito. 5. Matéria preliminar argüida na contraminuta rejeitada e, no mérito, agravo de instrumento não provido. Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 17/05/2007. Intime-se o subscritor das petições de folhas 233 e 237 para que providencie o original das procurações juntadas às folhas 234 e 238. Prossiga-se com a hasta pública designada. Intime-se.

0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a hasta pública designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2578

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002394-64.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-79.2010.403.6125)

ILDO JOAO RAIMUNDO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

O réu Amilton Alves Teixeira, que advoga em causa própria, foi regularmente intimado para apresentar suas alegações finais, inicialmente pela imprensa oficial e, em ocasião posterior, pessoalmente, porém não se manifestou em nenhuma das oportunidades. Assim sendo, nomeio o(a) Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, OAB/SP n. 266.499, como defensor ad hoc do referido réu, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação e para que apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002637-18.2004.403.6125 (2004.61.25.002637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA JOSE SANTANA SIMOES DE ALMEIDA(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)
Cumpridas todas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se esta ação penal, mediante baixa na distribuição. Int.

0000361-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000361-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Em face do tempo já transcorrido desde os requerimentos formulados pela defesa às f. 295-296 e diante da manifestação ministerial da f. 298, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação documental do atendimento das providências relativas à recuperação ambiental, indicadas pela CETESB (f. 153-155). Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001745-02.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 132, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-72.2002.403.6127 (2002.61.27.001868-0) - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GORETTI BORGES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CPF do autor nos autos. Após, expeça-se ofício requisitório.

0000043-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000043-6) - SUELI BERNARDETE MATHIAS DE CASTRO(SP226388 - Marco Antonio de Souza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda,

expeça-se RPV em favor da autora, no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Cumpra-se. Intimem-se.

0001866-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001866-4) - MARIA DA SILVA MAFRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autore, conforme cálculo de fls. 181/187. Cumpra-se. Intimem-se.

0002890-97.2004.403.6127 (2004.61.27.002890-6) - ISOLMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 171, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

0002132-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002132-1) - VANDA DA SILVA VAROLA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autore, conforme cálculo de fls. 530/533. Cumpra-se. Intimem-se.

0001194-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001194-0) - LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância ou omissão, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 246/249. Cumpra-se. Intimem-se.

0001650-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001650-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculos de fls. 245/248. Cumpra-se. Intimem-se.

0002384-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002384-0) - MARIA DE LOURDES SHMITT(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se mandado para intimação da autora acerca do valor depositado em seu favor. Cumpra-se.

0000137-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000137-9) - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 180/188. Cumpra-se. Intimem-se.

0000279-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000279-7) - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 202, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

0000311-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000311-0) - MARIANA MARCAL DA SILVA(SP124487 - ADENILSON

ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 194/197. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004674-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004674-0) - VITOR APARECIDO SBRISSE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão da E. Corte Superior, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004799-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004799-9) - WALDOMIRO MORAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão da E. Corte Superior, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 201/202, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9) - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 179/181, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000575-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000575-4) - ANTONIO WAGNER SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 150/151. Cumpra-se. Intimem-se.

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando de Loredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 60/62). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que pende de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de consulta processual que segue. O INSS contestou (fls. 82/89) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade

laborativa. Sobreveio réplica (fls. 97/100). Designada perícia médica (fl. 125), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 130) e nem justificou a ausência (fl. 132). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor (fl. 125). Todavia, o mesmo não compareceu ao exame (fl. 130) e, instada a esclarecer sua ausência à referida perícia (fls. 131), não se manifestou (certidão de fl. 132), acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001047-58.2008.403.6127 (2008.61.27.001047-6) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de fls. 146/147. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 133/135. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Lúcia Tagliari Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 40/43). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, entretanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 74/75), e negou provimento ao recurso (fl. 79). O INSS contestou (fls. 66/71) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Tentou-se, por diversas vezes, a realização o exame pericial, nada obstante, a parte autora esteve ausente em todas as tentativas (fls. 83, 94, 100/102 e 109/111), embora devidamente intimada e identificada de que sua ausência implicaria na preclusão da prova (fl. 114), no entanto, não compareceu ao exame (fls. 117/119). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os

requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora (fl. 114). Todavia, a requerente, ciente de que sua ausência implicaria na preclusão da prova pericial, não compareceu ao exame (fl. 117/119). Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001994-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001994-7) - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 190, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 184.

0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1) - BRUNA DUTRA MARCONDES - MENOR X PATRICIA DA SILVA DUTRA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAGO ROBERTO PEREIRA - MENOR X PAULA VILLELA PEREIRA (SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Ao SEDI para inclusão do menor Yago Roberto Pereira Marcondes no pólo passivo. Doutra giro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002302-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002302-1) - MARCUS MAURICIO CONCEICAO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 172/175. Cumpra-se. Intimem-se.

0003146-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003146-7) - MARCO ANTONIO DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 201/205. Cumpra-se. Intimem-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 100/102. Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003328-2) - OSMAR SILVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 153, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para inclusão de MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS e CASSANDRA SILVERIO DOS REIS no pólo ativo, sucedendo ao falecido autor. Doutra giro, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004683-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Regulariza a inscrição do CPF do autor, expeça-se RPV, conforme convencionado à fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0005257-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005257-4) - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 119/122, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005424-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005424-8) - MARIA GENOVEVA VALIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 81.=

0000981-44.2009.403.6127 (2009.61.27.000981-8) - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Leovaldo Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 57/59) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Tentou-se, por diversas vezes, a realização do exame pericial, nada obstante, a parte autora esteve ausente em todas as tentativas (fls. 65 e 71). O requerente, foi devidamente intimado e cientificado de que uma nova ausência implicaria na preclusão da prova, no entanto, não compareceu ao exame (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor (fl. 74). Todavia, o requerente, ciente de que sua ausência implicaria na preclusão da prova pericial, não compareceu ao exame (fl. 77). Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001793-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001793-1) - JOSE PINHEIRO DAMACENA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 124/126, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumprase. Intimem-se.

0001853-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001853-4) - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Donizete da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, sendo que de janeiro de 2003 a março de 2007, recebeu auxílio-doença, cessado por alta médica. Não concorda com a negativa administrativa de seu benefício, alegando que preenche os requisitos legais para sua fruição. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou (fls. 43/45) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/56), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 59/61 e 62). Realizada prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Muito embora intimado, o autor não mais se manifesta nos autos e o INSS reitera dos termos das manifestações anteriores (fl. 111). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de diabetes tipo I (insulino dependente), mas que essa doença não o torna incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Deixa consignado que o diabetes é considerado uma doença crônica e progressiva, onde a dose de insulina deve ser aumentada conforme o resultado dos exames, além do seguimento fiel da dieta e atividade física. É

interessante que, apesar de apresentar, nos exames de glicemia apresentados, valores ainda pouco satisfatórios, sua dosagem de insulina não tem sido alterada. O autor relata que não segue dieta adequadamente. Consta nos autos, ainda, que, segundo o autor, o mesmo trabalhou de janeiro a março de 2009, e que atualmente faz bicos de pedreiro e jardineiro. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001946-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001946-0) - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 116/117. Cumpra-se. Intimem-se.

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Bernardino Lopes Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 38). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 66/68), e negou provimento ao recurso (fls. 76). O INSS contestou (fls. 58/60) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Tentou-se, por diversas vezes, a realização o exame pericial, nada obstante, a parte autora esteve ausente em todas as tentativas (fls. 69 e 77/79). A requerente, foi devidamente intimada e cientificada que uma nova ausência implicaria na preclusão da prova, no entanto, não compareceu ao exame (fl. 85/87). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de

prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor (fl. 125). Todavia, o mesmo não compareceu ao exame (fl. 130) e, instada a esclarecer sua ausência à referida perícia (fls. 131), não se manifestou (certidão de fl. 132), acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por João Monteleone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Tentou-se, por diversas vezes, a realização o exame pericial, nada obstante, a parte autora esteve ausente em todas as tentativas (fls. 57/59 e 65/67), embora devidamente intimado e cientificado de que sua ausência implicaria na preclusão da prova (fl. 62), no entanto, não compareceu ao exame. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor (fl. 62). Todavia, o requerente, ciente de que sua ausência implicaria na preclusão da prova pericial, não compareceu ao exame (fl. 65/67). Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004172-97.2009.403.6127 (2009.61.27.004172-6) - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Sançana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portador de incapacidade, sendo que inúmeras vezes apresentou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, sendo todos negados por perícia médica contrária. Não concorda com as negativas administrativas de seu benefício, alegando que preenche os requisitos legais para sua fruição. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/42) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 48/54), com ciência às partes e manifestação das mesmas (fls. 56 e 58). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, constatou o perito judicial que a parte requerente apresenta quadro clínico de transtornos neurológicos, mas com estabilidade clínica com os tratamentos realizados. Assim, a doença não a torna incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003811-46.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de dona de casa por estar acometida de processo degenerativo da coluna lombar e espondiloartrose (fl. 27). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/31 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3648

DESAPROPRIACAO

0001381-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001381-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Fls. 325/331 - Manifeste-se a expropriante sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se novo ofício precatório. Int.

0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP (SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 420 - Concedo o prazo de 60 dias requerido pela União Federal para cumprimento integral do determinado à fls. 414. Int.

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 240/243 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0) - ANACELI SOARES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado às fls. 183. Int.

Expediente N° 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002075-9) - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes de que, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 13h30, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1486

MONITORIA

0002047-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002047-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGAPITO ROJAS RIBEIRO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 174/177).Instada, a exequente alegou preliminar de falta de segurança do juízo, rechaçando, no mais, as alegações de mérito (fls. 198/202).Em nova manifestação, o executado defende a desnecessidade de segurança do juízo para fins de impugnação (fls. 205/206).É a síntese do necessário. Decido.O caso dos autos versa sobre o cumprimento da sentença proferida às fls. 85/91, que julgou parcialmente procedente o pedido apresentado em embargos à presente monitoria. Tratando-se, pois, de impugnação ao cumprimento de sentença faz-se necessária a segurança do juízo, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.No entanto, visando garantir a celeridade processual, ao invés de rechaçar liminarmente a impugnação apresentada, tenho como de bom alvitre oportunizar ao executado o oferecimento de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se-o.Proceda-se à alteração da classe processual.Int.

0009325-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X KATIENKA DIAS KLAIN X VANIA LIGIA GUTIERRES

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X SATELES VALENTIM DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

A exequente trouxe aos autos a matrícula do imóvel arrestado às fls. 50/51 (fl. 79/80). Intimidado de tal ato, o executado limitou-se a pedir a exclusão de 50% do bem arrestado, no resguardo da meação de sua esposa (fls. 54/55 e 75/76). Nesse contexto, diante do não pagamento, converta-se o arresto em penhora do bem na sua integralidade. Consigno, outrossim, que a defesa da meação da esposa do executado poderá ser feita através de embargos de terceiro. Int.

0011613-93.2007.403.6000 (2007.60.00.011613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X GILBERTO ASCENCIO CARRIJO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X REGINA LUCIA SANTOS SABALA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os executados intimados de que a penhora efetuada através do sistema RENAJUD sobre o veículo I/RENAULT KANGOO EXPRL 10, Placa HRZ 5470 foi desconstituída, ficando o referido veículo sem restrição neste processo.

Expediente Nº 1487

MONITORIA

0009592-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEBASTIAO GILMAR DA CRUZ BORGES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Diante da possibilidade de acordo noticiada fl. 156, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

1UIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1478

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Restituo, integralmente, o prazo requerido às fls. 512/513, a partir da publicação desta decisão.

ACAO PENAL

0011324-05.2003.403.6000 (2003.60.00.011324-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO JUM UEMURA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela defesa. 2 - O Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais. A defesa pretende arazoar na Superior Instância. 3 - Vista à defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

A defesa de Neusa Maria Cavalheri, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as testemunhas Marta da Silva e Valdemir Bucko, não encontradas. Assim, houve desistência tácita, a qual homologo. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

A defesa, apesar de devidamente intimada, não apresentou o endereço, e também não requereu a substituição, das testemunhas Esmeraldo Telles Baptista Netto, Jose D. Kassar Netto e André Sato, não encontradas. Assim, houve desistência tácita, a qual homologo. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1510

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000441-38.1999.403.6000 (1999.60.00.000441-3) - SUELY APARECIDA DE MACEDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

MONITORIA

0013147-04.2009.403.6000 (2009.60.00.013147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NILTON PAZ DO NASCIMENTO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003503-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEX FABIANO SILVA DE LIMA X FERNANDO LUIS SILVA DE LIMA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 49, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-42.1997.403.6000 (97.0000788-0) - ANDREIA CONCEICAO BROCHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANA LUCIA LYRIO DE OLIVEIRA TOGNINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AMAURI NANTES MUNIZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004763-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004763-1) - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 1999.60.00.004763-1AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DELMONDES DA SILVA E OUTRORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION EMBARGOS DE DECLARAÇÃOI - RELATÓRIOInterpuseram os autores embargos de declaração às fls. 593/603 em face da sentença de fls. 549/590. Alegaram obscuridade no tocante ao PES, sob alegação de que o juiz não estaria adstrito à causa de pedir. Também alegou obscuridade quanto ao FUNDHAB, defendendo a inversão do ônus da prova para que a ré comprovasse que não realizou a cobrança indevida e, dada a ausência de disposição contratual, requereu o afastamento da cobrança. Sustentou obscuridade quanto aos juros, pois havendo previsão contratual de duas taxas, deveria ser aplicada aquela mais favorável ao mutuário, em face das disposições do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a taxa de juros efetiva equivaleria a adoção de juros

composto, pois maior do que a nominal, bem como na capitalização do encargo, prática vedada pela legislação e jurisprudência, pede que seja sanada a alegada omissão. Em decorrência, alega obscuridade no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pugnando pela reapreciação após o acolhimento destes embargos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que o juízo possa conceder o provimento por outros fundamentos, estes devem ter pertinência com a tese defendida pela parte autora. No caso, os autores defendem a aplicação do PES com base nos índices da categoria, tese oposta àquela adotada por este Juízo, baseada na incidência dos aumentos individualmente concedidos aos mutuários. Quanto ao FUNDHAB, na inicial, a parte autora alega que foi cobrado por encargo, cuja responsabilidade não lhe cabia, pedindo a devolução do valor caso confirmado que efetuou o pagamento. Nada aconteceu sobre a ausência de disposição contratual ou inversão do ônus da prova. Na sentença, restou esclarecido que a cobrança era devida pelo vendedor e que os mutuários não demonstraram que foram eles quem efetuou o pagamento. Assim, são inoportunos os presentes embargos, pois a parte autora pretende alterar a sentença e inovar a causa de pedir por meio deste recurso. O mesmo ocorre em relação ao pedido alusivo aos juros nominais/efetivos, que não teve como fundamento a alegada capitalização de juros, nem a legislação mencionada nestes embargos. A previsão de duas taxas também não foi aventada no tópico Anatocismo, inexistindo a alegada omissão. Ademais, conforme demonstrado na sentença embargada, inclusive matematicamente, não há cobrança de juros sobre juros na Tabela Price (fls. 569/580). Por conseguinte, mantenho a decisão quanto aos honorários sucumbenciais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interposto pela parte autora. P.R.I. Campo Grande, 28 de outubro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

0007780-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007780-9) - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL (SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL (SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 643-53), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013113-39.2003.403.6000 (2003.60.00.013113-1) - CLEIDSON DE LIMA SILVA (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0001094-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001094-4) - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 377-89), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010683-12.2006.403.6000 (2006.60.00.010683-6) - MOEMA GONCALVES FARIAS (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.

0008223-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008223-0) - REPOR - SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 186, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários de 10% do valor da causa em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0014008-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014008-0) - AVANIL SANTOS OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 102-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003988-03.2010.403.6000 - GIL LEMES ROSA (MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 108-22), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-52.1997.403.6000 (97.0000464-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO

1. Anote-se a procuração de fls.15-16. 2. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 3. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intimem-se.

0003701-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X WALDIR ARCE RAVAGLIA - ME X WALDIR ARCE RAVAGLIA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 80-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento dos valores constantes das fls. 83-4. Oportunamente, archive-se

0006023-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006023-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIR BARBOSA PAES DE BARROS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

0011513-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011513-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ZANCHETT

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo provisório.

0012806-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012806-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0010146-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0010246-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0010287-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA GAVA BOIN

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0010381-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIRLEI SALETE GOLIN BRUSTOLIN

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007070-42.2010.403.6000 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA

ALCANTARA RIBEIRO)

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CAUTELAR INOMINADA

0005304-13.1994.403.6000 (94.0005304-5) - ANTONIO RAMIRES KOCH(MS003300 - LEVI MOROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-71.1990.403.6000 (90.0000595-7) - MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

F. 243. Diante da notícia do pagamento do precatório, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

0006010-93.1994.403.6000 (94.0006010-6) - NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Diante do silêncio da autora e de seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos

0002302-64.1996.403.6000 (96.0002302-6) - SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTINS - espolio(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X CRISTINA MARTINEZ MARTIN X NALVA CRISTINA MARTINEZ MARTIN X IZABEL BENITES MARTINEZ FERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTINS - espolio X CRISTINA MARTINEZ MARTIN(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do silêncio da autora e de seus advogados, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004392-79.1995.403.6000 (95.0004392-0) - LENIR DE SOUZA X MARIA SUELI DA MOTA X LAZARO ACHAR X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X CLAUDIA ROBERTA GOMES X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X JULIO YASSUO AOKI X ROGERIO MAYER X MARIO HIROYASO MORI X ALCEU ROQUE RECH(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCEU ROQUE RECH X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X JULIO YASSUO AOKI X LAZARO ACHAR X MARIA SUELI DA MOTA X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X MARIO HIROYASO MORI X ROGERIO MAYER X CLAUDIA ROBERTA GOMES X LENIR DE SOUZA(MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor Alceu Roque Rech. Após, intimem-se os autores para manifestação, em dez dias

0002850-84.1999.403.6000 (1999.60.00.002850-8) - ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E

MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)

1 - Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. 2 - Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3 - Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6) - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 122, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 118. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1511

USUCAPIAO

0001750-89.2002.403.6000 (2002.60.00.001750-0) - IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS X ROSIANA DOS SANTOS SOUSA X ROBSON DOS SANTOS SOUSA X ROSANA DOS SANTOS SOUSA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários arbitrados em R\$ 3.200,00, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC (pequeno valor dado à causa). P.R.I. Retifiquem-se os registros para excluir o nome da falecida Ivanilde Aparecida dos Santos da relação processual, conforme decisão de f. 183.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-43.1994.403.6000 (94.0001034-6) - HERICLEIA PEREIRA DE SOUZA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EVA MARIA PEREIRA DE SOUZA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Intime-se o perito judicial para designar nova data para realização de perícia nos demais autores. Após, intemem-se as partes. DESIGNADO PELO PERITO O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO CONSULTÓRIO DO DR. David Miguel Cardoso Filho, sito na Rua 26 de agosto, 384, sala 122, centro, nesta capital. Ficando os autores intimados a comparecerem para realização da perícia.

0002525-36.2004.403.6000 (2004.60.00.002525-6) - EMANUEL FARIAS CAMARGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO Nº 2004.60.00.002525-6AUTOR: EMANUEL FARIAS CAMARGORÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONS E N T E N Ç A(tipo B)I. RelatórioEMANUEL FARIAS CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese: a) sua reintegração ao posto que exercia quando foi licenciado, com as vantagens do cargo; b) constatada a incapacidade parcial, efetue-se sua readaptação; se total, requer a reforma no posto imediatamente superior; c) tratamento médico custeado pela ré; d) indenização equivalente a 500 salários mínimos, por danos morais, materiais e estéticos, bem como ressarcimento nas despesas médicas e hospitalares e de farmácia e

viagens, efetuadas até então; e) pagamento de pensão mensal e vitalícia no valor de três salários mínimos. Alegou o autor que ingressou no Exército Brasileiro, em 10.03.1997, e foi licenciado em 09.03.2004. Relata que em 29.09.1997 sofreu uma fratura em seu ombro esquerdo, resultando em cirurgia, que foi insuficiente para a recuperação do membro. Todavia, embora com os movimentos prejudicados, foi licenciado. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/41. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (fls. 45). Citada (fls. 47/48), contestou a ré, às fls. 50/68. Postulou a improcedência do pedido, sob o fundamento, em síntese, de que o Autor não foi considerado incapaz para o serviço militar e, tampouco, inválido; não tendo, dessa forma, o direito pleiteado, ademais porque o Autor não tinha o status de militar estável. Acrescentou que o autor não sofreu qualquer acidente no período relatado na inicial, mas apenas em 23.01.2003, que lhe causou pequenas lesões em seu ombro direito, sem maiores gravidades. Juntou documentos (fls. 69/155). Em audiência, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, ao tempo em que esclareceu que sofreu outro acidente, além daqueles relatados (fls. 166). Deferiu-se a realização de perícia judicial (fls. 167/168). Indeferiu-se o requerimento da União para que desconsiderasse o último acidente relatado pelo autor (fls. 173/175, 194/195 e 198). Laudo pericial às fls. 208/210. Manifestação apenas da União (fls. 213). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à época da efetiva distribuição. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Para o deslinde da controvérsia sobre a incapacidade do autor, indispensável se faz a análise da prova pericial. Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Feitas estas considerações, resta-nos tecer alguns comentários, por oportuno, a respeito da prova pericial. A convicção do juiz deve ser estabelecida segundo instrumentos reconhecidos como idôneos, uma vez que os fatos litigiosos nem sempre permitem sua integral revelação ao juiz, visto ser impossível a este dispor de conhecimentos técnicos e científicos suficientes para desvendar todas as questões que lhe são postas. Necessário se faz, assim, que se socorra do auxílio de pessoas especializadas para que possa formar a convicção indispensável para que julgue a causa, com a segurança que lhe é exigida. Surge, desta maneira, a prova pericial como o meio de prova que supre a carência de conhecimentos técnicos do juiz para o deslinde da questão. É o laudo pericial, desta forma, o relato das impressões que teve o profissional com os conhecimentos técnicos exigidos para responder as questões deduzidas durante todo o curso do processo. Sabe-se evidente que o parecer do perito é apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo. Mas, por outro lado, não se pode negar, quando provido de fundamentação lógica, a sua idoneidade para a formação da convicção do magistrado. Nessa linha, demonstra-se fundamental na formação do entendimento desta magistrada o laudo de fls. 208/210, o qual deixa evidente que o autor não é portador de qualquer moléstia que o incapacite para exercer atividade laboral ou mesmo exercícios físicos. Ademais porque naquela ocasião relatou ser militar (bombeiro), o qual se exige aprovação em concurso público, inclusive em prova de aptidão física. Postulou o autor em sua peça inicial a sua reforma nos moldes do art. 108, III, da Lei n.º 6.880/80, que exige a demonstração de que a incapacidade decorreu de acidente em serviço. Ora, averiguando-se a inexistência de qualquer tipo de doença, prejudicada fica toda a pretensão autoral. Com relação ao ato de licenciamento do autor, entende este Juízo que a ré agiu em perfeita obediência ao princípio da legalidade e em absoluta observância dos preceitos normativos impostos pela legislação em vigor (e aplicáveis ao caso em tela), não sendo, por efeito, lícito, por parte do Poder Judiciário, qualquer reparo, uma vez que permite-se o licenciamento por conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO - EX CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, LETRA A DA LEI Nº 6880/80 - ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA - IMPOSSIBILIDADE. - Tendo sido os Cabos licenciados antes de atingirem o interstício temporal de 10 (dez), pode a Administração licenciá-los de ofício, dentro dos critérios de oportunidade e

conveniência. -Inexistência de direito adquirido à permanência nos quadros da Aeronáutica, o que só ocorreria com dez anos de efetivo exercício : art. 10, da Lei 6.880/80. -Inaplicável a redução do prazo de estabilidade de 8 anos concedido ao Corpo Feminino da Aeronáutica: quadros diversos com regulamentações distintas. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1)O MILITAR que ingressar no serviço das Forças Armadas na qualidade de praça, só atingirá a estabilidade quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;2) A Autoridade Administrativa tem o poder de prorrogar ou interromper o tempo de serviço prestado pelo MILITAR, uma vez que isto se dá por força de crédito de conveniência ou oportunidade;3) Aplicabilidade do art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80;4) Recurso provido e remessa prejudicada. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA COM O CFRA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste direito adquirido à permanência no serviço, dada a precariedade do vínculo que une o servidor MILITAR temporário ao serviço público. A Administração pode, a qualquer tempo, licenciar de ofício o MILITAR temporário, de acordo com critérios discricionários de conveniência e oportunidade. . Ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo, mas somente a legalidade do ato de LICENCIAMENTO que, in casu, encontra respaldo no art. 43 do Decreto 92.577/86. . Incabível a pretendida isonomia com o Corpo Feminino da Aeronáutica, no que tange à estabilidade após 8 anos de efetivo serviço, por se tratar de quadro diverso, com atribuições e regulamentação distintas. . Apelação do Autor improvida. Sentença confirmada. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFICIAL TEMPORARIO. PERMANENCIA APOS PERIODO DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONARIO DO COMANDANTE DA REGIÃO MILITAR. I- o ato de licenciamento do serviço ativo de oficial temporário do exercito, inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o comandante da região militar (art. 121, par-3., B, da lei 6886/80 e art. 46, inciso 4, do decreto n. 90600/84);II- inexistente, in casu, direito líquido e certo do oficial em permanecer no serviço ativo do exercito, ate o final do seu período de prorrogação, se o comandante da região militar decide pelo seu licenciamento, por conveniência do serviço;III- recurso a que se nega provimento, sem discrepância. Pode-se concluir, assim, que o militar temporário tem a sua permanência no Exército condicionada à conveniência do serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80.Em relação aos pedidos de condenação de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos, cumpre consignar que estes pedidos igualmente devem ser julgados improcedentes.Com efeito, como se sabe, a responsabilidade civil deriva da infração de um dever jurídico que resulte dano a outrem. O dever de indenizar pode ter como fonte uma relação jurídica derivada do descumprimento de obrigação contratual pré-existente ou ter como causa geradora a transgressão de uma obrigação imposta por lei ou preceito geral de direito, sendo assim denominada extracontratual.No caso em análise, não se verifica por parte da Administração o descumprimento de qualquer dever legal que crie para o Autor o direito subjetivo à indenizações, seja por dano material, seja por da moral ou estético. Ao revés, ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que a Administração militar agiu com responsabilidade e acuidade no tratamento do Autor. De fato, o alegado acidente ocorreu no ano de 2002, e o Autor recebeu tratamento médico adequado, como se depreende das conclusões do perito (fls. 209/210): (a) Periciado encontra-se em pós-operatório tardio de instabilidade em ombro esquerdo;(b) Relata evento desencadeante após trauma militar em 1997, porém faltam documentos médicos e/ou exames da época que permitam determinar nexos causal; (c) Tratamento instituído com sucesso, alcançando objetivos propostos, não restando mais nada a fazer;(d) Não apresenta limitação funcional que impeça o exercício de suas atividades laborativas atuais ou quaisquer outras atividades militares;(e) Dano estético mínimo, já esperado em cirurgias dessa natureza (exceto via artroscópica), estando o periciado ciente e concorde previamente ao procedimento.Como se vê, o tratamento dispensado ao autor foi apropriado, pois recuperou sua higidez inclusive para fins de concursos públicos na área militar, fato que isenta a União do pagamento das indenizações pleiteadas.No que concerne ao alegado dano estético, também não restou demonstrado, pois o perito considerou as cicatrizes compatíveis com o padrão da cirurgia e, ademais, o Autor sequer manifestou-se sobre o laudo, não requerendo complementação da perícia, por especialista da área. Igualmente, inexistente o alegado dano material, pois o Autor recebeu ampla assistência médica por parte da Administração Militar, além de não comprovar que efetivamente arcou com custo do tratamento. No que concerne aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência. A vida em sociedade impõe ao ser humano restrições inerentes ao convívio, decorrentes das limitações materiais ínsitas ao homem. A disciplina e a hierarquia próprias da atividade militar, pela sua própria natureza, impõem atividades físicas rigorosas, que podem causar dor, machucaduras. O rigor dessas atividades físicas tem como fim desenvolver no soldado as habilidades e têmpera para suportar situações extremas. Desde que essas atividades não vilipendiam a dignidade do praça, considero-as normais. Tal como ocorre nos treinamentos esportivos, a dedicação nos exercícios podem vir a causar lesões físicas, até aí, não se constata qualquer ato ilícito por parte da Administração e dano moral ao militar. Entendo que o dano moral ocorre; quando, em havendo alguma lesão grave, a Administração Militar não preste o atendimento adequado. Entretanto, no caso vertente, os documentos trazidos aos autos por ambas as partes mostram que o Autor foi submetido à fisioterapia e tratamento cirúrgico adequados, o que afasta qualquer possibilidade de alegar a existência de dano moral. Entendo que o constrangimento advindo de uma lesão causada em treinamento militar, nas circunstâncias narradas nos autos, deve ser aceito com normalidade, na medida em que deve haver sempre um mínimo de tolerância nas relações humanas. Sob pena de, na ausência dessa complacência mínima, criarmos uma sociedade, não só beligerante e insuportável ao espírito humano, como também frágil. Assim a prudência nos encaminha ainda para outro aspecto do dano moral conforme lição do jurista Sérgio Cavalieri Filho, cuja transcrição segue abaixo, *ipsis literis*: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora

da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil - pág. 76) Nesse contexto, não se verificando a existência dos alegados danos, demonstra-se imperativo o julgamento improcedente dos pedidos formulados na petição inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixados os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (fl. 202). Expeça-se guia de pagamento. P.R.I.C. Campo Grande, 3 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª.VF.

0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1) - CENIR DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

À vista dos termos da certidão de f. 270, verso, destituo o Dr. Jaime Elias Verruck. Em substituição, nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua 13 de maio, 2500, 5º andar, sala 501, centro, ou Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402, 8113-1794 e 3365-6100. Intime-o da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 236-7 DESIGNADO O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 14HS PARA INÍCIO DA PERÍCIA.

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder ao autor o benefício aposentadoria com proventos proporcionais a um tempo de serviço de 31 anos, 1 mês e 17 dias, a partir 31.7.2002, 2) - pagar ao autor as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº. 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o parágrafo 2º do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-40.1998.403.6000 (98.0004058-7) - WANDERLEY JORGE DA CUNHA X VINICIUS RIBEIRO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X EDGAR SORUCO X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VAGNER COELHO CATARINELI X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X PAULA RODRIGUES X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X POLICIANO DE SOUZA LIMA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VALDIR MACIEL ROSA X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X ECIO SANCHO PIVOTO X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X DACIO DUARTE CRISTALDO X LUIZ CARLOS ROSSI X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X LOURIVAL SOARES X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIA LUIZA PEREIRA X KAULA KALIL NIMER X MARIA DOURADO DE ASSIS X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X JORGE EDUARDO BANDEIRA X GERSON OMENA FERRO X MARIO SAKIYAMA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO PISANO X CREUZA CARMO DA SILVEIRA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X DACIO DUARTE CRISTALDO X ECIO SANCHO PIVOTO X EDGAR SORUCO X ESTANISLAU BENITES PENHA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X GERSON OMENA FERRO X GUIOMAR FERNANDES LIMA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X JORGE EDUARDO BANDEIRA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X KAULA KALIL NIMER X LOURIVAL SOARES X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X LUIZ CARLOS ROSSI X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X MARIA DOURADO DE ASSIS X MARIA LUIZA PEREIRA X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X MARIO ROBERTO PISANO X MARIO SAKIYAMA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X PAULA RODRIGUES X POLICIANO DE SOUZA LIMA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X

SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X VAGNER COELHO CATARINELI X VALDIR MACIEL ROSA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VINICIUS RIBEIRO X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os exequentes (autores) sobre a petição e documentos de fls. 865/879, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1512

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Ficam as partes intimadas de que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados,MS designou o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:00 horas para oitiva da testemunha NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 782

INQUERITO POLICIAL

0008758-44.2007.403.6000 (2007.60.00.008758-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

Fls. 244: Tendo em vista que a defesa de José Roberto dos Santos informou seu endereço em município diverso desta capital, cancelo a audiência anteriormente designada.Dê-se baixa na pauta de audiências.Recolha-se o mandado nº 1571/2010-SC05.B (fls. 242).Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá, com urgência, a audiência transação penal para o acusado, a ser intimado no endereço de fls. 244.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Acolho o pedido da defesa de fls. 462/463 e dispenso o acusado do comparecimento às audiências que puderem ocorrer neste Juízo.Ante a informação prestada pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar deste Estado em fls. 466, cancelo a audiência anteriormente designada.Dê-se baixa na pauta de audiências.Após, tendo em vista que Elói Nogueira Domingos foi arrolado como testemunha tanto pela acusação quanto pela defesa (fls. 427), intemem-se as partes para se manifestarem acerca da informação de fls. 466.

0000156-06.2003.403.6000 (2003.60.00.000156-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA(MS003348 - NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO X PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO

Diante da informação de fls. 633, manifeste-se a defesa de Kunio Hatakeyama sobre a oitiva das testemunhas em Valencia/BA.

0000287-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000287-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal

0008416-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008416-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MS003760 - SILVIO CANTERO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 524.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de São Paulo/SP, para a oitiva de testemunha de defesa;- Carta Precatória nº 525.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Várzea Grande/MT, para a oitiva de testemunha de defesa, José Ricardo Nunes;- Carta Precatória nº 526.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP, para a oitiva de testemunha de defesa, Marco Aurélio Petrak;- Carta Precatória nº 527.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Regente Feijó/SP, para a citação e informação da audiência para o acusado.O acompanhamento do andamento da referida precatória deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0007655-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007655-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DAUZACKER X IRINEU BEZERRA DA ROCHA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Defesa escrita de Carlos Cesar Dauzacker apresentada em fls. 303/318.Aguarde-se a defesa escrita do acusado Irineu Bezerra da Rocha, cujos advogados são os mesmo do corrêu Carlos César Dauzacker.Depois de juntada a defesa escrita de Irineu, abra-se vista ao Manifeste-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Intime-se a defesa de ELENILTON DUTRA DE ANDRADE para manifestar-se acerca da testemunha MARIA DE FATIMA LUNA, não localizada no endereço constante em carta precatória 121/2010-SC05.Campo Grande - MS, 18 de outubro de 2010.

Expediente Nº 785

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013028-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-61.2009.403.6000 (2009.60.00.009011-8)) DANIELLE DISTRUTTI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 76/77. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do pedido, dado que os autos principais em que houve o decreto de perdimento - 0009011-61.2009.403.6000, encontram-se naquele Sodalício para o julgamento de recurso interposto pelo acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0011100-23.2010.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342: (...). Por outro lado, tratando-se

de incompetência absoluta, os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS não podem ser convalidados, por serem nulos, nos termos do art. 564, I, do CPP. Nesse sentido: (...).Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir da fl. 84/85, isto é, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com exceção da ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 122). Assim, à vista dos indícios de autoria e materialidade, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual as f. 02 e verso, ratificada pelo Ministério Público Federal às f. 122, dando os acusados ELSON LEMOS DE SOUZA e QUEFRON PAULO DE SANTANA como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal Brasileiro. Expeça-se carta precatória para as citações dos denunciados para apresentarem defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, intimando-se, para o ato, o defensor constituído dos acusados (f. 09 e 13). Mantenho, por ora, a prisão cautelar dos denunciados, eis que ainda estão presentes os requisitos legais. Analisarei o pedido de liberdade provisória após a regularização dos feitos. Requisitem-se ao Diretor do Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro, os laudos periciais dos documentos apreendidos nestes autos, conforme requisição da autoridade policial às f. 64/65. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. FICA O DR. ARUNAN PINHEIRO LIMA, OAB GO 017476, intimado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, em favor dos acusados.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011101-08.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-23.2010.403.6000) ELSON LEMOS DE SOUZA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, INI, Comarca de Miranda/MS e comprovantes de endereço e trabalho, bem como certidão original da Comarca de Cuiabá/MT ou autenticar a cópia de f. 14. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0011102-90.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-23.2010.403.6000) QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, fazer prova cabal de sua identidade. Vindo o documento, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0004721-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004721-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR(MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestarem-se sobre os ofícios de f. 1299 e 1301.

0008412-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

IS: Fica a defesa da acusada ROSANA CRISTINA CAMARGO intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação JULIANA CHEN, para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h15 min., no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

IS: Fica a defesa do acusado ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação SANDRO ROGÉRIO PONTES DA SILVA, para o dia 08 de novembro de 2010, às 16h30 min., no Juízo de Direito da Comarca de Cabedelo/PB.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-38.2006.403.6000 (2006.60.00.003361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002680-7)) PAGNONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.As matérias deduzidas nos embargos são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial.3.Anote-se o substabelecimento de f. 1511, observando-se, quanto às publicações, o requerido às f. 1510.4.Registre-se para sentença.5.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente N° 1740

CARTA PRECATORIA

0004452-21.2010.403.6002 - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS(CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA) X JOSE SILVA FERREIRA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X ANTONIO RIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X ANTONIO JUCIVAL FERREIRA QUEIROZ X ROBSON NUNES DE SOUZA(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF017896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO) X EDMILSON QUEIROZ DE CARVALHO X REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA QUEIROZ X ANA NEIZE DIAS PEDROZO X ZELEIDE AMARO DE CASTRO NUNES X FRANCINUBIA ALMEIDA OLIVEIRA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, nos autos da Carta Precatória n.º 0004452-21.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, JOSE SILVA FERREIRA, ANTONIO RIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO JUCIVAL FERREIRA QUEIROZ, ROBSON NUNES DE SOUZA, EDMILSON QUEIROZ DE CARVALHO, REGINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA QUEIROZ, ANA NEIZE DIAS PEDROZO, ZELEIDE AMARO DE CASTRO NUNES e FRANCINUBIA ALMEIDA OLIVEIRA. Ausentes os réus. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Dr(a). Raphael Otávio Bueno Santos. Ausente os(as) advogados(as) dos réus. Presente a testemunha arrolada pela defesa: EDEILTON DOURADO MORAIS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena foi dito que: Considerando o pedido de fls. 56/58, devidamente fundamentado, redesigno a presente audiência para o dia 09 de novembro, às 13h30min. A defesa de José Silva Ferreira e Antonio Rivaldo de Oliveira da Silva poderá objetar a nova data até 48 horas da intimação da presente decisão. Intimem-se os ausentes. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, , Alan Jhonnys Floriano Carvalho, Técnico Judiciário, RF n.º 6259, o digitei.

EXECUCAO DA PENA

0002268-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002268-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Melhor revendo os autos, revogo o 4º parágrafo do despacho de fl. 62.Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Fátima do Sul/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002638-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002638-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Considerando a Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem de que o apenado possui residência no município de Ponta Porã/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002137-20.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GUIMARAES(MS005360 - GERALDO LOPES DE ASSIS E MS005611 - SILVIO IRAN DA COSTA MELO)

Considerando a Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem de que o apenado possui residência no município de Belo Horizonte/MG, declino da competência para processar e julgar os presentes autos determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002138-05.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Antônio João/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002936-63.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA JOSE AREVALO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Designo o dia 23/11/2010, às 16:00 hs, para a realização de audiência admonitória.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003049-17.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X NEIF CAVALCANTE JUNIOR(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Melhor revendo dos autos, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 20.Considerando a Súmula 192 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como de que o apenado possui residência no município de Paranatinga/MT, declino da competência para processar e julgar os presentes autos determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais do Fórum Estadual da Comarca de Paranatinga/MT. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003050-02.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X FABIO RENATO PEREIRA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Melhor revendo dos autos, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 20.Tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Campo Grande/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000428-38.1996.403.6002 (96.0000428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X WILSON PIO DO COUTO(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF017896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO)

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004090-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004090-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE

OLIVEIRA MARTINEZ E Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Vistos,SENTENÇA- TIPO MA sentença de fls. 543/547 possui erro material no dispositivo: o nome correto do acusado absolvido é Alexandre Croner de Abreu.Tal situação ocorreu em virtude de equívoco na digitação do nome.Assim, corrijo, de ofício, o erro material apontado, passando a sentença de fls. 543/547 a ter a seguinte redação no primeiro parágrafo do dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo Alexandre Croner de Abreu, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a retificação do pólo passivo, passando a constar o nome Alexandre Croner de Abreu.Mantenho todos os demais termos da sentença.A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Tendo em vista a certidão exarada à f. 518, indefiro o pedido formulado pelo representante ministerial às fls. 404/405.Em prosseguimento, designo audiência para oitiva da testemunha Anízio Pereira da Silva, arrolada pela acusação e tornada comum pelo acusado Carlos Henrique da Silva, bem como das testemunhas residentes neste município, arroladas pelas defesas dos acusados, para o dia 25/11/2010, às 13:30 horas.Sem prejuízo, deprequem-se, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Marçal Palma de Oliveira e, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado Carlos Henrique da Silva.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomar-se-á seu seguimento.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR PEREIRA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de f. 573, restou prejudicado o pedido ministerial de f. 588v, ultimo parágrafo.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique/retifique as alegações finais apresentadas às fls. 537/547.

Expediente Nº 1744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001677-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002255-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Vistos,Sentença- tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em razão da sentença proferida em fls. 67/68 dos autos de embargos à execução fiscal.Aduz, em síntese, que a sentença é omissa.Recebo os embargos, eis que tempestivos.A embargante alega que a sentença foi omissa porque não condenou a executada nos ônus sucumbenciais.Entretanto, verifico que a sentença foi clara ao mencionar que se trata de causa isenta de custas e honorários advocatícios.Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão no julgado ao não condenar a executada nos ônus sucumbenciais, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2000201-77.1997.403.6002 (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Defiro o pedido de fl. 252, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LEANDRO ROSA, CPF sob o n.º 043.843.429-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$3.650,07 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 252. Intimem-se.

2001659-32.1997.403.6002 (97.2001659-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X CICERO BARBOSA DA SILVA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ajuizou a presente execução fiscal em face de CÍCERO BARBOSA DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 1403/97, no valor originário de R\$ 804,69 (oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Em fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2001453-81.1998.403.6002 (98.2001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Defiro o pedido de fl. 73, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LEANDRO ROSA, CPF sob o n.º 043.843.429-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$3.298,17 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 73. Intimem-se.

0001689-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

Desentranhe-se a petição de fls. 32/35 dos autos n.º 0001690-18.1999.403.6002 e junte-a nestes, tendo em vista o teor do despacho de fl. 22, que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais somente neste. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe o número do CPF do executado HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO, considerando o teor do pedido de fl. 34. Fica o exequente advertido de que deverá peticionar somente nestes autos, de forma a evitar tumulto processual, podendo mencionar ambos os números dos autos na mesma petição. Considerando, ainda, que os atos processuais deverão ser praticados somente nestes autos, colacione o exequente o demonstrativo de cálculo atualizado referente ao somatório das dívidas do executado, para que seja analisada sua pretensão. Devidamente regularizados, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000259-12.2000.403.6002 (2000.60.02.000259-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KLEITON DE SOUZA

À fl. 49 foi recebido o recurso de apelação interposto pelo exequente em face da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos. Assim, considerando que os autos encontram-se em grau de recurso, submeto a apreciação do pedido de fl. 50 à Superior Instância. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 49. Intime-se.

0000021-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO) X EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO) X IRMAOS BOMEDIANO LTDA - ME(MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO)

Defiro o pedido de fl. 109, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de IRMÃOS BOMEDIANO LTDA-ME, CNPJ sob o n.º 24.655.847/0001-72, EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA, CPF sob o n.º 237.461.901-00 e ALCEMIR ARAÚJO DOS SANTOS, CPF sob o n.º 286.459.281-91, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$8.815,20 (oito mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 110. Intime(m)-se.

0002989-25.2002.403.6002 (2002.60.02.002989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FERNANDO BARROS X MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003084-55.2002.403.6002 (2002.60.02.003084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEVI LUIZ DA COSTA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X JUAREZ ROCHA PEREIRA X MARLI SELMA DA SILVA X GUNTER WONDRACEK X HIDRACEK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001750-49.2003.403.6002 (2003.60.02.001750-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DORGIVAL FERREIRA DA SILVA X WANDERLEY ESCOBAR OLIVEIRA X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Defiro o pedido de fls. 55, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA, CNPJ sob o n.º 15.942.451/0001-15, DORGIVAL FERREIRA DA SILVA, CPF sob o n.º 203.187.741-00 e WANDERLEY ESCOBAR OLIVEIRA, CPF sob o n.º 208.917.501-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$908,32 (novecentos e oito reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 56/67. Intime(m)-se.

0002723-04.2003.403.6002 (2003.60.02.002723-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EMILIANA DUARTE ESPINDOLA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de EMILIANA DUARTE ESPÍNDOLA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa datada de 15/09/2003, no valor originário de R\$ 1.736,09 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos). Em fl. 79, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. Pugnou ainda pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001089-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001089-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TEODORA SOUZA BAEVE

Defiro o pedido de fls. 55/56, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de TEODORA SOUZA BAEVE, CPF sob o n.º 173.284.381-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.086,45 (quatro mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 56. Intime(m)-se.

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR THOMAS LANGER

Defiro o pedido de fl. 51, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ADEMIR THOMAS LANGER, CPF sob o n.º 288.282.830-68, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.086,45 (quatro mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 51. Intime(m)-se.

0001123-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001123-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão, formulado pela exequente à fl. 54, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação. Intime-se.

0001142-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001142-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ TOKIO KODAMA

Defiro o pedido de fl. 52, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LUIZ TOKIO KODAMA, CPF sob o n.º 028.503.971-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.086,45 (quatro mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 52. Intime(m)-se.

0001159-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001159-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO JOSEVAL NEGRI

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 42/43 para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo do parcelamento, exaurindo-se em 10/10/2010. Intime-se.

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES

Defiro o pedido de fl. 52, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de INIMA GERALDO VIEDES, CPF sob o n.º 199.786.771-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.086,45 (quatro mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 52. Intime(m)-se.

0001236-62.2004.403.6002 (2004.60.02.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o exequente intimado para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 76/112, no prazo de 05(cinco) dias.

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA(MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 72/78, prazo de 05 (cinco) dias.

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Às fls. 67/70 foi deferida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo a prescrição dos débitos com valor originário em: 31/03/2000(anuidade de 2000), 31/03/2001(anuidade de 2001), 31/03/1999(anuidade de 1999) e 31/01/2000(anuidade de 1999), determinando à exequente que apresentasse nova certidão de dívida ativa sem tais parcelas. Nada obstante tenha o exequente interposto agravo de instrumento de referida decisão, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi negado o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, conforme se depreende da cópia da decisão juntada às fls. 97/98. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 101. Intime-se novamente o exequente para cumprir a decisão de fls. 67/70, para que o feito siga seu trâmite regular, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001248-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001248-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA DOURADOS
Defiro o pedido de fl. 56, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de PAULO ROBERTO DA SILVA DOURADOS, CPF sob o n.º 199.781.111-15, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.086,45 (quatro mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 56. Intime(m)-se.

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO
Defiro o pedido de fl. 51, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de OSMAR MASANOBU SATO, CPF sob o n.º 709.608.878-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.076,45 (quatro mil e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 51. Intime(m)-se.

0003716-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003716-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS
Defiro o pedido de fl. 82, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MILTON CORREIA DOS SANTOS, CPF sob o n.º 112.217.471-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$2.089,45 (dois mil e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 82. Intime(m)-se.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA
Compulsando os autos, verifico que, nada obstante a certidão positiva de citação de fl. 15, foram empreendidas novas tentativas de citação do executado (fls. 31 e 48), inclusive com a expedição de edital (fl. 55). Assim, considerando que o executado já havia sido citado regularmente, conforme certidão de fl. 15, torno sem efeito a citação por edital de fl. 55. Sanado o equívoco, defiro o pedido de fl. 58, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CARLOS BRITO DE OLIVEIRA, CPF sob o n.º 069.938.265-34, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$3.094,05 (três mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 58. Intime(m)-se.

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON
Defiro o pedido de fl. 36, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON, CPF sob o n.º 357.135.421-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$804,87 (oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 36. Intime(m)-se.

0002020-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE FERREIRA LANGE EPP(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)
Nos termos do art. 40, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004910-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004910-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X OSCAR BENEDITO DA MOTA
Informe a exequente os dados da conta bancária para a qual deseja a transferência dos valores bloqueados nestes autos. Sem prejuízo, devolvam-me os autos para que seja solicitada a resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 37. Efetivadas tais diligências, oficie-se ao Banco competente para que proceda a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pelas partes. Intimem-se.

0005346-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005346-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE SAO JOAO

Apresente a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 28.Intime-se.

0006066-32.2008.403.6002 (2008.60.02.006066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 19, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de EDISON CACERES OLIVEIRA, CPF sob o n.º 608.610.611-87, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$1.456,57 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 19. Intime(m)-se.

0000203-61.2009.403.6002 (2009.60.02.000203-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REDMAR MOMOSE LIMA

Nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 12(doze) meses. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0001311-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Defiro o pedido de fl. 15, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de AURELIANA DE SOUZA VIEGAS, CPF sob o n.º 855.183.521-15, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$2.089,40 (dois mil e oitenta e nove reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 15. Intime(m)-se.

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA
Defiro o pedido de fl. 16, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, CPF sob o n.º 111.896.301-68, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$3.242,70 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 16. Intime(m)-se.

0000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 14/16, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

0000626-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000626-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FLORES LEAL
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 12, intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001254-73.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 22/23, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 31 de fevereiro de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento.Intime-se.

0001284-11.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANGELICA APARECIDA RODRIGUES GOMES

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 21, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 31 de dezembro de 2010.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2604

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-28.2010.403.6002 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ANDRADINA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X DIRETOR DE REGULAO E SUPERVISO DE EDUCAO SUPERIOR - DESUP - SESU

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir certidão negativa de débitos fiscais, como requisito para proceder ao Recadastramento da Instituição impetrante, no processo E-MEC n. 200906766, bem como para que a mesma Diretoria proceda à publicação no D.O.U. do credenciamento do ano de 2007, sob o n. 20060010859. .PA 0,10 Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. .PA 0,10 No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2 e 68), o Sr. Diretor de Regulação e Supervisão de Educação Superior - DESUP - SESU, com sede em Brasília/DF. .PA 0,10 Na ação de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239)PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.(TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2007.04.00.041314-3/PR, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marco Antônio Rocha, v.u., publicada no DE aos 22.04.2008) .PA 0,10 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. .PA 0,10 Intime-se a impetrante.

0004606-39.2010.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

.PA 0,10 A análise do pedido de liminar resta prejudicada, em razão da determinação de suspensão do julgamento dos feitos que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP feita pelo Pretório Excelso na ADC 18 MC/DF, como pode ser aferido abaixo:PLENÁRIOADC e ICMS na Base de Cálculo da COFINS e do PIS/PASEP Tribunal iniciou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária. Inicialmente, resolvendo a questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio no sentido de se prosseguir com o julgamento do RE 240785/MG (v. Informativo 437), e não de se iniciar o da ADC, tendo em conta o disposto no art. 138 do RISTF (Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.), o Tribunal, por maioria, considerando que o referido dispositivo regimental faz menção à preferência entre processos de mesma classe, deliberou pela precedência do julgamento da ADC. O Min. Celso de Mello, no ponto, ressaltou que o caráter objetivo do processo de fiscalização abstrata imporia e justificaria a precedência do julgamento da ADC em face de um processo de índole meramente subjetiva, sobretudo se considerada a natureza, a extensão e a vinculatividade da decisão que emerge dos processos de controle normativo abstrato. Vencidos, no ponto, o suscitante e os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que o acompanhavam. Em seguida, o Min. Menezes Direito rejeitou a preliminar de não-conhecimento da ação, alegada ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente ante a modificação substancial da redação original do art. 195, da CF, pela EC 20/98. O relator entendeu não ter havido alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio.ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 14.5.2008. (ADC-18) - foi grifado.(Informativo STF, n. 506, de 12 a 16 de maio de 2008)PLENÁRIO(...)ADC e ICMS na Base de Cálculo da COFINS e do PIS/PASEP - 20 Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) - foi grifado. (Informativo STF, n. 515, de 11 a 15 de agosto de 2008) .PA 0,10 Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, a fim de que preste informações. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). .PA 0,10 Após, dê-se vista ao Parquet Federal para oferta de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,10 Intime-se.

0001312-73.2010.403.6003 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a ausência de risco de ineficácia da medida enquanto se aguarda o exercício do direito de defesa da autoridade impetrada, difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência ao INSS. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2605

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Nos termos do despacho de fls. 679, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL apresentados às fls. 1076/1130, devendo, se o caso, apresentarem LAUDO DIVERGENTE, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1845

EXECUCAO FISCAL

0000600-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLANECON - PLAN. CONT. ADV. E ASSES. S/C LTDA X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

A manifestação de exequente às fls. 164 é genérica e em nenhum momento afasta a alegação do executado (fls. 139/149, 151/153, 157/160 e 169/171) no sentido de que os valores bloqueados, via BACENJUD, na conta corrente n 5410-0, agência 3321-9, do Banco do Brasil, são provenientes de aposentadoria, nos termos demonstrados pelos documentos de fls. 143/149, 152/153 e 159. Os extratos de fls. 152/153 e 159 comprovam que o bloqueio da quantia de R\$ 2.501,28 (dois mil e quinhentos e um reais e vinte e oito centavos) foi efetivado pela instituição bancária no dia 09/02/2010, um dia após o comando judicial exarado nestes autos (fls. 122/125), o que corrobora de forma satisfatória as alegações do executado. Comprovado que o executado recebe proventos de aposentadoria em referida conta (fls. 144/149), não existindo outras movimentações substanciais a infirmar o alegado (extratos de fls. 152/153 e 159), e diante da ausência de argumentação razoável na manifestação do exequente a obstar a medida de desbloqueio, defiro o pedido do executado em relação ao valor acima referido e expressamente manifestado na petição de fls. 169/171. Por conseqüência, reconsidero a determinação contida no despacho de fls. 165. Em relação aos bloqueios de valores comprovados pelos extratos de fls. 160/161 (contas-poupança), em razão da data em que referidos apontamentos foram realizados (julho/2010) não é possível precisar com segurança que as ordens derivam do presente feito, motivo pelo qual indefiro este tópico do pedido de fls. 157/158. Após o prazo para eventual recurso desta decisão, providencie a

Secretaria o necessário para imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.501,28 (dois mil e quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), nos termos acima expostos. Intimem-se.

Expediente Nº 1847

CARTA PRECATORIA

0001417-50.2010.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA CAETANO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 11/11/2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação MANOEL RICARDO FEITOSA PALHETA, policial civil, lotado e em exercício na 1ª Delegacia de Polícia de Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000320-12.2010.403.6004) da designação da audiência. Informe ainda ao Delegado de Polícia Civil da expedição do Mandado de Intimação, ao Policial Civil acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

INQUERITO POLICIAL

0000674-37.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIENE SANTANA X IVONE DE OLIVEIRA MARQUES X RAFAEL GONZALES PARADA (MS005217 - AFONSO NOBREGA)
Vistos etc. Apresentaram os acusados LUCIENE SANTANA, IVONE DE OLIVEIRA MARQUES e RAFAEL GONZALES PARADA suas defesas preliminares (fls. 119/129; 130/142 e 105) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de LUCIENE SANTANA, IVONE DE OLIVEIRA MARQUES e RAFAEL GONZALES PARADA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 01/12/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos e as testemunhas policiais. Intime-se o defensor dativo da ré Ivone de Oliveira Marques. Considerando que o réu Rafael Parada constituiu defensor, conforme procuração juntada a fl. 129, destituo o Dr. Marcio Toufic Baruki anteriormente nomeado por este Juízo para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se. Publique-se. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de fls. 119/128 e 130/139.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a oitiva do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre o estudo socioeconômico de fls. 56/60, nos termos do despacho de fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000629-33.2010.403.6004 - ALBERTO ALENCAR RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000689-06.2010.403.6004 - JOADIR GONZAGA DA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000749-76.2010.403.6004 - GILSON ARRUDA DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000753-16.2010.403.6004 - DALVA DA CRUZ ARRUDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000762-75.2010.403.6004 - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000773-07.2010.403.6004 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000808-64.2010.403.6004 - ALICE RODRIGUES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova

material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000855-38.2010.403.6004 - AMANDA VILAGRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000990-50.2010.403.6004 - THEMOTEO LIMA DE JESUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0001098-79.2010.403.6004 - BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do

juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede que se garanta a ela o gozo de pensão por morte até atingir 24 anos de idade. Afirmou que está na iminência de completar 21 anos e que, se o benefício for cessado com base no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, não terá condições de prover os seus estudos universitários. Invoca, dentre outras coisas, o direito constitucional à educação (CF, art. 205). É o que importa como relatório. Decido. Não diviso a presença de *fumus boni iuris*, já que a pretensão da autora é absolutamente contrária à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a aludida Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (5ª Turma, AGRESP 1069360, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (5ª Turma, RESP 718471, Ministra LAURITA VAZ, DJ 01/02/2006, p. 598). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (5ª Turma, RESP 639487, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006, p. 591). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (5ª Turma, RESP 638589, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/12/2005 p. 412). É o que também se tem entendido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200471950114593, rel. JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, DJU 14/05/2007; PEDILEF 200570950011356, rel. JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO, DJU 05/05/2006; PEDILEF 200470950125461, rel. JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJU 23/05/2006). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000321-94.2010.403.6004 - ANA MARIA RIOS DE FIGUEIREDO (MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ E MS005913E - JORGE BENIGNO DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em que se pretende determinação judicial para a instituição financeira requerida anexar aos autos os extratos bancários do período de 1987 a 1991 referentes às contas de caderneta de poupança e de FGTS da requerente. Com isto, objetiva-se a obtenção de elementos para poder-se ajuizar ação de cobrança das diferenças de correção monetária expurgadas pelos planos econômicos vigentes à época (fls. 02/10). É o relatório. Decido. O processo civil brasileiro conhece três espécies de exibição (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A ação cautelar nominada do direito brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 366-379; idem, As ações cautelares e o novo processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 141-145; THEODORO JR., Humberto. Processo cautelar. 19. ed. São Paulo: LEUD, 2000, pp. 275-278): (a) exibição acautelatória (CPC, arts. 844 a 845); (b) exibição probatória (CPC, arts. 355 a 363 e 381 a 382); (c) exibição como direito material autônomo. A exibição cautelar - que é sempre uma ação cautelar preparatória -, não tem natureza probatória. Não há aqui a produção de prova documental ou entrega de coisa. Por meio dela é assegurada, simplesmente, a pretensão a conhecer os dados de uma ação (Pontes de Miranda). Quer-se com ela evitar o risco de uma ação mal proposta ou instruída deficientemente, a fim de que o requerente não se depare, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. Daí por que cabe ação exhibitória cautelar, p. ex., para a prévia exibição de coisa a ser objeto de futura reivindicação, para que o autor afaste dúvidas sobre a sua identidade ou posse por parte do réu. Tem ela cabimento, p. ex., para a prévia exibição de coisa a ser examinada em perícia preventiva. Logo, no âmbito de um processo cautelar de exibição documental, não

pode haver pretensão de direito material satisfeita, mas meramente assegurada. Já a exibição probatória não é uma ação. Trata-se de medida de instrução tomada no curso do processo. É mero incidente probatório implantado no decorrer da lide, sem que se tenha de ajuizar uma outra demanda de natureza cautelar incidental. Enfim, não há aqui atividade acautelatória, mas atividade probatória. Mediante essa espécie exhibitória, não se assegura prova; tampouco se protege preventivamente pretensão de direito material. Faz-se mais: prova-se desde já. Aqui, há produção de prova documental mediante exibição incidental tantom no transcorrer processual (ordenada ex officio pelo magistrado ou então a requerimento da parte). Por fim, tem-se exibição ligada a pretensão autônoma de direito material. Trata-se de uma ação condenatória principaliter, sem ter-se de ajuizar outra ação principal. Não se trata de ação cautelar, porquanto não se pretende simplesmente assegurar pretensão de direito material, mas satisfazê-la. Tampouco se está diante de um expediente probatório: o interesse na produção de uma prova é meramente mediato. Em verdade, há aqui exercício de pretensão autônoma a ver o documento, examiná-lo e conhecer seu conteúdo preciso. É a exibição dos livros e papéis de escrituração empresarial a que se tem direito (CC de 2002, art. 1.191). É a pretensão exhibitória do depositante contra o depositário, do herdeiro contra inventariante, do dono dos bens contra quem os administra. É a pretensão que o credor tem à prévia exibição, nas obrigações alternativas, para depois proceder à escolha. Daí o motivo pelo qual a exibição judicial aqui é satisfativa, e não meramente assecuratória. Pois bem, no caso concreto, lendo-se detidamente a petição inicial, nota-se que a parte requerente não exerce pretensão a conhecer os dados de uma ação. Noutras palavras: embora não disponha dos extratos bancários necessários para o dimensionamento aritmético dos valores expurgados, a parte não propôs a demanda cautelar para certificar-se preventivamente da efetiva inflicção dos expurgos às suas contas de caderneta de poupança (evitando com isto o risco de uma ação mal proposta). Em verdade, a parte requer exibição dos extratos bancários para instruir a petição inicial de sua futura ação de cobrança. Enfim, a parte requer concessão de tutela jurisdicional de cunho eminentemente probatório, não de cunho acautelatório. No entanto, para forçar a Caixa Econômica Federal a produzir a prova documental pretendida, a parte requerente não necessita da via processual cautelar. Basta-lhe requer ao juiz que determine a juntada desses documentos pela instituição financeira no curso do processo de conhecimento. Logo, não se trata de ordenar cautelarmente a exibição de documentos em ação preparatória, mas de imputar incidentalmente o dever de produzir a mencionada prova no curso da ação principal. Ora, conquanto o art. 330 do Código de Processo Civil esteja estruturado sob um modelo rígido, analítico e mecanicista de imputação a priori de ônus probatórios, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para um modelo flexível, pragmático e adaptativo. De acordo com esse novo modelo, cabe ao juiz atribuir o encargo processual a quem tenha casuisticamente melhores condições de dele desincumbir-se. Em outras palavras: após uma análise dos contornos da lide, cabe ao juiz dizer quem tem mais facilidades para a produção da prova necessária para o deslinde da causa (= teoria das cargas probatórias dinâmicas) (sobre o tema, p. ex., DALLAGNOL JR., Antônio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. In RT 788, pp. 92-107). Logo, no caso em tela, se a instituição financeira tem sob a sua custódia todos os extratos bancários indispensáveis para a prova e a quantificação dos expurgos infligidos à remuneração da caderneta de poupança e da conta de FGTS do requerente, nada mais razoável que lhe seja impingido o dever processual (não se podendo mais falar, simplesmente, em ônus) de juntar aos autos do processo cognitivo os aludidos extratos. Como se não bastasse, a relação jurídica de direito material controvertida rege-se pelo Código Nacional de Defesa do Consumidor. Assim, diante da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial da ação de cobrança e da hipossuficiência da parte autora, pode o juiz aplicar ao caso a regra do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, ou seja, pode inverter o ônus da prova, sem que a parte tenha de propor ação cautelar preparatória ou incidente para a exibição judicial dos extratos bancários. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. JUNTADA. DOCUMENTOS. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido (STJ, 4ª Turma, RESP 264.083-RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 29.05.2001, DJU 20.08.2001, p. 473, in RSTJ 154/438). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISICÃO A CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO. I - Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, pode o juiz de requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los. I - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 E 333, I, do CPC, não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP 107.025-PR, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.05.1997, DJU 01.09.1997, p. 40.801). Assim, por todas essas razões, resta patente a desnecessidade da outorga de tutela jurisdicional acautelatória à parte requerente. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar

todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito.3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 200361090003514-SP, rel. Juiz Johansom di Salvo, j. 29.11.2005, DJU 10.01.2006, p. 133).PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO.I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente.II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil.III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903990467423-SP, rel. Juiz Fábio Prieto, j. 08.04.2003, DJU 05.08.2003, p. 636).Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).Sem honorários, visto que não houve triangulação da relação processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-13.2010.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Não há a necessidade de o juízo autorizar o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a que alude o inciso II do art. 151 do CTN: trata-se de direito inquestionável do contribuinte (cf. PGFN/CRJ/Nº 2070/97), razão por que o juiz não pode ordená-lo, nem o indeferir (STJ, 1ª T., RESP nº 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).Assim, faculta-se ao contribuinte efetua-lo quando lhe aprover.Lembre-se, porém, que, para lograr-se a suspensão da exigibilidade, o contribuinte tem o ônus de efetuar nos autos o depósito integral e em dinheiro do montante integral do crédito tributário (CTN, art. 151, II; Súmula 112 do STJ).Advirta-se: o montante integral do crédito tributário é aquele exigido pela Fazenda Pública, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária (RSTJ 85/164).Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar.Cite-se.

0001084-95.2010.403.6004 - DISTRIBUIDOR DE CARNES SABOR 10 LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Não há a necessidade de o juízo autorizar o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a que alude o inciso II do art. 151 do CTN: trata-se de direito inquestionável do contribuinte (cf. PGFN/CRJ/Nº 2070/97), razão por que o juiz não pode ordená-lo, nem o indeferir (STJ, 1ª T., RESP nº 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).Assim, faculta-se ao contribuinte efetua-lo quando lhe aprover.Lembre-se, porém, que, para lograr-se a suspensão da exigibilidade, o contribuinte tem o ônus de efetuar nos autos o depósito integral e em dinheiro do montante integral do crédito tributário (CTN, art. 151, II; Súmula 112 do STJ).Advirta-se: o montante integral do crédito tributário é aquele exigido pela Fazenda Pública, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária (RSTJ 85/164).Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar.Cite-se.

0001085-80.2010.403.6004 - MARINHO ENGENHARIA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Não há a necessidade de o juízo autorizar o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a que alude o inciso II do art. 151 do CTN: trata-se de direito inquestionável do contribuinte (cf. PGFN/CRJ/Nº 2070/97), razão por que o juiz não pode ordená-lo, nem o indeferir (STJ, 1ª T., RESP nº 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).Assim, faculta-se ao contribuinte efetua-lo quando lhe aprover.Lembre-se, porém, que, para lograr-se a suspensão da exigibilidade, o contribuinte tem o ônus de efetuar nos autos o depósito integral e em dinheiro do montante integral do crédito tributário (CTN, art. 151, II; Súmula 112 do STJ).Advirta-se: o montante integral do crédito tributário é aquele exigido pela Fazenda Pública, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária (RSTJ 85/164).Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar.Cite-se.

0001086-65.2010.403.6004 - SO CARNES - ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Não há a necessidade de o juízo autorizar o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário a que alude o inciso II do art. 151 do CTN: trata-se de direito inquestionável do contribuinte (cf. PGFN/CRJ/Nº 2070/97), razão por que o juiz não pode ordená-lo, nem o indeferir (STJ, 1ª T., RESP nº 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).Assim, faculta-se ao contribuinte efetua-lo quando lhe aprover.Lembre-se, porém, que, para lograr-se a suspensão da exigibilidade, o contribuinte tem o ônus de efetuar nos autos o depósito integral e em dinheiro do montante integral do crédito tributário (CTN, art. 151, II; Súmula 112 do STJ).Advirta-se: o montante integral do crédito tributário é aquele exigido pela Fazenda Pública, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária (RSTJ 85/164).Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar.Cite-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000395-51.2010.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) CLAUDETE TAVARES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por CLAUDETE TAVARES, pelo qual requer a liberação do caminhão de marca FORD, modelo F4000, ano 1992, placas BTU-3227, CRLV 72340334450, CRV 7022826383, apreendido no bojo do auto de prisão em flagrante n. 0141/2008-4 DPF/CRA/MS.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 63/67.Ofício encaminhado pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Corumbá informando ter sido dada destinação ao bem objeto desde incidente às fls. 73/74.Manifestação da parte requerente às fls. 78/80.O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação às fls. 82/86.Relatei brevemente. DECIDO.Com o objetivo de comprovar a propriedade do bem, objeto do presente incidente, a requerente colacionou aos autos o documento de fl. 33, do qual se extrai ter ela efetuado a compra do automotor em comento aos 14.03.2008. Apesar de ter logrado êxito em tal mister (demonstrar ser a proprietária do bem cuja restituição pleiteia), nota-se não estar provado seu desconhecimento acerca do ilícito que levou à apreensão. Isso porque o contrato de locação que CLAUDETE apresentou (fls. 30/32) é datado de 13.03.2008, quando ela ainda não era proprietária do caminhão.Desse modo, o instrumento de locação colacionado não se mostra como documento apto a comprovar a boa-fé da requerente.A respeito, recorde-se que de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ora, não estando demonstrada a boa-fé da proprietária do veículo, poderá este se sujeitar à pena de perdimento, cujo mérito, entretanto, somente poderá ser definido ao término da instrução penal.Assim, na esteira da manifestação Ministerial, o pedido deve ser indeferido.Quanto à anulação do procedimento administrativo de destinação do bem retido, deve a parte intentar a ação competente para tanto, não cabendo a análise de tal pedido neste incidente.Diante do exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.P.R.I.

0001062-37.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR015635 - ADILSON AMARO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS ETC.Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por FERNANDO CHIAVENATO, pelo qual requer a liberação dos materiais que alega serem de sua propriedade, listados no auto de apreensão de fls. 07/09, itens 01, 02, 03, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 29, apreendidos quando deflagrada a Operação Jaguar, aos 20.07.2010.O requerente sustenta que os bens retidos são de origem lícita e de uso pessoal, defendendo que, caso seu conteúdo interesse ao processo, poderia ser reproduzido, sendo desnecessária a manutenção da apreensão.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 11/14, opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando que os bens se relacionam com as atividades sob investigação, de modo que não apenas são úteis à instrução criminal como podem estar sujeitos a eventual aplicação de pena de perdimento.Relatei brevemente. D E C I D O.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Anote que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso vertente, considerando a legislação acima reproduzida, entendo que os materiais do requerente não constituem instrumento de crime, tampouco consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, de modo que sua retenção se mostra descabida.A respeito da possibilidade de aplicação da pena de perdimento aventada pelo Ministério Público Federal como justificativa para que seja mantida a apreensão, importa consignar o que dispõe a Lei nº 9.605/98:Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.[...] 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:[...]IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração:[...]Certo é afirmar que o conteúdo de tal norma especial reforça o disposto no Código Penal, ampliando-o. No entanto, ainda assim, entendo que os bens em questão a referido conceito não se adequam. A respeito, cabe a seguinte colação: A mens legis foi a de evitar que instrumentos idôneos para delinquir caíam em mãos de delinquentes. [...] Se o bem tiver por destinação específica a prática de crimes, como por exemplo, a utilização de motoserra em floresta, sem registro ou licença da autoridade competente, o confisco é medida que se impõe.In casu, entendo que não foi a intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, 4º, da Lei 9605/98 aos objetos que não são utilizados propriamente para delitos ambientais. Pelo contrário, a intenção foi a de evitar a reentrada de objetos que possuem potencialidade não ocasional para o cometimento de crimes contra o meio ambiente [...](TRF1, ACR 2002.30.00.002164-8/AC, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma,DJ p.69 de 07/11/2003)Por outro lado, não se pode olvidar que, para que a requerida liberação seja deferida, há de se atender também ao disposto no Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Como ressaltado pelo órgão ministerial, por estarem diretamente ligados às atividades sob investigação,

os bens retidos, indicados às fls. 07/08, nos itens 01, 02, 03, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 29, podem conter informações necessárias à instrução processual. Nada obstante, não observo a necessidade de ser mantida a retenção para a continuidade e sucesso do processo e julgamento da ação penal, bastando que, antes da liberação dos bens, proceda-se à reprodução dos dados que interessem à elucidação dos fatos. Nesse sentido, e considerando, ainda, não haver dúvida quanto à propriedade dos bens cuja liberação se pleiteia, não vislumbro empecilho para o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição formulado por FERNANDO CHIAVENATO. Condiciono, porém, a efetiva liberação dos materiais originais à reprodução dos dados que deles constem e que sejam eventualmente úteis à instrução processual. Em vista da preocupação quanto à preservação dos dados nos bens registrados, e considerando a qualidade de titular da ação penal já em andamento, poderá o Ministério Público Federal acompanhar as diligências de reprodução dos registros, caso entenda pertinente, requerendo as providências que considerar cabíveis, levando em conta o fato de o próprio requerente ter se prontificado a providenciar materiais eventualmente necessários para tanto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. P.R.I.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-05.2010.403.6004 - DIONIZIA GOMES DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em qualquer início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral e/ou do laudo sócio-econômico de assistente social. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente de seu suposto estado de miserabilidade. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000706-42.2010.403.6004 - ALINE GOMES PINHEIRO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000754-98.2010.403.6004 - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRA DO ESPIRITO SANTO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em um início ténue de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente de sua dependência econômica. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Citem-se o INSS e LENIRA DO ESPIRITO SANTO. Int.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3070

INQUERITO POLICIAL

0000841-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000841-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NENE OU NENI OU CARLOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 486/2010-SCM à Comarca de Sumaré/SP, da Carta Precatória nº 487/2010 à Comarca de Cassilândia/MS, da Carta Precatória nº 489/2010 - SCM para a Seção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Obs: A audiência de oitiva das testemunhas Lurdes Gonçalves e Ana Fátima Gonçalves Pereira de Oliveira será realizada na 5ª VF de Campo Grande/MS, no dia 30/11/2010, às 13 horas e 30 minutos.

Expediente Nº 3071

IMISSAO NA POSSE

0000070-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000423-6)) PAULO INFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

1. Consta às fls. 106, certidão da Secretaria deste Juízo informando a existência de Embargos a Arrematação distribuído sob o número 2007.60.05.001372-0, pendente de julgamento de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato atualizado às fls. 122.2. Considerando-se versar a presente sobre imissão na posse do imóvel objeto do referido apelo, tem-se que o julgamento do recurso em questão, caso procedente, prejudicará o deslinde desta. Assim, com fulcro no artigo 265, IV, alínea a, do CPC, suspendo o feito até trânsito em julgado da apelação interposta nos embargos de arrematação supracitados.3. Encaminhe-se cópia deste despacho a Ouvidoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 2007.60.05.001501-6.Intimem-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Defiro o pedido de fls. 89. Venham-me os autos para desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.2. À vista da certidão de fls. 92, bem como considerando que cabe a autora a indicação de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, indefiro o pedido de fls. 90.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

0002037-27.2008.403.6005 (2008.60.05.002037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE DUARTE FARIAS X DORALICE DUARTE FARIAS X VICENTE DUARTE FARIAS

1. À vista da petição de fls. 80/81, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos. Proceda a Secretaria a entrega dos referidos documentos à Caixa Econômica Federal com o respectivo recibo.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001780-0) - MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 76, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 73.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ

ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado para, querendo, se manifestar.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001539-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001539-9) - JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 182/184 e, em consequência, determino a reunião destes autos ao autos da Execução Fiscal nº2005.60.05.000425-3. Certifique-se.2. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fls. 177.Intimem-se.Cumpra-se.

000159-67.2008.403.6005 (2008.60.05.000159-9) - MARIA LUCIA INSFRAN(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da petição de fls. 258, registrem-se os autos para sentença.2. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada Ana Rosa Cavalcante do sistema de movimentação processual, conforme requerido na petição supracitada.Cumpra-se.

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 135.2. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem memoriais.3. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001553-12.2008.403.6005 (2008.60.05.001553-7) - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(MS013294 - VANESSA SILVEIRA SOUTO E MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA)

Sobre a petição da CEF de fls. 152 que desistiu da oitiva da autora bem como requer o julgamento antecipado da lide, manifestem-se as partes..Pa 0,10 Intimem-se.

0001560-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001560-4) - NELCI RODRIGUES BEZERRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 63.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 267, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0000919-45.2010.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 103 e 104, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001129-96.2010.403.6005 - JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 46, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001492-83.2010.403.6005 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.47, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010 às 09:00 horas a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).Homologo os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 23/24 e do INSS às fls. 24/32, que deverão ser respondidos pelos Peritos.Intimem-se.

0001508-37.2010.403.6005 - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 61 e 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0001812-36.2010.403.6005 - CARLOS EDUARDO CORSINI(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Apos, venham conclusos.Intime-se.

0001813-21.2010.403.6005 - NORBERTO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Apos, venham conclusos.Intime-se.

0002146-70.2010.403.6005 - NEUZA OPISPO RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002159-69.2010.403.6005 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002164-91.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002300-88.2010.403.6005 - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 112, bem como a notícia do julgamento do Recurso de Apelação nos autos 2004.60.05.000462-9, pelo TRF da 3ª Região, São Paulo, junte o Autor cópia da petição inicial daquele feito, Sentença, cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002324-19.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR030788 - HENRIQUE HESSEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Visto que a Secretaria da Receita Federal não possui capacidade postulatória para estar em Juízo, intime-se pessoalmente a Autora para regularizar o polo passivo do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do mesmo.

0002340-70.2010.403.6005 - ADELAIDE MARTINS ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Apos, venham conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002517-05.2008.403.6005 (2008.60.05.002517-8) - IZANI PITTHAN DOS SANTOS X PEDRO HENRI DO NASCIMENTO PITTHAN X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Citem-se os executados para contestar o presente feito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação de fls. 37/48 e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal.3. Designo audiência de conciliação para o dia 03.03.2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.Cumpra-se.

0005833-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005833-4) - ANGELO ALVES CONRADO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0000189-34.2010.403.6005 (2010.60.05.000189-2) - LIZETE ROSALINA CUSTODIO LOPES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000877-93.2010.403.6005 - ANTONIO DANUBIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requirite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000881-33.2010.403.6005 - ADRIANA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requirite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000882-18.2010.403.6005 - ALAIDES MELLOTT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000885-70.2010.403.6005 - ALICE CHAVES CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000886-55.2010.403.6005 - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 28, defiro.Intime-se o Autora para comparecer no Balcão desta Secretaria para lavratura de procuração.Após, tudo regularizado, façam-me os autos conclusos.

0000889-10.2010.403.6005 - ALDAMIRA ALMIRON BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000909-98.2010.403.6005 - ALICE APARECIDA BOTELHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09.02.2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 30, defiro.Intime-se o Autor para comparecer no Balcão desta Secretaria para lavratura de procuração.Após, tudo regularizado, façam-me os autos conclusos.

0001247-72.2010.403.6005 - VANIA ANTUNES PINTO FARIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001248-57.2010.403.6005 - RAMAO ALVARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 30, defiro.Considerando que o autor não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, nomeio para atuar como curador do menor CESAR ANTONIO SILVA ALVARES, nos presentes autos, seu genitor RAMÃO ALVARES.Intime-se para lavratura do respectivo termo.

0001249-42.2010.403.6005 - FELICIA INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001253-79.2010.403.6005 - MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001256-34.2010.403.6005 - NEIVA ESPINDOLA VASQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001257-19.2010.403.6005 - MARIA MADALENA TOMAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001261-56.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001456-41.2010.403.6005 - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001457-26.2010.403.6005 - LEONILDA THEREZA PEZZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001458-11.2010.403.6005 - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001467-70.2010.403.6005 - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001468-55.2010.403.6005 - MARIA SOELI CABRAL GIARETTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001470-25.2010.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002153-62.2010.403.6005 - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09.02.2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001477-1) - CLEIDE FURTUNA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA

BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 123. A Manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 108.Intime-se.Cumpra-se.

0000612-96.2007.403.6005 (2007.60.05.000612-0) - APARECIDA SILVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 121. A Manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 105.Intime-se.Cumpra-se.

0000486-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000486-0) - UNIAO FEDERAL X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(GO020091 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA)

Ciência as parte da distribuição do presente feito neste Juízo.Intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL

0001093-54.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALEXANDRE ANGELO DANTAS DE JESUS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X LUIS ALFREDO SANCHES ANDRADE(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALDEMIR BRANCO LAURINDO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X VANIO APARECIDO COELHO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. ALEXANDRE ANGELO DANTAS DE JESUS, LUIS ALFREDO SANCHES ANDRADE. WALDEMIR BRANCO LAURINDO e VÂNIO APARECIDO COELHO DA SILVA, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias dentro do prazo legal.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Tendo em vista a coexistência de delitos submetidos ao rito processual descrito na Lei 11.343/2006 e ao rito comum ordinário, descrito no Código de Processo Penal, adoto este último, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa aos réus. 4. Citem-se os réus, intimando-os para que ofereçam resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. 5. Sem prejuízo, designo o dia 13/12/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência, na qual se procederá à oitiva das testemunhas, bem como ao interrogatório dos réus.6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 7. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3073

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003013-63.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005) MICHELE FRATA DOS SANTOS GARCIA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o embargante a juntar documentos que comprovem a propriedade do veículo, bem como da decisão judicial que determinou o seu sequestro.2. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao ilustre causídico da ciência negativa de fls. 35, para a iCiência ao ilustre causídico da certidão de fls. 35, para a informação do correto endereço da autora no prazo de dez (10 dias).Após concluso.Intime-se.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao ilustre causídico da ciência negativa de fls. 35, para a iCiência ao ilustre causídico da certidão de fls.33, para a informação do correto endereço da autora no prazo de dez (10 dias).Após concluso.Intime-se.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0001412-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001412-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO RAMOS LIFANTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 413/2010-SCM. A referida Carta Precatória foi remetida em caráter itinerante à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Designada audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIS JOSÉ DA CONCEIÇÃO, no juízo deprecado, para o dia 09/11/2010, às 14h30m.

Expediente Nº 3076**EXECUCAO FISCAL**

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Manifeste-se a exequente quanto aos documentos de fls. 200/222.Intime-se.

Expediente Nº 3077**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1)) JOSE IBANEZ TERRA SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X MAGNUM MARMENTINI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FABIANO PARODI(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS032052 - CARLOS ROBERTO NUNCIO E RS030921 - PERCIO DUARTE PESSOLANO E RS047333 - LUCIANA POTRICH GASPERIN E RS045041 - LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E RS059386 - FABIO ZIMERMANN BEUX) X FAZENDA NACIONAL X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN
1. Defiro o pedido de fl. 164. Suspendo o feito por 90 dias para a realização das diligências necessárias, conforme requerido.2. Ao SEDI para retificação do nome do embargante José Ibarêz Terra Salles (fl. 165).Intime-se.